

Ed: 98429

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXIX

BRASÍLIA, JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 1980

Nºs 348, 349
e 350

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Leitão de Abreu

Vice-Presidente:

Ministro Cordeiro Guerra

Ministros:

Moreira Alves

Aldir Passarinho

José Fernandes Dantas

Pedro Gordilho

Souza Andrade

Procurador-Geral:

Dr. Firmino Ferreira Paz

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

SECRETARIA

PARTIDOS POLÍTICOS

EMENTÁRIO

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.583
Recurso nº 5.144 — Classe IV
Amazonas (Manaus)

A ausência de recurso ou impugnação, na fase de alistamento, votação ou apuração, torna preclusa a matéria decidida. Inocorrentes as hipóteses de motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Recurso especial conhecido e provido, para reforma do V. Acórdão recorrido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer do recurso e lhe dar provimento, vencido o Ministro Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de janeiro de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator designado. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 7-4-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator):

1. Conhecido o resultado da apuração das eleições realizadas em Atalaia do Norte, sem a oposição oportuna

de qualquer impugnação, o Movimento Democrático Brasileiro (Diretório Regional do Amazonas) e Fábio Pereira de Lucena Bittencourt, candidato a Senador pela legenda do partido, alegando, com fundamento no artigo 223, caput, e parágrafo 2º, do Código Eleitoral, a existência de *Motivo Superveniente*, ajuizaram recurso contra as eleições realizadas naquele município e no município de Benjamin Constant (integrantes da 20ª Zona Eleitoral), arguindo a prática de fraude.

2. No recurso, ressalta-se, de forma capital, a incoincidência entre o número de votantes e o número de eleitores, destacando-se que compareceram às urnas 790 eleitores (fls. 22/25), num Município que tem apenas 676 eleitores, como se comprova pelo Mapa demonstrativo do eleitorado no Município de Atalaia do Norte, datado de 19-10-1978 (fl. 17) e pelos dados constantes da relação do eleitorado existente em todo o Estado, datado de 14 de novembro de 1978 (fl. 18). Este fato, tendo tido grande repercussão, deu motivo a que se deslocasse para Benjamin Constant o ilustre Corregedor Regional Eleitoral, a fim de realizar correção no termo de Atalaia do Norte e constatar o número exato de eleitores inscritos (fl. 30). No relatório que depois apresentou ao TRE, o ilustre Corregedor assim resume o levantamento que empreendeu (fl. 26):

“Examinei processo por processo, tão-somente relacionado com as seções que funcionaram em Atalaia do Norte. Neles, as irregularidades pontificam. Em sua maioria, graves, tais como; a) falsidade a *olho nu* de assinaturas de elei-

tores; b) eleitores sem idade para tal; c) processo não atestado por quem presenciou a assinatura do requerente; d) juntada de documentos posteriores ao pedido de inscrição; e) ausência do recibo comprobatório do dia em que foi formulado o pedido, isto de acordo com o talonário de inscrição, assim como da entrega dos respectivos títulos, nos termos do que dispõe o art. 45, § 4º, do Código Eleitoral."

3. Cada item do relatório do Ilustre Corregedor, enunciando a existência de irregularidades, foi objeto de detida apreciação no recurso (fls. 5/10).

4. Visando a proteção da ressalva constante do artigo 223, *in fine*, do Código Eleitoral, os recorrentes assim justificam o conhecimento do pedido (fl. 10):

"Diz o artigo 223 do Código Eleitoral que «a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional».

Diante dessa determinação codificada, necessário se faz que provemos a existência do Motivo Superveniente, para justificar o presente recurso e se atendido o pedido a seguir formulado.

A prova do motivo superveniente existente está estampada nos fatos e nos documentos apresentados e pode ser sintetizada:

I — Nos votos apurados em Atalaia do Norte, em número superior ao de eleitores inscritos naquele município, fato só conhecido depois da apuração e da comparação feita com os números fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral;

II — Existência de fraude no processo eleitoral, principalmente de Atalaia do Norte, informados através do Relatório de correção apresentado pelo Dr. Gaspar Catunda de Souza, DD. Corregedor Eleitoral desse Egrégio Tribunal e chegado ao conhecimento dos reclamantes somente no dia 15 do corrente.

E o próprio Tribunal Superior Eleitoral, através do Acórdão nº 4.832, publicado no Boletim Eleitoral nº 238, pág. 647, que reconhece a fraude escondida durante o processo de desenvolvimento da eleição, como Motivo Superveniente para que se recorra das eleições contra os resultados por elas apresentados.

Eis o Acórdão nº 4.832 do Tribunal Superior Eleitoral:

"Fraude que, pela sua sutileza, se esconde durante o desenvolvimento da eleição, uma vez conhecida após a apuração, mas antes da proclamação do resultado delas, é *Motivo Superveniente* bastante para que das eleições se recorra, inclusive para fins de recontagem de votos. Vulnerados os artigos 222 e 223, do Código Eleitoral, é de se dar provimento ao recurso para determinar se proceda à recontagem de votos, verificando, entretanto, quanto à existência ou não das fraudes apontadas pelo recorrente"

Estando provada a fraude, como acontece no presente caso, torna-se dispensável a recontagem de votos e indispensável a anulação total do pleito, para que se imponha a força da lei sobre a imoralidade".

5. Invocando o artigo 222 do Código Eleitoral, que tem por anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o artigo 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, como fundamento jurídico do pedido, sustentam os recorrentes (fl. 11): "*Conhecida a fraude depois da apuração das eleições verificadas em Benjamin Constant e Atalaia do Norte e provada a sua prática, não só com os fatos e documen-*

tos apensados, mas, sobretudo, com o Relatório de Correção apresentado pelo Dr. Gaspar Catunda de Souza, eminente Corregedor Eleitoral, também apresentado depois da apuração e antes da proclamação dos resultados, impõe a anulação dessas eleições realizadas naqueles dois municípios, em nome do respeito à lei e da confiança que o povo deve continuar tendo no processo eleitoral, através do qual emana todo o poder neste país".

6. Pedem, afinal, a anulação total das eleições realizadas na 20ª Zona Eleitoral, integrada pelos municípios de Benjamin Constant e Atalaia do Norte, e a realização de eleições suplementares, "*visto que podem modificar a representação do Amazonas no Senado da República, dada a pequena diferença de votos que separaram João Bosco de Lima de Fábio Pereira de Lucena Bittencourt*" (fl. 11).

7. A douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu longo parecer concluindo pelo não conhecimento do recurso, porque (fls. 64) "*não há recurso contra a eleição, e mesmo que houvesse não se poderia, por meio dele, atacar vícios que teriam ocorrido em alistamento eleitoral (...)*" depois de reproduzir precedentes deste Tribunal que não admitem abrir-se o debate sobre vício em alistamento eleitoral dentro do processo de eleições (BE 265/1112 e BE 280/573).

8. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, conheceu do recurso e lhe deu provimento parcial, "*para o fim precipuo de anular as eleições realizadas no município de Atalaia do Norte, a 15 de novembro pretérito, com reconhecimento da validade da votação das do município de Benjamin Constant, ambos integrantes da 20ª Zona Eleitoral*" (fl. 69). São estes os fundamentos do Ven. julgado recorrido (fl. 69):

"E assim o decidem, atendendo o apelo especial formulado pelo Movimento Democrático Brasileiro — Diretório Regional do Amazonas, devidamente representado, e Fábio Pereira de Lucena Bittencourt, vereador e candidato ao Senado Federal pela legenda do mencionado Partido Político, porque as eleições ocorridas naquele município foram geradas sob império espúrio de vícios, irregularidades gritantes e fraudes sobeja e robustamente comprovadas, ressaltando que nos processos de alistamento, conforme correção feita pelo eminente Corregedor Eleitoral, Dr. Gaspar Catunda de Souza (Relatório de fls. 26 a 55 dos autos) flagrou-se: a) Falsidade a olho nu de assinaturas dos eleitores; b) Eleitores sem idade para tal; c) Processo não atestado por quem presenciou a assinatura do requerente; d) Juntada de documentos posteriores ao pedido de inscrições; e) Ausência do recibo comprobatório do dia em que foi formulado o pedido. Isto de acordo com o talonário de inscrições, assim como da entrega dos respectivos títulos, nos termos do que dispõe o artigo 45, § 4º do Código Eleitoral.

Não perder-se de vista o que dispõe o artigo 220, item II, *in verbis*, do Código Eleitoral:

"Art. 220. É nula a votação:

II — quando efetuada em folhas de votação falsas;"

A lei eleitoral, por ser eminentemente política, nem por isso deixou de acompanhar a regra processual civil da preclusão, que consiste no decurso imperativo do prazo estabelecido na lei para a prática do ato, que, uma vez transcorrido o período temporal, não mais pode ser realizado.

Mas, embora acompanhando a regra comum e declarando taxativamente a preclusão, não ampliou o quadro preclusivo, fazendo expressa menção à matéria constitucional que, por ser de ordem pública, pode ser invocada e discutida mesmo que o tempo recursal comum se tenha esgotado. Isto porque o legislador teve a cautela de res-

peitar o princípio geral de que, em havendo assunto de ordem maior, cabe ao julgador decidir do caso oferecido. E para tanto não cria restrições quanto ao conteúdo do recurso e nem tão pouco relativamente à matéria que for argüida como causa da atividade recursal, se no artigo 259 do Estatuto Eleitoral, declara preclusivos os prazos para interposição de recurso excepcional à matéria constitucional e não cria restrição alguma com relação à oportunidade de arguição, que tanto pode partir do interessado, como emanar do próprio julgador, a quem compete cumprir as regras legais.

Dessarte, conquanto o recurso haja sido fundamentado em Motivo Superveniente, justificando-o à fl. 10, não poderia este Tribunal deixar de conhecê-lo, uma vez que no caso de eleitor sem idade eleitoral, não há negar que se trata de matéria eminentemente constitucional, pois o artigo 147 da Carta Maior declara que a condição fundamental para ser eleitor e ter direitos políticos é possuir idade maior de 18 anos. Em tal hipótese, como resulta demonstrado na espécie questionada, o assunto não escapa à apreciação, ainda que não aventado na postulação, desde que os autos tragam os necessários elementos de existência da falha, que por si é uma fraude eleitoral típica. E provado está nos autos que no Município de Atalaia do Norte votaram eleitores menores sem condição, portanto, para fazê-lo.

Matéria constitucional deve ser apreciada de ofício pelo Juiz ou Tribunal. Tão relevante é ela, porque de ordem pública, que não importa haver fundamentação em dispositivo que se desajusta ao motivo do recurso. O que está em foco não é o artigo de lei, mas sim a causa determinante do recurso, compreenda-se que a matéria é política e, como tal, difere essencialmente dos casos comuns, não podendo o julgador deixar de apreciar o conteúdo. O continente pode estar defeituoso, mas o âmago é que merece a decisão. Não bastassem tais invencíveis argumentos avulta também uma razão fortíssima a prol do direito dos recorrentes: é que a apuração revelou que no Município de Atalaia do Norte houve votação maior do que o número de eleitores legalmente inscritos, conforme o provam às certidões de fls. 19/20, fornecidas pelo próprio TRE.

Resulta, conseqüentemente, que este pretório jamais poderia dar cobertura a fatos tão deprimentes e comprometedores, ofensivos à vontade do povo, sob pena de, se o fizesse, macular a dignidade da Justiça e transmutar-se de julgador em réu, para ser condenado pelo Tribunal da consciência popular".

9. Dando-se como intimados do Acórdão, interpõem recurso especial, fundado nas alíneas a e b do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, o Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional e João Bosco Ramos de Lima, candidato ao Senado pela legenda do partido, na qualidade de terceiros interessados, oferecendo como violados os artigos 66 e seus incisos, 72, 149, 222, 223 e seus parágrafos, 259 e seu parágrafo único e 265, do Estatuto Eleitoral, e apontando como divergentes os Acórdãos emanados deste Egrégio Tribunal de nºs 5.413 (Recurso nº 3.988, BE, 265 - 1112), 5.534 (Recurso nº 4.106, BE, 280-573) e Acórdão nº 4.855 (Recurso nº 3.558, BE nº 238-664), cujas ementas reproduzem (fl. 140).

10. O recurso especial foi deferido no Juízo de admissibilidade pelo fundamento da divergência. Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 257/266).

11. Nesta instância, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer vazado nos seguintes termos (fls. 272/277):

"Inconformado com o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que, por maioria, anulou as eleições realizadas no Município de Atalaia do Norte, a 15 de novembro de 1978, manifestaram recurso especial o Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional — ARENA — e o Sr. João Bosco Ramos de Lima, candidato ao Senado Federal pela mesma legenda, com fundamento no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral e no artigo 138, I e II, da Constituição Federal, apontando como violados os artigos 66 e seus incisos, 72, 149, 222, 223 e seus parágrafos, 259 e seu parágrafo único e 265, todos do Código Eleitoral, e, indicando os Acórdãos que teriam decidido em sentido contrário ao do V. Acórdão recorrido.

Simples se apresentam os fatos e mais simples ainda o deslinde da controvérsia.

O alistamento eleitoral realizado no Município de Atalaia do Norte (Amazonas) processou-se e ultimou-se sem a interposição de qualquer recurso, por parte de quem quer que seja. Conseqüentemente, transitaram em julgado todas as decisões proferidas pelo respectivo Juiz Eleitoral, em matéria de alistamento.

E, note-se, por expressa disposição de lei, cabe recurso tanto contra o despacho que indeferir o requerimento de inscrição, como contra o que deferir (Código Eleitoral, artigo 45, § 7º).

Ainda, nos termos da lei eleitoral, quando trata de cancelamento e da exclusão de eleitores, *'durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente'* (Código Eleitoral, artigo 72).

Inaplicável, assim, em face de ausência de recurso contra o alistamento dos eleitores de Atalaia do Norte, o disposto no parágrafo único do mesmo art. 72, quando preceitua, *verbis*:

'Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário'.

No caso, realizada a eleição, não houve também impugnação de qualquer voto sob o fundamento de que o eleitor tivesse sua inscrição, fraudulentamente. E, portanto, incabível, posteriormente, recurso contra a votação, nos precisos termos do artigo 146 do Código Eleitoral, *verbis*:

'Art. 146. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas'.

Ainda mais. Realizada a apuração pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma prevista nos artigos 197 e seguintes do Código Eleitoral, a Comissão Apuradora apresentou seu relatório depois de terminada a totalização de todos os resultados do Estado e após decididos pelo TRE os recursos interpostos das decisões das Juntas Apuradoras (artigo 199, § 5º, V).

Esse relatório, ainda nos termos da lei, fica na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos e candidatos interessados', que poderiam examinar também os documentos em que ele se baseou (Código Eleitoral, artigo 200).

"Terminado o prazo supra — diz o § 1º desse mesmo artigo — os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo

estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições'.

Não consta dos autos a data a partir da qual o relatório da Comissão Apuradora ficou, na Secretaria, à disposição dos partidos e candidatos, para que se possa saber se a Reclamação formulada pelo MDB, pedindo 'a anulação geral das eleições realizadas no município de Benjamin Constant e principalmente aquelas realizadas em Atalaia do Norte, municípios integrantes da 20ª Zona Eleitoral, porque realizadas sob o manto da fraude e da falsidade (fl. 87), foi tempestivamente manifestada. Foi ela protocolada no dia 18 de dezembro de 1978.

Certo, ainda, que o Egrégio TRE, apreciando Comissão Apuradora, no dia 20 de dezembro de 1978, considerando-se incompetente para apreciar a Reclamação, eis que 'os fatos nela noticiados não se enquadram no conteúdo do relatório elaborado nos termos do parágrafo 5º, do artigo 199, do Código Eleitoral' (fl. 136).

Certo, ainda, que o Egrégio TRE, apreciando o Relatório do Corregedor, decorrente de correição determinada de ofício, em face do noticiário da imprensa sobre fraudes verificadas na 20ª Zona Eleitoral, concluiu, em sessão de 21 de dezembro de 1978, tão-somente por 'determinar a extração de cópias, do relatório e depoimento do MM. Juiz Eleitoral e do Sr. Escrivão Ademar Sales Bentes, para fins de ser apurada, em processo regular, a responsabilidade de quem se achar em culpa, nos termos do parecer de fls. da ilustre Senhora Doutora Procuradora Regional Eleitoral' (fl. 189).

Dessa decisão não houve qualquer recurso.

Ocorre, porém, que no mesmo dia 18 de dezembro, na mesma hora - 17,50 - (vejam-se os carimbos de fls. 2/74), o MDB protocolou o presente recurso, assim sintetizado, no final, *verbis*:

'...Recorrem os suplicantes das eleições realizadas nos Municípios de Benjamin Constant e Atalaia do Norte, integrantes da 20ª Zona Eleitoral, para postular a anulação total das mesmas e a realização de eleições suplementares, visto que podem modificar a representação do Amazonas no Senado da República, dada a pequena diferença de votos que separam João Bosco Ramos de Lima de Fábio Pereira de Lucena Bittencourt.

Devidamente amparado nas disposições do artigo 270 do Código Eleitoral, requeremos pericia nas folhas de votação, títulos e pedidos de inscrição eleitoral de Benjamin Constant, para que se possa constatar também, nesse município, as mesmas fraudes e falsidades que pontificaram nas eleições verificadas em Atalaia do Norte, visto que um dos responsáveis por estas, Escrivão Eleitoral Ademar Sales Bentes é também Escrivão Eleitoral de Benjamin Constant'.

Sobre esse 'recurso', manifestou-se por seu não conhecimento a ilustrada Dra. Procuradora Regional Eleitoral, nos seguintes termos, *verbis*:

'À vista do exposto e desde que demonstrada ficou a inexistência de qualquer recurso regular, não representando a petição de fl., esse recurso, porque não há recurso contra a eleição, e mesmo que houvesse não se poderia, por meio dele, atacar vícios que teriam ocorrido em alistamento eleitoral, opinamos pelo não conhecimento

da mencionada petição que, aliás, não poderia ter sido autuada como recurso'.

E, sem que se instaurasse o contraditório, com a intimação da ARENA ou de seu candidato ao Senado, foi dito recurso levado a julgamento na sessão de 23 de dezembro de 1978, decidindo o TRE, por maioria:

'Conhecer do recurso e provê-lo, parcialmente, para o fim precípuo de anular as eleições realizadas no município de Atalaia do Norte, a 15 de novembro pretérito com reconhecimento da validade da votação das do município de Benjamin Constant, ambos integrantes da 20ª Zona Eleitoral' (fl. 69).

Determinou, ainda, o V. Acórdão a realização de eleições suplementares nas seções anuladas.

Contra esse Acórdão é que foi manifestado o presente recurso especial.

Entendo que assiste inteira razão aos Recorrentes, como decorre da simples narrativa dos fatos, feita acima.

É manifesto que o V. Acórdão foi proferido contra expressas disposições da lei eleitoral, precisamente as indicadas pelos recorrentes.

Trata-se, antes de mais nada, de verdadeira teratologia jurídica: um recurso que não ataca qualquer decisão e que é processado e julgado sem intimação dos recorridos.

Realmente, como se viu, precluso estava qualquer recurso contra a inscrição dos eleitores de Atalaia do Norte, como também contra a apuração de seus votos, pela Junta Apuradora.

Somente caberia, em tese, reclamação contra o Relatório da Comissão Apuradora. Formulada que foi pelo MDB, teve parecer contrário desta e, indiretamente, julgada improcedente pelo TRE, ao se pronunciar sobre o Relatório do Corregedor na correição de ofício visando precisamente às mesmas pretensas fraudes apontadas pelo Reclamante. Este, também em princípio, somente poderia recorrer da diplomação, do que, porém, não há notícia nos autos.

Certo é, porém, que julgando o 'Recurso', interposto no mesmo dia e na mesma hora em que foi manifestada a Reclamação, o TRE deu-lhe provimento para reformar decisão simplesmente inexistente, tanto que o recorrente não a indica, nem poderia indicar, pois o próprio parecer da Comissão Apuradora sobre aquela é datado de 20 de dezembro e o presente recurso foi protocolado dois dias antes, ou seja, a 18 de dezembro.

Contrariou, assim, expressamente, os seguintes artigos do Código Eleitoral: a) o artigo 72, que assegura ao eleitor votar validamente durante o processo de exclusão, e este não foi instaurado; b) o artigo 149, que não admite recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, o que, comprovadamente, não ocorreu; c) o artigo 222 porque não comprovada falsidade, fraude ou coação; d) o artigo 223 e seus parágrafos, e, o artigo 249, pela ocorrência de preclusão, já que não se trata de Motivo Superveniente, nem de ordem constitucional, e, por outro lado, não foi alegado imediatamente, nem dentro do prazo legal; e) o artigo 265, pela inexistência de Resolução ou despacho de Juízo ou junta eleitoral, únicos casos de recurso para o TRE.

Anote-se, ainda, que o V. Acórdão somente reconheceu a inexistência da preclusão no que diz respeito a não terem determinados eleitores atingido a idade de 18 anos, ao requererem suas inscrições, o que considerou matéria constitucional, eis que tal idade é fixada pela Constituição (artigo 147).

Ora, a Constituição simplesmente diz que 'são eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei'.

No caso, teria sido desobedecido apenas o Código Eleitoral, no que diz respeito ao alistamento, pois comprovado ficou que os eleitores em questão, se não haviam completado 18 anos ao requererem a inscrição, já tinham atingido essa idade no ato da votação.

E, portanto, nenhuma violação à Constituição se verificou.

Igualmente, merece conhecimento e provimento o recurso pelo fundamento da letra b, do inciso I, do artigo 276 do Código Eleitoral, pois os venerandos acórdãos trazidos à colação proclamaram que '*vício de alistamento não é discutível dentro do processo eleitoral*', tese cujo acerto, por sua obviedade, dispensa demonstração.

Assim, pelas razões expostas, opinamos no sentido de que se conheça do recurso especial, com fundamento nas letras a e b, do inciso I, do artigo 276 do Código Eleitoral, e se lhe dê provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, não conhecer do 'recurso' do Movimento Democrático Brasileiro'.

12. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator):

1. Fundado o recurso dos ora recorridos no art. 223 e seu parágrafo 2º do Código Eleitoral e tendo os Recorrentes por violados os arts. 223 e seus parágrafos, 259 e artigo 149, do mesmo Estatuto, cumpre examinar se a medida inicial intentada se põe sob a proteção da cláusula *Motivo Superveniente*, capaz de colocá-la a salvo da preclusão. Então veja-se: qual o fundamento da arguição de fraude? Qual o indicio que levou os ora recorridos a denunciarem a fraude? Esse indicio proveio do resultado da apuração. No ato da eleição, durante a votação, nada se levantou contra lisura do pleito. Por isto não tenho por considerável, desde logo, a proposição de violação do artigo 149 do Código Eleitoral. Aí, não se admite recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, pois é certo que a votação correu em ordem. Não houve impugnação e nem podia haver. Abertas as urnas e feita a apuração, aí então é que emergiram os indícios de fraude. Enquanto o mapa demonstrativo do eleitorado, datado de 19 de outubro de 1978, consignava a existência de 676 eleitores aptos em Atalaia do Norte (fl. 17), número de eleitores repetido na relação do eleitorado para todo o Estado firmada, pelo TRE, no dia 14 de novembro (fl. 18-A), às vésperas do pleito, portanto, o Boletim Geral de Apuração registra a presença de 790 votantes (fl. 22). Foi o resultado, como se vê. Aí então é que se revelaram indícios de fraude. Não se podgiam revelar antes. Como argüi-los antes? Até então nada se podia opor à lisura das eleições, em Atalaia do Norte. Tudo estava formalmente perfeito. Divulgados os resultados da apuração surgiu a dúvida: como podem votar 790 eleitores num município que tem apenas 676 inscritos? E, com a dúvida, veio a suspeita de fraude, pela presença indiscutível de indícios, a justificar a correição realizada pelo ilustre Corregedor Regional, contendo as conclusões que reproduzi no relatório (item 2). Somadas estas conclusões, verdadeiramente impressionantes, à incoincidência dos dados concernentes aos eleitores votantes e aptos a votar, abriu-se a suspeita de fraude. Entendo, pois, que a arguição se deu oportunamente, pois foi ajuizada três dias após a apresentação do relatório pelo ilustre Corregedor. Antes não podia ser revelada a fraude, desde que ela não foi assistida por quem quer que seja, senão pelos seus autores. A expressão *Motivo Superveniente* deve ser entendida assim, a meu ver; o motivo, no caso, só se verificou, só se revelou, depois.

2. Com a habitual precisão, o preclaro Ministro Amaral Santos define a cláusula legal, dando-lhe um

sentido extensivo, para alcançar também o fato ou ato que só se venha a saber depois da apuração. Diz S. Exa. no Acórdão nº 4.832, (Rec. nº 3.458, BE 238-648): '*Motivo Superveniente, de que fala esse dispositivo, corresponde a ato ou fato superveniente à apuração, mas também a fato ou ato de que se tenha notícia posteriormente à apuração*'. É nesse acordo, aliás, que o eminente Ministro admite o recurso contra as eleições fundado na existência de fraude, no qual os recorridos se apoiaram, no ajuizamento da medida inicial. Consigna a ementa do julgado (BE, 238-648): *Fraude que, pela sua sutileza, se esconde durante o desenvolvimento da eleição, uma vez conhecida após a apuração, mas antes da proclamação do resultado delas, é Motivo Superveniente bastante para que das eleições se recorra, inclusive para fins de recontagem de votos. Vulnerados os artigos 222 e 223, do Código Eleitoral, é de se dar provimento ao recurso, para determinar se proceda a recontagem de votos, verificando, outrossim, quanto à existência ou não das fraudes apontadas pela recorrente*.

3. Inúmeros precedentes do TSE consagram a tese de ser tempestiva a arguição de fraude, que fica a salvo de preclusões, se os indícios suficientes para caracterizá-la emergiram posteriormente à sua prática, ou mesmo depois de preclusa sua arguição segundo os parâmetros legais. Assim decidiu o Tribunal no Acórdão nº 1.492 (Recurso nº 429, Ministro Luiz Gallotti; BE, fevereiro de 1956, pág. 515), no Acórdão nº 2.281 (Recurso, nº 1.015, Rel. designado Ministro Dario de Almeida Magalhães; BE, junho de 1968, pág. 589), no Acórdão nº 4.813 (Rec. nº 3.539, Ministro Antônio Neder; BE 237-597) e, em data mais recente (10-4-1975), em caso que guarda grande assemelhação com a hipótese, nesta parte, reafirmou o mesmo princípio em julgado da lavra do saudoso Ministro Rodrigues de Alekmin (Ac. nº 5.669, Rec. nº 4.253, BE 286-201): *Inocorre a preclusão argüida com fulcro no artigo 149 do Código Eleitoral, quando se alega que o número de votantes excedeu ao de eleitores inscritos, fato que só poderia ser verificado após o encerramento da votação. Recurso conhecido e provido para que o Tribunal Regional Eleitoral decida o mérito da causa*.

4. Como neste precedente, não podiam os ora recorridos opor sua informalidade com o pleito realizado em Atalaia do Norte, pois a fraude — amplamente reconhecida pelo Acórdão recorrido — somente se materializou no momento em que o número de sufrágios revelou-se superior ao número de eleitores inscritos e tal fato somente se tornou conhecido com o Boletim Geral de Apuração, despertando, como se noticiou, grande debate em todo o Estado, a ponto de merecer detida investigação por parte do digno Corregedor Eleitoral.

5. Tendo por figurada a ressalva inserta no artigo 223, caput, do Código Eleitoral, parecem-me improcedentes as proposições de violação dos artigos 223 e seus parágrafos, 259 e 149, do mesmo Código.

6. Como a questão é correlata, cabe apreciar, neste capítulo, a existência, ou não, de dissídio entre o Acórdão recorrido e os padrões, oferecidos, aliás, sem os rigores da Súmula nº 291. O Acórdão nº 5.413 (BE, 265-1112) afirmou o princípio indementido de que não é discutível, dentro do processo de eleições, vício em alistamento eleitoral, em caso concreto no qual se alegou a superveniência de motivos capazes de afastar a preclusão. No Acórdão nº 5.534 (BE, 280-573), vê-se que a superveniência de motivos não teria o condão de elidir a preclusão, pois a fraude argüida foi comprovada antes do pleito e denunciada antes da apuração das urnas. Quanto ao Acórdão nº 4.855 (BE, 238-664), trata-se de caso singular, que não guarda qualquer conformidade com a hipótese. O TRE, ex-officio, reabriu a fase do exame da validade da votação, promoveu diligências, negando aos partidos o direito de acompanhá-las, anulando, finalmente, a votação, e o TSE entendeu que o julgado ferira a lei, pois lhe cabia apenas observar o disposto no artigo 198 e seguintes do Código. Não se cuidou de saber se a existência de Motivos Supervenientes afasta a preclusão, tese central no caso dos autos, parecendo que isso

foi matéria que não se alegou, tanto assim que o eminente Ministro Armando Rollemberg assinalou, em seu voto, que se o Delegado do partido político teve oportunidade de apresentar impugnação, teria tido igualmente oportunidade para recorrer da decisão que rejeitou a impugnação que apresentara. Não o tendo feito, não poderia o TRE proferir decisão sobre a apuração.

7. Arguem os recorrentes a violação do artigo 265, do Código, por não existir, no caso, resolução ou despacho de Juízo ou Junta Eleitoral, únicos casos de recurso para o TRE. Eis o texto do preceito:

"Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízos ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional".

8. Não me parece que o Acórdão impugnado tenha decidido contrariamente a este preceito, que assegura aos inconformados recurso para o TRE contra atos, resoluções ou despachos dos Juízos ou Juntas, matéria indiscutida no caso. Devo assinalar, porém, que o recurso intentado pelos ora recorridos seguiu o modelo preconizado pela palavra por todos os motivos oracular nesta matéria do eminente Ministro Amaral Santos, no precedente a que me reporte (item 2). S. Exa., de fato, entendeu cabível impugnar-se eleição, mediante recurso nominado ao TRE, por suspeita de fraude conhecida após a apuração, mas antes da reclamação do resultado. Este o precedente (BE, 238-648): "Fraude que, pela sua sutileza, se esconde durante o desenvolvimento da eleição, uma vez conhecida após a apuração, mas antes da proclamação do resultado delas, é motivo superveniente bastante para que das eleições se recorra (...)". Note-se que, no antecedente, como na hipótese, a nulidade está baseada em Motivo Superveniente e o dispositivo que contempla o direito à sua alegação, presente, de certo, na consciência do emérito processualista, refere-se, expressamente, a *recurso*. "Se se basear em Motivo Superveniente (diz o artigo 233, § 2º, do Código Eleitoral), deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias". Não vejo, pois, qualquer contrariedade ao artigo 265. Ainda que - divergindo-se do entendimento do eminente Ministro Amaral Santos e do texto legal - não se tenha o recurso por idôneo, alguma medida há de se atribuir ao interessado em propôr a nulidade, podendo ser admitida, em tais casos, a representação expediente consagrado em preceito constitucional (artigo 151, § 30) - como já proclamou este Tribunal em Acórdão da lavra do eminente Ministro Henrique Andrada (Ac. nº 3.802, Rec. nº 2.432, BE, junho de 1964, pág. 354).

9. Não tenho por violados, por igual, os artigos 66 e 72 do Código Eleitoral. O TRE não negou a faculdade que o artigo 66 contempla aos partidos políticos, por seus delegados. Nem infirmou a garantia assegurada ao eleitor no art. 72.

10. Teve, sim, por comprovada a fraude, pelo que não vejo sentido à invocação do artigo 222 em apoio ao recurso. Assinala-se com efeito, no Acórdão, em tema inacessível ao recurso especial (fl. 69):

"(...) as eleições ocorridas naquele município foram geradas sob o império espúrio de vícios, irregularidades gritantes e fraude sobeja e robustamente comprovada (...)"

"(...) provado está nos autos que no Município de Atalaia do Norte votaram eleitores menores, sem condição, portanto, para fazê-lo".

"(...) a apuração revelou que no Município de Atalaia do Norte houve votação maior que o número de eleitores legalmente inscritos, conforme o provam as certidões de fls. 19/20, fornecidas pelo próprio TRE".

11. São estes, textualmente, os fatos que o Acórdão teve por comprovados. Infirmá-los, somente pelo reexame da prova, o que não se admite na porta estreita do recurso especial.

12. Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: Senhor Presidente, preliminarmente, eu devo dizer que estou de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e, nessa conformidade, voto, *data venia* do eminente Relator, isto porque não vejo nenhum motivo ou caso superveniente a afastar a preclusão. Por uma razão muito simples.

O alistamento foi feito sem impugnação, e os partidos poderiam fazê-la. A votação se procedeu, como não pode deixar de ter ocorrido, de acordo com o alistamento feito. Não é um fato superveniente a desconformidade das estatísticas do Tribunal Regional com as folhas de votação. É que as folhas contavam um número menor de eleitores do que aqueles que votaram. Isso não se discutiu nos autos, deveria ter sido impugnado pelo fiscal do partido e ele não impugnou. Então, o número de votos corresponde à folha de votação, senão, na hora da eleição haveria impugnação. A Junta Apuradora deu por boa a votação. Não houve recurso. Só depois de conhecido o resultado e não por iniciativa do partido, mas da imprensa, é que se suspeitou que poderia não corresponder à realidade dos fatos o resultado apurado. Não há nesse processo as razões dessa desconformidade entre o registro e a realidade dos fatos. Da Junta não houve recurso.

Entretanto, antes do julgamento da Junta o partido já tinha os elementos necessários para agir nessa oportunidade.

Sem haver recurso contra o julgamento da Junta, os meios de comunicação levaram a uma investigação da Corregedoria do Tribunal que concluiu que o alistamento era irregular e versou matéria constitucional? Não. Porque nunca se disse, nesse processo, que menor pode votar. O que se diz, é que alguns menores foram admitidos ao alistamento quando tal não poderia ter ocorrido. Matéria que não é de direito, é de fato. Deste alistamento, também, não houve recurso.

Por esses motivos e, mais, pela precisa fundamentação do parecer, eu concluo conhecendo do recurso e lhe dando provimento para reformar o Acórdão recorrido, não conhecendo do recurso do MDB, observando, ainda, que, tanto não era recurso, que nesse caso não foi aberta vista ao recorrido.

PROPOSIÇÃO

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, requeiro que a sessão seja levantada, por alguns instantes, a fim de que possa examinar os autos.

* * *

O Senhor Ministro Presidente: Defiro o requerimento do Ministro Moreira Alves e suspendo a Sessão por dez minutos.

PRELIMINAR

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, do exame que fiz dos autos verifiquei que o Acórdão recorrido, no seu bojo, afastou a alegação de superveniência de motivo e entendeu que não havia preclusão tão-somente porque a questão relativa à idade dos eleitores seria de natureza constitucional. Com efeito lê-se no Acórdão: (lê).

Assim proponho uma preliminar: a de saber se a matéria relativa a Motivo Superveniente pode, ou não, ser examinada pelo Tribunal.

Entendo que o Acórdão recorrido só deu por afastada a preclusão porque se tratava de matéria constitucional - a relativa aos 18 anos. E, não a afastando com base em Motivo Superveniente, que se prende à questão da alegada fraude, tem-se que esta matéria foi tida como preclusa, não podendo ser reexaminada por este Tribunal.

* * *

O Senhor Ministro Presidente: Ponho em votação a questão de saber se o Acórdão possui um fundamento

! só, o da inconstitucionalidade e a não preclusão, por se tratar de ofensa à Constituição, ou este fundamento e também o da incoincidência entre o número de eleitores e o número de votos.

VOTOS (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): *Data venia*, rejeito esta preliminar.

O Acórdão, sem a menor sombra de dúvida, deu ênfase à matéria constitucional, mas apreciou, igualmente, a tese da incoincidência de votantes, que justifica o tema do *Motivo Superveniente*, como está à fl. 69:

"Não bastassem tais invencíveis argumentos avulta também uma razão fortíssima a prol do direito dos recorrentes: é que a apuração revelou que no Município de Atalaia do Norte houve votação maior do que o número de eleitores legalmente inscritos, conforme o provam as certidões de fls. 19/20, fornecidas pelo próprio TRE."

Entendo que a matéria do *Motivo Superveniente* não está preclusa. O recurso especial a reeditou, amplamente, e eu, em meu voto também a enfoquei.

Desta forma, tenho como certo que a matéria não está preclusa e que o Acórdão tem dois fundamentos.

* * *

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: Senhor Presidente, eu dou pela preclusão em ambas as hipóteses. *Data venia* do eminente Relator, acompanho o Ministro Moreira Alves.

* * *

O Senhor Ministro José Néri da Silveira: Senhor Presidente, *data venia*, não conheço da preliminar proposta pelo ilustre Ministro Moreira Alves.

Entendo que, estando a matéria constitucional como um dos fundamentos do aresto, ao proferir cada membro deste Tribunal seu voto, examinará o recurso e o Acórdão, à vista dos motivos em que se baseiam.

Em verdade, o Acórdão deu ênfase à questão constitucional de menores terem votado, afirmando infringido o artigo 147, da Carta Maior. Mas não se pode deixar de considerar que o Acórdão também tem como fundamento o fato da incoincidência entre o número de eleitores e o número de votos.

Ora, saber se o Tribunal Regional podia, ou não, enfrentar o problema da incoincidência da votação, se já existiria preclusão a esse propósito, é uma das questões postas no recurso.

Ao proferir o voto, nesta assentada, cada um dos Ministros desta Corte Superior enfrentará essas duas questões, como já o fizeram os Srs. Ministros Relator e Cordeiro Guerra.

Não vejo, pois, *data venia*, motivo para a preliminar, que põe em destaque apenas um dos fundamentos do aresto recorrido e ambos atacados pelo apelo especial.

Se for vencido, todavia, quanto ao não conhecimento da preliminar, examinando-a, rejeito-a, porque, em realidade, há dois fundamentos no recurso a serem examinados. Quanto aos dois aspectos, o Acórdão não reconheceu preclusão.

* * *

O Senhor Ministro Jarbas Nobre: Senhor Presidente, *data venia* rejeito a preliminar, acompanhando o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz: Senhor Presidente, voto com o eminente Ministro Moreira Alves.

* * *

O Senhor Ministro Presidente Leão de Abreu: *Data venia* dos Ministros que votaram em sentido contrário, entendo, também, que a preliminar relativa à preclusão só pode, no caso, ser conhecida em relação à matéria constitucional. Desse modo, a preliminar ficou decidida nestes termos: a preclusão só pode ser reconhecida em relação à matéria constitucional.

* * *

O Senhor Ministro Presidente- Leão de Abreu: Decida destarte a preliminar, cumpre ao Tribunal, agora, apreciar a questão sob esse aspecto. Para que profira o seu voto, a tal respeito, dou a palavra ao Ministro Pedro Gordilho.

* * *

VOTOS (MÉRITO)

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, esta matéria, nos termos em que foi posta, nesta assentada, seguindo a proposta do eminente Ministro Moreira Alves, já acolhida, não pode ser examinada neste momento, porque não foi idoneamente argüida no recurso especial.

Não localizo, em qualquer parte do arrazoado oferecido pelos recorrentes, matéria condizente com o tema que foi proposto, afinal vitorioso, pelo eminente Ministro Moreira Alves. Se não encontro esta matéria, não me cabe apreciá-la. O recurso especial, estrito que é, deve ser apreciado nos termos exatos de sua formulação, não podendo o Tribunal suprir as omissões que se verificam, pois o princípio *jura novit curia* não tem qualquer aplicação em sua fase preliminar.

Por estes motivos, com a devida vênia, não conheço do recurso, igualmente, pelo aspecto que ora se ventila.

* * *

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: Senhor Presidente, mantenho meu voto, conhecendo e dando provimento ao recurso, por entender que não constitui matéria constitucional.

* * *

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, com relação ao problema da preclusão, no que diz respeito à idade do eleitor, entendo que se trata de matéria vinculada à Constituição Federal, e que, portanto, não sofreria o óbice da preclusão. Sob esse aspecto considero que não houve negativa de vigência do artigo 223 do Código Eleitoral. E os demais artigos invocados não se referem a essa matéria.

No mérito, afastado o problema da preclusão, conheço do recurso pelo dissídio de jurisprudência, porque essa matéria relativa a idade mínima de eleitor diz respeito a alistamento eleitoral. E os Acórdãos desta Corte que são invocados pelo recorrente, acentuam:

"Vício em alistamento eleitoral não é discutível dentro do processo de eleições."

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que se orienta no sentido de que vício em alistamento eleitoral não pode ser discutido dentro do processo de eleições.

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Senhor Presidente, estabelece o art. 149, do Código Eleitoral:

"Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas."

As nulidades argüidas na petição, conhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral como recurso, são concer-

nentes ao processo de alistamento e, também, quanto à votação.

Relativamente ao processo de alistamento, essas nulidades não mais poderiam ser conhecidas pela Corte Regional, quando o fez no Acórdão recorrido. A preclusão havia de ser proclamada.

Estabelece o artigo 72, do Código Eleitoral:

"Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário."

Referentemente aos eleitores que teriam sido alistados irregularmente, nenhum recurso foi interposto ao ensejo do alistamento. Quando votaram, fizeram-no amparados, de qualquer sorte, no suso transcrito artigo 72. Seu voto, pois, no particular, é válido, máxime porque não impugnado em qualquer momento do processo eleitoral.

Dessa maneira, examino a questão concernente aos alistados menores, referidos no Acórdão e no recurso. A idade de 18 anos, prevista na Constituição (artigo 147), é efetivamente considerada no Código Eleitoral, no que concerne ao processo de alistamento. O menor de 18 anos, que obteve seu título, sem qualquer impugnação, votará, de forma válida, especialmente, se seu voto não mereceu impugnação no momento oportuno. Este voto está acobertado pelo que decorre do artigo 149 do Código Eleitoral. Essa matéria é insuscetível de conhecida em instante posterior.

Tal fundamento do Acórdão, acerca de eleitores menores, invoca, assim, matéria que não poderia ser objeto de conhecimento pela Corte Regional, porque, a esse propósito, se verificou preclusão, em face do artigo 149 do Código Eleitoral aludido.

Data venia, e eis por que não via razão para a preliminar, o segundo fundamento acolhido pelo Acórdão, ao afirmar que houve não-coincidência entre o número de eleitores e o número de votos, esse fato não podia ter sido conhecido pelo Tribunal. Em o fazendo, o Tribunal a quo infringiu o artigo 149 do Código Eleitoral. Não mais seria oportuno ao partido recorrente invocar essa matéria. Se o Tribunal acolheu o fundamento, também já não poderia, como é óbvio, fazê-lo. Entendo, pois, que o artigo 149 do Código Eleitoral foi infringido pelo Acórdão.

Assim sendo, meu voto é no sentido de conhecer do recurso e provê-lo para cassar o Acórdão.

* * *

Os Senhores Ministros Jarbas Nobre e Firmino Ferreira Paz acompanham o Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.144 — Classe 4ª — AM — Rel.: O Sr. Min. Pedro Gordilho.

Recorrentes: ARENA e João Bosco de Lima, candidato ao Senado Federal.

Recorridos: MDB e Fábio Pereira de Lucena, candidato ao Senado Federal.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, vencido o eminente Relator, que não conhecia do recurso.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros: *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o *Dr. Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-1-79)

ACÓRDÃO Nº 6.584

Mandado de Segurança nº 522 — Classe 2ª — Amazonas (Manaus)

Mandado de Segurança. I — É incabível, de regra, contra decisão judicial, como sucedâneo do recurso eleitoral adequado. Admite-se, porém, em caráter excepcional, o ajuizamento do mandado de segurança como expediente provisório, destinado, nos casos de urgência, a obter antecipadamente os efeitos do recurso, face à natural demora em seu processamento (Precedente: MS 320, Rel.: Min. Décio Miranda, BE 170/75).

II — Mandado de Segurança julgado prejudicado porque o TSE, julgando o recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento, para reformar a decisão impugnada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Mandado de Segurança, em virtude da decisão proferida no Recurso nº 5.144, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de janeiro de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 7-4-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, conhecendo de recurso intentado pelo MDB e por Fábio Pereira de Lucena Bittencourt, deu-lhe provimento para o efeito de anular as eleições de 15-11-78 no Município de Atalaia do Norte, determinando a realização de eleições suplementares.

2. A ARENA e seu candidato ao Senado manifestaram recurso especial, com fundamento nas alíneas a e b do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, e impetraram o presente mandado de segurança, onde pedem a concessão da medida liminar para, sustados os efeitos do ato atacado e restabelecida a validade da apuração, ser computado pela Comissão Apuradora o resultado da votação no Município de Atalaia do Norte, e o deferimento final do writ, cassando-se o Acórdão impugnado e restabelecendo-se a validade das eleições, cujo resultado, apurado pela Junta Apuradora, com trânsito em julgado, deve ser computado pela Comissão Apuradora para todos os efeitos legais.

3. Concedi a medida liminar por despacho que está à fl. 28:

"MS nº 522 (Amazonas) Impetrantes: ARENA e João Bosco Ramos de Lima.

1. O Tribunal Superior Eleitoral não tem admitido a utilização de mandado de segurança contra decisão judicial como sucedâneo do recurso eleitoral adequado.

2. Uma vez se verifique, no entanto, que a natural demora no processamento do recurso cabível venha constituir obstáculo à pronta reparação do dano objeto da inconformação, impõe-se a admissão da medida excepcional em matéria eleitoral contra decisão emanada de órgão julgante.

3. É o que decidiu o Tribunal no julgamento do MS 320, do qual foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Décio Miranda (Ac. nº 3.898; BE, 170-75). "Tem este Tribunal reiteradamente decidido que o mandado de segurança não pode ser usado em substituição ao recurso próprio previsto na lei

eleitoral. E admitido como um expediente interino, destinado, nos casos de urgência, a obter antecipadamente os efeitos do recurso eleitoral que tenha sido ou venha a ser interposto. Destina-se, enfim, o mandado de segurança, nestes casos, a obviar a demora do processamento do recurso eleitoral (...)."

4. No caso concreto, os impetrantes impugnaram julgado do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas que anulou as eleições realizadas no município de Atalaia do Norte, contra o qual já foi manifestado recurso (fl. 3), cujo julgamento, nesta instância, não poderá se verificar senão depois de cumprido seu regular processamento perante o Eg. Tribunal recorrido.

5. Assim, presentes os requisitos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533-61 e no propósito de prevenir o dano que poderia eventualmente derivar do retardamento no julgamento do recurso, concedo a medida liminar, para o efeito de suspender a decisão que deu motivo ao pedido inicial.

6. Solicitem-se informações ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

7. Na qualidade de litisconsortes passivos devem integrar a lide o Movimento Democrático Brasileiro — Diretório Regional do Amazonas, na pessoa de seu representante, e o Sr. Fábio Pereira de Lucena Bittencourt, candidato ao Senado Federal pela legenda dessa agremiação, para o que determino sejam procedidas as notificações necessárias, acompanhadas de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram.

4. As informações foram prestadas pelo ilustre Presidente do TRE e pelo MDB e seu candidato ao Senado, Fábio Pereira de Lucena Bittencourt (fls. 35/132).

5. Em parecer, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido de que o mandado de segurança seja julgado prejudicado (fl. 152):

"O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, conhecendo de "Recurso" do MDB, contra decisão inexistente e sem notificação aos recorridos, deu-lhe provimento para anular as eleições procedidas no município de Atalaia do Norte, determinando sua renovação.

Inconformados, a ARENA e o candidato desse ao Senado Federal, Sr. João Bosco Ramos de Lima, manifestaram, tempestivamente, recurso especial, com fundamento no inciso I, letras a e b, do art. 276 do Código Eleitoral.

Visando a evitar os efeitos do v. Acórdão recorrido, que levariam à diplomação do candidato do MDB ao Senado Federal, dado tempo necessário ao julgamento do seu recurso especial, a ARENA e seu candidato ao Senado, impetraram a presente segurança, requerendo a concessão de medida liminar, que, acertadamente, foi deferida pelo eminente Ministro-Relator, ao mesmo tempo em que solicitou informações ao TRE.

Ocorre, porém, que, neste momento, já se encontram neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral os autos do recurso especial, nos quais esta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o parecer, cuja cópia via anexa, opinando pelo seu conhecimento e provimento.

Nessas condições, e como o mandado de segurança, em casos que tais, conforme o entendimento deste Colendo Tribunal, se esgota, praticamente, com a concessão da liminar, entendemos deva ser apreciado após o julgamento do recurso especial (Acórdão anexo).

Qualquer que seja a decisão neste proferida, prejudicado estará o mandado de segurança, seja pelo provimento do recurso, seja por seu não conhecimento ou desprovimento.

Opinamos, assim, no sentido de que seja julgado prejudicado o pedido".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. No julgamento do recurso especial nº 5.144, hoje realizado, decidiu o Tribunal dele conhecer e lhe dar provimento, reformando, assim, o Acórdão do TRE impugnado no mandado de segurança.

2. O presente mandado de segurança foi liminarmente concedido em conformidade com a jurisprudência retratada no Acórdão reproduzido no despacho que deferiu a medida cautelar (fls. 28/28v.).

3. Tendo o TSE julgado, nesta assentada, o recurso especial, reformando o Acórdão impugnado, o presente mandado de segurança fica prejudicado, seja porque a medida foi admitida como um expediente provisório, destinado a obter, antecipadamente, os efeitos do recurso, face à natural demora em seu processamento, seja porque o Acórdão atacado foi reformado no julgamento do recurso especial. Julgo prejudicado o mandado de segurança.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

M. Segurança nº 522 — Classe 2ª — AM — Rel.: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Julgaram prejudicado em virtude da decisão proferida no Recurso nº 5.144, Classe 4ª, em que são recorrentes a ARENA e João Bosco Ramos de Lima, candidato ao Senado Federal, e recorridos o MDB e Fábio Pereira de Lucena Bittencourt, candidato ao Senado.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-1-79).

ACORDÃO Nº 6.653

Recurso nº 4.724 — Classe 4ª
Rio Grande do Norte (Natal)

Revisão parcial do eleitoral.

Decisão tomada pelo TRE, com base em sindicância procedida pelo Corregedor Regional Eleitoral, onde fraudes e irregularidades vêm comprovadas, documental e testemunhalmente.

Resolução do TRE aprovada pelo TSE.

Violação do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, que não se verifica, no caso concreto.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1979. — Leitão de Abreu, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-6-79).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): O TRE do Rio Grande do Norte, tendo em conta relatório de sindicância procedida pelo Corregedor Regional Eleitoral, na 28ª Zona, Santana do Matos, e à vista do parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, determinou a revisão parcial do eleitorado no aludido Município, "na parte referente às inscrições e transferências realizadas no período de janeiro a 6 de agosto de 1976", baixando instruções correspondentes que foram aprovadas pelo TSE, ordenando ainda a apuração da responsabilidade das pessoas envolvidas no processo fraudulento (fl. 193).

Dessa decisão interpôs o MDB recurso especial, com apoio no art. 276, letras a e b, do Código Eleitoral, entendendo que o decisório regional afrontou o disposto no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, pois determinou revisão do eleitorado, sem prévia correção, estando, outrossim, em desacordo com as Resoluções do TSE nº 9.533, 9.663 e 9.661. Alega, de outra parte, que, em 15 dias, não seria possível processar a revisão ordenada, que não foi também objeto de comunicação a esta Corte Superior.

Admitido o apelo, ofereceu contra-razões o MPE (fls. 207/212). Afirma que a decisão regional está fundada nas provas coligidas pelo Corregedor Regional Eleitoral resultando esclarecido que, no primeiro trimestre de 1976, Santana do Matos contava com 5.951 eleitores, número que se elevou a 8.000 eleitores, ao encerramento do prazo para inscrição e transferência, crescendo-se o eleitorado de nada menos de 2.080 novos eleitores, sendo expressivo o contingente dos transferidos de municípios vizinhos.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento ou do desprovimento do apelo, se conhecido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Reza o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral:

"Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão."

Na espécie, a denúncia de fraude veio a ser objeto de sindicância do Corregedor Regional Eleitoral, que apresentou ao Plenário do TRE seu relatório, dando conta dos fatos, examinando as provas testemunhais e documentais colhidas. Nas conclusões desse documento, às fls. 186/187, à vista do § 4º do art. 71, do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei nº 4.961/1966, anotou o Dr. Corregedor Regional Eleitoral:

"Observa-se pelo citado dispositivo a necessária autorização do Tribunal Regional determinar a realização de uma correção para se apurar os fatos narrados na representação de fls., mas, entende, *data venia*, a Corregedoria que a inspeção realizada, não só atendendo solicitação verbalmente e reiterada do Juiz Eleitoral da 28ª Zona e a Representação de fls. 2 usque 3, faz prova das irregularidades já referidas, jamais a Corregedoria poderia se omitir.

Pois, baseada nas determinações da Resolução aludida no presente Relatório, as providências tomadas foram no sentido de evitar consequências imprevisíveis.

Na verdade, a fraude no alistamento eleitoral de Santana do Matos-RN, está devidamente pro-

vada 'em proporções comprometedoras', como exige o § 4º do art. 71 do já citado Diploma Legal.

A Corregedoria Regional, não pode sanar as fraudes constatadas e só em revisão determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral é que se pode evitar reflexos dos mais daninhos.

Não há dúvida de que das provas oferecidas a esta Corregedoria, principalmente na cidade de Santana do Matos-RN, tiveram inteira confirmação pelas declarações prestadas pelos Prefeitos e mais seis Delegados de Polícia de municípios diversos, e bem assim do oficial de justiça da comarca.

Na verdade, os fatos configuram delitos eleitorais que, por certo, serão objeto das providências cabíveis por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. A par das providências que naturalmente serão tomadas, pelo E. Tribunal Regional Eleitoral-RN, face os fatos já narrados, sugiro uma revisão no alistamento eleitoral do município de Santana do Matos-RN, a partir do mês de março do corrente ano, pois, a fraude já constatada dá uma idéia do elevadíssimo índice verificado nas inscrições eleitorais."

Releva, de outra parte, notar que o TSE aprovou a decisão do TRE em apreço, conforme Processo nº 5.343 — Classe 10ª, a estes autos apensados, bem assim a Resolução da Corte Regional contendo as respectivas instruções para a revisão.

Dessa sorte, embora em sessão administrativa, esta Corte Superior confirmou a solução adotada, nas circunstâncias então presentes, pelo TRE a quo.

Bem anotou, por outro lado, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 217/218:

"3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, pois como bem o demonstra a douta Procuradoria Regional Eleitoral no seu pronunciamento de fls. 207/212, a decisão recorrida limitou-se a aplicar fielmente, os dispositivos legais atinentes à espécie, colocando-se, por outro lado, em harmonia com a jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral. Salienta o órgão do Ministério Público Eleitoral:

"Para o recorrente, a violação se configura no fato de que a decisão não foi precedida da ordem de correção. Mas, pergunta-se: por que o formalismo do procedimento correccional, se a sindicância realizada pelo Juiz Corregedor Regional Eleitoral trouxe à luz toda a fraude, a maneira de sua execução e os nomes dos fraudadores?"

Esse mesmo Colendo Tribunal, pelo voto vencedor do Ministro Lustosa Sobrinho, na oportunidade do julgamento do Processo nº 4.786 — Classe 10ª — Piauí, de que resultou a edição da Resolução nº 9.661, entendeu desnecessária a correção, quando provadas as fraudes e conhecidos os seus autores, por essa forma:

"... Ora, quais os fins da correção eleitoral prévia? A apuração das fraudes e de quem são os seus autores. Quais os resultados dessa apuração? A condenação dos violadores da Legislação Eleitoral. Logo, se as fraudes estão comprovadas e conhecidos os fraudadores por força de denúncias e reclamações trazidas ao Tribunal, para que então a correção prévia, sob o manto de instruções especiais? Manda a economia processual que se dispensem os atos desnecessários..." (in BE 285, p. 173).

Dessa referência resulta, por igual, que a decisão recorrida, longe de divergir da orientação dada por esse Colendo Tribunal, à matéria questionada (ausência de correção prévia), se harmoniza com o entendimento jurisprudencial dessa Veneranda Corte.

Assim, afigura-se-nos de absoluta inconsistência a argumentação do recorrente, ensejando a que esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral não conheça do presente recurso, vez que, evidenciado não ter a decisão recorrida sido proferida contra expressa disposição de lei, nem contrariamente à interpretação que o § 4º do art. 71, do Código Eleitoral, já ofereceu essa Colenda Corte, o que vem deixar o apelo recursal ao desamparo do art. 276, I, letras a e b, da Lei nº 4.737/65."

Do exposto, não cabendo ver, na hipótese, violação do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, nem estando a revisão ordenada em desacordo com as Resoluções do TSE reguladoras da matéria, tanto que esta Corte aprovou a decisão regional, não conheço do recurso, que também não indica aresto a fundamentar dissídio pretoriano.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.724 — Classe 4ª — RN — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Recorrente: MDB.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-4-79).

ACÓRDÃO Nº 6.698

Mandado de Segurança nº 503 — Classe 2ª
Mato Grosso (Fátima do Sul).

Mandado de Segurança que se julga prejudicado, em virtude de não se terem realizado as eleições que se procurou impedir com a impetração do writ.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer do Mandado de Segurança, vencido o Sr. Ministro-Relator, e por unanimidade de votos julgá-lo prejudicado, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1979. — Leitão de Abreu, Presidente. — Souza Andrade, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-5-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, a ação de mandado de segurança foi proposta por Samir Chafic Garib e o Município de Fátima do Sul (MT), contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, consubstanciado na Resolução nº 188, de 7-6-78, e contra a Lei Complementar nº 33, de 16-5-78, por força dos quais se determinou a realização das eleições no município de Vicentina, com data designada para o dia 2 de julho de 1978.

Alegam os impetrantes a ilegalidade daquela Resolução e a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 33, de 1978, sustentando que esses atos ferem direito líquido e certo do primeiro requerente, a quem foi garantido governar e administrar, na qualidade de Prefeito, por quatro anos, o município de Fátima do Sul, na inte-

reza de seu território, do qual foi desmembrado o município de Vicentina; e ferem, também, a autonomia do município de Fátima do Sul, de vez que, de conformidade com o que preceituam o art. 5º da Lei Complementar nº 1/67, o art. 7º do Ato Institucional nº 7, e o art. 209 da Constituição da República, conclui-se que as eleições municipais somente poderão ser realizadas simultaneamente, em todos os municípios, no ano de 1980.

Concedida a liminar por despacho do Ministro Firmino Ferreira Paz, em 16-6-78, a medida veio a ser reformada por posterior despacho, exarado em 22-6-78, com o qual solicitaram informações ao Desembargador Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Oferecidas as informações de fls. 62/65, que se fizeram acompanhar dos documentos de fls. 66/90, os autos foram submetidos à apreciação da douta Procuradoria Geral Eleitoral, que emitiu parecer do seguinte teor (fls. 93/96):

"Mandado de Segurança contra Lei Complementar Federal e Resolução do Tribunal Regional Eleitoral que a aplique.

Competência do Supremo Tribunal Federal (Const. art. 119, I, i).

Prejudicado o pedido quanto ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que, em razão de liminar concedida em outro processo, não se realizaram as eleições marcadas pela Resolução pelo mesmo editada.

1. Samir Chafic Garib, prefeito do município de Fátima do Sul — MT, e o município de Fátima do Sul — MT, impetram segurança ao colendo Tribunal Superior Eleitoral contra o ato, que reputam abusivo e ilegal, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, consubstanciado na Resolução nº 188, de 7 de junho do corrente ano, que fixou o dia 2 de julho de 1978, para as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do município de Vicentina, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 33, de 16 de maio de 1978, e baixou as respectivas Instruções para sua realização.

2. Sustentam, como fundamento do pedido, a inconstitucionalidade da citada Lei Complementar nº 33/78, sob a alegação de que a Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1978, determinou que as próximas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão realizadas em 1980 (art. 209), ao mesmo tempo em que preceitua que a autonomia municipal será assegurada pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para deputados (art. 15, I).

3. Invoca, ainda, o disposto no § 1º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 1/67, que expressamente dispõe: "Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios já existentes".

4. Em petição aditiva, acrescentou o fundamento principal da impetração, o preceito do artigo 7º, do Ato Institucional nº 7, que declarou *verbis*:

"Art. 7º Ficam suspensas quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios".

Preceito esse ainda em vigor, por força do disposto no art. 182 da Constituição Federal.

5. O eminente Ministro-Relator houve por bem conceder a medida liminar, determinando a suspensão das eleições municipais de Vicentina, até o julgamento final do mandado de segurança.

6. Atendendo, porém, ao pedido de reconsideração formulado às fls. 50/54, reconsiderou o Sr. Ministro-Relator seu despacho concessivo da liminar e determinou fossem solicitadas as necessárias informações (fls. 56/57). Prestou-as o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, longamente, justificando a legalidade da malsinada Resolução nº 188/78.

7. Preliminarmente, entendo que é incompetente este Colendo Tribunal Superior Eleitoral para conhecer do pedido.

8. É que, melhor examinando a petição inicial, se verifica que a segurança é requerida não só contra a Resolução nº 188/78, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, mas, também, contra a Lei Complementar nº 33, de 16 de maio de 1978, conforme se vê do item final do pedido, *verbis*:

'Requer, afinal, seja concedido o mandado, após o cumprimento das formalidades de estilo, para declarar nula, ilegal e inconstitucional a Lei Complementar nº 33 e a Resolução nº 188/78, de 7-6-78, anulando-se, em consequência, todos os atos praticados sob a égide dos aludidos textos, já que os mesmos ferem, a mais não poder, direito líquido e certo dos impetrantes'. (fl. 8).

9. Assim sendo, tratando-se de Lei Complementar federal, há de ser considerada como ato do Sr. Presidente da República e do Congresso Nacional, e, portanto, competente o Colendo Supremo Tribunal para apreciar o pedido (Const. art. 119, I, i).

10. No que diz respeito à Resolução nº 188/78 (fls. 16/26), acaso desprezada a preliminar, está prejudicado o pedido, pois, dispondo em seu art. 1º que as eleições de que trata seriam realizadas no dia 2 de julho de 1978, deixaram de se realizar, em consequência de medida liminar concedida em outro pedido de segurança (MS nº 506, Relator Ministro Pedro Gordilho).

11. Excluída, pois, a apreciação da alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 33/78, e prejudicado o pedido no que respeita à Resolução nº 188/78, nada há a acrescentar.

12. Opinamos, assim, no sentido de que não se conheça do pedido, mas, uma vez conhecido, seja julgado prejudicado.

Brasília, 8 de setembro de 1978 — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral."

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, ao examinar o que se contém nos processos de Mandado de Segurança de nºs 504/78 e 506/78, pode-se constatar que não se realizaram as eleições designadas para o dia 2 de julho de 1978, no município de Vicentina.

Ora, se o *mandamus* foi impetrado com o precípuo objetivo de impedir que se realizassem aquelas eleições, é de acolher-se o pronunciamento da douta Procuradoria Geral Eleitoral, no sentido de julgar-se prejudicado o pedido.

Com razão, também, o Ministério Público, quando salienta que o pedido inicial pleiteia que se declare nula, ilegal e inconstitucional a Lei Complementar nº 33, de 16-5-78, juntamente com a malsinada Resolução nº 188/78, de 7-6-78, do Egrégio TRE de Mato Grosso. É que, no primeiro caso, em se tratando de *writ* destinado a obter a declaração de inconstitucionalidade de ato do Sr. Presidente da República e do Congresso Nacional, a competência estaria deslocada para o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, e na trilha do aludido parecer, voto pelo não conhecimento do pedido, por envolver matéria da competência do Pretório Excelso, mas, uma vez ultrapassada a barreira do conhecimento, julgo-o prejudicado, em face da não realização das eleições que se procurou obstar com a ação.

* * *

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, a meu ver, é de conhecer-se do mandado de segurança, uma vez que ele se dirige contra ato do Tribunal Regional. E, *incidenter tantum*, para o efeito de obter aquilo que pleiteia, pretende o impetrante que esta Corte declare a inconstitucionalidade da Lei Complementar.

Assim não se trata de obtenção de declaração de inconstitucionalidade de lei em abstrato.

Com a devida vênua do Ministro-Relator, conheço do mandado de segurança, mas o julgo prejudicado, tendo em vista a circunstância de que o ato impugnado diz respeito à realização das eleições em 1978, que não se realizaram em virtude de liminar obtida em outro mandado de segurança.

* * *

(Os Senhores Ministros Cunha Peixoto, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas e Pedro Gordilho acompanharam o Sr. Ministro Moreira Alves).

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 503 — Classe 2ª — MT — Rel.: Min. Souza Andrade.

Impetrantes: Samir Chafic Garib, Prefeito Municipal de Fátima do Sul e o município de Fátima do Sul. (Adv.: Dr. Josephino Ujacob).

Decisão: Conheceram do mandado de segurança, porém o julgaram prejudicado, vencido o Relator quanto ao conhecimento.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-79).

ACÓRDÃO Nº 6.699

Recurso nº 4.443 — Classe 4ª
Pernambuco (Recife).

Recursos de natureza administrativa são disciplinados pelo art. 264 do CE. Ausência de prova do dissídio jurisprudencial (Súmula 291 do STF) e de ofensa à disposição de lei.

Recursos não conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Aldir G. Passarinho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicado no DJ de 19-6-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, Reginaldo Souto Maior Borges, funcionário da Secretaria do E. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, interpõe, perante esta Corte, Recurso Especial, contra decisão daquele Tribunal, que lhe negou pedido de "revisão, reforma ou revisão da Portaria nº 63/74, na parte que originou o provimento do requerente, por transposição, na Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, determinando-se o provimento do Suplicante, por transformação, no cargo de Técnico Judiciário".

Os cargos de Auxiliar Judiciário daquele Tribunal compunham a clientela originária da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, no novo Plano, segundo o art. 4º, inc. III, da Resolução nº 9.649 — TSE, pelo que deviam para ela passar mediante a modalidade de *transposição*. Em face disso, o recorrente foi, também, transposto para tal cargo, no Plano.

Fundamentando o pleiteado, isto é, passar para o cargo de Técnico Judiciário, diz o postulante que a Resolução nº 9.649, do TSE, admite que os ocupantes de cargos de Auxiliar Judiciário, possam integrar a categoria funcional de Técnico Judiciário, classe inicial ou intermediária. Segundo o art. 5º da mesma Resolução, os cargos serão *transformados* ou *transpostos* passando para as Categorias Funcionais do Plano, na ordem decrescente de nível, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados em concurso. Reconhece o recorrente que não realizou concurso, mas a sua situação é singular, pois foi efetivado no cargo de Auxiliar Judiciário PJ - 8, em virtude de decisão judicial. É que ele era beneficiário da Lei nº 4.054, de 2-4-1962, que determinou a efetivação de todos os funcionários interinos, e o reconhecimento de sua efetivação se dera por decisão do E. TSE, que reformara decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Entende ele, em consequência, que tendo sido reconhecido como estável, por decisão judicial, nenhuma restrição era possível fazer-se à eficácia do seu provimento, sob pena de ofensa ao disposto no art. 153, § 3º da Constituição. É que sua investidura lhe gerara situação jurídica definitivamente constituída. Afirma que tem direito à preferência para a classificação prevista no art. 7º, § 1º da Resolução nº 9.649/74, para o cargo de Técnico Judiciário, já que à igualdade dos demais possui diploma de bacharel em direito, exigência essa prevista no item 1º do mesmo art. 7º, e era, então, o funcionário de maior tempo de serviço na classe, pelo que tinha preferência para o cargo aludido, mediante *transformação*. A não ser assim, de nada valia o seu tempo de serviço.

Após as informações dos órgãos administrativos, o Dr. Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer, arguindo preliminar de não conhecimento do pedido, pelo Tribunal, na qualidade de órgão colegiado, por ser a matéria de competência estrita do Exmo. Sr. Presidente da Corte, *ex vi* do art. 23 do RI, e mais precisamente do art. 38 da Resolução nº 9.449, bem como de todo o sistema legal pertinente. No mérito, manifesta-se pela denegação do vindicado, de acordo com as informações da ETAN (órgão do TRE), posto que o critério adotado na Resolução prestigiava o sistema do mérito, consagrado nas normas que ditaram a reclassificação de cargos no Serviço Público Civil da União e especificamente na aludida Resolução nº 9.649 do TSE.

O E. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco rejeitou a preliminar da douta Procuradoria Regional e, no mérito, negou o pedido, entendendo que o fato de haver a Lei nº 4.054/62 concedido efetivação aos interinos com mais de cinco anos de serviço público não significa que não pudessem ser estabelecidos critérios que viessem a beneficiar os concursados, e que também eram efetivos, relativamente a preferência quando da reclassificação funcional. Observou a decisão, ainda que o requerente fora classificado, para a transposição do seu cargo, em 32º lugar, pelo que, mesmo que fosse ele também con-

cursado — o que não ocorria — teria de dar lugar ao classificado em 27º que, além de possuir o diploma de bacharel em direito, era também portador de outro, na área das Ciências Sociais e das Letras.

O postulante, inconformado, interpõe recurso especial para esta Corte, reiterando as razões já inicialmente expendidas. Insiste em que foi efetivado no seu cargo em virtude de decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral, pelo que os critérios seletivos fixados na Resolução nº 9.649/74 não poderiam ser aplicados contra ele, pois sua situação funcional era especialíssima. Aquele ato, na verdade, deveria abrangê-lo não para considerá-lo pré-excluído dos benefícios da Lei nº 6.082/74, mas sim para que ele ficasse pré-excluído das exigências decorrentes dos itens I, II e III do art. 7º da mencionada Resolução. Acrescenta que o único requisito para seu enquadramento, estabelecido pela própria Lei nº 6.082/74, ele o atendia. E nenhuma restrição lhe podia ser imposta, em face do modo pelo qual se dera seu provimento, e sendo ele o funcionário mais antigo na carreira de Auxiliar Judiciário. Assim, a preferência era sua para inclusão na categoria de Técnico Judiciário, sob pena de converter-se em letra morta o critério de tempo de serviço para acesso aos cargos superiores na carreira administrativa.

A seu turno, igualmente interpõe recurso especial para esta Corte a digna Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de que fosse acolhida a objeção que já em preliminar formulara perante a E. Corte Regional, qual seja a de que a decisão do pedido do funcionário não poderia ser decidida pelo Pleno do TRE, para sim apenas pelo seu Presidente. O TRE, órgão do Poder Judiciário, continha, em seu bojo, também, uma repartição pública, cujo chefe era o seu Presidente. Este, como autoridade monocrática, decidia os requerimentos dos funcionários, e só quando eles não se conformavam com a decisão tomada é que podiam formular, em seguida, os pedidos de reconsideração, com base no art. 166 do Estatuto dos Funcionários Públicos. Anota que, entretanto, ali não caberia aquela sucessão de recursos administrativos que o mencionado dispositivo legal previa, porque, diferentemente do funcionário comum, o pertencente ao TRE, se inconformado, devia recorrer para o Pleno daquela Corte, para que este, então, sob forma processual válida, tomasse conhecimento do recurso, julgando-o. Acrescia que o requerente pedira a revisão do ato que o incluía no Plano de Classificação e como fora ele praticado pelo Presidente do Tribunal, a revisão não deveria, de logo, extravasar a órbita administrativa. É que cabia àquela autoridade singular a apreciação do pedido, em face do disposto no art. 38 da Resolução nº 9.649, do TSE e legislação pertinente, notadamente os arts. 164 e 166 do Estatuto já mencionado. Entende, assim, que a decisão tomada pelo Pleno, como o fora, maltratara expressa disposição de lei e de Resolução, que tem força de lei. Em face disso, cabia o recurso, nos termos do art. 276, inc. I, letra a do Código Eleitoral. Sustenta, por último, que o recurso é de ser conhecido também por divergir do Acórdão nº 5.482 do próprio TSE, prolatado no Recurso nº 4.126 — Classe — 4º. — São Paulo, publicado no BE nº 271, de 1974, págs. 95 e 96, e pelo qual os pedidos administrativos só se tornam contenciosos quando esgotada a esfera administrativa, pois do contrário se estaria suprimindo uma instância ao requerente.

Pronunciando-se sobre o recurso do postulante, a ilustrada Procuradoria Regional afirma não haver sido demonstrado o cabimento do Recurso Especial.

A seu turno, manifestando-se o funcionário sobre o recurso da Procuradoria, diz ser ele descabido, em face do que a respeito dispõe o art. 264 do Código Eleitoral, segundo o qual cabe ao Plenário conhecer e decidir de recursos contra atos, resoluções ou despachos do Presidente.

Subindo os autos, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo não conhecimento de ambos os recursos. O do funcionário, por sequer indicar texto legal que houvesse sido ofendido, ou jurisprudentia divergente, não sendo mesmo possível tal indicação. No que diz respeito ao recurso da Procuradoria, mostra que a

jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que os recursos, mesmo versando matéria administrativa, são regulados pelo Código Eleitoral, aplicando-se, em consequência, à hipótese o art. 264 daquele diploma legal, pelo que a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei. Outrossim, no referente à divergência jurisprudencial, procura mostrar que o acórdão citado no recurso não se prestava ao fim em vista.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como bem anotou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, é de examinar-se, por primeiro, o recurso interposto pela digna Procuradoria Regional Eleitoral, posto que se ele for conhecido e tiver acolhida, não caberá o exame do recurso do funcionário, posto que a decisão do TRE teria que ser anulada.

O Recurso Especial da Procuradoria Regional não é de ser conhecido, pois não encontra pálio quer na letra *a*, quer na letra *b* do inc. I, do art. 276 do Código Eleitoral.

De fato. É matéria tranqüilizada nesta Corte que os recursos, mesmo quando versem matéria de natureza administrativa, obedecem à disciplina do Código Eleitoral. Este assim dispõe no seu art. 264, *in verbis*:

"Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recursos dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos Presidentes".

Ora, a inclusão dos servidores no Plano de Classificação já se fizera por ato do Presidente do TRE. Assim, poderia ele ser impugnado, como o foi, diretamente para a Corte Regional, a fim de ser julgado pelo seu Pleno.

Mas se dúvidas pudessem subsistir a respeito, é de dizer-se o seguinte. O pedido administrativo de reconsideração tem sido entendido como não obrigatório, pelo que o interessado poderá de logo recorrer ao órgão competente, mostrando-se inconformado com o ato que lhe tenha sido contrário. Não pode é a autoridade, se lhe for dirigido pedido de reconsideração, encaminhá-lo como recurso, mas pode deixar de ser solicitada a reexaminar seu próprio ato. E tanto assim deve ser entendido que firmou-se a jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de que o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para mandado de segurança.

No caso, manifestando-se sobre o recurso especial da digna Procuradoria Regional Eleitoral, o próprio funcionário, a tirar-lhe razão, veio, ao manifestar-se sobre aquele recurso a sustentar a improcedência da arguição, o que bem mostra que não pretendia ele submeter realmente o seu pedido a reexame, em termos de reconsideração, mas sim como recurso para o Pleno do TRE.

Não houve ofensa, deste modo, a disposição expressa de lei, de molde a justificar o conhecimento do recurso ora em comento, com apoio na letra *a*, inc. I, do art. 276 do Código Eleitoral.

No tangente a ter sido malferida a letra *b* do mesmo inciso I do aludido art. 264, igualmente tal não ocorreu. Já assentou a jurisprudência do Pretório Excelso, conforme Súmula nº 291, como bem anotou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que a prova do dissídio jurisprudencial faz-se pelos meios ali indicados, o que no caso não ocorreu, pois nada foi juntado aos autos com vistas a mostrar a alegada divergência de julgados. Mas, embora apenas tenha o recorrente indicado o acórdão apontado como divergente, e que seria o de nº 5.482, do próprio TSE, no Rec. nº 4.126, Classe 4ª. — SP, bem anotou o lúcido parecer anexo, que a hipótese então discutida não se identificava com a ora posta em exame, ao assinalar: (lê — Anexo).

Assim, igualmente não é de conhecer-se do recurso, pela letra *b* do inc. I, do art. 276 do Código Eleitoral.

Quanto ao recurso interposto pelo postulante, por igual não cabe conhecê-lo.

O TSE baixou normas, para a implantação do Plano de Classificação de Cargos, pela Resolução nº 9.649, dando preferência para a distribuição nas novas categorias funcionais dos cargos ali incluídos por transformação para os funcionários que houvessem ingressado no Tribunal por concurso. O recorrente entende que, tendo sido efetivado por decisão judicial e sendo o mais antigo da antiga classe de Auxiliar Judiciário não poderia deixar de ter a preferência para a inclusão na categoria de Técnico de Administração. Ora, como resulta do processo, os cargos dessa última categoria foram preenchidos por clientela originária proveniente de outros cargos, entre os quais não se incluía o do postulante. Como restou uma vaga de Técnico Judiciário, esta foi ocupada, segundo disciplina fixada na Resolução aludida, deste Tribunal, e pela qual havia preferência para o candidato concursado. Não há, no estabelecimento de tal critério, qualquer ofensa à lei, pois não existe nenhuma que disponha a respeito, ficando os princípios a serem estabelecidos no próprio âmbito do Judiciário, à igualdade do que ocorreu no Executivo.

Não tem suporte, deste modo, o recurso na letra *a*, inc. I, do art. 264 do Código Eleitoral e quanto à divergência jurisprudencial não a invoca o recorrente.

Pelo exposto, também não conheço do recurso interposto pelo funcionário. Não conheço assim, de nenhum dos dois recursos.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.443 — Classe IV — PE — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Recorrentes: 1º Reginaldo Souto Maior Borges — 2º Ministério Público Eleitoral.

Recorridos: 1º Ministério Público Eleitoral — 2º Reginaldo Souto Maior Borges.

Decisão: Não conheceram de nenhum dos recursos. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade, e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-79).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.699

Recurso nº 4.126 — Classe 4ª — SP

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro: Trata-se de recurso interposto pelo funcionário Alberto Lopes Mendes Rollo do ato de sua demissão, por abandono de emprego, pena imposta por ato da E. Presidência do Tribunal Eleitoral e referendada administrativamente por este, conforme decisões de fls. 129/137 e 158/159 dos autos (lê).

A Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta:

"A nosso ver, e embora o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo tenha participado do ato complexo da demissão, mediante a aprovação, de que trata o artigo 72 de seu Regimento Interno, e que consta a fls. 137, os autos devem ser restituídos àquela Corte para que, considerando o recurso interposto como pedido de revisão, se manifeste sobre ele. — Em assim não sendo, o recorrente ficaria sem qualquer recurso ordinário contra o ato administrativo em causa, porquanto, segundo a jurisprudência desse Colen-

do Tribunal Superior Eleitoral (Acórdãos nºs 4.153, in B.E. 194/73 e segs; 4.918, in BE. nº 244/236; e 5.338, proferido, no recurso 3.982 — classe IV — (MA), em 20 de fevereiro do corrente ano), das decisões administrativas dos Tribunais Regionais Eleitorais só cabe recurso especial, nos termos dos arts. 22, II, e 276, do Código Eleitoral. — Se, porém, essa Colenda Superior entender que, em casos com o da espécie, o recurso necessariamente se dirige a ela, e, conseqüentemente, é especial, manifestamos-nos pelo seu não conhecimento, por não se enquadrar ele em nenhuma das duas letras do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, certo como é que o recorrente não demonstra violação da letra de qualquer dispositivo legal, nem indica a divergência jurisprudencial. Ademais, como acentua o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a fls. 154, o recurso em causa é manifestamente intempestivo. — Brasília, 1º de outubro de 1973. — *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro: Atendo a sugestão do Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, determinando a devolução do processo ao E. Tribunal Regional Eleitoral a fim de que o recurso seja decidido como pedido de revisão.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.126 — SP — Rel.: Ministro Márcio Ribeiro.

Recte.: Alberto Lopes Mendes Rollo — Auxiliar Judiciário PJ-9-A.

Recdo.: Desembargador Presidente do TRE.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Rodrigues de Alckmin, Antonio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C.E. de Barros Barreto e o Dr. Antônio Torreão Braz, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 6-11-73).

ACÓRDÃO Nº 6.704

Recurso nº 5.038 — Classe 4ª
Bahia (Serrinha)

Recurso especial — Não cabimento.

Não se conhece do recurso interposto contra resposta dada pelos Tribunais Regionais a consultas que lhes são dirigidas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1979 — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Souza Andrade*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-5-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, contra a Resolução nº 23/78, editada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em resposta a consulta formulada pela Dra. Juíza Eleitoral Substituta da Comarca de Serrinha (BA), e na qual se decidiu "que a Resolução nº 7.875/66 continua em vigor, não tendo seu art. 9º, § 1º, sido alterado pelas normas técnicas de reprodução de documentos autorizados pelo Código de Processo Civil, não devendo, portanto, ser aceitas públicas-formas ou fotocópias dos documentos mencionados no art. 44, nºs, I a V, do Código Eleitoral, o mesmo devendo ser observado quando, no requerimento de 2ª via, com retificação de nome, data de nascimento ou estado civil", interpôs recurso especial a douta Procuradoria Regional Eleitoral daquele Estado, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pugnando pela reforma da aludida Resolução do Eg. TRE.

Submetida a questão à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o ilustre Dr. Valim Teixeira exarou parecer do seguinte teor (fls. 18/19):

"1. Recurso especial interposto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral contra decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, em consulta formulada pelo Juízo Eleitoral da 20ª Zona esclareceu que continua plenamente em vigor o disposto no § 1º do artigo 9º da Resolução nº 7.875/66 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que assim estabelece:

'Não serão aceitas públicas-formas ou fotocópias dos documentos acima mencionados'.

2. Parece-nos, *data venia*, não assistir razão à douta Procuradoria Regional Eleitoral. As normas trazidas à colação, fundamento do Recurso especial com base na letra a, item I, do artigo 276 do Código Eleitoral, apenas dispõe sobre a validade dos documentos fotocopiados que, facultativamente, poderão substituir os originais, e, o C. Tribunal Superior quando assim decidiu, foi usando da competência conferida no artigo 23, IX, do Código Eleitoral, adotando o prazo de 5 (cinco) dias para a devolução dos documentos aos interessados. Posteriormente, a Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal estabelece o mesmo prazo para devolução, o que não invalida a disposição da Resolução nº 7.875/66.

3. No presente caso é de se ressaltar, ainda, jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior Eleitoral no sentido do não conhecimento de recursos interpostos das respostas dos TTRREE em consultas a si formuladas, visto não se constituírem coisa julgada, passível, portanto, de reformulação. (Recs. nºs 98/54 e 2.942 — BE nº 36/567 — BE nº 206/41), o que enseja, por si só, o não conhecimento do presente recurso.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento, ou se conhecido, pelo não provimento do presente recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, embora tenha usado do recurso especial previsto no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, o recorrente não apontou a disposição legal que teria sido violada pela Resolução nº 23/78, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Basta essa omissão, para que se não conheça do apelo extraordinário.

Mas não é só, pois, conforme está salientado no lúcido parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na trilha do que se decidiu no Recurso nº 2.942 (BE nº 206/41),

não merece conhecimento recurso interposto contra resposta dada pelos Tribunais Regionais a consultas que lhes são dirigidas, pelo fato de não produzirem o efeito de coisa julgada as respectivas respostas.

Ainda que se pudesse ultrapassar a barreira do conhecimento, o apelo não mereceria melhor destino, pois o próprio recorrente, sem apresentar argumentos de ordem legal que pudessem modificar o estabelecido no art. 9º, § 1º, da Resolução nº 7.875 deste Colendo Tribunal, traz à colação a nossa resolução nº 9.644, que, respondendo à consulta nº 4.870, do Eg. TRE do Maranhão, em agosto de 1974, reafirmou estar em pleno vigor o referido art. 9º, § 1º, da Resolução nº 7.875 (BE nº 278, págs. 460/461).

Com relação ao que se decidiu na Resolução nº 8.268, tem-se que a mesma não contrariou o disposto na questionada Resolução nº 7.875, ao permitir que, depois de conferido com o original, que poderá ser devolvido ao alistando, para evitar-se a retenção, seja aceita a fotocópia devidamente conferida, de certificado militar.

Em assim sendo, acatando *in totum* o parecer do Ministério Público, voto pelo não conhecimento do recurso especial; mas, ainda que se decida dele conhecer, nego-lhe provimento por entender em vigor o art. 9º, § 1º, da Resolução nº 7.875, cuja aplicação não contraria nenhuma disposição expressa de lei.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.038 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Souza Andrade.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade não se conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-11-79).

ACÓRDÃO Nº 6.705

Recurso nº 5.009 — Classe 4ª — Espírito Santo (Vitória)

Recurso especial. Inviabilidade de seu conhecimento, à mingua de pertinência da pretensão recursal para com a matéria versada pela decisão recorrida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de acordo com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1979. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-6-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial, art. 276, I, a, do Código Eleitoral, interposto por *Teresinha Xavier Saliba*, funcionária do TRE do Espírito Santo, na qualidade de Chefe de Zona.

A controvérsia está bem clara, nos termos do seguinte parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Na comarca da Capital do Estado do Espírito Santo existem duas Zonas Eleitorais: 1ª e 26ª. A última delas tem jurisdição sobre dois dos municípios que integram a referida comarca, os de Serra e Viana.

Os Juízos, assim como os respectivos Cartórios Eleitorais, funcionavam, todos, no município de Vitória.

Por força de decisão do Tribunal Regional, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral como se verifica da cópia anexada à fl. 7, a sede da 26ª Zona foi transferida para o município de Serra, evidentemente para que Juízo e Cartório ficassem mais próximos dos eleitores.

Em face da transferência da sede da Zona Eleitoral para o município citado, obviamente o Cartório Eleitoral, assim como os seus funcionários — independentemente de nova determinação do Tribunal Regional — teriam que se deslocar para a sede.

O Egrégio Tribunal Regional, contudo, em decisão referente à substituição do Escrivão Eleitoral (fl. 26), declarou o óbvio isto é, que os funcionários do Cartório Eleitoral deveriam trabalhar no Cartório e que o Cartório deveria ser localizado na sede da Zona Eleitoral.

Dessa decisão recorre *Teresinha Xavier Saliba*, funcionária do Tribunal Regional, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, dando como ofendida a ‘Tabela VII do anexo à Lei nº 4.049, de 23 fevereiro de 1962’.

Alega que sendo Chefe de Zona Eleitoral, e esclarecendo a Tabela anexa à mencionada Lei nº 4.049 que os cargos de Chefe de Zona foram criados para as Zonas Eleitorais da Capital, não pode ser deslocada para outro município.

Acrescenta, mais, que lhe deve ser assegurada a permanência na Chefia da 1ª Zona, que estaria vaga, e que apenas recorre ‘para deixar isento de dúvidas, através de decisão em acórdão desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que a transferência da Chefia da 26ª Zona Eleitoral para o Município de Serra, aliás contrariando dispositivo legal (Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962) não poderá ser imposta, já que isso feriria um direito líquido e certo seu, adquirido através de texto expresso daquela lei’.

A decisão do Egrégio Tribunal Regional que transferiu a sede da Zona Eleitoral — dentro da Comarca da Capital — de Vitória para Serra, não foi proferida nestes autos. A transferência da sede da Zona Eleitoral foi decidida anteriormente e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral como se verifica da cópia de fls. 7. A decisão recorrida apenas aprovou, ‘na forma do inciso X, do art. 30 do Código Eleitoral, a designação do Cartório Criminal da Vara da Serra, cujo titular é o Sr. Levy Pereira de Menezes, para ter o anexo da escrivaninha eleitoral daquela Zona’. Além disso a matéria versada no recurso não foi prequestionada, e nem sequer poderia ser discutida em processo referente a designação de escrivão eleitoral.

Opinamos, assim, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, se vier a ser conhecido.” — fls. 46/47.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Dantas* (Relator): Senhor Presidente, se algum direito possa assitir à recorrente, no concernente a sua irrisignação com o deslocamento da 26ª Zona Eleitoral, do Município de Vitória para o de

Serra, constitutivos ambos da mesma Comarca da Capital, certamente que o será no tema de direito individual a não acompanhar o dito deslocamento, no mister de Chefe da Zona Eleitoral movimentada.

Esse direito, porém, quando admissível reclamá-lo em Juízo, deverá ser por via adequada, dado que, obviamente, não condiz com a Resolução determinativa daquele deslocamento da Zona (nem tampouco com a que lhe deu cumprimento, designando o Cartório local), a pretensão de eximir-se a servidora ao dever de acompanhar o sedimento da repartição de seu trabalho.

Vê-se, pois, a impertinência do apelo, assim inviável sob qualquer aspecto de direito e de fato.

Pelo exposto, preliminarmente, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.009 — Classe 4ª — ES — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Recorrente: Teresinha Xavier Saliba, funcionária do TRE, ocupante do cargo de Chefe de Zona, com exercício na 26ª Zona Eleitoral.

Decisão: Não conhecido de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Soares Muñoz*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho e Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-11-79).

ACORDÃO Nº 6.706

Recurso nº 5.166 — Classe 4ª — Agravo
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Agravo. Infringência a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Inaplicabilidade dos artigos 125, 126 e 201 do CE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1979. — *Cordeiro Guerra*, Presidente e Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-6-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Insurgem-se os agravantes contra o seguinte despacho do ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (lê — Anexo I).

A douta Procuradoria Geral Eleitoral assim se manifestou (lê — Anexo II).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Os fatos são simples, não foi possível a realização de eleições na 56ª seção eleitoral da Chapada do Catingueiro, no Juízo da 272ª Zona Eleitoral — Unai — Minas Gerais — pelos motivos assim expostos pelo Presidente da seção eleitoral (lê — Anexo III).

Esclarece o Dr. Juiz Eleitoral que o Presidente da seção é escrevente juramentado do Cartório do Registro de Imóveis, pessoa conceituada e respeitabilíssima, a que presta toda a credibilidade, pelo que conclui que o fato se deve a um simples acidente, o que foi confirmado pelas sindicâncias feitas (fl. 17).

O V. Acórdão impugnado afastou a invocação do art. 125 do CE, porque não havia mesa receptora próxima, lembrando que a 56ª seção distava 70 km. da sede da Comarca e que Minas Gerais é maior que a Península Ibérica, e que Unai representa um dos maiores municípios, maior até que alguns países europeus (fl. 71). Por igual, o art. 126 do CE, pois tal preceito vige quando deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o que não é o caso dos autos.

Finalmente, aplicou o art. 201 do CE já que os votos correspondentes à 56ª seção eleitoral — não poderão alterar a representação de qualquer partido ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, caso em que cumpriria ordenar a realização de novas eleições.

Entende o agravante ser inconstitucional o art. 187, § 4º do CE assim redigido:

“Art. 187. Verificando a junta apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional Eleitoral que marcará, se for o caso, dia para renovação da votação naquelas seções.

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas”.

Inocorrentes as hipóteses previstas na lei, realmente, não havia porque realizar-se eleição suplementar que não iria beneficiar o candidato em qualquer hipótese.

Não vejo em que tais dispositivos seriam inconstitucionais, pois a CF sobre eles alicerça os direitos políticos, consagrando o princípio da representação proporcional, arts. 148 e 152 CF.

No regime eleitoral anterior decidiu esta Egrégia Corte, Acórdão nº 1.848, Recurso nº 538, Classe 4ª, Território do Rio Branco, Santa Maria, sendo Relator o saudoso Desembargador José Duarte:

“Desnecessidade de eleição suplementar.

Quando não se instala a seção, não ocorrem as hipóteses previstas no art. 107 do Código Eleitoral, mas se aplica o art. 71, § 4º do mesmo Código” (BE nº 57, pág. 624).

Por esses motivos, não conheço dos recursos.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.166 — Classe 4ª — Ag.-MG — Rel.: Min. *Cordeiro Guerra*.

Agravantes: MDB e José Maria Vaz Borges, candidato a deputado estadual pelo mesmo partido.

Decisão: Não se conheceu dos recursos nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidente e Relator, Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, (sem voto), *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-11-79.)

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 6.706

Vistos, etc.

Na Zona Eleitoral de Unai, os 108 eleitores vinculados à 56ª seção, instalada na localidade de "Chapada do Catingueiro", distante cerca de 70 km. do Município da sede, foram impedidos de votar no último pleito, em razão de avaria no veículo que transportava o Presidente da seção, a urna e o material necessário ao seu funcionamento.

O fato está bem esclarecido na comunicação enviada pelo MM. Juiz, que foi submetida à Douta Comissão Apuradora deste Tribunal, para futura apreciação, tendo em vista os artigos 41, § 5º, IV e 43 da Resolução 10.442/TSE (fls. 8-v, *in fine*. Isto em 29-11-78).

Publicados os resultados oficiais do pleito, José Maria Vaz Borges, candidato à Assembleia Legislativa pelo MDB, em petição protocolada em 10-12-78, alegando ser Unai um de seus redutos eleitorais e que ficara na segunda suplência de seu partido, com uma diferença de 75 votos do último eleito e de 51 do primeiro suplente, e entendendo aplicável à hipótese a regra do artigo 187 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, pede seja realizada a eleição na citada seção. E mais: pretende que a eleição se faça por votação nominal e não por legenda partidária.

Dai, levanta a inconstitucionalidade do artigo 187, § 4º, do Código Eleitoral.

Em 13-12-78, o MDB também formula reclamação contra o relatório da Comissão Apuradora, sobre o mesmo tema.

Os expedientes foram autuados e distribuídos como representação.

Através do R. Acórdão nº 650/78, o E. Tribunal, à unanimidade, conhecendo das representações, julgou-as prejudicadas, com inteiro fundamento no artigo 201 do Código Eleitoral porque, como está demonstrado no relatório da Comissão Apuradora, os 108 votos não alteram a representação de qualquer partido ou classificação do candidato eleito pelo princípio majoritário.

Inconformados, os representantes aviam o recurso especial de fls. e fls., dizendo-se apoiados no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral.

Razão, porém, não lhes assiste, *in casu*.

Está bem claro, pela exposição dos fatos, que em 29-11-78, não houve qualquer apreciação da reclamação do MDB mas, tão-somente, o encaminhamento à Secretaria da Comissão Apuradora, para anotação, do ofício do MM. Juiz de Unai dando conta da não realização do pleito na 56ª seção.

A reclamação, isto sim, foi julgada pelo E. Tribunal quando da aprovação do relatório da Comissão, ensejando o atual processo.

Os artigos 125 e 126 do Código Eleitoral, dados como ofendidos, nesta fase, na real verdade, não têm qualquer pertinência com a hipótese em debate, a duas razões:

— primeiro, porque o 125 prevê, apenas, a possibilidade de os eleitores, não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, votarem na seção mais próxima;

— segundo, porque o artigo 126 determina a marcação do pleito, caso não se reúnam todas as mesas do município.

Por outro lado, os recorrentes não apontam o menor dissídio jurisprudencial que pudesse ensejar o recebimento do apelo pela letra a, inciso I, do já citado artigo 276, de nossa lei eleitoral.

Incensurável, por conseguinte, a decisão atacada, principalmente quando rejeita a arguição de inconstitucionalidade do art. 187, § 4º, do Código Eleitoral, levantada, realmente, pelo recorrente José Maria Vaz Borges em sua inconformidade inicial.

Inadmito os apelos.

P.I.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1979. Antônio Costa Monteiro Ferraz, Presidente.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 6.706

1. No município de Unai, Estado de Minas Gerais, na região denominada "Chapada do Catingueiro", 108 eleitores deixaram de votar na 56ª seção, devido ao não comparecimento do Presidente designado, com todo o material necessário para a instalação da mesa receptora, pelos motivos consignados nos expedientes de fls. 19 e 30.

2. À vista desse fato, o Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado, e José Maria Vaz Borges, candidato à Assembleia Legislativa, apresentaram perante o Tribunal Regional, reclamação visando obter a realização de votação nessa seção, o primeiro com fulcro nos artigos 200, § 1º do Código Eleitoral e 42, § 1º da Resolução nº 10.442/78, e o segundo, nos artigos 187, *caput* e § 4º, do Código Eleitoral, e 147 e 148 da Constituição Federal. Com base na informação prestada pela Secretaria de Coordenação Eleitoral (fl. 62), dando notícia de que a Comissão Apuradora já tivera conhecimento do fato, determinando consequentemente as providências necessárias, através do despacho de seu MM. Presidente (fl. 22v), o Sr. Diretor-Geral, em fls. 63, opinou pela autuação e distribuição do feito como representação, o que foi aceito. À fl. 67, encontra-se Acórdão de nº 650/78, dando por prejudicadas ditas representações, de conformidade com o voto do Relator que: a) decidiu-se pela impossibilidade de aplicação do artigo 125, devido à ausência do material necessário para a transferência dos eleitores para a seção mais próxima; b) se novas eleições fossem realizadas, em nada influenciariam na classificação do candidato José Maria Vaz Borges, porque os votos sufragados seriam computados para as legendas partidárias, e, por último, c) pela constitucionalidade do princípio consagrado nos artigos 187, § 4º e 201 do Código Eleitoral.

3. Inconformados, interpuseram ambos reclamantes recurso especial (fls. 78 e seguintes), com fulcro no artigo 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral, inadmitidos pelo despacho de fl. 93, sob o fundamento de que, tanto os artigos 125 e 126 do Código Eleitoral, dados como violados e o dissenso jurisprudencial oferecido, nenhuma pertinência têm com a hipótese dos autos. Dai, o presente agravo de instrumento (fls. 2 e seguintes).

4. Contudo, *data venia*, sem razão se nos afigura os agravantes que, tanto na petição do recurso especial como na de agravo de instrumento, perdem-se em um amontoado de incoerências, não logrando demonstrar, de fato, infringência a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, pressupostos básicos para o cabimento do recurso especial. Os agravantes ora dão como ofendidos os artigos 125 e 126 do Código Eleitoral, item 2.2.3 de fl. 83, ora citam-os como inaplicáveis à espécie, item 2.2.4 de fl. 84, e assim até o final, como se vê do exposto no item 2.2.12, fl. 87. Também, na petição de agravo (fl. 2), encontramos a mesma confusão, como bem clara evidência o exposto no item 1.10, onde diz ter demonstrado, na petição de recurso, que a aplicação do artigo 201 na hipótese ocorrida foi uma ofensa à disposição de lei, já que a matéria encontra-se regulada nos artigos 125 e 126, para logo a seguir, entender como inaplicável o mesmo artigo 125, pela impossibilidade de serem os eleitores transferidos a votar na seção mais próxima, pela falta do material necessário, itens 2.2.2 e 2.2.3.

5. Na realidade, na hipótese dos autos, entendemos, s.m.j., que tanto não se aplicam, literalmente, os artigos 125 e 126, base dos recursos, como o artigo 201, fundamento da decisão recorrida. Os dois primeiros, dando a impossibilidade de serem os eleitores transferidos para a seção mais próxima, devido à falta do material

necessário para a votação, e, por não se tratar de não instalação de todas as mesas receptoras, hipótese prevista no art. 126, e o último, porque não se trata, efetivamente, de novas eleições devido à anulação da anterior ou impedimento externo de votar, mas sim, de realização de votação não realizada, motivada pela não instalação da mesa receptora, por motivo de força maior, conforme resulta esclarecido dos autos. Contudo, entendemos que o Tribunal Regional *a quo* deu razoável interpretação à matéria *sub judice*, eis que o número de votos a serem sufragados, admitindo-se a hipótese de realização da votação, em nada poderia influenciar na representação dos partidos (fl. 63), e muito menos na classificação individual do candidato José Maria Vaz Borges, por se tratar de pleito proporcional, onde é sabido, os votos seriam computados necessariamente para as legendas partidárias.

6. Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, também não resultou demonstrado, já que o Ac. nº 1.848, trazido à colação, decidiu-se pela desnecessidade de eleição suplementar, contrário portanto ao ora pretendido, exatamente porque, se realizada a votação, o número de votos em nada influenciaria o resultado existente, em consonância portanto, com o ponto de vista adotado pelo Tribunal Regional *a quo*, mesmo tendo sido elaborado sob a égide da legislação anterior. A questão dos "fundamentos do indeferimento" trazidos à baila pelos agravantes, parece-nos, *data venia*, mais uma incoerência perpetrada pelos agravantes.

7. Pelos fundamentos expostos, entendendo que o Tribunal Regional *a quo* deu razoável interpretação à matéria *sub judice*, e que o despacho agravado encontra apoio na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior ao admitir incensurável o Acórdão recorrido, opinamos pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento, e se vier a ser conhecido, pelo seu não provimento.

Brasília, 15 de outubro de 1979. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO III AO ACÓRDÃO Nº 6.706

UNAI (MG), 16 DE NOVEMBRO DE 1978.

MM. Juiz Eleitoral da 272ª Zona de Unai.

Saudações,

Nomeado que foi por V. Exa., Presidente da seção eleitoral da Chapada do Catingueiro, neste município.

Saimos desta cidade às 8:30 horas em direção à referida seção, que dista mais ou menos 70 km.

Como a região é deserta e as estradas ruins, e sem a mínima sinalização, nos perdemos da direção para onde íamos. Após percorrer mais de 30 km. na vasta chapada, o carro que nos conduzia deu defeito na bateria. O motorista gentilmente cedido pela GERFAMIG, a pé andou mais de 6 km. até conseguir condução, isto é, uma bicicleta. Após o mesmo ter rodado mais de 6 horas a procura do recurso, voltou para onde o carro parou.

Às 17:00 horas, quando não mais havia tempo para se fazer nada, isto é, colher os votos dos eleitores da já referida seção, procuramos regressar, aqui chegando à 1:30 hora de hoje.

Pelo exposto, MM. Juiz, peço desculpa pelo não cumprimento da missão que a mim foi confiada.

Atenciosamente, Donor Frederico.

ACÓRDÃO Nº 6.707

Recurso nº 5.169 — Classe 4ª — Piauí
(Esperantina).

Crime eleitoral. Ação penal pública. Legitimação para recorrer.

Não tem o ofendido (que, no caso, sequer pleiteou sua admissão como assistente do Ministério Público) legitimação para interpor recurso especial contra decisão absolutória de crime eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1979. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Moreira Alves, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 7-4-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, é este o teor do acórdão recorrido: (lê, Anexo I).

Contra essa decisão, Francisco das Chagas Lages Rabelo interpôs recurso especial, que foi admitido pelo seguinte despacho: (lê — Anexo II).

A fls. 89/90, assim se manifesta a Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira: (lê — Anexo III).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, como bem demonstra o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, falta ao recorrente — que sequer pleiteou sua admissão como assistente do Ministério Público — legitimação para recorrer.

Assim, não conheço, preliminarmente, do presente recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.169 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min. Moreira Alves.

Recorrente: Francisco das Chagas Lages Rabelo.

Recorrido: Hélio Vieira Mendes.

Decisão: Não conhecido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-11-79).

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 6.707

ACÓRDÃO

Negando provimento a recurso que objetiva reconhecimento de inelegibilidade de candidato a Vereador, o Tribunal Regional não profere decisão sobre a ocorrência de erro grosseiro do argüente-recorrente, matéria não examinada na primeira instância, por ter mandado observar o art. 22 da Lei Complementar nº 5/70, porque, mesmo que o fizesse, estaria suprimindo o primeiro grau da jurisdição.

Com base nos elementos probatórios, absolva-se o recorrente, reformando-se a sentença do

Juiz Eleitoral fundada no pressuposto de mandamento condenatório da Corte.

Decisão unânime.

Vistos, etc.

Hélio Vieira Mendes, brasileiro, casado, suplente de Vereador da Arena, em Esperantina, 41ª Zona Eleitoral, recorre, com apoio no art. 362 do Código Eleitoral, da sentença do Juiz Eleitoral respectivo que o condenou a seis meses de detenção e multa de vinte vezes o maior salário mínimo do País, vigente em 1976.

A condenação do recorrente resultou de processo em virtude de ter impugnado a diplomação do Vereador da Arena, em Esperantina, Francisco das Chagas Rabelo, invocando os arts. 219 e 223, § 1º, do Código Eleitoral, e os arts. 51 e 52 da Resolução nº 10.043, de 16-6-76, com a comprovada alegação de ser este primo e cunhado do Prefeito eleito simultaneamente, em 1976, naquele município, na legenda do mesmo partido.

O TRE conheceu daquela impugnação, mandada processar pelo Juiz da 41ª Zona como recurso, contra o parecer da Procuradora Regional Eleitoral Dra. Delza Curvello Rocha, e, no mérito, julgou-a improcedente.

De acordo com a proposta do órgão do Ministério Público, determinou que se observasse o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970.

Na 41ª Zona, o Promotor Público oferecera, então, denúncia contra o recorrente Hélio Vieira Mendes o qual em sua defesa (fls. 11/12), alegou que, ao impugnar a diplomação do Vereador Francisco das Chagas Lages Rabelo, não cometera o delito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, porque não agira por emulação ou mero capricho nem por erro grosseiro. E esclareceu, juntando a minuta da petição com que impugnara a diplomação daquele Vereador, que o fizera

"sob orientação direta de profissionais do direito — o Dr. Manoel Matos, Juiz de Direito de Chapadinha, Estado do Maranhão, e o provisionado Edvan Vieira de Almeida. O primeiro foi, aliás, quem redigiu a petição de impugnação, ora inclusa. Como se vê desse documento, que não pode ter sido escrito por um leigo, ainda os vestígios da letra do Dr. Manoel Matos, com as anotações à margem. Ambos esses profissionais, um advogado e um Juiz, consultados pelo impugnante, disseram a este que procedia a impugnação, com êxito seguro. O impugnante teria que se convencer dessa opinião, dadas as pessoas que a emitiram" (fls. 11/12. O grifo não está no original).

Justificou-se ainda, na contestação da ação: "É certo que o art. 16 do Código Penal preceitua que a ninguém é dado ignorar a lei penal. Assim também reza igual dispositivo da lei civil. Contudo é certo também, por outro lado, que esses artigos de (sic) sempre têm sido vistos pelos doutrinadores e pela jurisprudência através de interpretação racional, em face de fatos irrecusáveis, como a ignorância da pessoa, ignorância geral das coisas que lhe tiraria a possibilidade de conhecer o direito, sobretudo no mundo moderno em que os próprios profissionais a desconhecem, em virtude da complexidade das leis contemporâneas" (fl. 12).

E conclui afirmando, depois de reconhecer que fora induzido ao erro, agindo assim contra o direito,

"sem ânimo, sem dolo, pois que seguia os ditames traçados por quem poderia dar-lhe luzes, no caso": "Trata-se, portanto, de erro escusável, como tem admitido nossa jurisprudência" (fl. 12).

Arrolou como testemunhas o Juiz de Direito de Chapadinha, Estado do Maranhão, Dr. Manoel Matos, e o provisionado Edvan Vieira de Almeida, este também residente naquela cidade.

Foi expedida carta precatória ao Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral do Estado do Maranhão a fim

de designar magistrado para colher os depoimentos das testemunhas (fls. 16/19 e 22).

Em alegações finais, a Promotoria Pública, apesar de observar ter sido "por demais tolerante a ação da justiça em acatar o pedido do réu, com referência à Precatória", considerou, contudo: "A não devolução de Precatória até a presente data, revela o descaso por parte da autoridade deprecada, em colaborar no esclarecimento dos fatos". E, afirmando que "No bojo do processo, nada foi acrescentado, que pudesse modificar a inicial", ratificou a denúncia.

O réu, ora recorrente, em petição apresentada antes de suas alegações finais, requereu que se reiterasse a solicitação de devolução da precatória, por ser ela "prova absolutamente necessária à sua defesa, necessária e quase única, pois que outro meio de comprovação das alegações de defesa prévia é o anexo documento, já obtido posteriormente" (fl. 31). O documento referido (fl. 32) é fotocópia autenticada de carta do Juiz de Direito Manoel Matos, a qual foi objeto de apreciação em suas alegações finais (fls. 33/34).

Nessa carta, o Juiz maranhense confirma: *"Em novembro de 1976, lhe dei orientação quanto à impugnação de um Vereador de Esperantina"* e esclarece, a seguir: *"Mais tarde em leitura mais cuidada da lei, cheguei à conclusão de que sua pretensão não tinha fundamento no alegado parentesco do Vereador com o candidato a Prefeito. Entretanto, não consegui mais encontrá-lo, para evitar a impugnação"* (fl. 34) (grifamos).

Nas alegações finais, insistiu, porém, o réu em que, pelos meios adequados, se obtivesse a devolução da precatória devidamente cumprida, para não se ver preterido em sua defesa, sustentando-se, conseqüentemente, o julgamento. E, transcrevendo a missiva do Juiz maranhense Manoel Sebastião Aguiar de Matos e repetindo a argumentação de ter sido aconselhado por um magistrado e por um causídico, requer absolvição pela razão exposta.

Na sentença de condenação, o Juiz Eleitoral de Esperantina justificou o indeferimento ao pedido de sustação do processo, deixando de acolher a preliminar de defesa, "porque, além de haverem já decorrido mais de noventa (90) dias da expedição da precatória, sem que esta seja devolvida, e de que o julgamento do processo não depende de sua devolução (§ 2º do art. 222, CPC comb. com o art. 364, CE), na realidade, apenas por uma questão de liberalidade deferi a prova requerida pelo acusado, e que foi objeto da citada precatória, uma vez que, mesmo que resultasse comprovada a sua alegação de que agira sob a orientação de profissionais do direito, a sua responsabilidade criminal, no meu entender, não desapareceria, pois, se assim fosse, os demais teriam essa porta aberta para defenderem-se de suas penalidades (fl. 38). E conclui considerando ser o processo criminal "mera formalidade, no que diz respeito à configuração do delito e sua autoria sem oportunidade, pois, de alterar mais a conclusão, e decisão" do TRE, ao afirmar seu erro grosseiro a arguição de inelegibilidade, como está no respectivo acórdão, cuja conclusão transcreve, *in verbis*:

"Ante o exposto, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral preliminarmente, contra o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer do recurso, negando-lhe, todavia, provimento, para que seja mantida a diplomação do recorrido, e mandando observar o disposto no artigo 22 da lei das inelegibilidades" (fl. 6).

E observa após a transcrição acima: "Não tendo, pois, apenas, precisado as penas a serem impostas ao acusado" ... (fl. 38).

Nas razões do recurso da sentença (fls. 47/9) o recorrente reporta-se à defesa prévia e às suas alegações finais, ressaltando que o Juiz não era obrigado a julgar o feito de que resultou a condenação sem a devolução da precatória enfatizando o argumento da comprovada escusa de erro de direito. O Ministério Público, nas

contra-razões de fls. 52/53, "considerando inteligente, sábia e justa a legítima interpretação da lei" pelo Juiz Eleitoral, na sentença, de que cita trechos, "considera desnecessária tal apelação, uma vez que Juiz e Promotor que atuaram neste processo, apenas deram cumprimento à lei analisada e decidida" pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Nesta instância, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, contrária ao provimento do recurso, afirma em seu parecer:

"O delito a que se refere o feito presente acha-se sobejamente patenteado no seu bojo, não havendo assim, dúvida alguma quanto à sua materialidade e autoria, fato imputado ao recorrente" (fl. 56).

E conclui o órgão do Ministério Público:

"Entendo, no entanto, que deve o Tribunal determinar extração de peças constantes do processo, no tocante à participação delitiva do Sr. Manoel Matos, Juiz de Direito da comarca de Chapadinha, Estado do Maranhão, e remessa dos mesmos ao Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado para conhecimento e medidas disciplinares e penas cabíveis" (fls. 57).

Pelo relatório verifica-se que o MM. Juiz Eleitoral prolator da sentença recorrida fundou a sua decisão condenatória no Acórdão do TRE que negara provimento ao recurso sobre inelegibilidade em que foi recorrente o réu neste processo.

Isso por considerar o feito "mera formalidade no que diz respeito à configuração do delito e sua autoria, sem oportunidade, pois de alterar mais a conclusão e decisão do TRE". E que aquele Acórdão asseriu ser "erro grosseiro a arguição de inelegibilidade feita por Helio Vieira Mendes contra Francisco das Chagas Lages Rebelo, pelo que deve-se aplicar o art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 24 de abril de 1970".

Na verdade, ao contrario do entendimento da sentença, não se constituiria em mera formalidade, desprovida de substância, o processo previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 5. A aceitar-se essa compreensão, sempre que for negado provimento a recurso que objetiva declaração de inelegibilidade, automaticamente estará condenado o recorrente pelo Tribunal Regional, se o respectivo julgamento referir a ocorrência de hipótese prevista naquele preceito.

Mas, assim, consagrar-se-á verdadeiro absurdo, porque se estará suprimindo a primeira instância ou arrebatando-lhe a competência originária, o que tudo significará a mesma heresia, quando a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro se oferecer contra candidato a Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador. A decisão da segunda instância padecerá, pois, de ilegalidade.

Não registra, ademais, o Acórdão invocado pela sentença recorrida que a matéria do art. 22 tenha sido objeto de apreciação na primeira instância. O tema aparece no pronunciamento oral do órgão do Ministério Público, por ocasião do julgamento do recurso.

Quando o aresto resultante desse julgamento afirma constituir erro grosseiro a arguição de inelegibilidade, dizendo ser caso de aplicação do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, não o faz na conclusão. Nesta pode-se dizer, aliás, que se corrigiu a impropriedade daquela linguagem, pois dispõe o seguinte:

"Ante o exposto, *decidiu* o Tribunal Regional Eleitoral, preliminarmente, contra o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer do recurso, negando-lhe todavia, provimento, para que seja mantida a diplomação do recorrido, e mandando observar o disposto no art. 22 da lei das inelegibilidades." (O grifo não é do original).

A ementa do Acórdão traduz, fielmente, a decisão adotada, quando enuncia:

"Nega-se provimento a recurso sem fundamento legal, *determinando-se*, conseqüentemente, a observância do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5/70." (O grifo não está no original).

Dos textos transcritos não se pode inferir a existência de decisão reconhecendo a existência do delito. A idéia latente, neles, é a da necessidade de instauração do processo, no qual evidentemente o acusado se defenderá amplamente, utilizando-se dos elementos probatórios de que dispuser.

O que determinou o Acórdão, com efeito, foi que se abrisse o processo com o oferecimento da denúncia. Isso, sim, teria de ser cumprido.

Examinando-se a prova produzida pelo réu recorrente, em sua defesa, compreende-se que não houve erro grosseiro na impugnação da diplomação do Vereador Francisco das Chagas Lages Rebelo por parte de Hélio Vieira Mendes. Este não agiu de má-fé, consciente da reprobabilidade de sua conduta, de modo que se evidenciasse o dolo característico do ilícito penal.

Dispõe o Código Penal, no artigo 17:

"É isento de pena quem comete o crime por erro quanto ao fato que o constitui ou quem por erro plenamente justificado pelas circunstâncias supõe situação de fato que se existisse, tornaria a ação legítima."

Ademais, o direito eleitoral é direito especial e não comum. Embora de conteúdo de interesse geral, dirige-se a um contingente dos integrantes da comunidade e apresenta caráter técnico de especialização. A flutuação de sua jurisprudência em setores amplos, reflete desacordo dos próprios agentes aplicadores de suas normas quanto ao exato sentido e alcance destas, a justificar erro dos seus destinatários imediatos, em uma frágil estrutura político-social, marcada por alterações às vezes radicais das leis nas vésperas dos pleitos eleitorais.

Argüindo a inelegibilidade de um candidato, por parentesco proibido, o réu cometeu, porém, erro quanto ao fato do momento que se gerava o impedimento, induzido por pessoa ao seu ver categorizada na compreensão da lei. De sua parte não houve erro grosseiro, mero capricho ou espírito de emulação.

Podemos invocar, para absolvê-lo, a posição adotada por ilustres magistrados. No próprio Tribunal Superior Eleitoral, já houve quem equiparasse o casamento *eclesiástico* ao civil como gerador de inelegibilidade. E todos os que estudam direito sabem que quando o Código Civil estabelece as relações de parentesco parte evidentemente do casamento por ele instituído e regulado.

Com efeito, o Recurso nº 3.313, classe IV, em que foi prolatado o Acórdão nº 4.540, foi desprovido por maioria porque o Ministro Hélio Silva, acompanhando o Parecer do então Procurador-Geral Eleitoral, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Xavier de Albuquerque, consciente do texto da lei civil, considerou cunhado, parente do segundo grau, por afinidade, o marido canônico de irmã de prefeito, aplicando, assim, o preceito da lei das inelegibilidades.

São muitos os exemplos de desacordo entre os peritos no direito nessa matéria. Além do citado acórdão, publicado no Boletim Eleitoral 236, pág. 455, é possível também citar aqui, para justificar a desencontrada compreensão da lei, a questão julgada pelo TSE no recurso de diplomação nº 778, classe 5ª, de Santa Catarina, em que não se reconheceu a inelegibilidade argüida por parentesco proibido de candidato a deputado estadual com Prefeito, sem que se pensasse em erro grosseiro, má-fé, capricho ou malícia do argüente. (In BE nº 238, pág. 634).

O conhecimento exato dos motivos do réu, na espécie em julgamento, revelados no processo criminal, convencem de que não agiu por erro grosseiro, desfazendo-se, assim, a suposição do Acórdão de que resultou a sua denúncia e condenação.

Não cometeu o recorrente, portanto, o delito do artigo 22 da Lei Complementar nº 5.

Quanto à ação do Juiz de Direito da Comarca de Chapadinha, Estado do Maranhão, Dr. Manoel Sebastião Alencar de Matos é passível de punição. E tem razão a Douta Procuradoria Regional Eleitoral quando entende "que deve o Tribunal determinar extração de peças constantes do processo, no tocante à participação (conduta) delitiva do Sr. Manoel Matos, Juiz de Direito da Comarca de Chapadinha, Estado do Maranhão, e remessa dos mesmos ao Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado para conhecimento e medidas disciplinares e penais cabíveis" (fl. 59).

Ante o exposto, resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade e contra o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso de Helió Vieira Mendes, para reformar a sentença do Juiz Eleitoral da 41ª Zona, Esperantina, absolvendo-o do delito por que foi condenado; bem como, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, mandar extrair cópia das peças dos autos relacionadas com a participação do Dr. Manoel Matos, Juiz de Direito de Chapadinha, Estado do Maranhão, no processo de impugnação de candidatura eleitoral a que alude o presente recurso, para a remessa dos referidos elementos aos Egrégios Tribunais de Justiça e Regional Eleitoral do Maranhão.

Participaram do julgamento, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Aluísio Soares Ribeiro, os Exmos. Juízes Benjamin do Rego Monteiro Neto, Relator, Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista, Salmon de Noronha Lustosa Nogueira, Martinho Ribeiro de Sá, Milton Nunes Chaves e Fausto Portela Madeira, estando presente o Exmo. Sr. Dr. Samir Haddad, Procurador Regional Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 1978. — *Aluísio Soares Ribeiro*, Presidente. — *Benjamin do Rego Monteiro Neto*, Relator. — *Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista*, *Martinho Ribeiro de Sá*. — *Milton Nunes Chaves*. — *Fausto Portela Madeira*. — *Samir Haddad*, P. R. Eleitoral.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 6.707

Francisco das Chagas Lages Rabelo, não se conformando com o Acórdão proferido por esta Corte, junto às fls. 60/64, dele interpôs *recurso especial*, com base no art. 276, inciso I, alínea a do Código Eleitoral.

O presente recurso foi protocolado, conforme se vê à fl. 66, no dia 23 de maio último, e, neste mesmo dia, recebido e despachado por esta Presidência.

Verifica-se do "termo de juntada" de fl. 65, que o recorrente antecipara-se à publicação, no Diário da Justiça, da decisão recorrida, daí a distância da data do despacho exarado na inicial de fl. 60, para a providência legal ali ordenada (art. 278 do Código Eleitoral).

A matéria em discussão está bem exposta no acórdão recursado de fls. 60/66 e a primeira parte de sua ementa parece não merecer censura quando afirma:

"Negando provimento a recurso que objetiva reconhecimento de inelegibilidade de candidato a Vereador, o Tribunal Regional não profere *decisão* sobre a ocorrência de erro *grosseiro* do argüente-recorrente, matéria não examinada na primeira instância, por ter mandado observar o art. 22 da Lei Complementar nº 5/70, porque, mesmo que o fizesse, estaria suprimindo o primeiro grau da jurisdição".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, entretanto, esposou à fl. 56 entendimento inteiramente diverso daquele a que chegou o Tribunal.

Daí porque admito o recurso e mando que seja aberta vista ao recorrido para, no prazo previsto no § 2º do art. 278º do Código Eleitoral, apresentar suas razões.

Teresina, 8 de junho de 1979. — *Aluísio Soares Ribeiro*, Presidente do TRE-PI.

ANEXO III AO ACÓRDÃO Nº 6.707

1. Trata-se nos presentes autos de recurso especial (fl. 66), interposto por Francisco das Chagas Lages Rabelo contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Piauí (fl. 60) que, "com base nos elementos probatórios", absolveu Helió Vieira Mendes da condenação que lhe havia sido imposta pelo Juízo Eleitoral de primeira instância, pelo crime capitulado no artigo 22 da Lei Complementar nº 5/70.

2. Dita condenação originou-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público local, cumprindo determinação do próprio Egrégio Tribunal Regional que, nos autos do recurso interposto pelo ora recorrido contra a diplomação de Francisco das Chagas Lages Rabelo ao cargo de Vereador, determinou fosse observado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5/70, instaurando-se o competente inquérito para verificação de possível ocorrência do delito capitulado no mencionado diploma legal.

3. De acordo com os ensinamentos de Antonio Tito Costa (Dos Recursos em Matéria Eleitoral — páginas 121/122), nem o cidadão que comunicar o fato delituoso, nem a vítima, são partes legítimas para recorrer das decisões proferidas em processos crimes eleitorais, dado o caráter essencialmente público da ação penal eleitoral, o que torna o recorrente parte ilegítima para funcionar no feito. Ademais, mesmo admitindo-se a figura do ofendido como Assistente ao Ministério Público em processos de tais natureza, no presente caso, o recorrente sequer requereu sua admissão como tal, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal, não merecendo, por conseguinte, o prévio pronunciamento do Ministério Público a respeito de sua admissão consoante o disposto no artigo 272 do mesmo diploma legal.

4. Caso assim não se entenda, entretanto, no mérito, somos também pelo não conhecimento do presente recurso especial, eis que em seu âmbito não cabe o exame de matéria de prova, segundo iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior, tendo ainda o Acórdão recorrido decidido à base de apreciação de fatos, sem contrariar a expressa disposição do artigo 22 da Lei Complementar nº 5/70.

5. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 24 de outubro de 1979. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.708

**Recurso nº 5.140 — Classe 4ª — Agravo
Paraná (Apucarana)**

Recurso. Incabível contra decisão proferida mediante Acórdão do Tribunal Regional, não se conhece do agravo de instrumento interposto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1979. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *José Fernandes Dantas*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 7-4-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de Acórdão que negou

provimento a recurso interposto da diplomação de Volimir Maistrovicz, na qualidade de Prefeito Municipal de Apucarana-PR, como de Antônio Penharbel Filho e Celso Salvador de Rizzo, Vereador e Suplente, respectivamente.

Desse Acórdão, os recorrentes manifestaram recurso ordinário para este Eg. Tribunal, inadmitido por despacho assim concebido:

"O presente recurso não merece acolhida, face ao disposto no artigo 276, II, a, do Código Eleitoral, pois em que pesem as razões do recorrente são copiosas e taxativas as decisões do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, não cabendo recurso ordinário do ato de diplomação de candidatos em eleições municipais.

O não cabimento de recurso qualquer, acarreta-lhe lógica e juridicamente, o não conhecimento. E, nestas condições não se afeiçoa ao recorrente o direito à prestação do ato judicial postulada, razão pela qual denego seguimento ao recurso. P.I. Curitiba, 24 de julho de 1978. — *Heliantho Guimarães Camargo*, Presidente" — fl. 149.

Irresignados com o despacho de inadmissão, pediram reconsideração, ou que a matéria fosse submetida ao Tribunal, nos termos do art. 264 do Código Eleitoral, como de fato o foi, conforme Acórdão com esta elucidativa ementa:

"Recurso Ordinário — Despacho do Presidente do Tribunal denegatório do seguimento do recurso ordinário de ato de diplomação de candidatos em eleições municipais — Recurso do artigo 264 do Código Eleitoral desprovido.

São copiosas e taxativas as decisões do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, não cabendo recurso ordinário do ato de candidatos em eleições municipais (art. 138, III, da Constituição do Brasil; art. 276, II, a, do Código Eleitoral" — fl. 153).

Dai o presente agravo de instrumento, contrário a cujo conhecimento, como ao provimento, é o parecer, lavra do Subprocurador-Geral Valim Teixeira e aprovação do Procurador-Geral Firmino Ferreira Paz — fl. 162.

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, deveras incabível é o agravo de instrumento contra decisão tomada mediante Acórdão do Tribunal, previsto que é este recurso unicamente contra a denegação de recurso especial por despacho do Presidente, consoante o art. 279, do Código Eleitoral.

Denegado seguimento a seu recurso ordinário, se bem que os recorrentes tenham usado do denominado agravinho (art. 264), agora somente lhes assistia recurso especial contra o segundo Acórdão, como, aliás, desde o primeiro era o especial o único recurso cabível, segundo a natureza terminativa das decisões regionais sobre eleições municipais.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.140 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Agravantes: José Domingos Scarpellini e Dimas Antônio Luigi, candidatos a prefeito e vereador pelo MDB.

Decisão: Não conhecido o recurso nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-11-79).

ACÓRDÃO Nº 6.709

Mandado de Segurança nº 529 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança contra Acórdão do TRE.

Admite-se, nos casos de urgência, como medida provisória que impeça a consumação de dano irreparável, destinada a obter, assim, antecipadamente, os efeitos do recurso eleitoral.

Não interposto o recurso eleitoral cabível, suposto de admissibilidade de writ nestes casos, não se conhece do pedido.

Precedentes do TSE (MS nº 320, Min. Décio Miranda, BE 170/75; MS nº 522, do Amazonas, Min. Pedro Gordilho, DJ, 8-1-1979).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado, de conformidade com o voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1979. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 7-4-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, os impetrantes, delegados eleitos pela Convenção Municipal do MDB de Santana, Estado de São Paulo, à Convenção Regional, impugnaram decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o registro do Diretório do Partido naquele município, impossibilitando sua participação na Convenção Regional, que se realizou no dia 14 de outubro passado.

2. Concedi a medida liminar, em despacho que está à fl. 46, nestes termos:

"2. Em conformidade com a jurisprudência predominante, o mandado de segurança é incabível, de regra, contra decisão judicial, como sucedâneo do recurso eleitoral adequado.

3. Na hipótese, porém, o julgamento do recurso não se poderá realizar senão depois de tornada efetiva a Convenção Regional a que os impetrantes estão impedidos de participar por força do venerando julgado impugnado.

4. No propósito de prevenir o dano irreparável que poderá advir para os impetrantes, estando presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e os princípios que a jurisprudência enunciou (MS nº 320, Rel.: Exmo. Sr. Min. Décio Miranda, BE, 170-75; MS nº 522, do Amazonas, de que fui Relator, DJ, 8-1-79), concedo a medida liminar, para o efeito de suspender a decisão que deu motivo ao ajuizamento do mandado de segurança".

3. Nas informações, esclarece o Juiz Henrique Augusto Machado, Presidente em exercício do TRE, que "a r. decisão que se procura atacar por via do presente mandado de segurança (v. Acórdão nº 76.682) não foi ob-

jeto de recurso, tendo transitado em julgado, em 18 do corrente" (fl. 51).

4. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, admiti liminarmente o processamento do pedido como medida provisória, em face de urgência, pois o recurso eventualmente interposto não poderia ser julgado senão após a realização da Convenção Regional, em que a participação dos impetrantes estava vedada por força do ven. Acórdão impugnado, consumando-se, de forma irreparável, o dano que a inconformação visou impedir.

2. Segundo este entendimento, pois, que vem prevalecendo no TSE pelo menos desde o julgamento do MS nº 320, de que foi Relator o Exmo. Sr. Min. Decio Miranda (BE, 170-75), o mandado de segurança contra o ato judicial do TRE representa, de fato, uma antecipação do recurso cabível, cujo julgamento não se pode dar antes de se consumir a lesão irreparável.

3. Verificando-se, porém, que os impetrantes não manifestaram o recurso, o mandado torna-se inadmissível, já que seu processamento tinha como suposto a existência daquele procedimento não intentado. Dele, pois, não conheço.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 529 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Impetrantes: Osmar Antônio Codo e outros, membros do Diretório Distrital de Santana (Adv. Dr. Benedito Pinheiro Ribeiro).

Decisão: Não se conheceu do mandado. Unânime, de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz.

(Sessão de 22-11-79).

ACÓRDÃO Nº 6.712

Recurso nº 5.176 — Classe 4ª — Goiás
(Colinas de Goiás)

Competência. Competente para julgar recurso contra decisão prolatada por Juiz Eleitoral é o Tribunal Regional Eleitoral, e não o Tribunal de Justiça do Estado, ainda que aquele venha, afinal, a reconhecer a incompetência do Juiz Eleitoral em razão da matéria. Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1979 — Cordeiro Guerra, Presidente. — Moreira Alves, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-5-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Sr. Presidente, ao examinar o recurso interposto, para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, contra deci-

são prolatada pelo Juiz Eleitoral de Colinas de Goiás, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral daquele Estado: (Ê — Anexo I)

A fls. 63/64, o referido recurso não foi conhecido, por entender o relator do acórdão ora recorrido o seguinte: (Ê — Anexo II).

Interposto recurso especial, sobre ele se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, no qual se lê: (Anexo III).

É o relatório.

VOTO

Do exame dos autos, verifica-se que, sem dúvida alguma, a decisão de primeiro grau emanou da Justiça Eleitoral.

Assim, e tendo em vista o disposto no artigo 265 do Código Eleitoral, competente para julgar o recurso contra aquela decisão é o Tribunal Regional Eleitoral, e não o Tribunal de Justiça local.

Acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, conheço do presente recurso por negativa de vigência do artigo 265 acima referido, e lhe dou provimento, para que os autos retornem ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que este, afastado o motivo que o levou a não conhecer do recurso, prossiga no julgamento dele, apreciando, inclusive, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, como sustentada no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.176 — Classe 4ª — GO — Rel.: Ministro Moreira Alves.

Recorrente: Proc. Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-12-79).

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 6.712

Egrégio Tribunal,

1. O vereador Daniel Mendes, integrante da Câmara Municipal de Colinas de Goiás em petição dirigida ao MM. Juiz de Direito daquela comarca, insurge-se contra a eleição do vereador Walter Rodrigues da Costa ao cargo de Presidente daquela casa legislativa, alegando que, tendo sido ele Secretário da Mesa da Câmara no biênio anterior, não poderia ser reeleito para nenhum outro cargo na Mesa Diretora, à vista de vedação expressa no art. 95, § 1º, da Constituição Estadual e no art. 58, da Lei Orgânica dos Municípios.

O Dr. Juiz manda autuar a petição pelo Cartório Eleitoral e é ouvido o Ministério Público.

É citado o Presidente da Câmara Municipal, que se opõe ao pedido, em peça dirigida ao Dr. Juiz Eleitoral.

O ilustre julgador profere sentença de mérito, na qualidade de Juiz Eleitoral.

O autor interpõe recurso em petição dirigida ao MM. Juiz Eleitoral, acompanhada de razões dirigidas ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Despacha o Dr. Juiz Eleitoral, abrindo prazo para contra-razões.

As razões do Apelado são endereçadas a esse Colendo Tribunal Regional Eleitoral.

E por despacho do MM. Juiz Eleitoral são os autos remetidos a essa Corte Especial.

2. *Preliminarmente*, cabe verificar-se a que Tribunal de segundo grau de jurisdição cabe o conhecimento do recurso.

A sentença foi proferida por Juiz Eleitoral.

"Dos atos, resoluções e despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional";

diz o art. 265 do Código Eleitoral.

O recurso é próprio e tempestivo.

Somos por seu conhecimento, por essa Corte.

3. Mérito do Recurso

O mérito do recurso coincide com o mérito da causa.

O recorrente pretende a reforma da decisão de primeiro grau, com a conseqüente declaração de nulidade do ato jurídico atacado.

No entanto, uma questão se levanta, prejudicial do mérito do recurso:

3.1. *A incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, em razão da matéria.*

O processo é nulo *ab initio*, com exclusão da petição inicial, em razão da incompetência do juízo, *ratione materiae*.

A incompetência em razão da matéria é absoluta (art. 111, CPC).

"A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção". (art. 113, CPC).

O presente processo não versa matéria eleitoral.

O ato jurídico questionado (eleição da mesa de casa legislativa) é de natureza administrativa.

A competência da Justiça Eleitoral, com relação à eleição de vereadores, se exauriu com a diplomação dos eleitos.

As Cortes eleitorais têm-se absterido de decidir questões como a presente.

No Boletim Eleitoral nº 217, pág. 26, há acórdão referente à consulta, não conhecida, de um vereador sobre se podia acumular o exercício da vereança com o de um cargo no serviço público municipal.

No BE nº 224, pág. 430, vem publicado aresto do Eg. TSE, que não conheceu de consulta sobre a aplicação às Câmaras Municipais do disposto no art. 30, parágrafo único, letra h, da Constituição Federal.

Encontra-se no BE nº 229, pág. 19, a Res. nº 8.675, do Eg. TSE, a respeito do não conhecimento de consulta da Câmara Municipal de Peixe, neste Estado, sobre como proceder, "uma vez que ao dar posse ao novo Prefeito, foi omitida a data, hora e local, no termo".

A matéria é, assim, de direito comum. Deve ser apreciada pela Justiça comum.

3.2. Diante da manifesta incompetência da Justiça Eleitoral, deixamos de opinar sobre o mérito do recurso.

Se o contrário entender a Egrégia Corte, protesta-mos por parecer oral, na assentada do julgamento.

4. Em conclusão, nosso parecer é pela decretação da nulidade do processo, *ab initio*, excluída a inicial, para que o MM. Juiz, no exercício da jurisdição civil, compo-nha a lide, segundo as disposições do direito comum.

Goiania, 11 de junho de 1979. — *Darci Martins Coelho*, Procurador Regional Eleitoral.

ANEXO II AO ACÓRDÃO

Nº 6.712

VOTO

Relator (Juiz Adhemar Ferreira Maciel):

Propedeuticamente, quero fazer uma rápida observação, evidentemente de todos mais que conhecida e ressaltada: Direito Eleitoral, em relação ao Civil e ao Penal, se acha ainda nos cueiros. Daí certa imprecisão de alguns de seus institutos. Daí a necessidade de se ser menos técnico, menos rigoroso com ele, sobretudo no tocante às normas adjetivas.

Como muito bem pôs o douto Procurador Regional Eleitoral, o assunto *in casu* é de direito comum e não de direito eleitoral.

O pedido inicial, rotulado de "recurso", foi dirigido, ao meu ver, *acertadamente*, ao MM. Juiz de Direito e não ao Juiz Eleitoral. O mesmo se pode dizer quanto ao despacho liminar ordenando a citação do Presidente da Câmara. O citado, porém, ao contestar, é que saiu do diapasão, endereçando sua resposta ao Juiz Eleitoral. Daí, então, grassou o erro. A sentença foi prolatada por "Juiz Eleitoral". Mas, de qualquer modo, com coerência e firmeza, o Recorrente recorreu para o eg. Tribunal de Justiça e não para o eg. Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, discrepando do caminho apontado pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral — de conhecimento e decretação da nulidade do processo — Voto no sentido do não conhecimento, vez que interposto de decisão de Órgão da Justiça Comum, fazendo-se envio dos autos diretamente ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Goiania, Sala de Sessões do TRE-GO, 14 de agosto de 1979. — *Adhemar Ferreira Maciel*, Relator. — Fui presente Dr. *Nelson Gomes da Silva*, Procurador Regional Eleitoral, substituto. — Des. *Sebastião de Souza*, Presidente.

ANEXO III AO ACÓRDÃO

Nº 6.712

1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto pelo Vereador Daniel Mendes (fl. 39), contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 107ª Zona, que julgou improcedente seu pedido de anulação da reeleição do Vereador Walter Rodrigues da Costa à Mesa Legislativa, sob o fundamento de que fora ela proferida por Órgão da Justiça Comum, sendo competente para apreciar dito recurso o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, recorre a douta Procuradoria Regional Eleitoral com base no artigo 276, inciso I, letra a do Código Eleitoral alegando, em síntese, que o aresto recorrido teria violado o disposto no artigo 265 do mesmo diploma legal.

2. Parece-nos, *data venia* que razão assiste ao recorrente. Do exame dos autos resulta esclarecido que todos os atos processuais praticados (despachos de fls. 3, 32, 47 e 48, carimbos de fls. 19, 22, 25, 34 e 52, Ofício nº 26/79 de fl. 38, mandado de citação de fl. 24), inclusive a respeitável sentença de fls. 35 foram prolatados pela Justiça Eleitoral, nas pessoas do MM. Juiz Eleitoral e o Sr. Escrivão, ao contrário, portanto, do que entendeu o Egrégio Tribunal Eleitoral a quo. O fato de que ao interpor seu recurso fls. 39 — tenha o recorrente se dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado por si só não é suficiente para entender-se que tenha sido a sentença proferida por Órgão da Justiça Comum, muito embora a matéria seja de sua competência, pois os fatos concretos constantes dos autos nos demonstram o contrário, ainda mais que o próprio MM. Juiz Eleitoral em fl. 52 não só atentou para o engano cometido pelo recorrente como ainda determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Assim, de acordo com as razões do recurso interposto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral entendemos que a decisão proferida violou o disposto no artigo 265 do Código Eleitoral, eis que cabe ao Tribunal Regional Eleitoral e não ao Tribunal de Jus-

tica do Estado conhecer e julgar os recursos interpostos contra decisão do MM. Juiz Eleitoral, ainda que seja para reconhecer a sua incompetência em razão da matéria, como no caso *sub judice*.

3. Face ao exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, a fim de que seja determinado ao Egrégio Tribunal Regional a quo o conhecimento e julgamento do recurso de fl. 39, na forma de direito.

Brasília, 9 de novembro de 1979. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.720

Recurso nº 5.167 — Classe 4ª — Agravo
Pernambuco (Recife)

Recurso Eleitoral. Perda de objeto, e consequente prejuízo do recurso, dado tratar-se de interesse de partido político extinto pela Lei 6.767/79.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — José Fernandes Dantas, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-6-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo com vistas à subida do recurso especial, manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral e interposto contra Acórdão que teria violado expressa disposição legal, ao admitir como válida a convenção extraordinária do Diretório Regional da ARENA, no Recife, em data de livre escolha do Partido, para eleição de seus membros em número superior ao previsto em lei.

Oficiando, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral anota a superveniência da Lei nº 6.767/79, art. 2º, para a conclusão de dever-se julgar prejudicado o agravo, por perda de objeto, considerada a extinção do Partido acusado daquela irregularidade eleitoral (lê — Anexo).

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, na verdade, extintos que foram os partidos políticos criados pela Lei nº 4.740/65, tal como estabelecido no art. 2º da Lei nº 6.767, é de verificar-se a perda de objeto do presente agravo, restando sem alcance qualquer deliberação sobre a imputada irregularidade eleitoral daquela convenção da ARENA, partido cujo registro, a esta altura, até já foi cancelado pelo TSE, conforme a Resolução nº 10.786/80.

Acolho, pois, o parecer, e julgo prejudicado o recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.167 — Classe 4ª — PE — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Prejudicado o recurso nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-3-80).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.720

I. A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, inconformada com o despacho que negou seguimento ao recurso especial manifestado (fl. 43), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fl. 30), teria violado disposições expressas de lei ao admitir como válida a convenção extraordinária realizada pelo Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional no município de Recife, em data de livre escolha do partido, com eleição dos respectivos membros em número superior ao previsto em lei.

II. Parece-nos, *data venia*, que o presente agravo de instrumento deve ser julgado prejudicado, face ao disposto no artigo 2º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, que modifica dispositivos da Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), *verbis*:

"Art. 2º Ficam extintos os partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único — Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros".

3. Não persistindo os efeitos da convenção extraordinária realizada pelo Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional no município de Recife, face à extinção do Partido, e por via de consequência, os do Acórdão impugnado, opinamos no sentido de que seja julgado prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto.

Brasília, 27 de fevereiro de 1980. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.721

Recurso nº 5.178 — Classe 4ª — São Paulo
(25ª Zona-Birigüi)

Recurso. Conhecimento prejudicado por força da extinção legal do partido político interessado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso de acordo com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 1980 — Cordeiro Guerra, Presidente — José Fernandes Dantas, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-6-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, oito dos dezessete membros do Diretório Municipal da ARENA, de Birigüi-SP, intentaram representação em nome do mesmo Diretório, com

vistas à cassação dos mandatos dos vereadores Odeir Ramos e Décio Botteon. Ditos vereadores foram acusados de infidelidade partidária, tal como se comportaram em acordo com vereadores do MDB, bancada minoritária, e assim elegeram a Mesa da Câmara Municipal, discordando da questão fechada pelo Diretório do seu partido.

Apreciando a representação, nos termos do voto do Relator, assim a decidiu o Egrégio Tribunal a quo:

"Julgo os autores carecedores da representação. Os membros do Diretório Municipal, ainda que por seu número constituam maioria absoluta deste, não têm legitimidade para propor a representação.

Quanto ao Diretório Municipal, em cujo nome, aliás, foi posta em Juízo, o venerando Acórdão nº 76.230, de que foi Relator o eminente Desembargador Pinheiro Franco (DOE 17-8-79, págs. 98 e 99), firmou a tese de que, para cabimento da representação, é mister que tenha sido deliberada em reunião do Diretório Municipal.

No caso, tal deliberação inexistia ao tempo em que foi proposta a representação, tendo, portanto, os membros do Diretório Municipal agido em caráter pessoal, como observou, com muita propriedade, o douto Dr. Procurador Regional Eleitoral.

É certo que, a 31 de março, o Diretório Municipal se reuniu e deliberou 'ratificar para todos os efeitos a representação feita ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra os vereadores Odeir Ramos e Décio Botteon, pedindo a decretação da perda de seus mandatos por infidelidade partidária, feita pelo Presidente do Diretório, Prof. Natal Mazucato, com a assinatura da maioria dos membros do Diretório e da totalidade dos membros da Comissão Executiva' (documento junto por linha). Tal ratificação, porém, nenhum efeito produz, porque realizada mais de trinta dias depois do alegado ato de infidelidade, que teria ocorrido a 1º de fevereiro. A lei prevê um prazo máximo de trinta dias para o ajuizamento da representação (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, artigo 75); mesmo que, por uma orientação mais liberal, se admita que os defeitos da representação possam ser sanados depois de ajuizada, não é admissível que tal ocorra após o decurso desse prazo de trinta dias porque, por ser de decadência, não comporta ampliação.

De outro lado, o ofício de fl. 8, pelo qual o Presidente da Comissão Executiva Regional comunica que, por deliberação de 21 de fevereiro do corrente ano, foi concedida aquiescência prévia daquele órgão para o ajuizamento da representação, não satisfaz ao que a lei exige.

Ainda no mesmo V. Acórdão nº 76.230, ficou declarado, por unanimidade de votos, que não basta um simples ofício comunicando o teor da deliberação da Comissão Executiva Regional, sendo essencial, para admissibilidade da representação, que esta seja instruída com a ata da reunião de tal órgão partidário, a fim de que se examinem os termos em que dita aquiescência foi concedida, pois podem não satisfazer ao que a lei exige, havendo necessidade, ainda, de se verificar se a anuência foi manifestada ou não no prazo legal.

Assim, dou pela carência da representação:

a) por falta de reunião do Diretório Municipal que tivesse autorizado a sua propositura, reunião essa que, no caso, deveria ter sido realizada no prazo máximo de trinta dias da prática do ato considerado como de infidelidade partidária;

b) por não ter vindo para os autos, tempestivamente, a ata de reunião da Comissão Executiva

Regional, dando aquiescência prévia ao procedimento. Só nesta data, em documento junto por linha, veio aos autos a ata da Comissão Executiva Regional, que teria dado a indispensável aquiescência. Dela, porém, não conheço, por encerrada a instrução (v. tb. Cód. Eleitoral, artigo 268). Theotonio Negrão" — fls. 252/54.

Seguiu-se o recurso especial, manifestado pelo referido Diretório, e no qual se alinha a preliminar de nulidade do julgamento, porquanto da publicação da pauta de julgamento não constou o nome do seu advogado. Dita omissão persistiu na publicação do aditamento do julgamento da representação. No mérito, em síntese, alega-se violação dos artigos 76 e 77 da LOPP, regras que, a primeira, em autorizando aos Diretórios Municipais a representação para a perda do mandato de vereador, não exigiria, porém, convocação ou reunião especial do Diretório; e a segunda, sobre referir-se à *aquiescência prévia* da Comissão Executiva Regional, bastar-se-ia cumprida pelo ofício de comunicação da indagada aquiescência. Demais disso, o Acórdão recorrido teria dissentido de decisões outras, postas em não estabelecer as discutidas exigências formais — fl. 261.

Sobre o recurso, é o seguinte o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral (lê — Anexo).

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, sou por que se declare prejudicado o recurso, em face da extinção do partido político cujo Diretório Municipal é o recorrente — ARENA.

Desaparecida a pessoa jurídica recorrente, como se deu por força da Lei nº 6.767, sem sucessor legal a substitui-la processualmente, deve-se extinguir o processo por perda de objeto.

Pelo exposto declaro prejudicado o recurso.

Se assim não entendesse acolheria a preliminar suscitada pela ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, sobre indicar os precedentes que dizem faltar legitimidade aos Diretórios Municipais para recorrerem ao TSE — Ac. nº 5.927, 5.919 e 5.175.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.178 — Classe 4ª-SP — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA de Birigüi.

Decisão: Prejudicado o recurso, pela extinção do partido.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-3-80).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.721

1. O Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Birigüi, 25ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, inconformado com o Acórdão (fl. 248) do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da Representação visando a decretação da perda do mandato dos Vereadores Odeir Ramos e Décio Botteon, por carência da representação, interpõe recurso especial (fl. 256), com fulcro no artigo 84, itens I e II da Lei nº 5.682/71, alegando, em síntese:

a) preliminarmente, que o julgado seria nulo de pleno direito, em virtude do não cumprimento da regra prevista no artigo 236, § 1º do Código de

Processo Civil, no caso aplicado subsidiariamente, segundo o artigo 87 da Lei nº 5.682/71;

b) no mérito, teria o aresto recorrido violado os artigos 76 e 77 do citado permissivo legal ao fazer exigência que neles não se contém, quais sejam, cópia da ata da reunião do Diretório Municipal no qual se decidiu pela propositura da Representação — artigo 76 — e também cópia da ata da reunião da Comissão Executiva Regional dando a prévia aquiescência — artigo 77;

c) que, não aceitando a ratificação, para todos efeitos, do Diretório Municipal (artigo 76), pois levada a efeito após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 75 da Lei nº 5.682/71, teria ainda violado o disposto no artigo 148 do Código de Processo Civil, eis que "a ratificação retroage à data do ato";

d) ainda que, assim exigindo, o Tribunal Regional *a quo* teria divergido de julgado do Colendo Tribunal Superior, consubstanciado no AC nº 5.760 — Recurso nº 4.369 — in BE nº 299, pág. 481, pois nesse, não se vê tal exigência.

2. Preliminarmente, parece-nos, *data venia*, que o presente recurso especial não deve ser conhecido, eis que interposto por Diretório Municipal de Partido Político que, sabidamente, não tem legitimidade para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais (AC nº 5.927, in BE 303, pág. 828 — AC nº 5.919, in BE 303, pág. 816 — Recurso nº 5.175, Classe 4ª, em sessão de 23-10-79).

3. Caso assim não se entenda, entretanto, no mérito, entendemos que razão assiste ao recorrente quando argui a nulidade do feito. Na verdade, quando da publicação da pauta noticiando o julgamento da Representação para o dia 23-8-79 (fl. 264), não constou da mesma o nome do advogado do representante, ora recorrente, e nem mesmo da segunda publicação (fl. 266), que noticiava a transferência do julgamento para o dia 28-8-79, o que, ademais, só foi publicado após a sessão de julgamento, dia 29-8-79. Assim, afigura-se-nos violado o disposto no § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

4. Com relação às demais alegações, no entanto, não nos parece ter razão o recorrente. Ao exigir as cópias das atas das reuniões, tanto do Diretório Municipal como da Comissão Executiva Regional, o Tribunal Regional *a quo* deu razoável interpretação aos dispositivos legais invocados, hipótese que não enseja a propositura do recurso especial com base no item I — do artigo 84 da Lei nº 5.682/71, segundo tranqüila jurisprudência do Colendo Tribunal Superior, e, não aceitando a ratificação apresentada, sob o pressuposto de que fora ela feita após o prazo previsto no artigo 75 do mesmo permissivo legal, ao contrário do alegado, colocou-se em harmonia com entendimento anterior firmado, por esse Colendo Tribunal Superior no julgamento do Recurso nº 4.408, Classe 4ª, Mato Grosso, nos termos do voto do eminente Sr. Relator, Ministro Rodrigues de Alckmin, que assim se pronunciou, verbis:

"Quanto ao recurso voluntário, interposto por Diretório Municipal para este Tribunal Superior Eleitoral, já estaria excluído de conhecimento porque não tem legitimidade, aquele Diretório, para recorrer de decisões do Tribunal Regional Eleitoral. É jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior (vg Acórdãos nºs 5.329, 5.444, 5.114, 4.128 e 3.755).

Nem afasta a regra a ratificação feita, nesta instância, pelo ilustre Delegado do Partido perante o Tribunal Superior Eleitoral, já findo o prazo para interposição do recurso suposto admissível. É que, incabível o apelo especial pela falta de legitimação do recorrente, a decisão se tornou inatácável e admitir a tardia ratificação do recurso seria admiti-lo, na verdade, interposto fora do prazo legal. A legitimação é pressuposto subjetivo

do recurso e deve ser aferida com relação a quem o interpõe".

5. Por último, tratando do alegado dissenso jurisprudencial, temos que o mesmo não resultou configurado, já que o AC nº 5.760 tido como divergente, se bem não fez expressamente a mesma exigência feita pelo Tribunal Regional *a quo*, também não a declarou desnecessária, não tendo adentrado, afinal, nesse aspecto.

6. Face ao exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial, dado a falta de legitimidade do recorrente, e, se ao contrário, vier a ser conhecido, somos pelo provimento em face da alegada nulidade, que se nos afigura comprovada, ensejando a nulidade do julgamento a partir da dita publicação.

Brasília, 13 de novembro de 1979 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.726

Recurso nº 5.138 — Classe 4ª
Goiás (Anápolis)

Representação para notificação a Governador de Estado a fim de que não se utilize de serviços públicos em campanha eleitoral.

Falta de legitimação do recorrente.

Superveniência da Lei nº 6.683, de 28-8-79, tornando prejudicado o aspecto penal a que se circunscreve o recurso. Recurso preliminarmente não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de acordo com o voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1980 — Cordeiro Guerra, Presidente — Moreira Alves, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-7-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Sr. Presidente, assim expõe e aprecia o presente recurso a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira (lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

Ainda que se pudesse transpor a preliminar, levantada no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de falta de legitimação do recorrente, o recurso estaria prejudicado no tocante ao aspecto penal a que ele se circunscreve, e isso em face do artigo 1º da Lei nº 6.683, de 28-8-79.

Em face do exposto, e acolhendo a preliminar acima referida, não conheço do presente recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.138 — Classe 4ª — GO — RE — Rel.: Min. Moreira Alves.

Recorrente: Dr. Vicente de Alencar, Presidente do Diretório Municipal do MDB e advogado.

Decisão: Não conhecido de acordo com o voto do Relator, decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-4-80).

ANEXO AO ACORDÃO

Nº 6.726

1. Vicente Alencar, que na peça recursal de fl. 16 se qualifica como Presidente do Diretório Municipal do Movimento Brasileiro Democrático no município de Anápolis, Estado de Goiás, e advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 1.247-A, inconformado com a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fl. 15), que não conheceu da Representação por si formulada, face a sua ilegitimidade para postular naquela instância, interpõe recurso especial com fulcro nos artigos 22 e 276, item I, letra b do Código Eleitoral.

Para tanto, alega que o aresto impugnado, assim decidindo, contrariou entendimento anterior do próprio Tribunal Regional a quo como violou o disposto nos artigos 355 e 356 do citado Código Eleitoral, eis que na inicial qualificou-se não só como Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro como também advogado, legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, tendo agido, portanto, em causa própria, dado o caráter público das infrações penais eleitorais, sendo que os fatos relatados, em seu entender, afrontam o disposto nos artigos 299 e 377 do Código Eleitoral.

2. Preliminarmente, *data venia*, entendemos que o presente recurso especial não merece ser conhecido, eis que o recorrente mais uma vez se qualifica, em primeiro lugar, como Presidente de Diretório Municipal, contrariando frontalmente expressa e copiosa jurisprudência dessa Corte Superior, que não enseja a interposição de recurso especial por parte de Diretório Municipal de partido político.

3. Caso assim não se entenda, entretanto, no mérito, somos também pelo não conhecimento do presente recurso especial. O recorrente baseia-se, para interposição do recurso, no disposto no artigo 276, item I, letra b do Código Eleitoral, sem contudo demonstrar jurisprudência divergente. Menciona, somente, no 2º parágrafo de sua petição, que a decisão do Tribunal Regional a quo contradisse entendimento próprio, o que, sem sombra de dúvidas, não pode ser admitido. Quanto à alegada afronta ao disposto nos artigos 355 e 356 do Código Eleitoral, temo-la sem quaisquer fundamentos porque, mesmo admitindo-se a hipótese de estar o recorrente postulando em causa própria, conforme alegado, à vista de sua condição de advogado, a autoridade competente para conhecer da comunicação feita seria o Juiz Eleitoral da Zona e não o Egrégio Tribunal Regional, nos termos do citado artigo 356.

4. Ademais, mesmo que configuradas as infrações penais eleitorais alegadas pelo recorrente, o presente recurso resultaria sem objetivo, face ao advento da Lei nº 6.683, de 28-8-79, que em seu artigo 1º concedeu anistia a todos que, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, tenham cometido crimes eleitorais.

5. Não se configurando, pois, os pressupostos necessários à interposição do recurso especial, tanto pela letra a ou pela letra b do artigo 276 do Código Eleitoral, somos pelo seu não conhecimento, e se conhecido, pelo desprovimento.

Brasília, 7 de março de 1980 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.148

Processo nº 5.343 — Classe 10º
Rio Grande do Norte (Natal)

Aprova a Resolução nº 3/76 do TRE do Rio Grande do Norte — Instruções para realização de revisão parcial no eleitorado da 28ª Zona Eleitoral — Santana do Matos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução do TRE-RN, de conformidade com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator designado. — (art. 25, § 2º, Reg. Int.). — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-6-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator):

1. No processo nº 5.343 de Classe 10º o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte encaminha à apreciação deste Tribunal Superior a Resolução nº 3/76 em que se consignam instruções para a realização de revisão parcial no eleitorado da 28ª Zona Eleitoral (Santana do Matos) e a ata com que se justificou a medida.

Diz a ata: (lê — Anexo I)

E a Resolução nº 3/76 é do seguinte teor: (lê — Anexo II)

2. O Movimento Democrático Brasileiro, na Representação nº 5.344, alega que não se realizou prévia correção, nem se permitiu ao Partido representante "acompanhar o processo e até recorrer da decisão"; não se aguardou a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral sobre a revisão pretendida; é ela impraticável no curto período determinado; e a tomada de votos em separado não encontra previsão legal e irá retardar a decisão do pleito, pela pendência de inúmeros recursos. Já se afixou edital, a 8 de outubro, convocando os eleitores à apresentação dos títulos, a partir do 11º dia seguinte, pelo prazo de quinze dias.

Pede, pois, que se determine a suspeição da revisão ordenada.

3. Declara o Código Eleitoral que, se em correção se tiver como provada a fraude em proporção comprometedoras no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral determinará a revisão do eleitorado, "obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão".

Têm no geral, assim, os Provimentos de Corregedoria Regional Eleitoral, ao editarem normas para a revisão, explicitado a razão que a determina e estabelecido que somente entrarão em vigor depois de aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Processo nº 4.466, Classe 10º; 4.737, Classe 10º; 4.734, Classe 10º).

4. No caso dos autos, a cópia da ata esclarece que o Corregedor Eleitoral fez uma sindicância em Santana do Matos. É evidente que a atividade correicional, ainda que denominada "sindicância, atende ao que reclama o art. 71, parágrafo 4º, do Código Eleitoral. É também indisputável que, tendo o Tribunal Regional Eleitoral determinado a revisão do alistamento feito de 1º de janeiro a 6 de agosto de 1976, a determinação decorre de ter sido apurada, no período, fraude no alistamento, em proporção comprometedoras. (Aliás, a Representação noticiava,

que, nesse período, foram alistados 2.335 novos eleitores, havendo 494 transferências de eleitores para a Zona.

Tenho, assim, que a revisão determinada não desatendeu à Lei, pois o Tribunal Regional Eleitoral realizou, por meio de Corregedor, sindicância (que é ato correicional) na Zona e teve como comprovada fraude em proporção tal a justificar a medida.

Quanto à interferência de Partido Político no tocante à revisão, não procede a Representação nesse ponto: essa interferência nem se justifica, nem a lei a autoriza.

Cabe examinar, portanto, se a Resolução expedida antes de provada pelo Tribunal Superior Eleitoral podia ter execução; se os seus termos são regulares e se não é caso de constituir, ela, embaraço ao exercício do voto na eleição próxima.

Quanto ao primeiro item, observo que as revisões somente devem ser feitas depois de manifestar-se, o Tribunal Superior Eleitoral, sobre as instruções propostas ou expedidas próprias. Entretanto, vejo que, no presente caso, a urgência da medida levou o Tribunal Regional a desde logo determiná-la. Considero que, se regulares as normas da Resolução baixada, a aprovação deste Tribunal Superior Eleitoral, ainda que ulterior, lhes mantém a validade.

Quanto ao segundo item, na Resolução nº 9.533 (BE nº 271/103) se recomendou a observância do que nos arts. 75/81 do Código Eleitoral consta, nos casos de exclusão nos termos do art. 71 da mesma lei. E evidente que não há aplicar tal recomendação às revisões, em que o cancelamento pela não apresentação do título é automático e em que a eliminação da fraude justifica as medidas determinadas. E lidas as normas da Resolução nº 3/76 do Tribunal Regional Eleitoral, tenho que são elas regulares, inclusive quanto à tomada de voto, em separado, dos eleitores que recorrem das decisões que os excluem.

Finalmente, a alegação de que a medida, às vésperas de eleição municipal, não deve ser tida como oportuna, é improcedente. A fraude no alistamento em proporção tal que comprometa o resultado do pleito, pode e deve ser apurada imediatamente a fim de que se resguarde a verdade eleitoral. E a colheita de votos em separado, prevista na Resolução em exame se ajusta ao decidido na Resolução nº 7.606 deste TSE.

Voto pela aprovação da Resolução nº 3/76 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.343 — Classe 10ª — RN — Rel.: Min. Rodrigues de Alckmin (nos termos do artigo 25, § 2º, do Regimento Interno, a decisão foi lavrada pelo Ministro Leitão de Abreu, face ao falecimento do Ministro Relator).

Decisão: Aprovaram a Resolução do TRE — RN; Unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-10-76).

ANEXO I A RESOLUÇÃO

Nº 10.148

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que na ata da sessão ordinária deste Tribunal Regional Eleitoral do dia 5 do corrente mês, consta o seguinte tópico: A Presidência

passou a ler o Relatório do Doutor Altanir Fernandes Borges, Juiz Corregedor, quando da sindicância feita em Santana do Matos, sede da 28ª Zona Eleitoral. O Tribunal à unanimidade e consoante parecer da Doutra Procuradoria Regional, aprovou o Relatório apresentado pelo Corregedor Eleitoral, concernente à sindicância feita na 28ª Zona, Santana do Matos, determinando: 1ª) revisão parcial do eleitorado no município de Santana do Matos, na parte referente às inscrições e transferências realizadas no período de janeiro a 6 de agosto de 1976; 2ª) baixar instruções para a revisão, incluindo-se a fixação do termo inicial, atendida nessa fixação a proximidade das eleições de 15 de novembro, observadas, no processo revisório as normas da Resolução nº 7.606, do Tribunal Superior Eleitoral; 3ª) comunicar a decisão ao Egrégio Trisupelei, anexando-se cópias das instruções que forem baixadas; 4ª) determinar a apuração da responsabilidade das pessoas envolvidas no processo fraudulento. "Do que, para constar, eu, *Elza Gomes Leandro*, Auxiliar Judiciário B, datilografei a presente certidão que vai visada pelo Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral, em Natal, 7 de outubro de 1976.

ANEXO II A RESOLUÇÃO Nº 10.148

RESOLUÇÃO Nº 003-76

Instruções para realização de revisão parcial na 28ª Zona Eleitoral — Santana do Matos (RN), ordenada de acordo com o § 4º do art. 71, do Código Eleitoral, na redação dada pelo art. 19, da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições,

RESOLVE.

Art. 1º O Juiz Eleitoral da 28ª Zona — Santana do Matos, RN, fará publicar edital, com prazo de 10 (dez) dias, convocando todos os eleitores do município, cujas inscrições e transferências se realizaram no período de 1º de janeiro a 6 de agosto de 1976, dispensada a menção do nome de cada um, a se apresentarem, pessoalmente, ao Juízo, com os seus títulos, a fim de se fazer revisão parcial.

§ 1º O edital dará ciência da revisão aos partidos políticos, e aos diretórios existentes no município serão enviadas, mediante registro postal, cópias autenticadas do edital expedido.

§ 2º O edital será afixado no Fórum, na Prefeitura Municipal e em cada um dos cartórios da Comarca de Santana do Matos, fazendo-se, ainda, a sua divulgação, por todos os meios possíveis.

Art. 2º A revisão terá início no décimo primeiro dia após a afixação do edital, e será realizada com observância das regras contidas nestas Instruções, durante 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º O Juiz fixará os horários em que atenderá os eleitores, na sede da Comarca e, se entender conveniente, fará calendário de seu comparecimento a cada Distrito, para o mesmo fim de atendimento pessoal dos eleitores.

§ 2º Os horários e calendário a que se refere o parágrafo anterior serão publicados em aviso afixado e divulgado na mesma forma do Edital.

Art. 3º Comparecendo o eleitor à presença do Juiz, a este apresentará o seu título eleitoral, e assinará o pedido de confirmação de sua inscrição eleitoral, em fórmula impressa ou mimeografada, de modelo oficial, fazendo o Juiz, a seguir, a verificação da regularidade da inscrição, e especialmente os seguintes requisitos:

I — a identidade, pelo confronto de assinaturas e retratos do título e da folha de votação;

II — a prova válida de idade de dezoito (18) anos à época da inscrição;

III — se o eleitor tem domicílio eleitoral na Zona;

IV — se foi atribuído o mesmo número de inscrição a mais de um eleitor.

Art. 4º A sentença será uma só para a Zona Eleitoral, contendo a relação nominal de todos os eleitores excluídos, e será prolatada até 05 (cinco) dias após o término da revisão, devendo ser publicado mediante afixação de cópia autenticada, nos mesmos locais da afixação do edital de convocação.

Art. 5º Da exclusão dos eleitores caberá recurso no prazo fixado no Código Eleitoral (art. 80).

Parágrafo único. O prazo será contado da publicação da sentença na forma prevista no art. 4º

Art. 6º Os nomes dos eleitores excluídos, que não interpuserem recurso, não constarão das relações a serem enviadas às seções eleitorais.

Art. 7º Os nomes dos eleitores excluídos, que interpuserem recurso, constarão das relações especiais, que serão enviadas às respectivas seções eleitorais, para que seus votos sejam tomados em separado, com as formalidades dos votos impugnados.

Art. 8º Serão excluídos do alistamento os eleitores que não se apresentarem ao Juiz e aqueles cujos títulos tiverem sido expedidos irregularmente.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de outubro de 1976 — Des. Amaro de Souza Marinho Filho, Presidente — Des. Olavo Fernandes Maia, Vice-Presidente. — Araken Maria de Faria, Juiz Federal. — Giovanni Xavier da Cunha, Juiz Eleitoral. — Altanir Fernandes Borges, Juiz Eleitoral. — Rubélio Lyra Lins Bahia, Juiz Eleitoral. — Clóvis Gentile, Juiz Eleitoral. — Francisco das Chagas Rocha, Procurador-Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.366

Processo nº 5.568 — Classe 10º
Espírito Santo (Vitória)

Lista triplíce.

Diligência para substituição de um dos indicados, por exercer cargo em comissão (TRE-ES).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, converter o julgamento em diligência, para que seja substituído o nome do Dr. Edison Alves Furtado, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1977. — Presidiu a Sessão o Ministro Rodrigues de Alckmin. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-6-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Senhor Presidente, trata-se de lista triplíce para preenchimento da vaga ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Dirceu Alves da Motta, Juiz substituto do TRE do Espírito Santo, da classe de jurista, composta dos advogados: Dr. Dirceu Alves da Motta, Dr. Edison Alves Furtado e Dr. Ronaldo Alves.

Cabe salientar que o segundo indicado, Dr. Edison Alves Furtado, segundo documento de fls. 5 (Dados Pessoais Básicos), exerce o cargo em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do IBC.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de se converter o julgamento em diligência, para que seja substituído o nome do Dr. Edison Alves Furtado, salvo se se dispuser o indicado a renunciar à comissão de chefia que exerce, no caso de ser nomeado.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.568 — Cl. 10º — ES — Rel.: Min. Décio Miranda.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência, para que seja substituído o nome do Dr. Edison Alves Furtado, salvo se se dispuser o indicado a renunciar à comissão de Chefia que exerce, no caso de ser nomeado.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, Souza Andrade, Firmiano Ferreira Paz, e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-12-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.561

Processo nº 5.784 — Classe 10º — Consulta
Rio de Janeiro (RJ)

Validade de voto.

Na eleição para o Senado Federal, quando a assinalação ocorrer fora do quadrilátero, o voto somente será válido se não houver dúvida quanto à manifestação de vontade do eleitor, em relação ao Senador escolhido.

Quando houver dupla assinalação, na cédula para Senador, o voto é nulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1978. — Leitão de Abreu, Presidente — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-4-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Juiz da 26ª Zona — Nova Friburgo, e encaminhada a este Tribunal pelo TRE do Rio de Janeiro, nos seguintes termos (fl. 3):

“No estudo da matéria atinente às apurações das eleições de 15 de novembro deparou-se-nos uma situação que, por sua natureza, parece-nos aconselhar solução uniforme para todas as Juntas Eleitorais. Por isso, achamos de nosso dever

expô-la a esse Colendo Regional, em forma de consulta.

É válida a assinalação de voto fora do quadrilátero, nas eleições majoritárias, desde se torne inequívoca a escolha do eleitor.

Instituído o sistema de sublegendas na eleição para Senador, e atentos os registros de candidaturas já realizados, podem ocorrer estas duas hipóteses:

Primeira: o eleitor assinala somente o nome de Suplente;

Segunda: assinala o nome de candidato a Senador e o nome do Suplente de outro Senador.

Indaga-se, quanto à primeira hipótese: a assinalação do Suplente vale para o respectivo candidato a Senador, ou deve considerar-se nulo o voto?

Adotada a solução da validade, que pareceria a mais curial, surgirá outro problema, se concorrer com a primeira hipótese a segunda, isto é, se o eleitor assinalar o nome de candidato a Senador e o nome de candidato a Suplente de outro Senador.

Com efeito, adotado o princípio da validade do voto dado ao Suplente em benefício do respectivo Senador, estaria o eleitor, então, votando em dois candidatos a Senador e o voto seria nulo.

Se, contudo, for tido por nulo o voto dado só a Suplente, será válida a assinalação feita para o candidato a Senador.

Qual a solução a prevalecer para a assinalação só de Suplente?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1. Na eleição para o Senado Federal, quando a assinalação ocorrer fora do quadrilátero, o voto somente será válido se não houver dúvida quanto à manifestação de vontade do eleitor, em relação ao Senador escolhido.

2. Quando houver dupla assinalação, na cédula, para Senador, o voto é nulo.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.784 — CL — 10º — RJ — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Resolveram responder nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-11-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.569

Processo nº 5.792 — Classe 10º
Paraná (Curitiba)

Totalização de votos mediante computação eletrônica.

Representação.

Código Eleitoral, artigo 204, parágrafo único.

Resolução nº 10.442-TSE, artigo 45 e parágrafo único.

O sistema eleitoral em vigor prevê possa a totalização dos resultados de cada urna ser realizada pela própria Comissão Apuradora.

Deliberação regional aprovada pelo TSE.

Inocorrência de supressão de instância, pois, a teor do inciso IV, do parágrafo único, do artigo 45, da Resolução nº 10.442, prevista está a viabilidade de recurso, em relação à urna correspondente ao mapa enviado, ficando tal fato devidamente anotado no ofício de encaminhamento.

Representação improcedente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de novembro de 1978. — Leitão de Abreu, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-4-80).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): O Diretório Regional do MDB, no Paraná, por seu Delegado, representou, ontem, contra a deliberação do TRE do aludido Estado, referente à "totalização, mediante computação eletrônica, do pleito de 15-11-1978".

Em ordem a efetuar-se a indicada totalização, o TRE orientou os Juizes Eleitorais no sentido de que procedessem à apuração dos votos de cada urna, não totalizando, porém, os resultados dos municípios ou das respectivas Zonas Eleitorais, o que somente ocorrerá no TRE, pela Comissão Apuradora, à vista dos mapas de cada urna, recebidos das Zonas Eleitorais.

Entende o representante que se dá, aí, violação ao artigo 5º da Resolução nº 10.442/1978, com supressão de uma instância, por não se tratar de hipótese do artigo 45 das Instruções, com supressão de prazos para a prática de atos de defesa de interesses do partido e seus membros. Aponta, também, como vulnerados, os artigos 31, 35, parte final, das Instruções do TSE, e os artigos 40, I a III; 179 e seus parágrafos, e 184, parte final, do Código Eleitoral, e ainda o artigo 30, XVI, deste último diploma, porque contraria Instruções do TSE.

Nas informações prestadas, hoje, o Sr. Desembargador Presidente do TRE do Paraná defende a legitimidade da deliberação adotada, reportando-se à Resolução nº 10.508, de 21-9-1978, do TSE, em que deferido por esta Corte Superior destaque de verba para atender as despesas destinadas à apuração, por meio de computação eletrônica, das eleições de 15-11-1978, no Paraná, na conformidade do expediente em que motivada a conveniência de adotar dito sistema, bem assim ao Processo nº 5768, do TSE, no qual solicitada a aprovação dos mapas de apuração, ut artigo 31, II, e parágrafo 2º, da Resolução nº 10.442, o que veio a ser acolhido por esta Corte Superior a 31-10-1978. Destacam, ainda, as informações que os Partidos Políticos foram informados da decisão de proceder à totalização por via de computação, anotando que o procedimento já foi seguido em pleito anterior, com resultado ímpar e sem qualquer impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Embora a rigor o Diretório Regional do MDB no Paraná tivesse, originariamente, ter se dirigido ao TRE do Estado, opondo-se à totalização dos resultados nos termos determinados, certo é que o TSE aprovou a adoção do

processo em referência, bem assim os modelos de mapas a serem utilizados.

Tendo em conta, de outra parte, a natureza da apresentação feita e a conveniência de imediato exame da impugnação do Diretório Regional emedebista, pois que se afirma ilegal o processo a utilizar-se, conheço da apresentação.

No mérito, tenho-na, porém, como improcedente.

Com efeito, prevê o artigo 204, do Código Eleitoral, que "o Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria comissão apuradora", adotando-se, então, as regras discriminadas no parágrafo único do mesmo artigo, *verbis*:

"Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:

I. — a decisão do Tribunal será comunicada até 30 (trinta) dias antes da eleição aos Juizes eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;

II. — iniciada a apuração os Juizes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III. — os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;

IV. — havendo sido interposto recurso em relação à urna correspondente aos mapas enviados, o Juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento — 'houve recurso';

V. — a ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI. — cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original são enviadas ao Tribunal Regional na forma prevista no artigo 184;

VII. — a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII. — no caso de extravio de mapa o Juiz eleitoral providenciará a remessa de 2ª via, preenchida à vista dos delegados de partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo."

Por igual, nesse sentido, dispõem o artigo 45 e parágrafo único, da Resolução nº 10.442, do TSE.

Dessa maneira, o sistema eleitoral em vigor prevê a totalização dos resultados de cada urna ser realizada pela própria Comissão Apuradora. Seguiu-se, no caso, o que dispõe o inciso I, do parágrafo único, do mesmo artigo 45 da Resolução nº 10.442. Este Tribunal aprovou, ademais, a deliberação regional, nesse sentido (Resolução nº 10.508, de 21-9-1978).

De outra parte, não há supressão de instância, como refere a Representação, pois, a teor do inciso IV do parágrafo único do artigo 45 da Resolução nº 10.442, prevista está a possibilidade de interposição de recurso em relação à urna correspondente ao mapa enviado, ficando tal fato devidamente anotado no ofício.

Por último, os mapas de aprovação, cujos modelos foram submetidos ao TSE, pelo colendo TRE do Paraná, mereceram aprovação deste Tribunal Superior (Telex nº 1631, de 1-11-1978). Em pleito anterior, ademais, o sistema já foi adotado, com pleno êxito, conforme as in-

formações do ilustre Desembargador Presidente do TRE.

Julgo, pois, improcedente a representação do MDB.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.792 — CL — 10ª — PR — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Julgaram improcedente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-11-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.570

Consulta nº 5.794 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).

Consulta do TRE da Bahia sobre a possibilidade de ser autorizada apuração, pelas Juntas Apuradoras, logo após o término da votação, respondida negativamente (art. 159, CE).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de novembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-4-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do Presidente do TRE da Bahia, nos seguintes termos: (fl. 2).

"Consulta Vossencia sobre possibilidade autorizar-se início apuração, por junta eleitoral, logo após término votação."

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o artigo 159 do CE, dispõe:

"Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias."

Assim, meu voto é no sentido de que se responda negativamente à consulta.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.794 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. *Cordeiro Guerra*.

Decisão: Responderam negativamente, tendo em conta o disposto no art. 159 do Código Eleitoral. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro*

Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-11-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.580

Consulta nº 5.796 — Classe 10ª
Pará (Belém)

Eleições proporcionais nos territórios federais.

A Resolução nº 10.442/78, em seu art. 47, parágrafo único, disciplina integralmente a matéria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de novembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-6-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do TRE do Pará do seguinte teor:

"Consulta Vossencia seguinte:

I — Se tem aplicação o parágrafo segundo do art. 109, do Código Eleitoral nas eleições proporcionais nos territórios federais.

II — Caso negativo considerar-se-á eleito candidato partido minoritário cuja legenda obteve votação superior à metade dos votos dados partido maior votação, ainda que tal Partido minoritário não tenha alcançado quociente eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se responda ao consulente que a matéria se acha disciplinada, integralmente, no parágrafo único, do artigo 47, da Resolução nº 10.442, de 20 de junho de 1978.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.796 — Classe 10ª — PA — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Responderam que a matéria se acha disciplinada, integralmente, no § único do art. 47, da Resolução nº 10.442, de 20 de junho de 1978.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-11-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.588

Processo nº 5.803 — Classe 10ª — Representação
Paraná (Curitiba)

Representação.

Irregularidades e nulidades de eleições, na fase da apuração dos votos.

Não cabe à Corregedoria-Geral Eleitoral conhecer desses fatos, cumprindo, quanto aos mesmos, serem as reclamações, impugnações e recursos apresentados ao TRE, à Corregedoria-Regional ou ao Juízo eleitoral competente, mesmo quando se trate de alegações de interferência do poder econômico ou desvio de poder, salvo se a autoridade acusada estiver fora da jurisdição regional.

Submetida a representação ao TSE, dela não se toma conhecimento, porque não lhe compete, originariamente, conhecer dessas questões vinculadas à votação e apuração dos sufrágios, mas, tão-só, em grau de recurso.

Totalização dos votos mediante computação eletrônica. Procedimento autorizado pelo TSE para o Estado do Paraná. Representação anterior já considerada improcedente, no Processo nº 5.792 — Classe X — Paraná.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da representação, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1978. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-3-79).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): Ney Leprevost, brasileiro, advogado, domiciliado em Curitiba, invocando o disposto no art. 237 e §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral, ofereceu representação, perante a Corregedoria-Geral Eleitoral, sob alegação da existência de irregularidades e nulidades (sic) no pleito eleitoral de 15-11-1978, no Estado do Paraná, e afirmando dirigir-se a denúncia contra o TRE do Estado, "por inépcia, negligência e má fé deste em absurdo conchavo com o poder estatal, os quais, assim, conseguiram o inédito feito em obra eleitoral de corromper a própria corrupção" (sic).

Sustenta infringência ao Código Eleitoral, quanto à nomeação de membros das Mesas receptoras, asseverando a inexistência de mapas de apuração no Estado, pois o TRE os dispensou, sem nenhum conhecimento do TSE (sic). Aponta a dificuldade de um candidato isoladamente fiscalizar toda a apuração no Estado, existindo prejuízos irreparáveis nas votações de certos candidatos. Invoca o art. 219 e seu parágrafo único do Código Eleitoral. Faz referência a noticiários da imprensa sobre a inferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder da autoridade no pleito, destacando campanha eleitoral feita pelo Governador do Estado. Entende incidirem na espécie o art. 224 e parágrafos, do Código Eleitoral, bem assim o art. 117 do mesmo diploma, pois teriam funcionado seções eleitorais com mais de 400 eleitores em Curitiba e com mais de 300 no interior do Estado. Passa o requerente a discorrer sobre irregularidades no funcionamento da Comissão Apuradora, visto ter se realizado a totalização dos resultados, por intermédio de empresa particular, pertencente a um grupo financeiro interessado em candidato que recebeu excelente votação

(sic). Alega descumprimento do art. 199 e parágrafo do Código Eleitoral, com a contratação de referida empresa "computadora" (sic), ocorrendo, ainda, serem duvidosos os resultados, pois, por motivos de "chuvas" intensas, teria havido "desandamento da computação em alguns casos" (sic). Afirma que delegados de partidos nem sempre puderam acompanhar os trabalhos da Comissão Apuradora. Faz alusão à situação de candidatos não eleitos, que teriam sofrido prejuízo com as irregularidades do pleito e da apuração. Pede, por fim, o suplicante que, em face do relatado e da indicação das provas preliminares, "que se vão confirmar na sua apuração", se mande "sustar o andamento do encerramento do processo eleitoral no Paraná, determinando a abertura de investigação para apurar o uso indevido do poder econômico e o desvio ou abuso do poder da autoridade estatal em prejuízo da verdade eleitoral do Estado".

José Carlos Leprevost, candidato a deputado federal pela ARENA, pediu seu ingresso no processo de representação de Ney Leprevost, acima referido, como litisconsorte, protestando quanto à validade dos resultados constantes dos mapas de apurações referentes a dezenas de municípios no Paraná, com os quais não concorda.

Alega que só se convencerá de não ter havido fraude, após a recontagem dos votos por funcionários federais do TRE-PR, e não como aconteceu. Esclarece que possuía delegados que fiscalizavam o decorrer das apurações, os quais não concordam, também, com o resultado obtido pelo requerente. Alega que os dados oficiais do TRE-PR, produzidos pela empresa "particular" que explorou os serviços de apuração, atuando na "computação" com seus empregados e sem qualquer fiscalização, nem mesmo com a presença de algum funcionário eleitoral, não coincidiram com o número de votos apurados pelos delegados e companheiros que informavam ao suplicante, no decorrer dos trabalhos das Mesas apuradoras dos respectivos municípios (sic). Destaca que esses fatos irregulares lhe causaram prejuízo e aconteceram em dezenas de municípios. Entende que só uma recontagem geral dos votos, que devem existir nas urnas, poderá servir de base à apuração dessas irregularidades.

Entendi não ser a matéria da competência da Corregedoria-Geral Eleitoral, conforme o seguinte despacho:

"Vistos.

1. Não cabe ao Corregedor-Geral Eleitoral, desde logo, tomar conhecimento e determinar providências, a propósito de irregularidades denunciadas por eleitor ou candidato, com base no art. 237 e parágrafos, do Código Eleitoral, se os fatos dizem respeito ao processo eleitoral, na fase compreendida entre a realização da votação e o encerramento da apuração. Nesse período, irregularidades ou nulidades, porventura ocorridas, devem ser denunciadas, junto às autoridades com jurisdição eleitoral, regional ou local, ou atacadas por via dos recursos próprios previstos na legislação eleitoral. Mesmo quando se trata de alegação relativa e interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, a irregularidade deve ser denunciada, inicialmente, perante o TRE ou à Corregedoria-Regional Eleitoral, salvo se os fatos são imputados à responsabilidade de autoridades federais não sujeitas à jurisdição dos Tribunais Regionais Eleitorais.

2. Considerando, todavia, o conteúdo das denúncias alinhadas na peça inicial e no requerimento do candidato José Carlos Leprevost e tendo em conta acusações feitas ao TRE do Paraná, bem assim ao sistema de totalização dos resultados do Pleito de 15-11-1978, no referido Estado, matéria objeto de inicial consideração pelo TSE, submeto a representação ao plenário desta Corte Superior.

3. À Secretaria do Tribunal, para a devida autuação, vindo-me, de imediato, conclusos os autos, a fim de apresentá-los, em Mesa, na primeira sessão.

Brasília, 1º de dezembro de 1978."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Queixam-se os requerentes de irregularidades e nulidades relativas ao processo eleitoral, em sua fase de apuração do resultado das eleições de 15-11-1978, no Estado do Paraná, destacando-se as acusações ao sistema adotado de totalização dos sufrágios, mediante computação eletrônica.

Cumpra considerar, por primeiro, que, sob disciplina legal, o sistema de votação e aprovação dos resultados, previstos estão em lei os recursos próprios a impugnar, com oportunidade, fatos ou decisões tidos por infringentes da legislação de regência. Não será possível, a qualquer tempo, atacar essas situações, se sobre elas já se estendeu o manto da preclusão. As reclamações, impugnações e recursos devem ser oferecidos, no instante próprio, ao longo dos procedimentos da votação e apuração dos sufrágios. A determinação de recontagem de votos também está sujeita à verificação de irregularidades que se hão de acusar, *oportuno tempore*, e segundo processo devido.

Nas eleições gerais de 15-11-1978, para o Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas dos Estados, ditos reclamos e recursos devem se apresentar, perante os órgãos jurisdicionais eleitorais competentes, para merecerem conhecidos. Não cabe, originariamente, trazer essas questões ao Tribunal Superior Eleitoral. Se nulidades se verificaram, devem os interessados formular suas reclamações e interpor os recursos próprios, perante o TRE do Paraná e os juízes eleitorais onde se realizam as apurações correspondentes.

Não seria, de outra parte, possível ao TSE determinar, desde logo, a sustação do encerramento do processo eleitoral, apenas, à vista das alegações genericamente deduzidas nos requerimentos em exame. Se nulidades se verificaram, cumpre aos requerentes proceder, nos termos de direito, nos locais onde os fatos irregulares ou infringentes de lei sucederam. Das decisões, a esse propósito, tomadas pelo TRE, é que poderão os petionários, eventualmente, na forma de direito, recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto à interferência do poder econômico, ao desvio ou abuso do poder de autoridades locais ou regionais, constituem questões a serem, originariamente, deduzidas perante o TRE ou Corregedoria-Regional Eleitoral.

Referentemente ao sistema de totalização dos resultados do pleito eleitoral no Paraná, realizado a 15-11-1978, importa sinalar que a adoção do processo de computação eletrônica foi autorizada pelo TSE, qual sucedeu de referência a outros Estados da Federação. Ainda a 15 de novembro findo, julgando a Representação do MDB contra a deliberação do TRE do Paraná referente à "totalização mediante computação eletrônica do pleito de 15-11-1978," no Processo nº 5.792 — Classe X, este colendo Tribunal Superior deu pela improcedência da representação, à vista do art. 204 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, e da prévia e expressa autorização do TSE, a tanto.

Se, entretanto, alguma irregularidade eventualmente haja sucedido, importará ao interessado deduzir, perante o TRE do Paraná sua reclamação, ou interpor o recurso que entender adequado.

De todo o exposto, não cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral conhecer, originariamente, das questões trazidas na petição inicial e no requerimento de José Carlos Leprevost, não tomo conhecimento da representação.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.803 — PR — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Não conheceram da Representação, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-12-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.593

Processo nº 5.811 — Classe 10ª — Acre
(Rio Branco)

Concede, ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, prorrogação de 15 dias, no prazo para apuração das eleições de 15-11-78.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a prorrogação, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Jarbas Nobre*, Relator — *Dr. Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-5-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Jarbas Nobre* (Relator): Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, pelo telex de fls. 2, solicita o seguinte:

"Considerando Triregelei apesar sessões diárias e sucessivas, não raro prolongadas por toda noite, não concluiu ainda julgamento todos recursos em número sessenta e quatro oriundos deste Estado e Território Rondônia, trabalho este agravado necessidade recontagem votos duas zonas eleitorais, decidiu esta Corte, sessão hoje, solicitar prorrogação prazo apuração eleição 15 dias, forma art. 198 parágrafo 1º Código Eleitoral".

VOTO

Meu voto é concedendo a prorrogação solicitada.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.811 — Classe 10ª-AC — Rel.: Min. Jarbas Nobre.

Decisão: Concederam a prorrogação. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-12-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.594

Processo nº 5.809 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Concede, ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, prorrogação de 15 dias, no prazo para apuração das eleições de 15-11-78.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a prorrogação, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 1978 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Dr. Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-5-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, pelo telex de fl. 2, solicita o seguinte:

"À vista de existirem, ainda, em andamento, 28 recursos de apuração e 13 processos, em diligência, eis que com pedido de perícia deferido pelo Relator, correspondendo a seções eleitorais desta Capital, este Tribunal, arrimado no permissivo contido no parágrafo primeiro do artigo 198 CE, solicita sejam-lhe concedidos mais quinze dias de prazo para o término apuração eleições 15 de novembro último".

VOTO

Meu voto é concedendo a prorrogação solicitada.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.809 — Cls. 10ª-PI — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Concederam a prorrogação. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-12-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.602

Reclamação nº 5.798 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Propaganda Eleitoral — Violação.

Reclamação arquivada por inexistência de crime eleitoral, ou, mesmo, comum.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, mandar arquivar a reclamação, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1978. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. —

Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-6-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação formulada pelo Diretório Regional do MDB, do Rio Grande do Sul, relativa a trechos de discurso do Senhor Presidente da República, Ernesto Geisel, e encaminhada a este Tribunal pelo TRE do mesmo Estado, pelo Ofício de fl. 2, (Uê - Anexo I).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Senhor Presidente, adoto como razão de decidir o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo teor é o seguinte: Uê - Anexo II).

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.798 - Classe 10ª - RS - Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Resolveram mandar arquivar, nos termos do parecer do Procurador-Geral Eleitoral. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Cunha Peixoto, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-78).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.602

Of. P-3162/78 Porto Alegre, 20 de novembro de 1978

Senhor Presidente:

Para conhecimento de V. Exa., adiante transcrevo trecho do v. acórdão prolatado, em sessão de 9 do corrente, no processo classe 8 número 130. — Pedido de providências formulado pelo Movimento Democrático Brasileiro contra candidatos da Aliança Renovadora Nacional que estariam inobservando as normas legais reguladoras da propaganda eleitoral:

"13ª) à unanimidade, remeter ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral a reclamação relativa a trechos do discurso do Sr. Presidente da República;"

Segue, em anexo, cópia da mencionada representação, dos Documentos nºs 37 e 41, e das notas taquigráficas da referida sessão.

Valho-me do ensejo, para apresentar-lhe protestos de elevada consideração. — Desembargador Emílio Alberto Maya Gischkow, Presidente.

Ao Exmo. Sr.

Ministro João Leitão de Abreu

MM. Presidente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral Brasília-DF

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 10.602

Notícia levada por Partido Político ao conhecimento do TRE sobre supostas violações de normas de propaganda eleitoral.

Mencionado o Presidente da República foram os autos, no particular, remetidos ao TSE.

Não se apontando fato típico constitutivo de infração penal comum, impõe-se o arquivamento.

O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Regional, se dirigiu ao Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, levando ao seu conhecimento uma série de fatos que, no seu entender, constituiriam violação das normas que regulam a propaganda eleitoral, principalmente das Instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, "fatos que estão a merecer uma completa apuração", razão pela qual deles dava ciência àquele egrégio Tribunal, dada sua "competência para fazer cumprir a legislação vigente em matéria eleitoral, ex vi do art. 30, inciso XVI do Código Eleitoral vigente, detendo também os meios materiais para fazê-lo".

Depois de indicar "casos que podem caracterizar o abuso econômico" e apontar nominalmente diversos candidatos que o estariam praticando, refere-se à atividade político-partidária ilegítima que viria praticando um Diretor do Banco do Brasil, e faz, em três linhas a seguinte referência ao Exmo. Sr. Presidente da República, *verbis*:

"O próprio Presidente Geisel tem procurado vincular a influência das Forças Armadas na atual campanha eleitoral, colocando-as sempre que possível, ao lado da Aliança Renovadora Nacional (Doc. nº 37)".

Acrescentou, ainda, que "em data de 28 de agosto passado o jornal Folha da Manhã, desta Capital publicou reportagem sobre o discurso do Presidente Ernesto Geisel onde o primeiro mandatário da nação insinua que as forças armadas estão apoiando a Arena (Doc. nº 41)".

Concluiu, dizendo que "recorre à tutela do Poder Judiciário Eleitoral, para pedir providências para que sejam estancados os exageros apontados e, quando for o caso, apuradas as responsabilidades criminais dos envolvidos, ocupem o cargo que ocuparem".

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral, apreciando o pedido, concluiu em relação a algumas das pessoas apontadas por determinar a realização de diligências; em relação a outras, por mandar os elementos à Procuradoria Regional Eleitoral; ainda no que diz a alguns decidiu pelo arquivamento; e, finalmente, quanto ao Senhor Presidente da República, concluiu pela remessa da reclamação a este Tribunal Superior Eleitoral, sob o fundamento de "não terem os Tribunais Regionais Eleitorais competência para conhecer de atos praticados pelo Presidente da República, tanto mais se lhes atribui o colorido de falta penal".

Data *venia* é de ressaltar, em primeiro lugar, que ao contrário do que afirma o ilustre Relator, a comunicação ou pedido de providências feito pelo MDB ao Tribunal Regional Eleitoral não atribui ao Sr. Presidente da República a prática de qualquer crime, eleitoral ou não, e, portanto, não é exato que aos fatos que narra, em relação a Sua Excelência, lhes tenha atribuído colorido de falta penal. Muito menos tipifica penalmente a conduta do Sr. Presidente.

E, realmente, não se percebe nas poucas linhas, reproduzidas textualmente acima, a propósito do Sr. Presidente da República, a tipificação de qualquer delito, e, aliás, não a indica, sequer em tese, o ilustre Relator.

Falando de improviso, como acentua o jornal, o Presidente Ernesto Geisel, entre outros problemas, procurou alertar os presentes contra "os que voltam a explorar divisionismos nas Forças Armadas", acrescentando, *verbis*:

"Hoje, eu vos asseguro, com a responsabilidade do cargo que exerço que as Forças Armadas estão unidas; estão unidas em torno do seu Chefe; estão unidas em torno dos seus ideais; estão unidas, principalmente, em torno dos interesses da Nação.

E não há interesses subalternos, não há ambições que as possam dividir e elas assim continuarão e, sem dúvida, continuarão a nos apoiar e nos levarão a atingir as metas que nós pretendemos: a vitória de nossos candidatos em setembro, nas eleições indiretas; a vitória do general Figueiredo, em 15 de outubro e, ainda, a vitória do Poder Legislativo federal e estadual em 15 de novembro”.

Não há como ver nessa passagem, tomada em sua integralidade, e no próprio contexto do pronunciamento, qualquer propósito de engajamento das Forças Armadas na atividade político-partidária, e, muito menos, na campanha eleitoral. O que está dito é que elas estão unidas em torno do seu Chefe, em torno dos ideais e dos interesses da Nação, e que esse apoio ao Chefe da Nação, pelo clima de ordem, de segurança e de tranquilidade que propiciam, anteriormente referido em seu discurso, permitiriam e levariam o Governo a atingir suas metas, entre as quais a vitória dos candidatos que o apoiam para permitir a continuação de sua obra.

Nada mais se pode deduzir ou entender, pois é contra os mais elementares princípios da lógica jurídica tomar-se uma frase de um texto, isolá-la, e pretender compreendê-la desvinculada do contexto em que se encontra. Não é possível, assim, ver-se no pronunciamento presidencial qualquer afirmação no sentido da vinculação e, muito menos, no engajamento das Forças Armadas na campanha eleitoral.

Tanto assim, que nem o próprio Requerente indicou a prática de qualquer crime eleitoral, ou mesmo, comum, os únicos que se incluem na competência do Poder Judiciário. Se de crime de responsabilidade se tratasse, apenas para argumentar, a competência seria do Senado Federal.

Assim, pelas razões expostas, opinamos no sentido do arquivamento do presente expediente, oriundo do egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 1978. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.608

Consulta nº 5.823 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Transporte de eleitores — Destaque — Eleições de 29-4-79 — Consulta respondida negativamente, conforme decisão proferida na Resolução nº 10.286 (Processo nº 5.488 — SP).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta negativamente, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de fevereiro de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Jarbas Nobre*, Relator. — *Dr. Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-5-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Trata-se de Consulta do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo do seguinte teor (fl. 2):

“Tendo em vista designação do dia 29 de abril de 1979, para a realização de eleições destinadas ao preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em treze municípios deste Estado, consulto Vossencia sobre a possibilidade de concessão de destaque para atender as despesas com

transporte de eleitores residentes nas zonas rurais, naquela data.”

A Secretaria de Coordenação Financeira assim conclui sua informação (fl. 3):

“No ano em curso, não houve qualquer previsão orçamentária para esse tipo de despesa e, por essa razão, a consulta deve ser respondida negativamente, a exemplo do que ocorreu em 1977, quando o Regional fez idêntica consulta (Processo nº 5.488 — Classe 10ª) e teve resposta negativa, conforme Resolução nº 10.286, cópia anexa”.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria manifestou-se no mesmo sentido.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Jarbas Nobre (Relator): Meu voto é respondendo negativamente à consulta, com as seguintes recomendações:

1. Que sejam utilizados veículos particulares que forem cedidos à Justiça Eleitoral gratuitamente, desde que tais veículos fiquem sob inteira responsabilidade e fiscalização do Juiz Eleitoral competente, tal como previsto na Resolução nº 9.747/74.

2. Na hipótese de não serem oferecidos veículos à Justiça Eleitoral, que os eleitores compareçam aos locais de votação utilizando os meios normais e usuais de transporte, devendo o Juiz Eleitoral alertar os Partidos e os candidatos para o disposto nos arts. 10/11 da Lei nº 6.091/74, e exercer vigilância para evitar que se faça o transporte de eleitores na forma vedada pelo citado artigo 10.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.823 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).

Rel.: Min. Jarbas Nobre.

Decisão: Responderam negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-2-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.623

Processo nº 5.824 — Classe 10ª
São Paulo (Lins)

Aprova decisão do TRE de São Paulo relativa à criação de 29ª Zona Eleitoral — Lins II/2, por desdobramento da 67ª Zona — Lins I/2.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de março de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-5-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Estado de São Paulo subme-

te à apreciação deste Tribunal a decisão de fl. 24 que, acolhendo a representação dos Juizes de 1ª e 2ª Varas de Lins, criou mais uma zona eleitoral na Comarca, por desdobramento da 67ª Zona.

2. O Sr. Diretor-Geral manifestou-se pela regularidade da proposição, nestes termos: (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, aprovo a decisão do TRE de São Paulo, acolhendo a sugestão oferecida nas informações prestadas pelo Sr. Diretor-Geral, relativamente à designação de uma zona eleitoral, bem assim da zona desmembrada.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.824 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Pedro Gordilho

Decisão: Aprovaram a decisão, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros: Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-3-79).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 10.623

Exmo. Sr. Ministro Relator.

1. A jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, no caso da criação de Zona Eleitoral em Comarca de interior, por desmembramento, é no sentido de que — “havendo mais de uma Vara e não ocorrendo a hipótese do eleitorado ser muito pequeno, deve, sempre, ser aprovada a criação”. (Resolução nº 9.560, de 12-3-74, Relator o eminente Ministro Hélio Proença Doyle, in BE nº 273/277).

2. O E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para orientar os Juizes Eleitorais do Estado, estabeleceu que o eleitorado mínimo, resultante do desdobramento de Zona Eleitoral, deve ser de 5.000 inscritos.

Esse mínimo, que em relação a outros Estados poderá ser considerado muito alto, parece razoável em relação ao Estado de São Paulo, que já ultrapassou a casa dos dez milhões de eleitores, cerca do dobro do eleitorado de Minas Gerais, que é o segundo do País.

3. Parece conveniente salientar, porém, porque sendo julgados vários casos de desdobramentos de Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, que o eleitorado mínimo resultante do desdobramento será verificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em cada caso, tendo em vista o eleitorado das Zonas Eleitorais do respectivo Estado.

4. No caso concreto a criação da 297ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo atende a todas as exigências do E. Tribunal Superior:

- trata-se de Zona Eleitoral do interior do Estado;
- existe atualmente apenas uma Zona eleitoral na Comarca e são duas as Varas existentes;
- o eleitorado da única Zona atualmente existente — cerca de 25.000 eleitores — justifica a criação (sendo lógica a divisão proporcional do eleitorado).

5. A exemplo do que já foi decidido em casos semelhantes, sugiro que a nova unidade seja identificada co-

mo “297ª Zona Eleitoral — Lins II/2”, e a que está sendo desmembrada como “67ª Zona Eleitoral — Lins I/2”.

A consideração do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 1979. — Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 10.648

Processo nº 5.568 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória)

Lista triplíce. Torna sem efeito decisão proferida em 16-5-78 (Res. 10.411) e determina o arquivamento do processo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1979 — Leitão de Abreu, Presidente — José Fernandes Dantas, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-6-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, para substituição do suplente Dirceu Alves da Motta o Tribunal aprovou a seguinte lista triplíce: (Lê — Anexo I).

Declarou-se impedido, porém, o Dr. Edison Alves Furtado: (Lê — Anexo II).

Por isso o Tribunal aprovou a seguinte lista substitutiva: (Lê — Anexo III).

Aconteceu novo impedimento, desta vez, o Dr. Aylton Rocha Bermudes, tendo sido substituído pelo Dr. Jofre Virgílio Lobo: (Lê — Anexo IV). Acontece que, no lugar dos dados pessoais do novo indicado, vieram os dados do Dr. José Geraldo Leal Pessoa: (Lê — Anexo V).

Daí a vinculação deste processo com o de nº 5.710, porque o Dr. José Geraldo está sendo indicado naquele processo, e não neste.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas (Relator): Senhor Presidente, evidenciados tantos equívocos, com cruzamento de duas listas triplíces que devem ser antinomas, sou pelo arquivamento do processo, com solicitação de nova lista para substituição do Dr. Dirceu Alves da Motta.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.568 — Cl. 10ª-ES — Rel.: Min. José Fernandes Dantas.

Decisão: Arquite-se, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Néri da Silveira, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-5-79).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.648

Súmula: Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Dirceu Alves da Motta, juiz substituto do TRE da classe de jurista, composta dos advogados:

Dr. Dirceu Alves da Motta

Dr. Edison Alves Furtado

Dr. Ronaldo Alves.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência, para que seja substituído o nome do Dr. Edison Alves Furtado, salvo se se dispuser o indicado a renunciar à comissão de chefia que exerce, no caso de ser nomeado.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Souza Andrade*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 10.648

Of. nº 415/78 Vitória, 13 de abril de 1978.

Do: Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo;

Ao: Exmo. Sr. Ministro José Geraldo Rodrigues de Alckmin, DD. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

As: Ficha de Dados Pessoais Básicos (encaminha).

Senhor Presidente:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência a ficha de Dados Pessoais Básicos do Dr. Aylton Rocha Bermudes, escolhido por este Egrégio Tribunal de Justiça para compor a lista tríplice encaminhada pelo ofício nº 1467/77, desta Presidência, em substituição ao Dr. Edison Alves Furtado, em virtude de o mesmo não se dispor a renunciar ao cargo de Chefia que exerce, conforme termos do expediente também anexo, em cópia xerox.

Renovando a Vossa Excelência protestos de distinto apreço e consideração elevada, apresento-lhe minhas mais Cordiais Saudações. — Desembargador *Halley Pinheiro Monteiro*, Vice-Presidente em exercício da Presidência.

ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 10.648

Súmula: Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Dirceu Alves da Motta, Juiz substituto do TRE da classe de jurista, composta dos advogados:

Dr. Dirceu Alves da Motta.

Dr. Aylton Rocha Bermudes

Dr. Ronaldo Alves.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Decisão: Aprovaram o encaminhamento da lista, com a substituição do nome do Dr. Edison Alves Furtado. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO IV À RESOLUÇÃO Nº 10.648

Of. nº 914/78. Vitória, 23 de agosto de 1978.

Do: Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;

Ao: Exmo. Sr. Ministro José Geraldo Rodrigues de Alckmin, DD. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

As: Ficha de Dados Pessoais Básicos (encaminha).

Senhor Presidente:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência a ficha de Dados Pessoais Básicos do Dr. Jofre Virgílio Lobo, escolhido por este Egrégio Tribunal de Justiça para compor a lista tríplice encaminhada pelo of. nº 1467/77 e complementada através do of. nº 415/78, de 13/04/78, deste Gabinete, em substituição, agora, ao Dr. Aylton Rocha Bermudes, que manifestou impedimento, advindo após sua escolha por este Egrégio Tribunal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de distinto apreço e elevada consideração, apresento-lhe minhas mais cordiais saudações. — Desembargador *José Morcel Filho*, Presidente.

ANEXO V À RESOLUÇÃO Nº 10.648

Dados Pessoais Básicos

1. Nome: José Geraldo Leal Pessoa
2. Data de Nascimento: 21 de maio de 1925
3. Exerce qualquer cargo, função ou emprego público? não (sim ou não)
4. Em caso afirmativo, qual? Prejudicado.
5. Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma de provimento ou investidura de condições de exercício? Prejudicado.
6. Se inativo, em que cargo foi aposentado, quando e qual o motivo. Prejudicado.

Declaro, sob as penas da lei, que não exerço cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*, que não sou diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, nem exerço mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (Cód. Eleitoral, art. 16, § 4º).

Vitória, 4 de agosto de 1978. — José Geraldo Leal Pessoa, Advogado OAB-ES nº 442.

RESOLUÇÃO Nº 10.695

Processo nº 5.886 — Classe 10º
Espírito Santo (Vitória)

Plebiscito.

Indefere pedido de destaque para sua realização. A criação de municípios não constitui matéria eleitoral, devendo tais despesas correr por conta do Estado. (Precedentes: Resolução nº 10.058; Resolução nº 10.021 — BE nº 302/735).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1979 — *Leitão de Abreu*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-5-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de destaque, no valor de Cr\$ 25.000,00, solicitado pelo TRE do Espírito Santo, para fazer face a despesas com plebiscito a ser realizado no Distrito de Rio Bananal, 25ª Zona — Linhares, no sentido de sua transformação, ou não, em município.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Presidente Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, indefiro o pedido de destaque. Como tem decidido este Tribunal, plebiscito não é considerado matéria eleitoral (Resolução nº 10.058, Rel.: Min. Décio Miranda, Resolução nº 10.021, Rel.: Min. Peçanha Martins).

2. Assim, as despesas com a realização de plebiscito para criação de município devem ser custeadas pelo Estado.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.886 — Classe 10ª — ES — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Indeferiram o pedido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Leito de Abreu. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-6-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.724

Processo nº 5.867 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Reajuste de proventos.

— Inexistência de direito adquirido a reestruturação e a vantagem estabelecidas depois da aposentadoria.

Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1979 — Leito de Abreu, Presidente — Moreira Alves, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-4-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): É este o teor do requerimento que deu margem ao presente processo (fls. 2/4):

"Edward Charles Barrie Knapp, funcionário inativo do Tribunal Superior Eleitoral, foi aposentado por ato da Presidência publicado no DJ de 14 de abril de 1966, nas condições que seguem:

"Em 12 de abril de 1966:

Aposentar, de acordo com o artigo 191, § 1º, da Constituição Federal, combinado

com os arts. 184, item III, e 78, § 2º, da Lei nº 1.711/52, Edward Charles Barrie Knapp, no cargo de Diretor símbolo PJ-1, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com os proventos mensais a que faz jus."

Adquiriu, assim, o direito a proventos correspondentes ao mencionado cargo isolado, de provimento efetivo, acrescidos de 20%, e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Dizem os mencionados dispositivos correspondentes à Lei nº 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis):

"Cap. X Da aposentadoria.

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — Com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior.

II — Com provento aumentado de 20%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — Com a vantagem do item II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante 3 anos.

Título III — Direitos e Vantagens — Cap. I.

Do tempo de Serviço.

Art. 78. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria."

A Lei nº 6.031, de 30-4-74, que implantou o novo sistema de classificação no Quadro de funcionários da Secretaria do TSE, e a Lei nº 6.033, da mesma data, resguardam o direito de os aposentados auferirem seus proventos como se segue:

"Lei nº 6.033, de 30-4-74

Art. 7º Os atuais inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores dos vencimentos fixados no Plano de Redistribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no artigo 10, do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico aplicando-se as normas contidas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou o funcionário."

Posteriormente, pela Lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976, que reajustou os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do TSE, o cargo de Diretor de Subsecretaria, Código TSE-DAS-101.1., teve o seu nível de vencimentos aumentado, nos termos do art. 9º verbis:

"Art. 9º Os cargos em Comissão de Diretor de Subsecretaria, código TSE-DAS-101.1. constantes da Tabela anexa à Lei nº

6.031, de 30 de abril de 1974, passam a Diretoria de Subsecretaria, código TSE-DAS-101.2.

Entretanto, no tocante aos inativos, o § 3º do artigo 2º, da citada Lei (e igualmente a Lei que reajustou os vencimentos e proventos em 1977), estabeleceu a revogação da paridade determinada nos dispositivos da Legislação anterior, retirando, assim, do requerente, o direito de auferir os proventos correspondentes ao cargo em que foi aposentado. A inovação (adotada pela Administração do TSE) tem o seguinte texto:

“§ 3º Os valores de vencimentos de Representação mensal a que alude este artigo não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em Comissão, ou em cargo de direção, de provimento efetivo, transformados em cargos em comissão, integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, cujos proventos são reajustados em 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 1º deste Decreto-lei.”

O requerente obteve a aposentadoria nos termos da Constituição então vigente (1946), isto é, com os proventos mensais de valor integral correspondentes ao cargo que vinha ocupando. Esse direito foi mantido na Lei de reclassificação do mesmo cargo (Lei nº 6.033/74, art. 7º, e §§ acima transcritos). Porém, com a adoção do novo critério determinado pela mencionada Lei nº 1.459/76, art. 2º, § 3º, foram alteradas as condições da aposentadoria, posto que o valor dos vencimentos atribuídos ao cargo em que se aposentou o requerente deixou de ser observado para efeito de cálculo de seus proventos, ao contrário do que havia sido anteriormente estabelecido de forma perfeitamente legal, com flagrante violação do que preceitua o art. 153, § 3º, da Emenda Constitucional nº 1/69, *verbis*:

“A Lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Crê o requerente, também, servir de apoio ao seu direito de paridade do valor de seus proventos com os dos vencimentos atuais atribuídos ao cargo em que se aposentou, o disposto na Lei nº 2.622, de 18-10-1955, ainda em vigor, como segue:

“Art. 1º O cálculo dos proventos dos Servidores Cíveis da União e bem assim, dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais, que se encontrarem na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que percebem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.”

Face ao exposto, vem o requerente, com o devido respeito, solicitar determinações de V. Exa., no sentido de que sejam revistos os seus proventos em consonância com os termos do ato que lhe concedeu a aposentadoria e os dispositivos legais subsequentes (Lei nº 6.033/74, art. 7º e §§), que determinaram a observância desse direito adquirido, isto é, atribuindo-lhe os proventos calculados com base no nível de vencimentos correspondentes ao cargo de Diretor de Subsecretaria, a que faz jus, com efeito a partir de março de 1976.”

A fls. 9/10, assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira:

“1. Edward Charles Barrie Knapp, servidor inativo desse Tribunal Superior, percebendo atualmente proventos correspondentes ao cargo de Diretor de Subsecretaria, TSE-DAS-101.1., por força da aplicação da Lei nº 6.031, de 30-4-74, com os reajustes salariais posteriores, requer revisão de seus proventos, com base no cargo de Diretor

de Subsecretaria, TSE-DAS-101.2., assim reestruturado nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.459, de 19-4-76, com a respectiva Representação Mensal criada no artigo 2º do citado diploma legal, com vigência a partir de março de 1976.

2. Na verdade, insurge-se o requerente contra o disposto no § 3º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.459/76, que restringiu o pagamento da dita Representação Mensal aos servidores ativos, por força mesmo do disposto em seu § 1º, que não considera para efeito de cálculo de quaisquer vantagens, indenização, descontos previdenciários ou proventos de aposentadoria, o que, no seu entender, estaria infringindo direito adquirido de perceber proventos correspondentes ao cargo no qual se aposentou (artigo 153, § 3º da Constituição Federal), bem assim o disposto no artigo 7º e seus parágrafos da Lei nº 6.033, de 30-4-74, que tratam da revisão dos proventos dos inativos cujos cargos foram transformados para os novos Grupos de Categorias Funcionais criados e estruturados de acordo com a nova sistemática do Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 5.645/70).

3. Sem razão, contudo, o requerente. A reestruturação havida no cargo em comissão de Diretor de Subsecretaria, TSE-DAS-101.1, para Diretor de Subsecretaria, TSE-DAS-101.2, face o disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 1.459/76 não pode vir beneficiá-lo, pois se trata de reestruturação posterior, que em nenhuma hipótese pode ser estendida a servidores inativos, de acordo com jurisprudência pacífica do Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 38). Também a proibição contida no § 3º do artigo 2º do citado Decreto-lei a nosso ver, em nada prejudica direito adquirido, eis que o interessado não poderia ser titular de uma vantagem criada muito após sua aposentadoria, que data de 1966, e que visa tão-somente o ressarcimento de possíveis despesas pessoais de representação, em função das atribuições exercidas na atividade, não integrando os proventos da inatividade, mesmo para aqueles que agora venham a se aposentar no exercício do cargo.

4. Por outro lado, as normas contidas no artigo 7º e seus parágrafos, da Lei nº 6.033, de 30-4-74, tratam exclusivamente dos cargos ocupados por inativos e que foram transformados para o Grupo Atividades de Apoio Judiciário e demais existentes dentro da estrutura administrativa do Tribunal Superior, não tendo significado diverso das normas aplicáveis ao Grupo Direção e Assessoramento Superiores (Lei nº 6.031/74), e que foram estendidas ao interessado por ocasião da revisão inicial, quando teve seus proventos revistos para o cargo correspondente àquele em que se aposentou, Diretor de Serviço PJ-1, para Diretor de Subsecretaria, TSE-DAS-101.1.

5. Opinamos, pelo exposto, pelo indeferimento da pretensão ora formulada.”

À fl. 17 e segs., o impetrante, requerendo fosse ouvida a Diretoria do Pessoal, teceu considerações sobre o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Indeferi o requerimento com este despacho (fl. 49):

“Indefero o requerimento à fl. 17, uma vez que a matéria em discussão é de natureza estritamente jurídica”.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Senhor Presidente, bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral que, no caso, inexistente o alegado direito adquirido com relação a reestruturação posterior à aposentadoria (e que não foi estendida, pelo legislador, aos inativos), bem como com referência a vantagem criada

após sua inativação, e concedida apenas aos servidores que se encontram em atividade.

É essa, aliás, a orientação do STF em hipóteses como a da espécie.

Em face do exposto, indefiro o pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.867 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Indeferiram o pedido nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-9-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.744

Processo nº 5.931 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Criação da 138ª Zona Eleitoral, no Rio Grande do Sul.

Aprovação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE que criou a Zona Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1979. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 9-5-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): 1. O TRE do Rio Grande do Sul deferiu a criação da 138ª Zona Eleitoral, com 19.019 eleitores, constituída pelos municípios de Casca (sede), Ciriaco, David Canabarro, Nova Araçá e Parai. A decisão esclarece que a sede da nova zona (Casca), município elevado à Categoria de Comarca de 7-5-79, foi desmembrada da 62ª Zona, Morais, e que o município de Ciriaco, David Canabarro, Nova Araçá e Parai que passaram à jurisdição da nova Zona foram desmembrados, respectivamente, os dois primeiros, da 33ª Zona, Passo Fundo, e os dois últimos, da 75ª Zona, Nova Prata.

2. Para o efeito do disposto no art. 23, inciso VIII, do Código Eleitoral, o processo veio a este Tribunal, vindo receber a seguinte informação do Sr. Diretor da Coordenação Eleitoral, ratificada pelo Sr. Diretor-Geral (fl. 21):

“A jurisprudência deste E. Tribunal Superior Eleitoral diz que a criação de Zona Eleitoral correspondente a município que é elevado a Comarca ‘é sempre aprovada qualquer que seja o número de eleitores, pois a cada comarca deve corresponder uma Zona Eleitoral, a fim de que o Juiz tenha sob sua jurisdição a Justiça comum e a eleitoral’. (informação da Diretoria-Geral prestada no Processo nº 5.820, relator Ministro *Firmino Ferreira Paz*).

O município de Casca foi transformado, no dia 7 de maio de 1977 em Comarca Judiciária de Casca, conforme se tem notícia à fl. 7.

Face ao exposto, nada temos a acrescentar ou a opor ao pretendido.

Note-se que a 138ª Zona Eleitoral, Casca, que foi desmembrada da 62ª Zona Eleitoral, Marau, será composta pelos municípios de Ciriaco e David Canabarro, originários da 33ª Zona Eleitoral, Passo Fundo, e, Nova Araçá e Parai provenientes da 75ª Zona Eleitoral, Nova Prata.

Lembramos, finalmente, que a última Zona Eleitoral aprovada por esta Corte Superior, no Estado do Rio Grande do Sul, foi a de nº 137ª São Marcos. (Proc. nº 5.882)”.
E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, a criação da nova Zona era medida que se impunha, dada a elevação do Município de Casca à categoria de Comarca.

2. Voto, assim, pela aprovação da criação da 138ª Zona Eleitoral, Casca, no Estado do Rio Grande do Sul.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.931 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Resolveram aprovar a decisão do TRE que criou a 138ª Zona — Casca. Unânime.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-10-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.765

Processo nº 5.920 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Encaminha pedido de crédito suplementar para o TRE do Distrito Federal, concedendo alteração do pedido anteriormente autorizado pela Res. nº 10.731/79 e sobrestando pedido de crédito especial.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar o pedido de crédito suplementar na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1979. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Aldir G. Passarinho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-6-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir G. Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como relatório, leio a informação de fls. 19 do Sr. Diretor da Secretaria de Coordenação Financeira deste Tribunal: (lê — Anexo).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Senhor Presidente, não me parece conveniente, a esta altura do ano, e em face do seu valor, o pedido de crédito especial, pelo que meu voto é para que se providencie o encaminhamento ao Poder Executivo relativamente ao crédito suplementar, mas que fique em suspenso quanto ao crédito especial, que depende de lei.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.920 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir G. Passarinho.

Decisão: Decidiu pelo encaminhamento ao Poder Executivo, para a concessão do crédito suplementar, para os subelementos referidos na letra a, da informação de fl. 19, ficando o pedido de crédito especial sobrestado, de conformidade com o voto do Relator.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-79).

ANEXO À RESOLUÇÃO
Nº 10.765

Senhor Diretor-Geral

Trata o presente processo de pedido de alteração do crédito suplementar solicitado pelo TRE do Distrito Federal, cujo encaminhamento ao Poder Executivo foi autorizado pela Resolução nº 10.731/79, no processo nº 5.920 — Classe 10ª.

Após consultas e respostas de fls. 7 a 10, ficou esclarecido que o TRE do Distrito Federal necessita dos seguintes créditos:

a) Suplementar para os subelementos:	
3132 Outros serviços e Encargos Cr\$	121.000,00
3192 Desp. Exerc. Anteriores ... Cr\$	23.000,00
Subtotal	Cr\$ 144.000,00
b) Especial para o subelemento:	
3292 Desp. Exerc. Anteriores ... Cr\$	3.000,00
Subtotal	Cr\$ 3.000,00
Total Geral	Cr\$ 147.000,00

Assim, sugerimos a alteração do pedido, tendo em vista que o crédito pedido anteriormente pelo Regional não satisfaz as necessidades atuais. — Sec. Coord. Financeira, 30 de outubro de 1979. — Pedro de Mello Figueiredo, Diretor.

RESOLUÇÃO Nº 10.766

Consulta nº 5.912 — Classe 10ª
Piauí (Teresina).

Funcionários requisitados pelo TRE do Piauí. Lei nº 6.676, de 9-7-79, art. 2º. Transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos a que o diploma confere legitimidade.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta de acordo com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1979. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-5-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. A Lei nº 6.676, de 9-7-79, dispôs sobre a criação de cargos na Secretaria do TRE do Piauí e facultou, em seu art. 2º, aos funcionários "federais, estaduais e municipais, pertencentes a outros órgãos da Administração Pública e que presentemente estiverem prestando serviços ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí", a possibilidade de concorrerem "a transposição ou a transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente do Tribunal".

2. Em face do art. 19 da Lei nº 6.082/74 e da Resolução nº 9.649/74, a que fez menção expressa, o ilustre Presidente do TRE do Piauí, Des. Aluísio Soares Ribeiro, apresenta a seguinte consulta (fls. 2/3):

"a) Se apenas os 16 (dezesesseis) funcionários regularmente requisitados serão beneficiados pelo dispositivo legal;

b) Se os 6 (seis) servidores contratados pela municipalidade, postos à disposição dos juizes eleitorais, da Capital, a título de Colaboração, e, posteriormente, cedidos para esta Secretaria, na qualidade de Colaboradores (organizando o fichário Geral — Fichas mod. 6) serão beneficiados pelo mesmo dispositivo legal;

c) Se o aproveitamento deverá ocorrer nas classes iniciais, intermediárias e finais;

d) e, finalmente, se o aproveitamento se processará por força de seus títulos, tempo de serviço como requisitados ou de serviço público ou pela equivalência ou semelhança de seus cargos nas repartições de origem".

3. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Dr. Firmino Ferreira Paz, assim se pronuncia sobre a matéria (fls. 16/17):

1. "Consulta o Egrégio Tribunal Regional do Piauí, tendo em vista o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 6.676, de 10-7-79, que criou cargos no Quadro Permanente de sua Secretaria:

a) Se apenas os 16 (dezesesseis) funcionários regularmente requisitados serão beneficiados pelo dispositivo legal;

b) Se os 6 (seis) servidores contratados pela municipalidade postos à disposição dos juizes eleitorais da Capital, a título de colaboração e, posteriormente, cedidos para esta Secretaria, na qualidade de colaboradores, (organizando o fichário Geral — Fichas modelo 6), serão beneficiados pelo mesmo dispositivo legal;

c) Se o aproveitamento deverá ocorrer nas classes iniciais, intermediárias e finais;

d) e finalmente, se o aproveitamento se processará por força de seus títulos, tempo de serviço como requisitados ou de cargos nas repartições de origem.

2. O assunto, smj, parece-nos ser perfeitamente solucionado pelas normas contidas na Resolução nº 9.649/74 — constituição e estruturação do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros Permanentes dos Tribunais Regionais, e outras providências — particularmente em seu Capítulo VI, que definiu o procedimento a ser adotado para aproveitamento de servidores nos Grupos Outras Atividades de Nível Superior,

Atividades de Nível Médio, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, e Artesanato, por ocasião da implantação do Plano de Classificação de Cargos no âmbito dos Tribunais Regionais. Como o artigo 2º da Lei nº 6.676, de 10-7-79 refere-se ao aproveitamento por transposição ou transformação de cargos, a aplicação do disposto no Capítulo VI da Resolução nº 9.649/74 solucionará de logo a questão, bastando ao Tribunal Regional a identificação das clientela, por correlação das atribuições exercidas pelos servidores.

3. Com relação, no entanto, ao exposto no item b parece-nos deva a consulta ser respondida negativamente, eis que a orientação do Colendo Tribunal Superior com relação a servidores regidos pela legislação trabalhista, situação dos servidores mencionados nesse item, é no sentido da impossibilidade da requisição pela Justiça Eleitoral (Resolução nº 10.634, de 26-4-79, in DJ de 25-9-79, fls. 7.116). *Se há uma restrição legal para requisitar, oficialmente, servidores celetistas, como admitir-se a hipótese de aproveitamento de servidores que se encontram em uma situação irregular, que infringe as próprias normas do Colendo Tribunal Superior. Nesse particular entendemos, sem sombras de dúvida, não ser juridicamente possível dito aproveitamento.*

4. Somos pelo exposto, que a consulta seja respondida no sentido da aplicação do disposto no Capítulo VI da Resolução nº 9.649/74, com relação aos itens a, c e d, e negativamente quanto ao item b, ressaltando, contudo, a prerrogativa ao Tribunal Superior para elaborar normas complementares à matéria".

4. Determinei, mediante telex, que o ilustre consulente informasse a que entidades políticas pertenciam os "16 funcionários regularmente requisitados", esclarecendo S. Exa. que "dois pertencem à União, 12 ao Estado e 2 ao Município" (fl. 24).

5. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, toda a matéria que envolve a faculdade atribuída aos servidores requisitados de concorrerem à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos está disciplinada em nossa Resolução nº 9.649, de 3-9-1974, que, em seu artigo 33, contemplou apenas os "funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal".

2. O texto legal cuja disciplina a consulta vem de solicitar estende essa faculdade, no âmbito do TRE do Piauí, aos funcionários estaduais e municipais, que "estiverem prestando serviços" a essa Corte regional. E manifesta, ao que se vê, a desigualdade que resulta da aplicação do diploma legal apenas no âmbito da Secretaria do Eg. Tribunal consulente, como determinou o legislador, quando se coloca sob enfoque a questão dos requisitados da administração estadual e municipal em outros Regionais. Tenho como certo que a questão do aproveitamento dos requisitados, em tais condições, deveria merecer do legislador apreciação global, aplicável, na área da Justiça eleitoral, a todos os servidores segundo a carência e as peculiaridades de cada Corte regional.

3. No caso da consulta, após os esclarecimentos prestados pelo Des. Aluisio Soares Ribeiro em face de diligência que determinamos em sessão de 25-10-79, é esta a situação funcional dos 16 servidores requisitados (fl. 30): (Ler).

14. Passo assim a responder à consulta:

a) apenas os 16 (dezesseis) funcionários regularmente requisitados serão beneficiados pelo dispositivo legal;

b) os seus servidores contratados sob a disciplina da CLT, postos à disposição dos Juizes

eleitorais, depois cedidos à Secretaria do TRE, como colaboradores, não poderão ser beneficiados;

c) o aproveitamento deverá ocorrer na classe inicial;

d) o aproveitamento se processará pela equivalência com suas funções exercidas no Tribunal na data da publicação da Lei nº 6.676, de 10-7-79.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.912 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Respondeu de acordo com o voto do relator: a) sim; b) não; c) nas iniciais; d) aproveitamento pela equivalência com suas funções exercidas no TRE na data da publicação da Lei nº 6.676, de 10 de julho de 1979.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade, e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.770

Consulta nº 5.619 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (RJ)

Correção da desigualdade existente entre os níveis de vencimento da categoria funcional de Atendente Judiciário no TRE do Rio de Janeiro e no TSE. Consulta prejudicada em face do Decreto-lei nº 1.676/79.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1979. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Souza Andrade, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ, de 18-6-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, em Ofício dirigido à Presidência deste Tribunal, o Desembargador Presidente do TRE do Rio de Janeiro formulou consulta sobre a possibilidade de corrigir-se a desigualdade decorrente do que dispuseram os Decretos-leis nºs 1.459/76 e 1.461/76, relativamente às referências de vencimentos da categoria funcional de Atendentes Judiciários, nos TTRREE, que, ao contrário do que se deu com as demais categorias funcionais referidas naqueles diplomas legais, não encontram paridade com as mesmas categorias, dentro das referências de cada classe, no que concerne aos vencimentos de Atendentes Judiciários neste Tribunal Superior Eleitoral. Vale dizer: enquanto os Técnicos Judiciários, os Taquígrafos Judiciários e os Auxiliares Judiciários dos TTRREE têm referências de vencimentos iguais às que vigoram para as mesmas categorias neste Tribunal Superior, os Atendentes Judiciários dos TTRREE foram inferiorizados em relação ao que percebem, neste Tribunal Superior Eleitoral, os servidores da mesma categoria.

Quando já fora determinada vista dos autos à d. Procuradoria-Geral, vieram para os mesmos os docu-

mentos de fls. 8 a 19 relativos a reivindicação plúrima sobre o mesmo assunto, formulada por servidores do TRE da Bahia, e encaminhada à Presidência deste Colendo Tribunal pelo Desembargador Presidente daquele colegiado.

Em acurado exame do assunto, assim se pronunciou a Procuradoria-Geral, em parecer do ilustrado Dr. Valim Teixeira: (lê — Anexo)

Quando esse pronunciamento já se encontrava nos autos, a Subsecretaria Judiciária manifestou-se no sentido de que o assunto já teria sido resolvido pelo que se contém no art 2º do Decreto-lei nº 1.676, de 19-2-79 (posterior ao parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que é de 7-11-78), e que assim dispôs:

"A escala de referências da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, Código TRE-AJ-025, do Grupo Atividade de Apoio Judiciário passa a ser a constante do Anexo ao Decreto-lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, em face da informação de fl. 25, e diante do que dispôs o Decreto-lei nº 1.676, de 19-2-79, julgo prejudicada a consulta.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.619 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Souza Andrade.

Decisão: Decidiu julgar prejudicada face ao Decreto-lei nº 1.676, de 19-2-79.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-11-79).

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 10.770

1. Consulta encaminhada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral no Rio de Janeiro sobre a possibilidade de ser corrigida a desigualdade dos níveis de vencimento da Categoria Funcional de Atendente Judiciário dos Tribunais Regionais e Tribunal Superior Eleitoral. No mesmo sentido, petição assinada por servidores do E. Tribunal Regional da Bahia, encaminhada pelo seu MM. Presidente (fls. 8/19).

2. Do estudo sobre o assunto verifica-se que o Grupo Atividades de Apoio Judiciário, tanto do Tribunal Superior Eleitoral como dos Tribunais Regionais, estruturados de acordo com a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, tiveram, inicialmente, novos valores de vencimentos fixados pelas Leis nºs 6.033, de 30 de abril de 1974, e 6.082, de 10 de julho de 1974, respectivamente.

3. Objetivando disciplinar a estruturação dos novos sistemas criados pelas leis acima citadas, o C. Tribunal Superior baixou a Portaria nº 14, de 23 de julho de 1974, e Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974, onde os cargos que integram o Grupo Atividades de Apoio Judiciário, Códigos TSE-AJ-020 e TRE-AJ-020, foram classificados em 8 (oito) níveis hierárquicos, sendo que a Categoria Funcional de Atendente Judiciário abrangia os níveis 1 a 3, correspondendo às Classes A, B e C.

4. Somente com o advento dos Decretos-leis nºs 1.459 e 1.461, ambos de 1976, quando a nomenclatura nível caiu em desuso, passando a ser adotada referência para identificar valor de vencimento, em consonância com o que havia sido anteriormente adotado pelo Poder Executivo — Anexo III do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de

fevereiro de 1976 — é que se originou a diferença de vencimento entre as Categorias Funcionais de Atendente Judiciário do Tribunal Superior e Tribunais Regionais, e isso devido ao fato de o C. Tribunal Superior, adotando medida já efetivada pelo Supremo Tribunal Federal, ter elevado os níveis de classificação dessa Categoria Funcional para 2, 3 e 4, estinguindo o nível 1, inicial da carreira, não o fazendo, contudo, para os Tribunais Regionais.

5. Assim é que, ao ser aplicado o percentual de 30% previsto para o reajustamento salarial sobre os níveis 2, 3 e 4, para o Tribunal Superior, e níveis 1, 2 e 3, para os Tribunais Regionais, foram elaborados os Anexos dos decretos-leis antes mencionados, com o enquadramento dos novos níveis salariais na escala de referência elaborada pelo Poder Executivo, podendo ser constatada a desigualdade ora reclamada pelos Tribunais Regionais.

6. No entanto, esta Procuradoria-Geral ao examinar a matéria, nenhum óbice legal encontrou para que a medida fosse também estendida aos Tribunais Regionais, levando-se em conta que as atribuições da Categoria Funcional de Atendente Judiciário no âmbito da Justiça Eleitoral são as mesmas, sendo a única entre as demais que compõem o Grupo que se encontra com remuneração inferior em relação ao Tribunal Superior, razão pela qual opinamos no sentido de ser elaborado projeto visando a alteração da Lei nº 6.082, de 10-7-74, para consignar a classificação dos níveis da Categoria Funcional de Atendente Judiciário para 2, 3 e 4, Classes A, B e C, sobre os quais deverá incidir o reajuste salarial do exercício de 1976, com a consequente alteração no Anexo do Decreto-lei nº 1.461/76.

7. Finalizando, somos também pela necessidade de ser alterada a Lei nº 6.033, de 30-4-74, onde constam os níveis 1, 2 e 3, para 2, 3 e 4, como vige atualmente, medida também efetuada pelo Supremo Tribunal Federal que, através da Lei nº 6.258, de 29-10-75, alterou a de número 5.985, de 13-12-73, elevando a classificação de sua Categoria Funcional de Atendente Judiciário.

Brasília, 7 de novembro de 1978 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.773

Consulta nº 5.959 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (RJ)

TRE. Composição híbrida. CF, art. 133, inc. I, letra b, Lei Complementar nº 35, art. 9º.

Juiz de Tribunal de Alçada não pode compor o Tribunal Regional Eleitoral na qualidade de Juiz de Direito.

Os Juizes de Direito, removidos para o Tribunal de Alçada, não podem completar, no TRE, os respectivos mandatos de dois anos, devendo ser declarados vagos os lugares.

Precedentes do TSE (Resolução nº 9.633, Min. Antônio Neder, BE nº 278-456; Resolução nº 9.999, Min. José Boselli, BE, 296-238; Resolução nº 8.131, Min. Amarílio Benjamin, BE nº 196-236).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta de acordo com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 1979. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-6-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. O Desembargador Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro dirige a seguinte consulta (fl. 2):

"1. Se Juiz do Tribunal de Alçada pode compor o Tribunal Regional Eleitoral na qualidade de Juiz de Direito;

2. Na hipótese negativa, se os Juizes de Direito, removidos para o Tribunal de Alçada, podem completar neste Tribunal Regional Eleitoral os respectivos mandatos de dois anos, que se iniciaram em 19-3-79".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14-3-1979) reafirmou o princípio que vem da Constituição de 1967, impondo a participação de dois Juizes de Direito (art. 126, inc. I, letra b) nas cortes regionais. A expressão (Juizes de Direito) há de ser tomada em sua literalidade, em obediência à formação híbrida dos colegiados eleitorais. Está no art. 9º da Lei Orgânica:

"Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõem-se de quatro Juizes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre desembargadores e dois dentre Juizes de Direito (...)".

2. O sentido finalístico do preceito foi enunciado adequadamente pelo eminente Ministro Antônio Neder, ao relatar a Resolução nº 9.633, quando destacou (BE nº 278/456):

"1. Bem demonstra o art. 131 da Constituição que o Tribunal Superior Eleitoral deve compor-se de Juizes que tenham experiência adquirida na instância extraordinária (STF), de outros que a tenham formado na segunda instância (TFR) e de mais dois que sejam da Classe de advogados.

Impondo, por essa forma, que o recrutamento dos magistrados desta Corte seja feito em diferentes funções de experimentação jurídica, deixou claro o constituinte seu objetivo de evitar o estiolamento desta Casa pela mesmidade de seus julgados, defeito que, bem o sabemos, ao invés de assegurar certeza no aplicar o Direito, na crua realidade impede o progresso de tal ciência.

2. A mesma idéia inspirou a redação do art. 133 do referido texto constitucional.

Por essa regra deixou o constituinte transparecer que, pela razão destacada, os Tribunais Regionais Eleitorais devem ser formados por Juizes escolhidos dentre os que adquiriram experiência na segunda instância (desembargadores), outros que a tenham na jurisdição de primeiro grau (Juizes de Direito), e, ainda, por advogados, estes por causa da vivência, que têm, dos problemas que se envolvem, comumente, nos vaivéns da vida eleitoral".

3. Em termos análogos decidiu o TSE na Resolução nº 9.999 de que foi Relator o eminente Ministro José Boselli (BE nº 296-238):

"Consulta sobre se Juiz de Direito de terceira instância que exercer função de substituto de Desembargador, pelo prazo de um ano, incide em impedimento para compor o TRE na referida classe.

O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, de acordo com o art. 133 da Constituição Federal".

4. Tendo por incensurável decisão do TRE de São Paulo que declarou vagos, em face da Constituição de 1967, os lugares ocupados no Tribunal pelos Juizes que representavam o Tribunal de Alçada, deliberou o TRE na Resolução nº 8.131, pelo voto do saudoso Ministro Amarílio Benjamin (BE nº 196-236):

"face ao disposto no art. 126 da atual Constituição Federal os Juizes dos Tribunais de Alçada deixaram de compor os Tribunais Regionais".

5. À face destas considerações, respondo à Consulta nos termos que se seguem:

a) Juiz do Tribunal de Alçada não pode compor o Tribunal Regional Eleitoral na qualidade de Juiz de Direito;

b) os Juizes de Direito, removidos para o Tribunal de Alçada, não podem completar, no Tribunal Regional, os respectivos mandatos de dois anos, devendo ser declarados vagos os lugares.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.959 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Decidiu responder 1º negativamente; 2º não, de acordo com o voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 4-12-79).

RESOLUÇÃO Nº 10.794

Consulta nº 5.978 — Classe 10ª
Minas Gerais (Uberaba)

Referenda ato do Presidente deste Tribunal, no sentido de que o TSE somente responde consultas, sobre matéria eleitoral, feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político (art. 23, XII, CE).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a resposta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1980. — Cordeiro Guerra, Presidente. — Moreira Alves, Relator. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-6-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Consulta o Presidente da Câmara Municipal de Uberaba: com a extinção dos Partidos Políticos, como proceder para a renovação anual dos membros da Mesa Diretora que está previsto para o dia 31 de janeiro, em face do art. 87, do Código Eleitoral, estabelecer que somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Esse pedido veio nas férias e, em razão disso, o Exmo. Sr. Ministro Presidente, Leitão de Abreu, respondeu, ad referendum do Tribunal, o seguinte:

"Determino se esclareça ao ilustre consulente que nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral somente respon-

De às consultas, sobre matéria eleitoral "que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão Nacional de Partido Político".

É o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de referendar o ato do Exmo. Senhor Ministro Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.978 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Aprovada a resposta, unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-3-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.796

Processo nº 5.968 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Aprova criação da 280ª Zona Eleitoral — João Monlevade, desmembrada da 229ª Zona — Rio Piracicaba (MG).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 280ª Zona Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-6-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais submete à aprovação deste Tribunal decisão relativa à criação da 280ª Zona-João Monlevade, desmembrada da zona Eleitoral de Piracicaba. Determinei que a Secretaria informasse e as informações da Subsecretaria de Jurisprudência (fl. 10) e da Secretaria de Coordenação Eleitoral (fl. 11) foram pela aprovação da criação da 280ª Zona. O Sr. Diretor da Secretaria subscreve as informações.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto nos termos da informação, no sentido de aprovar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.968 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Aprovada a criação da 280ª Zona-João Monlevade. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade*, e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-3-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.805

Processo nº 28 — Registro de Partido — Classe 7ª Distrito Federal (Brasília).

Pedido de prazo para o registro provisório do Partido dos Trabalhadores. Arquivado por ausência de pressupostos legais que amparem o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, arquivar o pedido nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-7-80).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal Antônio Carlos de Oliveira requer o prazo de noventa dias para formalizar o pedido de registro provisório do Partido dos Trabalhadores.

2. Inexistente, na lei, nem na Resolução nº 10.785/80, pedido de prazo para a formalização de pedido de registro provisório.

O pedido provisório é ato imediatamente posterior à eleição da Comissão Diretora Nacional do Partido, que, para ser eleito, precisa: a) número mínimo de fundadores, na lei previsto, no gozo de seus direitos políticos; b) elaboração do manifesto de lançamento do partido; c) o programa e estatuto do partido em formação.

Eleita a Comissão, poderá, juntando os documentos indispensáveis, requerer o registro provisório.

É o relatório.

VOTO

À vista do exposto, não tem o requerente legitimidade para formular o pedido, nem apresentou os documentos necessários, pelo que é de ser arquivado o pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 28 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. *Cunha Peixoto*.

Decisão: Arquivado, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-3-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.810

Consulta nº 5.995 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Consulta.

Falta de legitimação do consulente, uma vez que se apresenta como Delegado de Comissão Diretora Nacional Provisória de Partido cujo pedido de registro provisório foi liminarmente indeferido.

Consulta não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-6-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, consulta a Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) "Se, na determinação do quinto dos municípios de um Estado, para os efeitos do art. 11, § 2º, da Resolução nº 10.785, de 15-2-80, o município da respectiva Capital deve ser considerado uma unidade ou tantas quantas sejam as Zonas Eleitorais eventualmente existentes na mesma capital (art. 11, *caput* da Resolução nº 10.785/80)".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista que esta Corte, em sessão de 13 de março de 1980, por maioria de votos, indeferiu, liminarmente, o pedido de registro provisório do Partido de que emana a presente consulta, falta ao consulente, Sr. Jaime Antônio de Souza, que a assina na qualidade de delegado da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), legitimação para fazê-la.

Não conheço, pois, da presente consulta.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.995 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Moreira Alves*.

Decisão: Não conhecida por falta de legitimação do consulente, unânime.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 25-3-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.812

Processo nº 5.846 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Partido Político. Prejuízo do pedido de alteração de registro, em face da superveniente extinção

do Partido requerente — Lei nº 6.767/79, artigo 2º, e Resolução TSE nº 10.786/80.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o processo, de conformidade com o voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 1980 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *José Fernandes Dantas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DO de 18-6-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro do resultado de eleição (31-11-79) para provimento de cargos vagos do Diretório da Arena, assim recompostos: (qê — Anexo I).

Sobrevindo ao exame do pedido a Lei nº 6.767, artigo 2º, o pronunciamento da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral é por que seja julgado prejudicado o processo, considerada a extinção do partido político requerente (qê — Anexo II).

Relatei.

VOTO

O Senhor Ministro *José Fernandes Dantas* (Relator): Senhor Presidente, na verdade, extintos os Partidos Políticos criados pela Lei nº 4.740/65, tal como estabelecido no artigo 2º da Lei nº 6.767, é de julgar-se sem objeto o presente pedido. Mais porque, com base no parágrafo único do mencionado artigo, a esta altura o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já cancelou os respectivos registros daquelas entidades partidárias, dentre os quais o registro da ARENA, Partido ora requerente, conforme a Resolução nº 10.786, de 15 de fevereiro deste ano.

Acolho, pois, o parecer, e julgo prejudicado o pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.846 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *José Fernandes Dantas*.

Decisão: Prejudicado.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G. Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 25-3-80).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.812

Exmo. Sr.

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional, em face de vagas ocorridas, por motivo de renúncias de vários de seus membros, elegeu, em reunião realizada no dia 28 de março de 1979, os seguintes membros da Comissão Executiva Nacional, na forma abaixo:

Terceiro	
Vice-Presidente:	Dr. Arnaldo da Costa Prieto
Secretário-Geral:	Dep. Luiz Prisco Viana
Primeiro Secretário:	Dep. Gióia Júnior

Segundo Secretário: Dep. Antônio Morimoto
 Primeiro Tesoureiro: Sen. Lourival Baptista
 Segundo Tesoureiro: Dep. Lygia Lessa Bastos

Vogais

Sen. Saldanha Derzi
 Dr. Abel Ávila

Suplentes

Dep. Alvaro Valle
 Dep. Rafael Faraco

Em consequência, o Diretório Nacional, para os efeitos do disposto nos artigos 81 e seguintes da resolução nº 9.252 desse Egrégio Tribunal, vem requerer o registro da eleição dos membros acima citados, da Comissão Executiva Nacional.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 6 de abril de 1979 — Senador José Sarney, Presidente.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 10.812

1. Dispõe o artigo 2º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, que modifica dispositivos da Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) *verbis*:

“Art. 2º Ficam extintos os partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros”.

2. Face ao exposto, opinamos no sentido de que seja o presente processo julgado prejudicado.

Brasília, 13 de fevereiro de 1980 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.830

Processo nº 6.015 — Classe 10ª
 Distrito Federal (Brasília)

Eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Fixa a data de 15 de novembro de 1980 para sua realização em todo o território nacional, e determina a elaboração imediata do respectivo calendário eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, designar o dia 15 de novembro de 1980 para a realização das eleições municipais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 1980 — Cordeiro Guerra, Presidente — Moreira Alves, Relator — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-5-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Sr. Presidente, o Sr. Diretor-Geral da Secretaria desta Corte apresentou, em 8 de abril próximo passado, a seguinte proposta: (I — Anexo I). A fls. 37/39, assim se manifesta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de seu eminente titular: (II — Anexo II).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): 1. Tendo em vista que os mandatos dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 1976 e empossados em 31 de janeiro de 1977 terminarão em 31 de janeiro de 1981, bem assim que o artigo 209 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1977, reza que “os mandatos dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 1980 terão a duração de dois anos”, não há dúvida de que deverão realizar-se, no presente ano, em face da legislação em vigor, eleições municipais simultâneas em todo território nacional. Por outro lado, como nem a Constituição nem a lei ordinária fixam a data para a realização dessas eleições, e é certo, também, que — conforme se decidiu na Resolução 10.015, de 6 de maio de 1976, em se tratando de eleições municipais realizadas simultaneamente no âmbito nacional, a competência para a fixação dessa data cabe a esta Corte, acolho a proposta do Sr. Diretor-Geral no sentido de fixar o dia 15 de novembro do corrente ano para que nele se realizem essas eleições.

2. E, fixada pela Corte essa data, impõe-se, a meu ver, que se elabore, imediatamente, o calendário eleitoral, instrumento indispensável para a realização das eleições. Não desconheço as dificuldades que há, em virtude da reorganização partidária que ora se começa a processar por força da lei que extinguiu os Partidos Políticos existentes, para que se possam realizar tais eleições com a observância dos requisitos exigidos pela legislação vigente. Basta atentar, a título meramente exemplificativo, para a circunstância de que, até a presente data, nenhum Partido obteve sequer registro provisório, havendo pelo menos dois que ainda não o requereram, e o Código Eleitoral em vigor exige, pela conjugação de seus artigos 86 e 90, que, para as eleições municipais, somente poderão inscrever candidatos os Partidos que possuam diretório devidamente registrado no município em que se realizar a eleição. Hoje, o país conta com 3.968 municípios. As providências necessárias para que se superem essas dificuldades, inclusive de ordem material, não se situam, porém, no âmbito de competência deste Tribunal, que — frise-se — observou, rigorosamente, o prazo que a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, lhe deferiu para a sua regulamentação, e que não pode faltar ao dever legal que lhe cabe, de, fixada a data das eleições em causa, elaborar o respectivo calendário eleitoral. Mais não pode fazer esta Corte.

3. Em conclusão, voto no sentido de que se fixe o dia 15 de novembro próximo vindouro para a realização das eleições municipais em todo o território nacional, elaborando-se, imediatamente, o respectivo calendário.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.015 — Classe 10-DF — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Deliberou designar o dia 15 de novembro de 1980 para a realização das eleições municipais, de conformidade com o voto do Relator, que recomenda a imediata elaboração do calendário eleitoral. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-4-80).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.830

Senhor Presidente

1. Em 1976, nos termos da promoção anexa por cópia, sugerimos que as eleições municipais fossem reali-

zadas no dia 15 de novembro daquele ano, fixada essa data pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. A proposta foi distribuída, passando a constituir o Processo nº 5.210, Classe X, Relator o eminente Ministro Firmino Ferreira Paz, e após pronunciamento da d. Procuradoria-Geral o Tribunal Superior Eleitoral fixou a data de 15 de novembro de 1976 para a realização das mencionadas eleições municipais.

3. Os mandatos dos prefeitos e vereadores eleitos em 1976 e empossados em 31 de janeiro de 1977, terminam em 31 de janeiro de 1981, data em que deverão ser empossados os seus sucessores.

A realização de eleições municipais no corrente ano, decorre não só do fato de os mandatos serem de quatro anos, como, ainda, do texto do art. 209 da Constituição (redação da Emenda Constitucional nº 8, de 1977), segundo o qual "os mandatos dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 1980 terão a duração de dois anos".

Diante disso, e como as eleições de 1970, 1972, 1974, 1976 e 1978 foram realizadas no dia 15 de novembro dos anos citados, parece conveniente a fixação dessa mesma data. Como salientamos em 1976, em primeiro lugar porque corresponde a um feriado e, assim, atende ao disposto no art. 380 do Código Eleitoral. Em segundo porque tratando-se da mesma data já fixada para cinco eleições anteriores, o Calendário Eleitoral será idêntico, em relação aos prazos que não vierem a ser alterados, o que por certo facilitará os trabalhos da Justiça Eleitoral e dos Partidos Políticos.

Para elaboração do Calendário, contudo, parece que deverão ser aguardadas as normas legislativas que se fazem necessárias, tal, aliás, como já ocorreu em épocas anteriores, quando foram promulgadas leis que estabeleceram condições especiais para a realização de determinados pleitos.

Brasília, 8 de abril de 1980. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

Senhor Presidente

1. O Código Eleitoral, dispondo sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral, estabeleceu:

"Art. 23. Compete, ainda privativamente ao Tribunal Superior:

.....

VII — fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei".

2. No art. 30, dispondo sobre a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, estabeleceu:

"Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

.....

IV — fixar a data das eleições de Governadores e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal".

3. O Código Eleitoral é de 15 de julho de 1965 (Lei nº 4.737), e, nessa época, as eleições municipais não eram realizadas numa mesma data em todo o País. Nem mesmo numa mesma data em determinados Estados.

Em alguns Estados, por exemplo, os mandatos dos prefeitos eram de 5 anos e os dos vereadores de 4. Noutros, mesmo havendo coincidência entre os mandatos dos prefeitos e vereadores (4 anos), as eleições eram realizadas em anos diferentes para grupos de municípios.

Assim, cada Tribunal Regional Eleitoral designava a data que julgasse conveniente, quando as eleições municipais no Estado não coincidiam com eleições que de-

veriam ser realizadas numa mesma data em todo o país (Presidente e Vice-Presidente da República, Senador e Deputado Federal).

Se numa mesma época deveriam ser realizadas, em alguns Estados, eleições para cargos federais de um lado e estaduais e municipais do outro, o Tribunal Superior Eleitoral fixava a data e recomendava aos Tribunais Regionais que a adotassem para as demais eleições.

Isso ocorreu em 1954, como se vê da Resolução nº 4.648, de 27 de janeiro de 1954 (cópia anexa), da qual destacamos este tópico da ementa:

"... Resolve-se fixar a data de 3 de outubro de 1954 para as eleições federais de renovação da Câmara dos Deputados e 2/3 do Senado, e recomendar aos Tribunais Regionais, tendo em vista a conveniência do serviço eleitoral, sejam fixadas para aquela data as eleições para os cargos estaduais e municipais (Governador, Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeito e Vereadores) cujos mandatos terminem até abril de 1955)".

4. A partir de 1965, contudo, começaram a surgir normas que tornariam as eleições municipais coincidentes em todo o País. E para permitir que as eleições fossem realizadas de 2 em 2 anos, nos anos pares, e as convenções partidárias também de 2 em 2 anos, nos anos ímpares.

Para atingir a esse objetivo surgiram, pela ordem:

a) Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.

b) Emenda Constitucional nº 13, de 8 de abril de 1965.

c) Ato Complementar nº 29, de 26 de dezembro de 1966 (os artigos 6º, 7º e 8º deram nova redação aos artigos nºs 35, 38 e 40 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (LOPP), estabelecendo que os Diretórios partidários seriam eleitos de 2 em 2 anos e não de 4 em 4 como constava da citada lei; o art. 10 dispôs que os mandatos dos membros dos Diretórios eleitos em 1968 seriam de 3 anos, para que passassem a terminar nos anos ímpares).

d) Ato Complementar nº 37, de 14 de março de 1967 (prorrogou mandatos em fase de conclusão para transferir para 1968 eleições que seriam realizadas em 1967; no art. 2º estabeleceu que «a coincidência geral das eleições municipais, na forma prevista na Constituição a entrar em vigor, operar-se-á a 15 de novembro de 1972").

e) Constituição de 1967 (art. 16 — A autonomia municipal será assegurada: I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa; "Art. 175 — A primeira eleição geral de Deputados e a parcial de Senadores, assim como a dos Governadores e Vice-Governadores, realizar-se-ão a 15 de novembro de 1970").

f) Decreto-Lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969 (esse Decreto-Lei, que dispõe sobre a administração dos Territórios Federais e a organização dos seus municípios, estabeleceu no art. 80: "a primeira eleição para Vereador, nos atuais Municípios dos Territórios, realizar-se-á em 15 de novembro de 1969, com posse dos eleitos em 1º de fevereiro de 1970 e mandato de três anos, para efeito de coincidência nos termos do item I do artigo 16 da Constituição").

g) Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969 (além das normas constantes do art. 2º, que limitou a duração de mandatos para a obtenção da coincidência, estabeleceu o seu art. 3º: "No dia 15 de novembro de 1972 se realizarão eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores em todos os municípios do território nacional, sendo os eleitos empossados a 31 de janeiro de 1973". O AI-11 foi alterado pelo AI-15 de 9-9-69, mas essas alterações não interferiram em relação à coincidência das eleições municipais);

h) Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (Art. 15 — A autonomia municipal será assegurada: I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para senadores, deputados federais e deputados estaduais”).

5. No corrente ano, tendo em vista que os mandatos dos prefeitos e vereadores são de quatro anos, devendo terminar, os dos eleitos em 15 de novembro de 1972, em 31 de janeiro de 1977, deverão ser realizadas eleições municipais, “simultaneamente em todo o País”.

6. Como a data da eleição não está fixada em lei, compete à Justiça Eleitoral designar o dia. Nos termos do art. 30, IV do Código Eleitoral, a competência seria dos Tribunais Regionais Eleitorais. Parece, contudo, que tendo a Constituição estabelecido a simultaneidade das eleições municipais em todo o País, tal competência teria sido deslocada dos Regionais, pois a data deve ser única, em todos os Estados, e, na Justiça Eleitoral, somente o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisdição sobre todo o território nacional.

Desde que se entenda que a competência foi deslocada para o Tribunal Superior Eleitoral, ou que essa competência está implícita no seu poder normativo (CE arts. 1º, parágrafo único, 23, IX e 30, XVI), deve ser lembrada, ainda, a norma constante do art. 380 do Código Eleitoral:

“Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior”.

7. As últimas eleições — 1970, 1972 e 1974 — foram realizadas no dia 15 de novembro nos anos citados. Parece que conviria a escolha dessa mesma data. Em primeiro lugar porque corresponde a um feriado e, assim, atende ao disposto no art. 380 do Código Eleitoral. Em segundo porque tratando-se da mesma data já fixada para as três últimas eleições, o Calendário Eleitoral será idêntico, o que por certo facilitará os trabalhos da Justiça Eleitoral e dos Partidos Políticos.

Brasília, 29 de abril de 1976. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 10.830

1. O Dr. Geraldo Costa Manso, digno Diretor-Geral da Secretaria do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apresentara ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Suprema Corte Eleitoral sugestão relativa à fixação da data de realização das eleições municipais de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, de que os mandatos atuais terminarão aos 31 de janeiro de 1981, consoante o previsto no artigo 209 da Constituição Federal de 1969, à vista da Emenda Constitucional nº 8, de 1977.

2. Terminando todos os mandatos municipais, no País, aos 31 de janeiro de 1981, torna-se evidente que as eleições municipais deverão realizar-se, *simultaneamente*, em todo o território nacional. São, portanto, as próximas eleições municipais, de *âmbito nacional*. Não se dará, logicamente, a possibilidade de ser em dias diferentes as eleições municipais nos Estados-membros.

Dessa sorte, tem aplicação, na espécie, o disposto no artigo 23, VII, do Código Eleitoral, onde se prevê a competência, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de fixar as *datas de eleições de âmbito nacional*, se não prefixadas por lei. No sentido de preclusão da incidência do artigo 30, IV, do Código Eleitoral, já se pronunciara, à unanimidade, a Corte Suprema Eleitoral, na *Resolução nº 10.015*, de 6 de maio de 1976, de que tive-mos a honra de relatar.

3. Cumpre sinalar, nesta altura, que o enunciado no artigo 30, IV, do Código Eleitoral teve razão de ser

(*ratio legis*, no fato de que, à época da elaboração do Código Eleitoral, as eleições municipais não se realizavam simultaneamente; daí, pois, a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, para lhes fixar as datas. De mais disso, àquele tempo, o término de mandatos municipais eram diferentes, de Estado a Estado-membro).

4. Que o lembrou o ilustre Dr. Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, as eleições, nos anos de 1970, 1972, 1974, 1976 e 1978, foram, todas elas, realizadas aos 15 de novembro daqueles anos, que, sempre, é feriado nacional.

5. Diante do exposto, estamos em que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, acolhendo a sugestão inicialmente oferecida, fixe a data de 15 de novembro de 1980, para a realização, em todo o território nacional, das eleições municipais de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, na forma da lei.

Brasília, 11 de abril de 1980 — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.841

Processo nº 31 — Classe 7ª — Registro de Partido
Distrito Federal (Brasília).

Pedido de registro provisório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Pedido deferido, com a concessão do prazo de 1 (um) ano para a organização necessária à obtenção do registro definitivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o registro provisório, de acordo com o voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-6-80).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, assim expõe e aprecia o presente pedido de registro provisório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de autoria do Dr. Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo Dr. Firmino Ferreira Paz: (Iê — Anexo I).

A certidão da Secretaria desta Corte, aludida no item 7 do parecer acima referido, tem o teor seguinte: (Iê — Anexo II).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moreira Alves* (Relator): Senhor Presidente, o pedido de registro provisório formulado pela Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) preenche os requisitos exigidos, com base na legislação em vigor, pela Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, desta Corte.

As falhas que a documentação juntada apresenta — e das quais as principais foram referidas na certidão a fls. 107/108 — não têm maior significação, uma vez que, ainda quando se eliminem os nomes a respeito dos quais elas ocorrem, as Comissões Diretoras Regionais Provisórias e as Comissões Diretoras Municipais Provisórias continuam com número de componentes superior ao mínimo que se requer para quaisquer delas.

Por outro lado, do exame a que procedi dos documentos constantes nos autos, verifico, também, a não ocorrência das vedações, de origem constitucional e legal, aludidas nos artigos 4º e 5º da já mencionada Resolução.

Em face do exposto, defiro o pedido de registro provisório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), concedendo-lhe o prazo de 1 (um) ano para a organização que lhe é necessária para a obtenção do registro definitivo.

(Decisão unânime).

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 10.841

1. A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — por seu Presidente e Secretário, nos termos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e, de acordo com as instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral — Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980 — requer seu registro provisório e a concessão do prazo de doze (12) meses para sua organização e registro definitivos, bem como as outras providências legais exigidas na legislação específica, como se vê da petição de fls. 1/9.

2. Em fl. 104, encontra-se despacho do MM. Ministro-Relator determinando a publicação do edital consoante o disposto no artigo 13 da Resolução nº 10.785/80, bem assim que a Secretaria do Colendo Tribunal Superior certificasse o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 11 da citada Resolução, o que consta de fl. 107, e, ainda em fl. 109, a certidão de decorrência do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 13 sem que fossem apresentadas quaisquer impugnações ao pedido de registro provisório ora formulado.

3. Do exame do processo verifica-se, no essencial, que o partido em formação designou Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Goiás, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Ceará, Paraná, Paraíba, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina, Sergipe e Piauí (Atas de fls. 17, 21, 26, 28), num total de 21 (vinte e um) Estados, todas elas constituídas de 11 (onze) membros, estando conferidas pela Secretaria do Colendo Tribunal Superior, e, ainda, Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Territórios do Amapá, Rondônia, e Roraima. Pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias foram designadas as Comissões Diretoras Municipais Provisórias nos Estados do Acre, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, num total de 14 (catorze) Estados, somente, e em mais de 1/5 (um quinto) dos seus respectivos municípios, conforme relação apresentada pela Secretaria do Colendo Tribunal Superior, nos termos do § 3º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80.

5. Credenciou ainda, o partido em formação, 6 (seis) Delegados Provisórios para o representar perante a Egrégia Corte Superior Eleitoral, com suplentes em mesmo número (Ata de fl. 28), em cumprimento ao disposto no item V do artigo 12 da Resolução, e artigo 8º da Lei nº 6.767/79.

6. Nota-se, assim, que o partido em formação instruiu seu pedido de registro provisório com todos os documentos exigidos no artigo 12 da Resolução nº 10.785/80, a saber:

a) publicação, no *Diário Oficial da União*, do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto (fls. 63, 79, 91, 94) cumprindo o disposto no artigo 9º e seus parágrafos;

b) cópia da ata de eleição da *Comissão Diretora Nacional Provisória*, constituída de 11 (onze) membros (Ata de fl. 12), cumprindo o disposto no caput do artigo 9º;

c) cópias das atas de designação das *Comissões Diretoras Regionais Provisórias*, devidamente autenticadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 21 (vinte e um) Estados da Federação e em 3 (três) Territórios Federais, todas constituídas de 11 (onze) membros, nos termos do artigo 11 (fls. 17, 21, 26, 28), apresentando, em apenso, as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto, exigência prevista no § 2º do citado artigo;

d) cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das *Comissões Diretoras Municipais Provisórias*, devidamente autenticadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, em 14 (catorze) Estados da Federação, e em mais de 1/5 (um quinto) dos seus respectivos municípios, todas elas constituídas com o número de membros exigidos no § 1º do artigo 11, mínimo de 3 (três) e máximo de 11 (onze) apresentando, em apenso, as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto, de acordo com o § 2º do mencionado artigo;

e) cópia da ata em que foram credenciados, pela Comissão Diretora Nacional Provisória (fl. 28), os 6 (seis) *Delegados Provisórios* e seus respectivos suplentes, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 6.767/79 e inciso V do § 1º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80.

7. E de se ressaltar, contudo que, muito embora o Partido tenha apresentado toda a documentação exigida para o deferimento do seu registro provisório, esta apresenta vários senões, tais como os certificados pela Secretaria do Colendo Tribunal Superior em fl. 107, e em número superior ao que constou da mencionada certidão. Entretanto, como se trata de pequenas divergências, em nomes e no número de membros das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, em confronto com a Ata de designação de ditas Comissões e as respectivas declarações de apoio ao programa e estatuto do partido, entendemos, smj., que esse fato não é o bastante para invalidar o deferimento do pedido, eis que todas as Comissões Diretoras Regionais Provisórias como as Comissões Diretoras Municipais Provisórias foram constituídas com um número de membros superior ao mínimo exigido pela legislação, e ainda, em um número de Estados que supera em muito o exigido na Lei nº 6.767/79 e Resolução nº 10.785/80, do Colendo Tribunal Superior.

8. Face ao exposto, ressalvado o entendimento esposado quanto às divergências apontadas, havemos em que o pedido de registro provisório formulado pela Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — seja deferido, como ainda seja concedido o prazo de 1 (um) ano para sua organização e registro definitivos, na forma da lei.

Brasília, 30 de abril de 1980. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 10.841

Certifico, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 13, da Res. nº 10.785, que todos os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados do Acre, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no total de 14 Estados, assim como os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, desses mesmos Estados, assinaram declaração de apoio ao programa e

ao Estatuto do Partido. Certifico, ainda, em relação a Comissões Diretoras Regionais Provisórias: 1ª) *Estado de Sergipe* — na ata consta o nome de "Leopoldo de Araujo Souza" e na folha de declaração de apoio a assinatura é, de "Leopoldo Araujo Souza Neto"; 2ª) *Estado de Mato Grosso do Sul* — na ata consta a substituição do nome de "Luiz Gavioli" por "Ramez Tebet" mas não consta na folha de declaração de apoio do substituto. Certifico, mais, em relação a Comissões Diretoras Municipais Provisórias: 1ª) município de Assis Brasil — AC — na ata consta o nome "Janeto Pacheco de Moraes" e na folha de declaração de apoio o nome e assinatura é de "Janeto José da Silva"; 2ª) *Município de Itupiranga* — PA — na ata consta o nome e a assinatura é de "Amélio Ribeiro de Souza Neto"; 3ª) *município de Serra de São Bento* — RN — na ata consta o nome de "Maria Antonieta de Moraes Clementina" e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura é de "Maria Antonieta de Moraes Laurentino"; 4ª) *município de Carpina* — PE — na ata consta o nome de "Ivanildo Ferreira da Silva" e a assinatura na folha de declaração de apoio é de "Ivanildo Ferreira Coutinho"; 5ª) *município de Alvinópolis* — GO — na ata consta o nome de "Helis Ferreira da Costa" e na folha de declaração de apoio a assinatura é de "Helis Ferreira da Silva"; 6ª) *município de Ponte Branca* — MT — na ata consta o nome de "Robertina do Carmo de Jesus" e na folha de declaração de apoio a assinatura é de "Albertina Carmo de Jesus"; 7ª) *município de Lobato* — PR — na ata consta o nome de "Ivonilde Coletto" e na folha de declaração de apoio a assinatura é de "Ivonilde Coletto Alves"; 8ª) *município de Ortigueira* — PR — na ata constam os nomes de "Emiliano Gonçalves Machado" e "Moacir Rodrigues de Arruda" mas a folha de declaração de apoio de Emiliano Gonçalves Machado" foi assinada por "Moacir Rodrigues de Arruda" que também assinou a folha de declaração de apoio de Emiliano Gonçalves Machado; 9ª) *município de Lages* — SC — na ata consta o nome de "Isodoro Máximo de Oliveira Neto" e na folha de declaração de apoio a assinatura é de "Teodoro de Oliveira Neto"; 10ª) *município de Portão* — RS — na ata consta o nome de "Luiz Zenon Rodrigues da Silva" e na folha de declaração de apoio a assinatura é de "Luiz Zenon Oliveira da Silva"; 11ª) *município de Santo Cristo* — RS — na ata constam os nomes de "Donato Heinen" e "Roque Schumacher" e nas folhas de declaração de apoio no local das assinaturas constam os referidos nomes em letra de imprensa. Certifico, finalmente, que todos os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Territórios de Amapá e Rondônia, assim como os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias desses mesmos Territórios, assinaram declaração de apoio ao programa e ao Estatuto do Partido; que em relação aos Estados do Maranhão, Piauí, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Território de Roraima, os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias assinaram declaração de apoio ao programa e ao Estatuto do Partido, não constando, porém, a designação de Comissões Diretoras Municipais Provisórias dessas unidades da federação; que dos Estados de Alagoas e Minas Gerais consta a designação das respectivas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, não constando, contudo, as declarações de apoio de seus membros nem a designação de Comissões Diretoras Municipais Provisórias. Brasília, 24 de abril de 1980. Eu, *Rosalina Oliveira*, lavrei a presente certidão, que vai assinada pelo Diretor-Geral. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 31 — Reg. de Partido — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Moreira Alves.

Decisão: Por unanimidade de votos concedido o registro provisório fixado o prazo de um ano para o definitivo, de acordo com o voto do relator.

Presidência do Ministro *Cordeiro Guerra*. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto*, *Moreira Alves*, *Aldir G.*

Passarinho, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-5-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.843

Processo nº 29 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).

1. Registro provisório do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Conformidade do pedido com os artigos 9º a 12, das Instruções (Resolução nº 10.785, de 15-2-1980).

2. Deferimento, com a concessão do prazo de um ano, contado da sessão de julgamento, para que os requerentes organizem o Partido (Instruções, art. 14).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, deferir o pedido de registro, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1980 — *Cordeiro Guerra*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Cunha Peixoto*, Vencido — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-6-80).

QUESTÃO PRELIMINAR

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, pela ordem. Há uma questão preliminar que quero submeter à apreciação do Tribunal. Há aqui uma situação inusitada e não prevista: dois grupos de pessoas fundaram o mesmo partido e querem o seu registro provisório. Portanto, estes dois grupos apresentaram pedido de registro do mesmo partido. Não está em causa o direito a uma sigla. É o mesmo Partido, como posso aferir em face dos programas apresentados — que são, em sua essência, os mesmos — e é programa que caracteriza o partido, tanto assim que não se admite a adoção de programa igual ao de partido registrado anteriormente (Lei nº 5.682, art. 5º, parágrafo 2º, redação da Lei nº 6.767). Os dois grupos invocam a mesma origem, que remontam a 1945, pretendendo ser a continuação do extinto PTB.

2. Uma vez que os dois grupos interessados pedem a constituição do mesmo partido, daí decorre necessariamente que o objeto dos dois pedidos é o mesmo, havendo nítida conexão entre os dois processos a legitimar a distribuição por dependência do segundo deles — que me foi igualmente afeto — e o seu julgamento simultâneo (Código de Processo Civil, arts. 103, 105 e 253).

3. Julgando simultaneamente os dois processos, e uma vez que a lei não prevê a situação especial que os dois pedidos espelham, há que se definir, em abstrato, à luz de que princípio se deve decidir, qual o pedido que deve ser satisfeito, e qual o que deve ser sacrificado. Tomo como hipótese, evidentemente, a premissa adotada pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral, de haverem os dois grupos atendido os requisitos regulamentares mínimos para a concessão do registro provisório.

4. Reunidos que se achem os requisitos mínimos, há dois critérios, em contraposição, que se poderiam eleger. O critério puramente formal e de aplicação muito simples — que é o da antecedência (*prior in tempore, potior in jure*) — e o critério de ordem substancial, que procura fazer observar os princípios do sistema partidário. O da antecedência não deixa de ter justificação. Em-

bora não seja um princípio adotado em termos absolutos, é um princípio que tem diversas aplicações no sistema jurídico, sobretudo em matéria de registros; aí, a prioridade no registro assegura a prioridade no direito. Já a prioridade no pedido de registro, nem sempre assegura a prioridade no direito, como mostram os autores. Ora, o registro dos partidos não segue o regime da constituição de uma associação civil ou sociedade comercial. Se tanto as associações quanto os partidos necessitam de registro, a verdade é que a lei atribuiu a decisão sobre o registro dos partidos a um Tribunal, e a um Tribunal Superior. É possível que em outros países — como ao que parece na França — o sistema seja diferente e um partido se constitua como qualquer sociedade pelo registro feito num simples Cartório. Aqui, não; no direito brasileiro, o Tribunal Superior Eleitoral é quem vai julgar, *originariamente*, a matéria de registro dos partidos. Isto é sinal de que o legislador quis assegurar, na constituição dos partidos, uma intervenção tutelar do mais alto colegiado judiciário eleitoral.

5. E qual será o outro critério? A lei atribuiu à cúpula da organização judiciária eleitoral competência para decidir quanto ao registro provisório dos partidos políticos. Por que? Naturalmente para assegurar que em matéria tão relevante fiquem inteiramente respeitados os princípios que informam nosso sistema representativo. Na verdade, logo no art. 2º da Lei de Organização dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, red. da Lei nº 7.767), declara-se que os "Partidos Políticos, pessoas Jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático a *autenticidade do sistema representativo* e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição". Nestas circunstâncias, se se considerar que o segundo critério é melhor, ter-se-á que apreciar os pedidos tendo em atenção este princípio programático.

6. Em conclusão, entendo que o Tribunal se deve pronunciar sobre esta questão prévia, formulada em tese: na hipótese não prevista na legislação de dois grupos interessados pretenderem fundar o mesmo Partido, considerando-se que ambos reúnem as condições legais mínimas, o Tribunal, para decidir a quem deva conceder o registro, deve atender ao momento em que o pedido foi formulado, ou deve decidir a questão à luz dos princípios consignados no art. 2º da LOPP, mormente quanto ao grau de representatividade dos requerentes? É esta a questão preliminar.

* * *

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Presidente): — A questão levantada pelo eminente relator — o julgamento conjunto dos dois processos de registro — envolve, a meu ver, uma preliminar: a de saber se há, ou não, conexão entre os pedidos formulados.

Na primeira hipótese, trata-se de questão processual, que compete ao Tribunal resolver; e, na segunda, questão de ordem da exclusiva competência desta Presidência.

Assim, consulto ao Tribunal sobre se a espécie deve ser resolvida pelo Tribunal ou pela Presidência.

VOTOS (QUESTÃO PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, a questão me parece da maior relevância.

O segundo processo me foi distribuído por dependência. Conquanto não se tenha feito menção expressa aos artigos do CPC, que autorizam a distribuição por dependência, tenho como certo que esse dispositivo autorizador esteve presente na consciência de V. Exa., quando me atribuiu a distribuição do segundo processo.

Nesta condição, meu voto é no sentido de que V. Exa. pode, perfeitamente, decidir a questão do julgamento conjunto, por força da conexão, que ofereço à apreciação do Tribunal.

* * *

O Senhor Ministro Souza Andrade: Senhor Presidente, posta a questão pelo eminente Relator e, concluindo ele, que a examinou detidamente, que a competência seria de V. Exa., ou seja, da Presidência do Tribunal, concordo com a posição do Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, *data venia* dos eminentes Ministros que votaram anteriormente, entendo que a deliberação deve ser do Tribunal.

* * *

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, o eminente Relator parte de uma premissa que não me parece exata. Os programas dos dois partidos não são os mesmos. O que ocorre, sim, é que as raízes históricas seriam as mesmas. Mas, na realidade, os Partidos são diversos. Têm estatutos diversos, têm manifestos diversos, têm programas diversos. O programa não é o histórico. O programa é o plano de atuação futura.

Pode o Tribunal, no momento em que decide dois pedidos de registro independentes, feitos por pessoas diversas, com relação a programas diversos, com referência a manifestos diversos, dizendo respeito a estatutos diversos, considerar que são 2 (dois) grupos que pedem o registro do mesmo Partido? É claro que não. O único elo entre eles é a identidade de nome e sigla, sendo certo porém que o registro é de Partidos e não de designações.

Por isso, Senhor Presidente, entendo que a decisão sobre se o julgamento deve ser, ou não, conjunto, não diz respeito à matéria de natureza processual. Eu não teria dúvida em acompanhar o eminente Ministro Cunha Peixoto, se se tratasse propriamente, de conexão, partindo da premissa de que o objeto dos pedidos era o mesmo. Mas o objeto é diferente, pois diversos são os partidos políticos que cada grupo pretende fundar. E o objeto do pedido é o registro do partido, e não o acidente do nome.

Assim, não encontro, no caso, nem objetos idênticos, nem causas *petendi* idênticas (os documentos apresentados, e que são a causa do pedido, são inteiramente diversos), únicas hipóteses em que, em face do CPC, se configuraria a questão processual da conexão. E se não há conexão, o problema é de natureza procedimental, e, portanto, a meu ver, da competência da Presidência da Corte. Por essa razão acompanho o voto do eminente Relator na questão preliminar.

* * *

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho: Senhor Presidente. A matéria em debate, envolvendo o pedido de registros de Partidos com denominação idêntica, se revela de extrema significação e com conotações diversas, implicando, inclusive, na necessidade de saber-se se haverá, ou não, conexão e até que ponto deverá fazer-se julgamento conjunto dos dois processos. Por isso, entendendo, Senhor Presidente, que é melhor que o Tribunal decida a respeito.

VOTO (PELA ORDEM)

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas: Senhor Presidente, o que cabe salientar, de interesse para a preliminar, é que, isenta de outras conotações, ela deve ser resolvida pela sua característica regimental. Nesse campo, até há um histórico bem informado pelo Ministro-Relator, que foi o da distribuição por dependência. Se esteve no Presidente a atribuição dessa distribuição por dependência, chego à mesma conclusão do Relator, de que, também, caberá ao Presidente decidir o incidente regimental sobre a forma de se separar ou unificar o jul

gamento, conforme foi unificada a distribuição por dependência.

Voto com o Ministro-Relator, na conclusão que V. Exa. decida regimentalmente a matéria.

DECISÃO (QUESTÃO PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Presidente): "Os julgamentos a que o Regimento ou a lei não derem prioridade serão realizados quando possível (art. 33), segundo a ordem de antiguidade dos feitos de cada classe (art. 60)", é o que dispõe expressamente o art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que, em seu parágrafo único, preceitua:

"A antiguidade apurar-se-á pela ordem do recebimento dos feitos".

Tais dispositivos se aplicam nesta Corte, por força do art. 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

"Feito o relatório, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de 10 minutos, salvo o disposto nos arts. 43, 73, 79, § 7º e 89, sustentar oralmente as suas conclusões", dispõem o art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 136, § único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

"Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a apensação antes ou depois", é a norma do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Em face desses preceitos, examino a espécie, pois a esta Presidência incumbe dirigir os trabalhos — art. 9º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e art. 14 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de dois pedidos de registro de partido político formulados por dois grupos de fundadores diversos, com estatutos, manifestos e programas próprios, sendo que um precedeu ao outro.

O pedido de registro de um partido é um simples procedimento administrativo, que será deferido ou não. Não é uma ação ou causa (art. 12 e 13 da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980).

Passível de impugnação, nem por isso se transforma em lide, porque o impugnante pode ver acolhida a sua pretensão, sem que isso, por si só, lhe assegure qualquer direito. Não há autor, nem réu.

O impugnante pode, ou não, ter interesse próprio ou simplesmente genérico — v.g. a impugnação do Ministério Público, e, assim, pode ser obstado o registro de um partido político sem que daí lhe advinha o prejulgamento de qualquer outro pedido de registro formulado por outrem.

Cada pedido corresponde a um partido; é um processo autônomo, específico (art. 13 da Resolução nº 10.785/80).

Na espécie, dois grupos distintos de fundadores pedem o registro de dois partidos diferentes, em processos autônomos, embora com as mesmas designação e sigla, e os pedidos são impugnados por pessoas diversas. O primeiro de nº 29 é impugnado pelos ilustres deputados Alceu Collares e outros relacionados a fl. 134 dos autos; e o segundo, de nº 30, pelo ilustre deputado Jorge Said Cury, fl. 169, e pelo Sr. Jayme Antonio de Souza, que se qualifica como Delegado Provisório do PTB, fls. 188/189.

As impugnações têm fundamentos fáticos e jurídicos próprios não coincidentes.

A decisão de uma impugnação não prejulga a da outra, necessariamente; v.g. — se negado o primeiro pedido por falta de pressupostos fáticos, tal decisão não impede que o segundo pedido seja deferido, ou indeferido, por esse ou outro fundamento.

Ambos os pedidos, considerados isoladamente, podem ser indeferidos por falta de pressupostos fáticos.

Dir-se-á que, desacolhida a arguição jurídica da impugnação ao primeiro pedido, tal circunstância poderá influir na apreciação da impugnação jurídica feita ao segundo pedido, mas isso dependerá do julgamento do mérito, da existência, ou não, de vedação legal ao registro do segundo pedido de registro.

É possível a hipótese, daí a distribuição por dependência e não por conexão, que, no caso, inexistente, pois o objeto e a causa de pedir são independentes, e diversos são os impugnantes.

Não havendo conexão, a cada pedido de registro terá que corresponder uma resolução e, para tanto, é mister que um deles seja julgado em primeiro lugar, na ordem de precedência estabelecida no art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, admito, apenas para economia processual, dado que os ilustres advogados são os mesmos, que os processos sejam chamados em conjunto, sendo relatados em separado e sucessivamente, seguindo-se também sucessivamente as sustentações orais, do impugnante e do impugnado para cada um dos processos, realizando-se, por fim, o julgamento sucessivo de cada um deles, começando-se pelo primeiro em ordem de numeração.

Chamo, portanto, também a julgamento, na forma assim estabelecida, o processo de registro nº 30.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em requerimento protocolado a 14 de março do ano corrente, comunica a fundação do Partido a este Tribunal, pedindo lhe seja deferido o registro provisório e o prazo para organizá-lo (Instruções, art. 12). O pedido veio instruído com os seguintes documentos (fls. 4/114): a) publicação do manifesto de lançamento, de programa e do Estatuto; b) cópia da ata da eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória, conferida pela Secretaria do Tribunal; c) cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados do Amazonas, Pará, Pernambuco, Alagoas, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, conferidas pela Secretaria do Tribunal; d) cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, em mais de 1/5 dos municípios dos Estados mencionados, todas conferidas pelas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais. A requerente indica, igualmente, os Delegados Provisórios para a representação do Partido perante o Tribunal.

2. Antes da distribuição do pedido, a mesma Comissão requereu — e lhe foi deferido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente — a juntada do Diário Oficial, datado de 18 de março passado, "que republicou o manifesto de lançamento, o programa e o estatuto do PTB", com a naturalidade de todos os fundadores, "já que a publicação que acompanhou a inicial do pedido não mencionava — alegou-se na petição — esse dado da qualificação quanto a alguns desses fundadores" (fls. 116/123).

3. Cumprindo o disposto no parágrafo 2º do art. 11 das Instruções, a Secretaria do Tribunal certificou "(...) que todos os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados de Amazonas, Pará, Pernambuco, Alagoas, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, assim como os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias dos municípios dos referidos Estados, constantes dos apensos que acompanham o presente processo, assinaram declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (...)" (fl. 127). Certificou, ainda, a Secretaria (fl. 127):

"1º Município de São José dos Pinhais — PR — na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome 'Gilberto Antônio Regnini' na assinatura o nome é 'Gilberto Luiz Gasparotto'; 2º)

município de Loanda — PR — na ata consta anotação de 'nome ilegível' quanto a um dos membros da CDMP e que na folha de declaração de apoio, sob o número 2, consta também, no local destinado à colocação do nome, assinatura ilegível; 3º) município de Alto Paraná — PR — da ata e da folha de declaração de apoio consta o nome 'José Antônio Granzotti' que não assinou a referida folha.

Brasília, 20 de março de 1980. Eu, Rosália Oliveira, lavrei a presente certidão, que vai assinada pelo Diretor-Geral."

4. Determinei a juntada de petição vinda do TRE de São Paulo, em que Zoroastro Ferreira Coelho desautoriza a inclusão de seu nome como integrante da CDMP do PTB, no município de Cristais Paulistas (fl. 133).

5. Publicado o edital (fl. 130), Alceu Collares e outros, num total de 21 impugnantes, todos titulares de mandato eletivo federal, opõem impugnação ao pedido de registro, assinalando, nos trechos culminantes desta peça processual (fls. 137/149):

"A Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação vigente em 26 de março de 1979 — data do primeiro ato preparatório produzido —, regulava 'a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos' (art. 1º). A existência jurídica do partido político resultaria do seu registro nesse Egrégio Tribunal (art. 3º), não sendo permitido registro provisório de partido (art. 17). Só poderia pleitear sua organização, o partido político que contasse, inicialmente, com 5% do eleitorado que houvesse votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 7 ou mais Estados, com o mínimo de 7% em cada um deles (art. 8º).

O núcleo dos que se dispunham a organizar partido político, formado com o mínimo de 101 eleitores, elegiam uma comissão provisória de 7 ou mais membros, que promoveria a publicação, na imprensa oficial e, assim também, três vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto (art. 8º). Não poderiam ser usados para designação de partido político, nem utilizados para fins de propaganda de qualquer natureza, nomes, siglas, legendas e símbolos de agremiações partidárias extintas (art. 8º, § 4º).

A Comissão provisória designaria em ata, para cada Estado onde o partido em formação pretendesse obter apoio do eleitorado, comissão idêntica que, por sua vez, designaria comissões para os Municípios (art. 9º). Estas cuidariam de colher em duas vias de listas, segundo modelo aprovado por esse egrégio Tribunal, as assinaturas dos eleitores (art. 11).

Preenchido o requisito de contar, inicialmente, com 5% do eleitorado, a comissão provisória requereria o registro do partido, instruindo o pedido com os documentos enumerados no art. 15. Deferido o registro, as comissões provisórias se incumbiriam de organizar e dirigir o partido até a realização das primeiras convenções e posse dos eleitos (art. 16, § 4º).

Caso não houvesse sido requerido o registro do partido, no prazo de 12 meses, contados da publicação do manifesto de lançamento, com observância de todos os requisitos previstos no art. 15, as comissões provisórias ficavam dissolvidas automaticamente e considerados sem efeito todos os atos anteriormente praticados, sem possibilidade de aproveitamento para instruir nova proposta de organização do partido (art. 18 e parágrafo único).

Esse, em linhas gerais, o ordenamento jurídico vigente em 26 de março de 1979, disciplinando a organização de partido político.

Nele, *data venia*, não havia como falar em "fundação de partido político" tão-só pela manifestação da vontade de eleitores, em número nunca inferior a 101. A manifestação de vontade do núcleo de fundadores, isoladamente considerada, não produzia efeito jurídico. Imprescindível se fazia a manifestação de vontade, de, pelo menos, 5% do eleitorado que houvesse votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. A soma dessas manifestações de vontade é que possibilitaria a formação de partido político e autorizaria a pretensão de sua organização.

Por igual, não havia como pretender usar, na designação de partido político em formação, nome, sigla, legenda e símbolo de agremiação extinta. A vedá-lo expressamente se encontrava a regra do § 4º do artigo 8º da Lei nº 5.682, de 1971, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.444, de 3 de outubro de 1977.

Essa disciplina teve vigência até 20 de dezembro de 1979, inclusive.

Foi modificada pelo advento da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, que, sancionada pelo Presidente da República em solenidade realizada às 15:00 horas do mesmo dia 20 de dezembro, foi publicada no *Diário Oficial* que, datado também de 20 de dezembro, só circulou, como é público e notório, no dia 21 de dezembro de 1979.

Conseqüentemente, o alegado ato de fundação do pretenso partido registrando realizado a 26 de março de 1979, apesar de ratificado a 20 de novembro de 1979 e novamente repetido a 20 de dezembro de 1979 (a se dar crédito às atas de fls. 25/27), não produziu os efeitos jurídicos que os impugnados querem lhe atribuir.

Não é manifestação de vontade considerada como pressuposto de efeitos eleitos, dispostos e ordenados pelos que a produziram. É, isto sim, manifestação de vontade de efeitos prefixados e determinados rigidamente pela Lei nº 5.682, de 1971, na sua redação original, segundo a qual só poderia produzir efeito de ato de formação de partido político se contasse, inicialmente, com a manifestação da vontade de 5% do eleitorado, na forma imposta pelo artigo 7º da referida lei.

Por outro lado, a validade do ato realizado a 26 de março de 1979, para os efeitos determinados e prefixados na Lei nº 5.682, foi irremediavelmente contaminado pela ilegalidade da designação usada para o partido que se pretendia criar, pois manifestamente contrária à norma proibitiva do § 4º do artigo 8º da mesma lei, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.444, de 3 de outubro de 1977.

Aquele ato, face sua manifesta ilegalidade, não entrou no mundo jurídico e, por isso mesmo, não pode ser ratificado nem repetido com efeitos retroativos, como pretendido na reunião que teria se realizado a 20 de dezembro de 1979, onde se disse:

'Ao repetirem a fundação do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, os seus fundadores deixam claro que não se trata de nova organização, mas de ato tempestivo, saneador de qualquer irregularidade, feito em continuação aos anteriormente praticados e decorrentes exclusivamente das alterações introduzidas na legislação que rege os Partidos Políticos' (vide fl. 26).

Assim, frente a Lei nº 5.682, de 1971, na redação que teve vigência até 20 de dezembro de 1979, é indisputável, *data venia*, que a pretensão deduzida pelos impugnados no presente processo deve ser indeferida.

Vejamos, agora, se a partir das modificações que entraram em vigor a partir de 21 de dezembro de 1979, o pedido inicial pode ser acolhido.

A Lei nº 5.682, de 1971, com as modificações introduzidas pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, passou a regular 'a fundação, organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos' (art. 1º); estabeleceu normas a serem obrigatoriamente observadas na fundação de um partido (art. 5º); permitiu o registro provisório de partido, com concessão de prazo para organizá-lo (art. 8º). Isso na parte que, no momento, interessa ao processo presente.

Esse egrégio Tribunal usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Lei nº 6.767, de 1979, expediu as Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos (Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980), dispondo no Título II (arts. 9º a 13) sobre a fundação e o registro provisório de partidos políticos.

Como sabemos todos, a criação de partidos políticos é matéria rigidamente disciplinada na Constituição e regulada por lei federal. Constitui direito público subjetivo do cidadão brasileiro oponível ao Estado, que se reservou o poder de o regular. Por isso mesmo, a criação de partido político é fato voluntário cuja disciplina e cujos efeitos são determinados exclusivamente por lei.

A fundação de partido político, portanto, é manifestação de vontade considerada como pressuposto de efeitos assinados e ordenados rigidamente por lei.

Os atos de fundação de um partido político, praticados na vigência de determinada lei, só podem produzir os efeitos prefixados e determinados por aquela mesma lei. Evidentemente não podem produzir os efeitos previstos e disciplinados por lei futura, salvo por expressa determinação desta.

In casu, a Lei nº 6.767, de 1979, não fez qualquer ressalva, para aproveitamento de atos constitutivos de partidos políticos. Muito ao contrário, expressamente determinou:

'Art. 2º Ficam extintos os partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta Lei.'

Ora, se os próprios partidos políticos devidamente organizados, registrados e em pleno funcionamento foram extintos, *data venia*, não há como pretender aproveitar simples ato preparatório, manifestamente ilegal, praticado antes da vigência da referida Lei nº 6.767, para possibilitar registro provisório não permitido por expressa determinação da lei vigente à data em que se praticou (Lei nº 5.682, art. 17).

Assim, desde logo verifica-se, *data venia*, a impossibilidade jurídica do deferimento de registro provisório a pretensão partido que teria sido fundado antes da vigência da Lei nº 6.767, de 1979.

Mas, ainda que o fato de haver sido fundado antes da entrada em vigor da Lei nº 6.767 e com designação expressamente não permitida por lei não fosse obstáculo intransponível para o deferimento do registro provisório - o que se admite apenas para reforço da impugnação -, o certo é que o pedido inicial não poderia ser acolhido, face ao não preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 6.767.

Realmente.

O art. 5º, III da Lei nº 5.682, na redação da Lei nº 6.767, como explicitado no § 1º do artigo 9º

da Resolução nº 10.785, determina que 'o manifesto de lançamento, encimado pelo nome de Partido e respectiva sigla, indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da Zona Eleitoral, a profissão e a residência de cada um dos fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de deputado federal ou senador, bem assim a composição da Comissão Diretora Nacional Provisória'.

No caso dos autos, manifesto de lançamento é o que foi aprovado na reunião que se teria realizado aos 26 de março de 1979 e publicado nos Diários Oficiais de 11, 16 e 17 de abril de 1979. Todavia, desse manifesto de lançamento não constam os dados de qualificação exigidos de cada um dos fundadores, nem indica a composição da Comissão Diretora Nacional Provisória. Note-se, ainda, que o referido manifesto de lançamento diz serem 143 os fundadores; na realidade, porém, são 140 aqueles fundadores, visto que João Batista S. Pellegrini, José Alberto Azevedo e Carmo M. Roberto nele figuram de forma repetida.

Por sem dúvida esse 'manifesto de lançamento' não pode ser confundido com o 'manifesto de ratificação e retificação dos atos constitutivos', publicado no *Diário Oficial* de 27 de novembro de 1979. E não pode porque, primeiro, tem finalidades diferentes (um lança um partido político, outro ratifica o lançamento já realizado) e, segundo, não tem o mesmo número de subscritores (no primeiro, os fundadores são 140; no segundo, só são 107, sendo que entre estes figura o Sr. Roberto Marcos Frati, que não figurou no anterior).

Também não pode ser confundido com o 'manifesto de repetição dos atos constitutivos do PTB' publicado no *Diário Oficial* de 24 de dezembro de 1979, pelas razões já expostas, sendo certo, ainda, que no tocante ao número de subscritores agora é de 124, dos quais 18 não se encontram na relação publicada em abril de 1979.

Assim, em relação ao manifesto de lançamento que instrui o presente pedido, o certo é, apesar das ratificações e repetições de que foi alvo e das várias publicações que dele se fez, não preenche os requisitos determinados na lei e explicitados no § 1º do art. 9º das Instruções.

É bem verdade que, após a formulação do pedido, a Comissão requerente procurou trazer para os autos uma republicação (mais uma...) do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto do pretendo partido registrando, levada a efeito no *Diário Oficial* de 18 de março de 1980, com a singela explicação de que 'a publicação que acompanhou a inicial do pedido não mencionava esse dado da qualificação quanto a alguns desses fundadores' (vide fl. 116).

Também candidamente aquela republicação traz um esclarecimento: 'Republica-se por haver saído com incorreções do original no DO de 24-12-79.'

Ora, correção do original não é republicação, mas, sim, publicação nova.

Por igual, o requisito exigido pelo artigo 9º, § 1º da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, diz respeito ao 'manifesto de lançamento' e não à sua publicação. Consequentemente, se se pretendia corrigir a omissão, deveria exibir-se o original corrigido e não apenas a correção da publicação.

Cumprе ressaltar que esse egrégio Tribunal, ao julgar pedido anteriormente formulado pela mesma Comissão requerente e com o mesmo objeto, deixou bastante claro ser impossível a posterior instrução do pedido de registro provisório. Este deverá ser formulado com absoluto atendimento da apresentação concomitante dos documentos enumerados no § 1º do artigo 12 das Ins-

truções, sob pena de arquivamento, por inépcia da inicial. Em não havendo variação de jurisprudência, o pedido ora impugnado terá, *data maxima venia*, o mesmo destino do anterior.

Saliente-se, também não ser verdadeira a alegação de que a publicação que acompanhou a inicial se limitara a omitir a naturalidade quanto a alguns dos fundadores. Em verdade, naquela publicação apenas um nome se apresenta com a indicação de todos os dados de qualificação. É o de Miguel Jorge Nicolau, sob o nº 8. Todos os demais se apresentam com omissões, a saber: 75 nomes se apresentam sem a naturalidade; 20 com naturalidade incompleta (indicam apenas o Estado); e os restantes 11 não trazem residência completa. Assim, quanto a qualificação dos fundadores, admitindo-se serem em número de 107, o requisito legal só foi atendido em relação a um deles e descumprido quanto aos 106 restantes.

O artigo 6º da Lei nº 5.682, na redação da Lei nº 6.767, e o artigo 11 das Instruções exigem a expressa autorização às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, dada em ata pela Comissão Diretora Nacional Provisória, para designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

Diz o art. 11 das Instruções:

Art. 11. A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para cada Estado onde o Partido pretenda se organizar, Comissão Diretora Regional Provisória que, por sua vez, autorizada por aquela, designará comissões idênticas para os Municípios e, em se tratando das Capitais dos Estados, para as Zonas Eleitorais (Lei 5.682, art. 6º, red. da Lei nº 6.767).

Esse requisito legal também não foi atendido pelo pretense partido registrando.

As Comissões Diretoras Regionais Provisórias, designadas para os doze Estados onde o pretense partido registrando pretendia se organizar, não foram autorizadas, pela Comissão Diretora Nacional Provisória, a designarem comissões idênticas para os Municípios e Zonas Eleitorais da Capital, nos respectivos Estados (vide atas de fls. 27/29 e 91/92).

A Comissão Diretora Nacional Provisória, por força da lei (Lei nº 5.682, art. 6º, na red. da Lei nº 6.767 e Resolução nº 10.785, art. 11), tem poder jurídico de designar Comissões Diretoras Regionais Provisórias e de autorizá-las a designar Comissões idênticas para os Municípios e Zonas Eleitorais da Capital do respectivo Estado. As Comissões Diretoras Regionais Provisórias, porém, só adquirem poder jurídico de designar comissões idênticas, em razão da autorização dada pela Comissão Diretora Nacional Provisória. As Comissões Diretoras Regionais Provisórias tem poder jurídico de designar iguais comissões para os Municípios e Zonas Eleitorais do Estado respectivo, não porque a lei lhes confere tal poder jurídico, mas, sim, por autorização da Comissão Diretora Nacional Provisória.

No caso dos autos, não tendo a Comissão Diretora Nacional Provisória usado do seu poder jurídico de autorizar as Comissões Diretoras Regionais Provisórias a designarem comissões, as Comissões Diretoras Municipais Provisórias por estas designadas restaram absolutamente nulas, não entrando no mundo jurídico.

Os artigos 7º e 12 da Lei nº 5.682, na redação da Lei nº 6.767, como explicitado pelo § 2º do artigo 11 da Resolução nº 10.785, determina que os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias de pelo menos nove Estados, e os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de pelo menos um quinto dos respectivos Municípios desses Estados, assinem declaração de apoio ao pro-

grama e ao estatuto do Partido, juntada obrigatoriamente à ata a ser enviada a esse egrégio Tribunal.

Face a imposição legal, é evidente, *data venia*, que a declaração de apoio de membro de Comissão Diretora Regional, ou Municipal, Provisória há de ser dada após sua respectiva designação. Só assim se preencherá o requisito legal, explicitado pelo § 2º do art. 11 das Instruções.

In *casu*, como se vê da documentação apresentada com a inicial, a declaração de apoio dos membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias apresentam o quadro seguinte:

— No Estado de São Paulo, Regional composta de sete membros, designados em 20 de dezembro de 1979: 3 declarações de apoio sem data e 4 com data anterior à da designação do respectivo membro (vide fls. 30/36);

— no Estado do Rio de Janeiro, Regional composta de 7 membros, designados em 20 de dezembro de 1979: 5 declarações de apoio sem data e 2 com data anterior à da designação do respectivo membro (vide fls. 37/43);

— no Estado de Pernambuco, Regional composta de 11 membros, designados em 20 de dezembro de 1979: todas as declarações de apoio sem data (vide fls. 44/54);

— no Estado de Alagoas, Regional composta de 11 membros, designados em 20 de dezembro de 1979: todas com data anterior à da designação do respectivo membro (vide fls. 55/65);

— no Estado do Amazonas, Regional composta de 8 membros, designados em 20 de dezembro de 1979: todas as declarações de apoio sem data (vide fls. 66/73);

— no Estado do Paraná, Regional composta de 7 membros designados em 20 de dezembro de 1979: 5 declarações de apoio sem data e 2 com data anterior à da nomeação do respectivo membro (vide fls. 74/79) (existem duas folhas 75);

— no Estado do Pará, Regional composta de 11 membros, designados em 20 de dezembro de 1979: todas as declarações sem data (vide fls. 80/90).

Essas 7 Regionais Provisórias, num total de 62 membros que as integram apresentam 43 declarações de apoio sem data e 19 com data anterior à da nomeação do respectivo membro.

Cumprir notar, ainda, a circunstância existente no caso dos autos, qual seja a do partido registrando apresentar na fase dos autos preparatórios que antecedem o pedido de registro provisório mais de um estatuto. Assim é que, na reunião do dia 26 de março de 1979 foi aprovado um estatuto, publicado em abril do mesmo ano. Mas, na reunião de 20 de novembro de 1979, como afirmado pela ata de fl. 25, foi aprovado um novo estatuto, publicado a 27 do mesmo mês e ano. E, na reunião de 20 de dezembro de 1979, como noticiado pela ata de fls. 26/27, esse novo estatuto sofreu alteração e foi publicado a 24 do mesmo mês e ano. Em consequência dessa peculiaridade do caso em exame, a inexistência de data nas declarações de apoio ao programa e ao estatuto torna impossível saber a que estatuto foi dado apoio: se ao primeiro ou se ao segundo (e, quanto a este, se antes ou depois da alteração). O mesmo se diga em relação aos apoiantes anteriores à designação do respectivo membro, eis que segundo a data constante da declaração de apoio, este poderá ter sido dado a estatuto revogado ou posteriormente alterado. É o caso das declarações de apoio dos membros da Comissão Diretora Regional Provisória de Alagoas: as declarações de apoio estão datadas de 10 de novembro de 1979, quando ainda vigorava o estatuto aprovado a 26 de março de 1979. Logo, as

declarações de apoio de fls. 55/65 são flagrantemente imprestáveis, eis que não podem configurar apoio a um estatuto novo, que foi aprovado em 20 de novembro de 1979, ou seja, dez dias após as declarações de apoio.

Data venia, é incontestável que o pedido de registro provisório ora impugnado não preenche os requisitos da Lei nº 5.682, na redação da Lei nº 6.767.

Assim, não bastassem os intransponíveis obstáculos apontados nos números anteriores desta impugnação, os indicados neste nº 13, por si só e ainda que considerados cada um de *per si*, são mais do que suficientes para, *data venia*, indeferir a pretensão deduzida na inicial.

Os vícios de formação analisados, suficientes para impedir o registro provisório pretendido, revelam, de outro lado, que falta à agremiação registranda característica essencial prevista na Constituição e na Lei Orgânica modificada.

Com efeito, a Lei nº 5.682, em seu artigo 2º (redação da Lei nº 6.767), além de conceituar os partidos políticos como 'pessoas jurídicas de direito público interno', declara que se destinam 'a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais definidos na Constituição'. Interpretada a legislação específica em seu conjunto como recomenda a boa exegese, vale dizer que aquelas formalidades de constituição visam a garantir a existência de partidos que possam cumprir essa finalidade superior a serviço do homem e das instituições políticas. Diante dos vícios já apontados, a agremiação impugnada não tem estrutura para satisfazer esse alto objetivo, eis que pretende nascer sem condições de sobrevivência, nem, portanto, de influência na opinião pública.

Como observa Maurice Duverger, se se considera, geralmente, que o sistema de partidos, em cada país, resulta 'da estrutura de sua opinião pública', também se afigura exato que 'a estrutura da opinião pública é, em larga medida, consequência do sistema de partidos' (Les Partis Politiques, Paris, 1951, pág. 409).

Assim, no curso de uma reforma de quadros Partidários, não é dado deferir registro provisório a agrupamento que, além de erros formais graves, não demonstra representatividade que o habilite a projetar-se, efetivamente, no processo político e eleitoral.

Note-se que no pedido impugnado não há declaração de apoio expressivo de integrantes do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, das Câmaras de Vereadores, nem de Prefeitos dos Municípios.

Se a lei não exige, necessariamente, a solidariedade desses titulares, é evidente, no entanto, que, incluídos entre os cidadãos eleitores, a participação deles está obviamente valorizada na formação dos partidos. Tanto isso é certo que o apoio de 'pelo menos dez por cento de representantes do Congresso Nacional, integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal', assegura o funcionamento imediato de partido político (Constituição, art. 152, § 2º, I e Lei nº 5.682, art. 14, I na redação da Lei nº 6.767).

Enquanto isso ocorre com a agremiação impugnada, a que pertencem os impugnantes apresentou atos regulares, comissões de composição densa e variada, a par de contar, desde já, com significativos apoios de detentores de mandatos eletivos no plano nacional, nos Estados e nos Municípios.

Pelo exposto e pelos doutos suprimentos que os eminentes Julgadores por certo, aduzirão, os impugnantes pedem seja acolhida a presente impugnação e, em consequência, indeferido o pedido de registro provisório, deduzido na inicial".

6. A impugnação foi contestada pela Comissão requerente às fls. 153/165, nos termos que se seguem: (fls. 157/165).

"Para sustentar que o PTB não foi validamente fundado, os impugnantes alegam que o ato de 26-3-79 e a ratificação de 20-11-79 seriam nulos, porque a legislação partidária de então não permitiria o uso do nome e sigla em causa. Isso seria vedado pelo art. 8º, § 4º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, que dispunha: 'não poderão ser usados para designação de partidos políticos existentes ou que se venham a organizar, nem utilizados para fins de propaganda de qualquer natureza, nomes, siglas, legendas e símbolos de agremiações partidárias extintas'.

Não podendo ignorar que o ato de fundação foi regularmente repetido em 20-12-79, isto é, no mesmo dia que marcou o início da vigência da Lei nº 6.767, os impugnantes defendem uma tese de inegável originalidade e ousadia: essa Lei não entrou em vigor no dia 20-12-79, que é a data do *Diário Oficial* 21-12-79, em que, segundo alegam, teria circulado esse periódico

Diga-se, para repetir um truismo, que 'a lei torna-se obrigatória pela publicação oficial e segundo o que está publicado' (Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, ed. 1962, 1/26). Veja-se, em seguida, o texto da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos, publicada no *Diário Oficial* de 20-12-79, págs. 19463/8:

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao invés da *data oficial* (20-12-79), que é a declarada no *Diário Oficial*, os impugnantes preferem, para marcar o início da vigência de lei tão importante, a data da circulação do jornal, que teria ocorrido em 21-12-79, ou seja, no dia seguinte. Querem, afinal, que uma possível deficiência no serviço de distribuição ao público dos periódicos do Departamento de Imprensa Nacional deva regular a aquisição, transferência, modificação ou extinção dos direitos e obrigações das pessoas em nosso país.

São muito frequentes nos Tribunais questões de direito intertemporal, nas quais quase sempre é necessário indagar previamente o fato básico do início da vigência da lei. Nesses casos invariavelmente o que se considera é a data oficial e certa estampada no *Diário Oficial* e nunca a data variável ou incerta da efetiva circulação desse jornal, como pretendem os impugnantes.

Se viesse a prevalecer tão inusitada tese — de que eventuais deficiências do serviço de distribuição do jornal do Governo devam determinar qual o direito vigente em dado momento temporal — estaríamos todos nós condenados à mais completa insegurança jurídica, porque, além de ser preciso conhecer o que se acha escrito na publicação oficial da lei, seria ainda necessário buscar a editora oficial na Capital da República para saber o dia em que o jornal circulou, fato suscetível de variar pela intercorrência até de dias feriados ou sem expediente. A presunção *juris et jure*, absolutamente indispensável à segurança jurídica das pessoas, é a de que a data inicial da vigência da lei é a declarada no *Diário Oficial*.

Como no caso isso quer dizer 20-12-79, não ha negar que a repetição do ato de fundação do PTB (fls. 4/8) se deu sob o regime da atual Lei Orgânica, que não proíbe o uso desse nome ou sigla.

Portanto, no dia 20-12-79, os fundadores do PTB, em número superior ao exigido pela Lei então vigente, deliberaram repetir a fundação do Partido — tanto vale dizer, fundar novamente com fiel observância da legislação aplicável (cf. ata de fls. 26/27v.).

O grupo Ivette Vargas, através de sucessivos e reiterados atos dados a público, vem tentando fundar o PTB desde 26-3-79. Se os atos de 26-3-79 e 20-11-79 não foram julgados idôneos para a fundação do Partido embora, a esse tempo a Emenda Constitucional nº 11, de 13-10-78 já houvesse afastado os principais obstáculos ao pluralismo partidário entre nós, não pode remanescer qualquer dúvida de que a repetição ou renovação do ato em 20-12-79 foi apta para fundar o Partido, cujo registro provisório o grupo Ivette Vargas está pleiteando.

Qualquer referência feita por essa repetição aos atos anteriores de fundação só ocorreu para realçar a anterioridade da manifestação de vontade dos fundadores e advertir outros interessados na legenda de que ela já fora adotada por eles. Isso não invalida a fundação do PTB, porque na repetição todas as exigências legais foram pontualmente observadas.

IV — Supostos defeitos formais

Como se desconhecemos os defeitos formais, que os impugnantes apontaram no seu próprio pedido de registro do PTB, os impugnantes de agora pretendem que o presente processo se ressinta de falhas dessa natureza, a ponto de impedir o deferimento do registro provisório.

Quanto ao número de subscritores do manifesto de lançamento ou fundadores, exploram os impugnantes divergência numérica, dizendo que houve variação de 143 para 140 para 107 e para 124. Qualquer que fosse o número, seria ele superior a 101, que é a exigência legal quanto aos fundadores, o que mostra a irrelevância do argumento.

Acerca da qualificação dos fundadores e do teor do manifesto, os impugnantes simplesmente ignoraram que a publicação do *Diário Oficial* de 24-12-79 (fls. 4/8) foi renovada em 18-3-80 (fls. 117/123), a qual está imune à crítica feita em relação à primeira.

Sabendo que essa segunda publicação é invulnerável, os impugnantes colocam dúvida até sobre a existência do original dela, que obviamente existe e será exibido à Eg. Corte, se isso for determinado. Vão ainda mais longe no propósito de invalidar atos válidos e regulares dos seus adversários, ao alegar a impossibilidade de ser trazido para os autos esse documento, por não ter sido apresentado com a inicial.

Essa alegação dos impugnantes, segundo afirmam, resultaria da jurisprudência desse Eg. Tribunal Superior, que, determinando em 13-3-70 o arquivamento dos dois pedidos anteriores de registro do PTB, teria firmado ser inepta a inicial não acompanhada de toda a documentação exigível.

Acentue-se, logo, que não foi esse o teor do julgado, porquanto a Eg. Corte se limitou a negar um prazo para que os interessados ainda pudessem praticar atos essenciais ao pedido de registro, ou seja, as constituições das Comissões Municipais. Não se disse que não se poderia trazer documento para o processo depois da inicial, tanto assim que o grupo Brizola já requereu a juntada ao Proc. nº 30, referente ao pedido de registro do seu PTB, de documentos novos, como foi assinalado nas respectivas impugnações.

Por outro lado, a republicação de 18-3-80 se fez apenas para completar a qualificação dos fundadores, como se sublinhou na petição de fl. 116, não sendo, pois, para alterar qualquer requisito substancial do processo de registro provisório de partido político.

Acresce considerar que tal documento veio para o processo antes de qualquer despacho da inicial (a distribuição só foi ordenada em 20-3-80 fl. 124, e a petição em apreço foi apresentada em 18-3-80, fl. 116). Se fosse inepta, como querem os impugnantes, teria deixado de ser antes do primeiro despacho judicial, o que evidência que o processo não poderia deixar de ter prosseguimento normal. Aliás, é conveniente repetir que, tanto em 14, data do protocolo da inicial, quanto em 18, data do protocolo da segunda petição, o grupo Brizola nada havia ainda requerido, pois só em 21 veio o pedido de registro do seu PTB.

Nos termos da impugnação sob resposta, faltaria autorização, expressa em ata da Nacional, às Comissões Regionais para constituírem as Municipais. Não se exige, porém, que essa autorização seja dada em ata, podendo ela ser implícita, como resultaria até da aprovação posterior dos trabalhos regionais pela Nacional. Parece, todavia, que os impugnantes não leram com a devida atenção as atas da Nacional, porque numa delas está declarado com todas as letras:

Ficou decidido que cada comissão deverá escolher entre seus membros o Coordenador Regional e um Secretário Provisório, iniciando, imediatamente, os trabalhos de organização do Partido nas respectivas regiões, agindo rigorosamente na forma do Estatuto e em absoluta conformidade com a legislação em vigor, não descurando, em nenhuma hipótese, da divulgação dos ideais trabalhistas consubstanciados no Programa do PTB (fl. 29).

Além dessa verdadeira determinação feita em ata, que vale mais do que uma simples autorização, numerosos ofícios foram expedidos pela Nacional, transmitindo instruções às Regionais, como se dá notícia nos autos (cf., por exemplo, apensos 3, 6, 7, 9 e 10). Aliás, as Regionais, acatando essa orientação da Nacional, puderam realizar sua árdua tarefa em tempo tão breve, que acabaram assegurando para o grupo Ivette Vargas a prioridade quanto ao nome e sigla do Partido.

Outra objeção dos impugnantes se dirige às datas das declarações de apoio ao programa e estatuto emitidas pelos membros das Comissões Regionais e Municipais. Algumas não teriam data, outras seriam de datas anteriores à da última publicação do estatuto.

Também essa é de manifesta irrelevância. A data não é elemento essencial à existência ou validade da declaração de apoio e não importa ser ela anterior à publicação do estatuto modificado e do programa, porque o declarante pode conhecer o teor deles antes da publicação oficial, o que aconteceu nos casos apontados pelos impugnantes (a alteração do estatuto foi, aliás, mínima, porquanto só existiu para acrescentar ao art. 1º a referência aos atos de ratificação ou repetição da fundação). Frise-se que o grupo Brizola, nesse particular, colheu tais declarações sem data, para datá-las posteriormente, como ficou constatado no Proc. nº 30 e foi apontado pelas impugnações.

Finalmente, aludem os impugnantes à representatividade, que supõem não ter o Grupo Ivette Vargas, por não contar ele com a adesão de número expressivo de Senadores, Deputados Federais Estaduais, Vereadores ou Prefeitos. Essa circunstância, segundo a legislação, impediria também o registro provisório do PTB.

É óbvio que o critério adotado pelos impugnantes não é o único para aferir a representatividade de um grupo político e, certamente, o mais seguro foi o escolhido pelo legislador, que preferiu facilitar a formação de partidos, que ficarão sujeitos à confirmação popular nas futuras eleições. Certo é, no entanto, que a falta de parlamentares pode vir a impedir o efetivo funcionamento do Partido registrado, nunca o seu registro provisório.

Em suma, confia a Comissão Diretora Nacional Provisória do PTB em que a impugnação será julgada improcedente, como o conseqüente deferimento do pedido inicial de registro provisório e do prazo legal para a organização definitiva do Partido".

7. Pronunciou-se, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Firmino Ferreira Paz, pelo deferimento do registro provisório, assinalando (fls. 174/191):

"Impugnação aos atos fundacionais.

Publicado o edital, para impugnação do registro provisório a que se alude na inicial (fls. 2/3), o Deputado Federal Alceu Collares e outros, representados por ilustre advogado, no tocante aos atos de fundação do Partido registrando apresentaram a respectiva impugnação, pelos fundamentos, em resumo, seguintes:

a) a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, fora publicada no *Diário Oficial da União* que 'só circulou, como é público e notório, no dia 21 de dezembro de 1979'. (Impugnação, fl. 139, item 7);

b) 'consequentemente, o alegado ato de fundação do pretenso partido registrando realizado a 26 de março de 1979, apesar de ratificação a 20 de novembro de 1979 e novamente repetido a 20 de dezembro de 1979 (a se dar crédito às atas de fls. 25/26/27), não produziu os efeitos jurídicos que os impugnados querem lhe atribuir' (Impugnação, fl. 139, item 8, Grifamos);

c) 'por outro lado, a validade do ato realizado a 26 de março de 1979 para os efeitos determinados e prefixados na Lei nº 5.682, foi irremediavelmente contaminado pela ilegalidade da designação usada para o Partido que se pretendia criar, pois manifestamente contrária à norma proibitiva do § 4º do artigo 8º da mesma lei, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.444, de 3 de outubro de 1977' (Impugnação, fls. 139/140, item 8. Grifamos).

d) aquele ato, face sua manifesta ilegalidade, não entrou no mundo jurídico e, por isso mesmo, não pode ser ratificado nem repetido com efeitos retroativos, como pretendido na reunião que teria se realizado a 20 de dezembro de 1979, onde se disse:

'Ao repetirem a fundação do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, os seus fundadores deixam claro que não se trata de nova organização, mas de ato tempestivo, saneador de qualquer irregularidade, feito em continuação aos anteriormente praticados e decorrente exclusivamente das alterações introduzidas na legislação que rege os Partidos Políticos' (Vide fl. 26): (Impugnação, fl. 140, item 8, *in fine*).

Estão, aí, acima, os principais, senão únicos fundamentos da impugnação, no que diz aos atos de fundação do Partido objeto do pedido de registro provisório.

A seguir, emitiremos nosso parecer relativo a cada um dos fundamentos opostos, só, por agora,

aos atos fundacionais da agremiação política em referência.

Fundação. Parecer.

a) *Publicação da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979.*

Os ilustres impugnantes sustentam que a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, só fora publicada no *Diário Oficial* posto em circulação aos 21 de dezembro de 1979.

A respeito não há prova contrária à presunção relativa de que o *Diário Oficial*, datado de 20 de dezembro de 1979, somente circulara ao dia seguinte: 21 de dezembro. Cumpria aos impugnantes, data venia, fazer a prova dessa alegação. Não na fizeram, todavia. E não no podem fazer, já agora, em fundamento da impugnação.

Deessa sorte, tem-se, segundo os princípios, que as disposições da Lei nº 6.767 entraram em vigor aos 20 de dezembro de 1979, data, esta, impressa no jornal diário da União.

Os fatos contrários às declarações (que, também, são fatos) não se presumem; *proyamur*.

b) *Atos de fundação. Efeitos jurídicos.*

Negam-se na impugnação, efeitos jurídicos aos atos de fundação do Partido registrando, realizados aos 26 de março, 20 de novembro e 20 de dezembro, todos de 1979, por conseqüência de serem anteriores à vigência da Lei nº 6.767, que é, segundo os ilustres impugnantes, de 21 de dezembro de 1979, data da circulação e, pois, publicação do *Diário Oficial* em que fora estampada. Logo, parece ser argumento dos impugnantes, os atos fundacionais, realizados à vigência da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, mostram-se, juridicamente, ineficazes.

Já vimos, acima (nº 6, a), que os impugnantes não provaram que o *Diário Oficial* de 20 de dezembro, de 1979, circulara, só, ao dia seguinte: 21 de dezembro, que seria a data da publicação da lei.

Ademais disso, o fato de ter ou não ter sido publicada a Lei nº 6.767, aos 20 de dezembro de 1979, antes da qual o uso da sigla ou do nome de Partido político extinto era defeso, ato ilícito; mas, depois, a partir daquela data, fora o uso considerado indefeso, ato lícito; nada, portanto, impedia, já então, que, sobre aquele ato ou uso incidisse a lei nova.

A ilicitude, efeito jurídico atribuído a fatos, pode ser apagada, extinta, a poder da vigência da nova lei. No plano da eficácia jurídica, por lei pode-se tudo: atribuí-la, quanto apagá-la. Dependendo, só, de previsão da norma jurídica.

A causalidade jurídica é criada. A causalidade natural ou física, ao revés, não é sujeita à vontade humana.

Impende, nesta altura, de logo, distinguir a) os atos fundacionais (fato jurídico complexo) e b) a fundação do Partido (feito jurídico). Não há fundação sem atos fundacionais. Não há b) sem a). Lógico. Um é efeito do outro.

Não se concebe, por outro lado, fato jurídico (atos fundacionais), sem que, sobre ele, haja incidido regra jurídica em que o fato tenha sido visto (pretérito) ou previsto (futuro). Ato ou atos fundacionais podem existir, postos no mundo fático, sem que sejam jurídicos e, pois, sem que produzam efeitos jurídicos. Não é outro o magistério do insigne Pontes de Miranda, *verbis*:

'Os fatos do mundo ou interessam ao direito, ou não interessam. Se interessam, entram no subconjunto do mundo a que se chama mundo jurídico e se tornam fatos

jurídicos, pela incidência das regras jurídicas, que assim os assinalam. Alguns entram duas ou mais vezes, de modo que a um fato do mundo correspondem dois ou mais fatos jurídicos'.

E, a seguir, esclarece o Mestre notável o fenômeno da *juridicização de fatos do mundo fático*, dizendo, *verbis*:

'Para que os fatos sejam jurídicos, é preciso que regras jurídicas — isto é, normas abstratas — incidam (grifo do original) sobre eles, desçam e encontrem os fatos, colorindo-os, fazendo-os jurídicos. Algo como a prancha da máquina de impressão, incidindo sobre fatos que passam no mundo, posto que aí os classifique segundo discriminações conceptuais' (*Tratado de Direito Privado*, I, 6, § 2º, n.º 2 e 3, ed. 1954. Grifamos).

A incidência nomológica, fenômeno pensamental, somente ocorre, segundo os princípios, se a *regra jurídica é vigente*, vale dizer, é *incidível*, pode *incidir*.

Assim, pois, antes da publicação da lei, os fatos, ainda que nela vistos ou previstos, são fatos do mundo fático, fatos não juridicizados, ajurídicos, impotentes à produção de efeitos jurídicos. Podem, até, produzir efeito ou efeitos; não, porém, jurídicos, senão físicos, biológicos ou quaisquer outros.

Aplicados esses princípios ao caso sob exame, tem-se que os atos fundacionais praticados pelos fundadores do Partido registrando, aos 26 de março e 20 de novembro de 1979, não se fizeram fatos jurídicos, a poder de incidência das regras contidas na Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979. Permaneceram, inapagavelmente, no mundo fático. Não produziram, assim, evidente e logicamente, efeitos jurídicos, dentre os quais, o de fundação do Partido registrando.

A ratificação, ato unilateral, declarada, manifestamente, pelos fundadores do Partido, aos 20 de novembro de 1979, nada ratificou, juridicamente.

Sendo ato jurídico, a ratificação pressupõe, necessariamente, para ser juridicamente, preexistente outro ato jurídico, portador de déficit, defeito causal de anulabilidade do ato jurídico ratificado. Não se nega, com isso, a ratificação do fático, que, só faticamente, é eficaz.

Ratificar, em sentido geral, é completar, suprir, integrar, acrescentar a algo o que lhe faltava. Se se trata de ato jurídico (= o que entra, pela incidência, no mundo jurídico), a ratificação dele o valida e lhe assegura a continuidade de efeitos jurídicos.

Ainda, o mestre dos que sabem, Pontes de Miranda, *verbis*:

'A ratificação não é renúncia a direito; é ato que não retira, é ato que supre o que faltava, ou podia faltar ao ato jurídico anulável. Por isso, vai à data do ato jurídico anulável, remonta ao tempo em que o suporte fático entrou no mundo jurídico, enche o déficit, integra. (...) Não é parte do ato jurídico anulável; é outro ato jurídico, que tem o efeito de integrar o suporte fático do ato jurídico a que se refere. Por isso mesmo, não está sujeito à regra jurídica sobre a forma a que estaria sujeito o ato jurídico ratificado' (*Tratado de Direito Privado*, IV, 242, § 420, n.º 3, ed. 1954. Grifamos).

Quem ratifica confirma. A ratificação ou confirmação, em que se contém declaração de vontade,

de, põe no presente, historicamente, por enunciação na declaração confirmativa, o ato ratificado ou confirmado, que, assim, perde o déficit que ostentava.

Os fatos pretéritos se fazem presentes, no tempo, *historicamente*. Daí, portanto, logicamente, ser possível a completação do ato jurídico ratificado.

Deu-se, porém, no caso dos autos, que, aos 20 de dezembro de 1979, à vigência da Lei nº 6.767, dessa mesma data, os fundadores do Partido registrando, que o afirmaram, inclusive, os próprios impugnantes (fls. 139, 140), repetiram os atos fundacionais partidários (fl. 26), que, disseram, haviam sido ratificados aos 20 de novembro de 1979.

Não há dúvida, portanto, ao parecer, que a repetição dos atos fundacionais aludidos, praticados à vigência da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, fora feita *válida* e eficazmente, porque sobre os atos repetidos, incidiram as regras jurídicas integrantes desse diploma legal. Tornaram-se fatos jurídicos de que se irradiara, sendo-lhes efeito jurídico, a fundação do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB. Pelo demonstrar, preciso não é recordar, outra vez, os princípios suso expostos, relativos à formação do fenômeno jurídico, a que, tão-só, remissão fazemos.

c) *Validade do ato fundacional de 26 de março de 1979. Contaminação.*

O ilustres impugnantes, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, artigo 8º, § 4º, que proibia o uso de nome ou sigla de partido político extinto, levantaram a arguição de que o ato fundacional de 26 de março de 1979 teve sua validade contaminada pela ilegalidade da designação usada para o Partido que se pretendia criar (*Impugnação*, fls. 139/140).

Data maxima venia, o ato fundacional de 26 de março praticado ao arrepio do previsto no artigo 8º, § 4º, da Lei nº 5.682 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), sendo ato jurídico ilícito e, pois, ineficaz, não teve qualquer validade jurídica, aos 26 de março. Faltou-lhe, àquele tempo, para ser válido, designação de nome ou sigla de agremiação partidária não extinta. O ato ou atos fundacionais, àquela data (26 de março), não tiveram a presença de fatos previstos no precitado diploma legal (artigo 8º, § 4º). Déficit, portanto, no suporte fático, causal, segundo os princípios, de invalidade jurídica.

Sendo jurídica e positivamente *ineficaz*, o ato de 26 de março, nesta data, não produzira, tendente à fundação do Partido, qualquer efeito jurídico positivo. Não, por isso, pode ser considerado inexistente. É fato do mundo fático.

d) O ato de 26 de março. Ilegalidade. Impossibilidade de ratificação e repetição com efeito reativo.

Os impugnantes do pedido inicial, tomaram de fundamento impugnativo a alegação de que o ato fundacional de 26 de março de 1979, por ser *ilegal*, não podia ser ratificado e nem repetido pelos fundadores do Partido registrando. Certos, em parte.

Cumpra, porém, antes do mais, buscar o sentido conceptual de a) ratificação e b) repetição de atos jurídicos ou ajurídicos.

Ratificar, já o vimos (item 10, acima) é confirmar, completamente, suplementarmente, integralmente, algo, acrescentando o que lhe faltava. Repetir, porém, é fazer-se, ou dizer-se outra vez, o que, antes, já se fizera ou se dissera. São conceitos inconfundíveis.

Na espécie sob exame, sendo inválido o ato fundacional de 26 de março, era impossível,

juridicamente, a sua ratificação. O inválido é irratificável, juridicamente. Nesse pouco, têm razão os ilustres impugnantes.

A repetição de qualquer ato, porém, ao revés, é possível, porque, nela, não se confirma, não se completa, não se supre, não se integra outro ato anteriormente praticado. Resulta de ato novo, outro ato, no espaço e no tempo, distinto. O ato repetitivo se dá *hic et nunc*.

O ato de repetição, se previsto em regra jurídica, ao ser, sofre a respectiva incidência nominalógica. Torna-se, via de consequência, ato jurídico. Produz efeitos jurídicos da norma ou normas jurídicas enunciadas. É, portanto, ato válido e eficaz. Eficaz, se a eficácia não for dependente de condição ou termo. Lembre-se o testamento, que, feito é válido, porém, ineficaz, até que ocorra a morte do testador.

Não é certo, *data venia*, que a ilegalidade (efeito jurídico) do ato de 26 de março preexclua o poder de repetir, noutro ponto do tempo, o ato, antes considerado *ilegal*, depois, porém, *legal*.

A repetição, tanto pode ser exercício do poder fático, quanto de poder jurídico. Depende ou não de previsão em regra jurídica. Se previsto, o ato repetitivo, ainda que ilegal, entra no mundo jurídico. A ilegalidade é efeito jurídico, posto no mundo jurídico, *data venia*. Fora dele, inexistente.

Assim sendo, os atos repetidos aos 20 de dezembro de 1979, sofreram, sem dúvida, a incidência das normas insertas na Lei nº 6.767, de 1979. Fundou-se, àquele dia, o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB —, a que se alude na petição inicial.

Impugnação ao Pedido de Registro.

Após negarem validade a todos os atos de fundação do Partido registrando, os ilustres impugnantes passaram à postulação de indeferimento do pedido de registro, à base das alegações, em resumo e no principal, seguintes:

a) o manifesto de lançamento do Partido é o mesmo que se teria realizado aos 26 de março de 1979, e não pode ser confundido com o publicado aos 27 de novembro de 1979, porque um lança um partido político; o outro ratifica o lançamento já realizado; o segundo não tem o mesmo número de subscritores. Também, não pode ser confundido com o manifesto de repetição publicado aos 24 de dezembro de 1979 (Impugnação, fls. 142/143);

b) esse manifesto, 'apesar de ratificações e repetições de que foi alvo e de várias publicações que dele se fez, não preenche os requisitos determinados na lei e explicitados no § 1º do art. 9º das Instruções' (fl. 143);

c) o manifesto de lançamento, do programa e do estatuto do Partido registrando fora publicado aos 18 de março de 1980, 'com a singela explicação de que a publicação que acompanhou a inicial do pedido não mencionava esse dado da qualificação quanto a alguns desses fundadores' (fl. 143); 'Ora, correção de original não é republicação, mas, sim, publicação nova' (fl. 143);

(Ai, em que estamos, o fundamental da impugnação, no tocante aos alegados defeitos formais no manifesto de lançamento, do programa e dos estatutos do Partido registrando);

d) as Comissões Diretoras Regionais Provisórias não foram autorizadas pela Comissão Diretora Nacional Provisória, a de-

signar Comissões idênticas para os Municípios e Zonas Eleitorais da Capital, nos respectivos Estados-membros; donde, pois, nulidade das Comissões Diretoras Municipais Provisórias (fl. 145);

e) em sete (7) das Comissões Regionais provisórias, de nove (9) Estados, há declarações de apoio *sem data* (fls. 146, *in fine*);

f) Partido registrando apresentara mais de um estatuto; inexistindo *data* nas declarações de apoio, torna-se impossível saber a que estatuto fora dado apoio (fl. 147);

g) por último, não é dado deferir o registro provisório a agrupamento que não demonstra *representatividade Política*, no âmbito do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, Câmaras de Vereadores e Prefeitos Municipais (fl. 148).

Passemos, agora, a emitir parecer sobre cada um desses fundamentos, resumidos da impugnação única oferecida ao pedido de registro provisório constante da inicial.

a) Confusão de manifestos partidários.

Arguiu-se, na impugnação, que, havendo vários manifestos de lançamento do Partido registrando, não se sabe qual deles há de ser considerado, para efeito de registro provisório. Foram publicados três: aos 26 de março, de 27 de novembro e 24 de dezembro, todos de 1979.

Não há dúvida, ao nosso entender, que, sendo vários os atos jurídicos praticados ao mesmo fim, sendo-lhes a mesma natureza e objeto, é de ser acolhido o último, se se indaga qual deles seja o prevalente ou querido pelos interessados.

Todos sabemos que, entre duas ou mais declarações de vontade, por hipóteses conflitantes, considera-se prevalente, *querida*, a última.

Duas ou mais declarações de vontade não podem, logicamente, ser feitas ao mesmo ponto no tempo. Uma há de ser, necessariamente, depois da outra ou outras.

Em cada declaração, havendo contrariedade entre elas, há, implicitamente, na última, *retirada da vox* (= revogação) contida na anterior ou anteriores.

Isto posto, portanto, basta a que se tenha, na espécie, de prevalente ou querido o ato de manifesto publicado aos 24 de dezembro de 1979.

É a nossa opinião.

b) e c) O manifesto, diz-se na impugnação, não preenche os requisitos determinados na lei explicitados no artigo 9º, § 1º, das Instruções (b), porque fora publicado, aos 18 de março de 1980, com a singela explicação de que, na publicação anterior, não se mencionava a qualificação de alguns fundadores. Corrigia-se, assim, o original, o que, dizem-no os impugnantes ilustres, não é republicação, mas sim, publicação nova (c).

Republicar é, realmente, "publicação nova", posterior. Torna-se a publicar. Publica-se outra vez, é verdade. Não vem daí, *data venia*, que a republicação não seja do que, antes, fora publicado. Se o conteúdo da segunda, posterior, publicação for diferente da primeira, não haverá, lógico, publicação do anteriormente publicado e, pois não terá havido republicação. Só se republica o publicado.

No caso, objeto da impugnação, publicou-se, por inteiro, o que, antes, fora publicado. Republicou-se. Acrescentou-se, porém, ao republicado a qualificação de fundadores do Par-

tido registrando. Essa *qualificação*, sim, fora *publicada*, não, *republicada*. Lógico.

Isso, todavia, significa que os fundadores do Partido procuraram *atender* ao enunciado na lei.

d) Dissera-se, na impugnação (fl. 146, *in fine*) que as Comissões Diretoras Regionais Provisórias não foram autorizadas, pelas Comissões Diretoras Regionais, a designar *idênticas* Comissões para os Municípios e Zonas Eleitorais. Portanto, são *nulas* as Comissões Municipais.

Cura-se de matéria de *prova*. A Comissão Diretora Nacional Provisória afirma ter havido a autorização (fl. 163). Negam-no os impugnantes.

Certo, em verdade, porém, é que as nomeadas Comissões Municipais existem. Foram constituídas com apoio, senão *ordem*, do órgão máximo do Partido (fl. 29).

Por outro lado, ao exigir-se, na lei, *autorização*, tem-se em em vista preservar, não só a autoridade do Partido, quanto evitar-se que as Comissões Municipais venham de agir em *contrariedade* às *diretrizes partidárias*. Se, porém, ainda que não autorizadas, formam-se essas Comissões, atenciosas as direções superiores partidárias, e o Partido, por seus órgãos superiores e competentes, aprovam-lhes a criação, não há por que se ter de nulas ou juridicamente inexistentes as Comissões Municipais. Só ao próprio Partido pertence o interesse de não funcionamento dessas Comissões.

e) e f) Diz-se, na impugnação, que, em sete (7) das Comissões Regionais Provisórias, há declarações de apoio sem data, o que torna impossível, se há mais de um estatuto, saber a que estatuto fora dado apoio.

Não se nega a *dação* de apoio ao estatuto partidário. Exige-se-lhe, na impugnação, tenha sido *ele datado*.

Substancialmente, o estatuto é um só, publicado mais de uma vez, o que mostra, *data venia*, a irrelevância da alegação dos impugnantes. A *data* não é causa de nulidade, se não fora prevista na lei.

g) Nega-se a possibilidade de deferimento de registro provisório do Partido indicado na inicial, ao fundamento de que *lhe falta* representatividade política no âmbito do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, Câmaras de Vereadores e Prefeitos Municipais.

Primeiro de tudo, não se previu, em lei, para o registro provisório de Partido político, a invocada *representatividade política*. Assim sendo, ter ou não ter essa representatividade não causa déficit ao fato jurídico causal do poder de pedir o registro provisório Partidário e, via de consequência, do poder judicial de *deferir o pedido inicial*.

Contraditório. Prazos preclusivos.

Se, na lei, ao registro provisório de Partido político, previra-se o contraditório e se estabeleceram prazos preclusivos a qualquer interessado, visou-se à *segurança jurídica* nas relações sociais.

Decorridos os prazos de impugnação e de réplica, toda a matéria, que não haja sido objeto do contraditório, em ação de pedir registro Partidário, fica excluída de apreciação por interessados e, até mesmo, pelo Judiciário Eleitoral, ao julgamento do pedido de registro.

O *prequestionamento de fatos*, nos processos, em que há *contraditório e prazo preclusivo*, é *fato causal*, determinante de *poder jurídico judicial*. *Decisão judicial é exercício desse poder*. Sem o prequestionamento, que é *fato jurídico* a matéria não questionada, omitida na discussão das par-

tes, permanece imune à apreciação dos Julgadores, à falta de causa ao nascimento do *poder jurídico judicial*.

Com essas rápidas observações, queremos indicar a razão por que, neste parecer, não abordamos matéria estranha ao objeto do contraditório entre as partes figurantes na relação jurídica processual.

Conclusão.

Diante do exposto, havemos que é de ser deferido o requerimento do registro do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, e concedido o prazo de um ano, para a sua organização definitiva, tudo na forma da Lei".

8. Requerente e impugnantes, pelos seus ilustres advogados, distribuíram alentados memoriais.

E o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, estou com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, quando afirma que o PTB representado pela Comissão requerente no Processo nº 29 fundou-se no dia 20 de dezembro de 1979 (fl. 184), que é o dia que marca o início da vigência da Lei nº 6.767/79. Não tenho por admissível, portanto, a proposição dos impugnantes de que este diploma legal somente entrou em vigor no dia 21 de dezembro que seria a data em que o *Diário Oficial*, datado de 20 de dezembro e reproduzindo o texto da Lei nº 6.767, teria circulado. A vontade legislativa, certamente, para se tornar eficaz, tem de materializar-se num texto devidamente publicado e a Lei nº 6.767/79, segundo disposto em seu artigo 11, entrou em vigor *'na data de sua publicação'*. Então o marco inicial, a data da vigência da Lei, é a data de sua publicação e não a da circulação do periódico oficial. É certo que na esfera judicial a contagem dos prazos sempre teve em conta a incoincidência verificável entre a data da impressão e a da circulação do jornal oficial, ocasionando a enunciação de regras pretorianas — às vezes até Súmulas com o fim de fazer observar a integralidade dos prazos processuais, matéria que, aliás, depois do Código de 1973, ficou pacificada com a provisão constante do seu artigo 184, onde se estabeleceu que os prazos judiciais somente se iniciam no primeiro dia útil após a intimação. Quer dizer: somente após a intimação tem início o prazo judicial. Como a intimação, à época, se fazia com um dia de atraso, como mostrou o nobre patrono dos impugnantes, a aplicação postula daquela regra processual recomendaria aceitar-se a proposição preconizada na impugnação, caso tocasse à matéria em debate questão relativa a prazo processual. Tal, porém não ocorre na hipótese: aqui, estes princípios não podem ter aplicação, porque a regra que vem da Lei de Introdução ao Código Civil impõe outro critério, tendo como marco a *publicação*. E o que está no art. 1º. Ora, se o legislador estabeleceu que a Lei nº 6.767/79 deveria entrar em vigor *"na data de sua publicação"*, é inegável que este diploma legal entrou em vigor no dia 20 de dezembro de 1979, data em que foi publicado no periódico oficial.

2. Nesta mesma data — 20 de dezembro de 1979 — os fundadores do PTB representado pela Comissão requerente no Processo nº 29 em número superior ao mínimo legal, repetiram a fundação do Partido, já sob a égide da nova disciplina legal. Esta *repetição*, como autorizadamente deduzida no douto parecer, implica num efeito jurídico indiscutível, que é a fundação do Partido Trabalhista Brasileiro representado pela Comissão requerente neste processo.

3. Os impugnantes sugerem a *presença de vícios formais* que contaminariam o *manifesto de lançamento* (fls. 142/144). Estes vícios formais, porém, não têm o poder de alcançar a validade do ato: a variação do número de subscritores, apontada na impugnação (fls. 142/143), não o contamina, porque o número de fundadores nunca se apresentou inferior ao mínimo legal, de 101; quanto à

qualificação dos fundadores, qualquer virtual omissão ficou sanada com a publicação do *manifesto partidário* em 18-3-80, que veio para os autos na mesma data, antes mesmo da distribuição do presente pedido de registro provisório, tendo sua juntada sido deferida pelo eminente Ministro Presidente (fl. 116). Não tenho, igualmente, por procedente, a proposição de que cabia à Comissão requerente trazer para os autos, se pretendia corrigir a omissão, o original e não a publicação, porque o que deve instruir o pedido de registro provisório, segundo o art. 12, parágrafo 1º, inciso I, das *Instruções* (Resolução nº 10.785, de 1980), é a *publicação* do manifesto, do programa e do estatuto, e não os originais destes documentos.

4. Supõe-se, ainda, na impugnação, faltar autorização expressa da Comissão Diretora Nacional Provisória às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, dada em ata, para designação das Comissões Diretoras Municipais Provisórias, exigência que se conteria no art. 11 das *Instruções*. Não se impõe, porém, que essa autorização seja conferida às Comissões Regionais com a formalização de uma ata. A designação das Comissões Regionais é que se deve fazer em ata, segundo o artigo 11 das *Instruções*; para as Regionais designarem Comissões Municipais, é suficiente que estejam autorizadas pela Comissão Nacional, por forma expressa, ou não. No caso, as Comissões Regionais designadas, em ata que está às fls. 27/29, pela Nacional, receberam desta a incumbência de "escolher entre seus membros o Coordenador Regional e um Secretário Provisório, iniciando, imediatamente, os trabalhos de organização do Partido nas respectivas regiões (...)"'. Aí está, mais do que uma autorização, uma ordem superior emanada da Comissão Nacional, suficiente ao preenchimento do requisito legal.

5. A última das impugnações de caráter formal ao pedido de registro provisório concerne às datas das declarações de apoio ao programa e estatuto, oferecidas por figurantes das Comissões Diretoras Regionais Provisórias: algumas declarações não estão datadas, outras teriam datas anteriores à da última publicação do estatuto. Não me parece significativa a objeção, *data venia*; além da data não constituir dado substancial à validade da declaração de apoio, por não provir a exigência de imperativo legal, a circunstância da data anteceder a publicação alterada do estatuto e do programa partidário não faz presumir, necessariamente, o desconhecimento dos textos, uma vez que o declarante (o membro ou figurante do partido) pode conhecer estes textos antes que se dê sua publicação pela imprensa oficial.

6. Cumpre acentuar que a certidão lavrada pela Secretaria do Tribunal, em cumprimento ao parágrafo 3º do art. 12 das *Instruções*, consigna (fl. 127) que "todos os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados de Amazonas, Pará, Pernambuco, Alagoas, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, assim como os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias dos municípios dos referidos Estados, constantes dos apensos que acompanham o presente processo, assinaram declaração de apoio ao programa e ao estatuto do Partido". As falhas anotadas pela Secretaria do Tribunal, nesta mesma certidão, não sacrificam o preenchimento da exigência constante do citado parágrafo 3º, do artigo das *Instruções*; relacionam-se com os municípios de São José dos Pinhais, Loanda e Alto Paraná, todos do Estado do Paraná, onde foram constituídas 65 Comissões Municipais Provisórias, quando apenas 59 (que correspondem a 1/5 dos municípios do Estado) seriam suficientes.

7. Finalmente, ressalte-se que na "ata da repetição dos atos constitutivos do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB" realizada esta em 20 de dezembro de 1979 - declara-se que (fls. 26, 26v. e 27v.) os "fundadores do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, em número superior a 101, cujas assinaturas se acham colhidas no Manifesto hoje divulgado e encaminhado ao TSE (...) resolveram, por unanimidade, repetir os atos de fundação

(...)". Os 101 fundadores, porém, não assinaram a ata de repetição dos atos constitutivos do Partido. A ata de 20 de dezembro foi assinada por apenas três pessoas, declarando-se (fls. 27v.): "(...) considerar válidas para a ata de repetição dos atos de fundação do PTB as assinaturas apostas no Manifesto respectivo, cabendo aos companheiros Ivette Vargas e Jonas Bahiense assiná-la no livro próprio". E se acrescenta (fls. 27v.): "(...) assinando os demais fundadores na lista que ficará arquivada juntamente com os demais atos constitutivos". Isto, contudo, a meu juízo, não invalida o cumprimento do requisito do número mínimo de 101 eleitores (*Instruções*, art. 9º) quer porque o pedido de registro vem instruído com as assinaturas dos fundadores em listas que se intitulam "Manifesto (Repetição dos Atos Constitutivos)", como se vê de fls. 15/23, em consonância com o que consta da ata, quer porque a publicação do manifesto de lançamento atendeu à exigência do parágrafo 1º art. 9º das *Instruções* (fls. 7/8 e fls. 122/123).

8. Tenho, assim, por preenchidas, no tocante ao pedido de registro nº 29, todas as exigências constantes do Título II das *Instruções* (arts. 9º a 12). O Partido cujo registro provisório se requer, por outro lado, não se põe sob a censura de qualquer das vedações consignadas nos artigos 4º e 5º das *Instruções*.

9. Nestas condições, em face do critério cronológico recomendado pelo Tribunal para o julgamento do pedido, impõe-se o deferimento do registro provisório, concedendo-se o prazo de um ano, contado desta sessão, para que os requerentes organizem o Partido. Comunique-se esta decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, devendo estes proceder na forma do art. 14, *in fine*, das *Instruções*.

* * *

O Senhor Ministro Souza Andrade: Senhor Presidente, inicialmente, creio que foi sábia a decisão de se julgarem os processos sucessivamente, "data venia" das opiniões em contrário, porque, desta forma, se obedeceram as regras regimentais, não só deste Tribunal Superior, mas as do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que suplementam as nossas regras regimentais. Por outro lado, não me parece, que o julgamento conjunto dos dois processos, trouxesse qualquer modificação nas conclusões desde que, as duas teses apresentadas pelas partes, em suas impugnações e contestações, referiram-se ao critério anterioridade do pedido ou da representatividade do Partido.

S. Exa., o eminente Relator, ficou tão-somente no exame dos requisitos que teriam sido preenchidos pelo Partido Trabalhista Brasileiro, representado pela Senhora Ivette Vargas.

Fiz um exame cuidadoso dos autos. Pelas cópias que recebi, confrontei os dados com os memoriais que me foram oferecidos pelas partes e cheguei à conclusão de que não encontrei motivos suficientes, mas, pequenas falhas irrelevantes para que se pudesse negar o pedido de registro do Partido Trabalhista Brasileiro, representado pelo Grupo Ivette Vargas, com base em falhas de documentação ou o não atendimento de prazos.

Estou, nesse ponto, com o parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral e com o voto do eminente Relator.

Creio que o Partido Trabalhista Brasileiro, representado pela ex-Deputada Ivette Vargas, cumpriu as exigências e, tendo protocolizado no dia 14-3-80 o seu pedido de registro, encontra-se em condições de vê-lo atendido.

Creio que, mesmo assim, não obstante a forma em que foi proferido o voto do eminente Ministro-Relator, Pedro Gordilho, devo, nesta oportunidade, em atenção ao que foi sustentado pelas partes, quer em suas impugnações e contestações, em seus memoriais e da Tribuna deste Tribunal dizer algumas palavras sobre a tese da representatividade. Não se nega que o grupo Leonel Brizola tenha, realmente, condições de maior apoio popular e presente, atualmente, condições de maior representa-

tividade, desde que reúne parlamentares que o acompanham. Todavia, o que estamos julgando, nesta assentada, é um pedido de registro provisório e, esse pedido, no meu entender, *data venia* das opiniões em contrário, deve ser apreciado em termos do que a lei estabelece como condições do registro provisório.

Tanto pela Lei nº 6.767, como pela Resolução deste Egrégio Tribunal, que a regulamentou, a representatividade nada significa no momento do pedido de registro provisório. Obtido o registro provisório, o partido terá o prazo de um ano para se organizar e, aí sim, o seu funcionamento dependerá, então, da representatividade. Dependerá, pelo que diz o art. 23 da Resolução, que repetiu as condições estabelecidas pela lei, que ele tenha 10% de representantes que subscreveram os documentos de fundação, 10% de representantes no Congresso Nacional. E, mesmo assim, esse partido funcionará imediatamente, mas mesmo funcionando imediatamente, se o partido não obtiver nas eleições que se seguirem determinado *quorum* de votos, perderá a sua representatividade, perderá o seu direito de representação no Congresso, o mesmo ocorrendo com o partido que, não tendo esses 10% de fundadores, só alcançará o seu funcionamento depois que obtiver aquele mesmo *quorum* na votação das eleições futuras e, se não o obtiver, continuará num estado de hibernação, até que consiga essa representatividade através dos votos.

Diante do que dizem esses artigos de lei e a Resolução que regulamentou a nova Lei de Organização dos Partidos Políticos, entendo que a representatividade nada representa, nada significa, no momento do pedido de registro provisório, ou mesmo do registro definitivo.

Sendo assim, a minha conclusão é no sentido de que, examinado pelo Relator o cumprimento de todos os requisitos para que o pedido de registro do PTB, representado pela Sra. Ivette Vargas, seja atendido, pronuncio-me pelo seu acolhimento, nos termos do voto do Relator, dando ao partido o prazo de um ano para se organizar.

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, consta do processo que o grupo de Dona Cândida Ivette Vargas Martins pretendeu fundar o Partido Trabalhista Brasileiro a 26 de março de 1979, nos termos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 e, para isto, angariou a manifestação de vontade de mais de cento e um cidadãos, eleitores, no uso e gozo de seus direitos políticos, constando estes fatos de ata na ocasião lavrada.

Os atos praticados, porém, nos termos da Lei nº 5.682/71, não eram suficientes para a constituição de um partido político.

Portanto, houve, em março de 1979, atos que poderiam levar à formação de um partido político, mas que não produziram efeitos jurídicos, porque não foram suficientes para se conseguir os efeitos desejados por seus iniciadores.

Desta maneira, os atos praticados pelos fundadores do Partido Trabalhista Brasileiro, aos 26 de março e 20 de novembro de 1979, não se fizeram fatos jurídicos, quer em relação à Lei nº 5.682/71, seja no tocante às regras contidas na Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979. Permaneceram no mundo fático, sem nenhuma repercussão no mundo jurídico.

Por isto mesmo não podiam ser ratificados, e assim, entenderam seus organizadores, tanto que declaram eles que "repetiram os atos fundacionais partidários, que haviam (sic) sido ratificados em 20 de novembro de 1979".

Acontece, porém, que a existência do ato jurídico envolve necessariamente a manifestação da vontade por parte do agente.

Não havendo manifestação da vontade, não pode existir ato jurídico. Como assinala Carvalho Santos, "o ato jurídico pressupõe, de fato, a manifestação da vontade, sendo esta, na frase de Prates da Fonseca, o princípio vital, verdadeiro *abstractum* do ato jurídico" (Cód. Civil Brasileiro Interpretado, vol. 2, pág. 18).

E a vontade só poderá produzir efeitos jurídicos depois de declarada, e na medida em que foi objeto de uma declaração exterior.

A declaração de vontade deve ser expressa para a formação de determinado ato e nos termos da lei em vigor na época de sua declaração, principalmente quando se trata de manifestação de vontade para formação de um ato político.

Desta maneira, não se pode aceitar como manifestação de vontade para a participação da formação de um partido, nos termos da Lei nº 6.767/79, aquela feita quase um ano antes, para a formação de um partido que deveria seguir as regras disciplinadas pela Lei nº 5.682/71.

Essa ilação jurídica, aliás, ficou suficientemente clara no voto que proferi na Sessão deste Colendo Tribunal de 13-3-80, quando ficou determinado o arquivamento dos Processos nºs 24 e 26, relativos a pedidos anteriores de registro do mesmo partido. Naquela oportunidade, assim me expressei, na parte que ora interessa, *verbis*:

"...não se pode levar em consideração, para efeito de prioridade, a prematura apresentação de pedido destituído de qualquer forma ou figura de juízo, mesmo porque não tinha suporte na lei, até então inexistente". (grifei).

E evidente que os atos praticados anteriormente à vigência da Lei nº 6.767, de 20-12-79, são juridicamente irrelevantes, e, conseqüentemente, não podem produzir efeitos independentemente da renovação (ou repetição) feita por quem de direito, ou seja, as pessoas que os praticaram invalidamente mas pretendem emprestar-lhes eficácia jurídica.

E assim o entenderam os fundadores do Partido que obedecem a orientação de Dona Cândida Ivette Vargas Martins, tanto que, na ata de fundação do partido, lavrada em 20 de dezembro de 1979, consta:

"Também por unanimidade, os fundadores do PTB decidiram: a)...b)...c)... — considerar válidos para a Ata de Repetição dos Atos de Fundação do PTB (grifei) as seguintes assinaturas apostas no manifesto respectivo, cabendo aos companheiros Ivette Vargas e Jonas Bahiense assiná-la no livro próprio".

Entretanto, apenas alguns dos fundadores, em número muito inferior a 101, ratificaram, sem autorização prévia e expressa, a vontade das demais pessoas que assinaram o manifesto organizado para a formação do partido nos termos da Lei nº 5.682/71.

Ora, a ratificação, principalmente para um ato político, necessita de mandato expresso e, sem ele, ela não tem nenhum valor jurídico.

Assim, na ata de fundação do partido, nos termos da Lei nº 6.767/79, em vigor, não consta a existência de 101 eleitores fundadores, o que torna inviável, só por isto, a formação do partido.

Como o Tribunal tem, inicialmente, de examinar a legalidade dos atos da fundação do partido, e faltando o primeiro deles, que é a vontade de cento e um eleitores, não está ele constituído, razão por que indefiro o pedido de registro formulado no processo que tomou o nº 29.

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, verifico que, nesta altura, o debate se centraliza no que diz respeito ao problema da validade, ou não, da repetição, dos atos constitutivos do partido político cujo registro ora se requer.

O eminente Relator considera que esta repetição é válida, tendo em vista a circunstância de que ela, em verdade, não é mera ratificação, mas, sim, reprodução de atos constitutivos.

O eminente Ministro Cunha Peixoto, em contraposição, entende que, em verdade, se trata de ratificação, ratificação essa que não teria sido assinada por todos aqueles que participaram da formação dos atos constitutivos em março de 1979. Por isso, S. Exa., partindo da

premissa de que aqueles atos constitutivos seriam atos nulos, entende que a ratificação também é nula.

Senhor Presidente, pelo exame a que procedi da cópia dos autos, verifico que não se trata de ratificação. Aliás, em Direito Público, quando se ratifica algum ato reproduzindo-o, tem-se que não ocorre ratificação, mas, em verdade, o refazimento do ato. Ato reproduzido é ato refeito, e não meramente ato ratificado. E o ato refeito é válido se não incide — como sucede no caso — na vedação que tornara o ato anterior nulo. O que houve, na espécie, foi uma reprodução de atos constitutivos. E, essa reprodução escapa do vício que se pode invocar com referência ao ato anterior.

A outra questão diz respeito ao problema das assinaturas, mas nos autos não há elementos seguros para se afirmar que elas teriam sido colhidas antes da repetição dos atos constitutivos. Isso aliás, não foi sequer objeto de impugnação. E sem provas cabais não se reconhece fraude. O que consta dos autos é a assinatura de mais de 101 pessoas, número mínimo exigido para os fundadores do partido político.

Assim, Senhor Presidente, verifico que os atos constitutivos foram reproduzidos no dia 20 de dezembro de 1979, data em que a atual lei já estava em vigor. E esses atos constitutivos, como consta dos elementos integrantes do processo, apresenta as assinaturas em número suficiente para que o requisito legal seja preenchido.

Em face do exposto, e concordando, também, com o eminente Relator, quanto à inexistência dos demais vícios formais que V. Exa. examinou, e *data venia* do eminente Ministro Cunha Peixoto, acompanho o voto do Relator, deferindo o registro provisório, e concedendo o prazo de um (1) ano para a organização do partido.

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho: Sr. Presidente, o Sr. Ministro-Relator examinou minuciosamente todas as impugnações formuladas pelo outro grupo que, igualmente, pretende o registro de partido político com a mesma denominação.

Fora aquela salientada pelo Ministro Cunha Peixoto, as demais impugnações se mostram, na verdade, irrelevantes, sem terem vulto a impossibilitar o registro do partido.

No tocante à impugnação básica, posta no voto de S. Exa., estaria eu de acordo se, na verdade, não se tratasse, expressamente, como ficou dito na Ata, de uma repetição de atos constitutivos. Se houvesse a mera ratificação já, de logo, estaria eu a exigir como indispensável, que viessem cópias das relações nominais dos atos anteriores, de março de 1979 e de 20 de dezembro do mesmo ano.

Mas, de fato, tais relações se tornam dispensáveis de virem ao processo porque, em se tratando de uma repetição, as folhas anexas que vieram juntas, dão cobertura a sua validade.

No manifesto, da mesma ocasião, ficou dito que as assinaturas, ali apostas, serviriam para dar validade à mesma Ata que seria assinada por dois fundadores. De fato, houve autorização expressa para assinatura destes atos. Pelo que as dúvidas que a respeito poderiam ser suscitadas, também, no particular, ficaram eliminadas.

Assim, Senhor Presidente, acompanho, por ausência de vícios que impossibilitem o registro, o voto do Relator.

Acrescento, apenas, ante as ponderações feitas quanto ao outro aspecto, qual o da discussão da tese sobre a questão da maior representatividade do partido, que isso não se encontra em jogo, na oportunidade, até pela forma com que foi posto o assunto em julgamento. Entendia, eu, que deveria ser este assunto possível de ser examinado numa colocação do exame apenas formal dos processos de registro dos partidos, sendo aquela matéria transferida para uma decisão em conjunto nos dois processos. Entretanto, a própria colocação da or-

dem de julgamento impede qualquer apreciação a respeito.

Assim, com essas considerações, acompanho o voto do Relator.

O Sr. Ministro José Fernandes Dantas: Senhor Presidente, quer a lei, quer a sua regulamentação, no tocante à organização dos partidos instituíram o processo mais singelo possível para o chamado registro provisório, o qual nada mais é do que a tutela estatal para que cidadãos, em determinado número mínimo, se organizem para a formação de partidos políticos.

De tão singelo o processo, todos os seus requisitos se interpretam objetivamente. Dai porque, na hora em que um grupo daquele número mínimo de cidadãos pretende esta organização e pede registro ao Tribunal, a este apenas cumpre, como bem cumpriu o eminente Relator, o exame objetivo dos pré-requisitos legais.

E se S. Exa., no penoso e cuidadoso estudo dos autos, se compenetrar de que cumpridos estão os pressupostos factuais daquele início de trabalho e organização partidária, fê-lo demonstrando ao meu convencimento que o processo está em ordem.

É bem verdade que o eminente Ministro Cunha Peixoto, a respeito de um determinado requisito, o reputa não cumprido; não lhe aceita a comprovação, no tema de renovação dos atos fundacionais, pois que, ao ver de S. Exa., esses atos apenas foram ratificados, e para valia da ratificação careciam de mandato. Entretanto, com a devida vênia do pensamento de S. Exa., percebi, da ligeira e sempre inteligente incursão que o Ministro Moreira Alves fez aos princípios, que há equívoco em dizer-se apenas *ratificados* aqueles atos, porque, na realidade, eles foram *renovados* conforme repetição instrumentada nos autos pelos fundadores do Partido.

Dai, Senhor Presidente, que acompanho o eminente Ministro-Relator, deferindo o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 29 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Pela ordem, sugeriu o Relator que se fizesse o julgamento conjunto dos pedidos de registro nºs 29 e 30, por entender haver conexão entre eles. Submetida a preliminar ao Plenário, pela Presidência, para saber quem deveria resolvê-la, se o Plenário ou o Presidente, o Tribunal decidiu, pelos votos do Relator e dos Ministros Souza Andrade, Moreira Alves e Fernandes Dantas, ser a matéria da competência do Presidente, vencidos os Ministros Cunha Peixoto e Aldir Passarinho. Passando a decidir, resolveu a Presidência que os processos teriam julgamento distinto, devendo corresponder uma resolução a cada um, sendo admitido, para economia processual, que fossem chamados em conjunto, para julgamento em separado e sucessivamente, começando-se pelo primeiro em ordem de numeração (art. 133 do Regimento do STF). Nessa conformidade foi também chamado a julgamento o Processo nº 30. O Tribunal deferiu o pedido de registro formulado no Processo nº 29 e concedeu o prazo de um ano para que os requerentes organizem o Partido, contra o voto do Ministro Cunha Peixoto. A seguir, por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido de registro correspondente ao Processo nº 30.

Sustentação oral: — Pelo impugnante, Dr. Célio Silva. — Pelo impugnado, Dr. José Guilherme Vilella. — Usou também da palavra o Dr. Firmino Ferreira Paz, — Procurador-Geral Eleitoral.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-5-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.844

(Processo nº 30 — Classe 7:
Distrito Federal (Brasília))

1. Registro provisório do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB. Conformidade do pedido com os artigos 9º a 12, das Instruções (Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980).

2. Indeferimento do pedido, porém, em face da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Processo nº 29, que deferiu registro provisório ao Partido Trabalhista Brasileiro (Instruções, art. 9º, parágrafos 1º e 2º e art. 5º, incisos I e II).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1980. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-6-80).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Sr. Presidente, a Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, em requerimento protocolado a 21 de março passado, comunica a fundação do partido a este Tribunal, pedindo lhe seja deferido o registro provisório e o prazo para organizá-lo (Instruções art. 12). O pedido veio instruído com VII anexos, contendo: a) Anexo I (ata da fundação, manifesto, programa, estatuto, publicação no DO de 21-12-79); b) Anexo II (ata da 1ª reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória, com a designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Alagoas, Maranhão, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, e declaração de apoio dos integrantes das Comissões Diretoras Regionais Provisórias nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Piauí e Mato Grosso; c) Anexo III (ata da segunda reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória deliberando: 1º solicitar aos fundadores os dados exigidos pelas Instruções e determinar a adaptação do Estatuto aos preceitos das Instruções; 2º adaptar o número de membros das Comissões Diretoras Regionais e Municipais Provisórias às Instruções; 3º designar Comissão Diretora Regional Provisória para o Estado de Mato Grosso do Sul; 4º proceder à substituição de um delegado e de um suplente, no credenciamento perante o TSE); Anexo IV (ata da reunião dos fundadores, adaptando o Estatuto às Instruções; Manifesto de lançamento adaptado às Instruções; Programa, Estatuto adaptado; publicação no Diário Oficial de 17 de março de 1980 do manifesto, programa e estatuto); Anexo V (ata da terceira reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória, designando as Comissões Diretoras Nacionais Provisórias nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Acre); Anexo VI (ata das designações das Comissões Diretoras Municipais Provisórias nos Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, e São Paulo); Anexo VII (que concerne às declarações de apoio dos integrantes das Comissões Diretoras Regionais e Municipais Provisórias nos Estados referidos no Anexo VI, colecionadas em 21 pastas, que compõem os apensos a este pedido de registro). A requerente indica, ainda, os Delegados Provisórios para a representação do Partido perante o Tribunal.

2. Cumprindo o disposto no parágrafo 2º do art. 11 das Instruções, a Secretaria do Tribunal certificou "(...) que todos os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, assim como os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias dos Municípios dos referidos Estados, constantes dos apensos que acompanham o presente processo, assinaram declaração de apoio ao programa e ao estatuto do partido (fls. 142/143). Certificou, ainda, a Secretaria:

"Certifico, ainda: 1º) Município de Viçosa do Ceará — CE — na ata consta o nome 'Raimundo Carneiro da Cunha' e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura é de 'Francisco Carneiro da Cunha'; 2º) Município de Sobral — CE — na ata consta o nome de 'José Ivan Carneiro Frota' e não acompanha a folha de declaração de apoio; 3º) Município de Fortaleza (82ª Zona) — CE — na ata consta o nome de 'José Chaves Sidor' e não acompanha a folha de declaração de apoio; 4º) Município de Cariacica — ES — na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome de 'Maria Adimilde Vieira Trancoso' e a assinatura na referida folha é de 'Maria Ademilde Vieira Carneiro'; 5º) Município de Primavera — PE — na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome de 'Maria do Rosário Moraes Souza' e a assinatura na referida folha é de 'Maria do Rosário Souza Barros'; Município de Condado — PE — na ata e na folha de apoio consta o nome de 'Manoel Agostinho Barbosa' e a assinatura na referida folha é de 'José Agostinho Barbosa'; 6º) Município de Três Rios — RJ — a folha de apoio apresentada não é a em que consta o original da assinatura de 'Manoel da Rocha Dias'; 7º) Município de São Pedro — RN — na ata consta o nome de 'Francisco Laureano' e na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura é de 'Francisco Laureano de Souza'; 8º) Município de Jaguarão — RS — na ata consta o nome de 'Aldroaldo Cardoso de Oliveira' e na folha de declaração de apoio está 'Aldroaldo Cardoso de Oliveira'; 9º) Município de Cunha Porã — SC — a folha de apoio apresentada não é a em que consta o original da assinatura de 'Libio Eichstaedt'; 10º) Município de Cerquilha — SP — na ata e folha de apoio consta o nome de 'Ilsa Maria Bettini' e a assinatura na referida folha é de 'Ilsa Maria Bettini Malavasi'; 11º) Município de Itaberá — SP — na ata e folha de apoio consta o nome de 'José Gomes Lourenço' e a assinatura na referida folha é de 'José Candido Lourenço'; 12º) Município de Birigüi — SP — na ata constam os nomes de 'Aparecida Delnery Scarpin, Saulo Tarso Evangelista Rabelo e Luiza Lombo Kuteben' e não constam as folhas de declaração de apoio; 13º) Município de Pinhal — SP — na ata consta o nome de 'José Del Vecchio', na folha de declaração de apoio o nome e a assinatura é de 'João Del Vecchio'; 14º) Município de Birigüi — SP — na ata constam os nomes de 'Newton Luiz de Paula Lima, Mauro Pioli Limieri, José Ledesma Cortez, José Eduardo da Rocha Campos, Francisco Antonio de Lima, Heleno Santos Silva, Waldemar Franzai, José Hamilton Villaca, Pedro Cavallo, Von Wagner Maffei', e não constam as folhas de declaração de apoio; 15º) Município de Valparaíso — SP — na ata e na folha de declaração de apoio consta o nome de 'Marilene de Souza da Silva' e a assinatura na referida folha é de 'Marlene de Souza'. Certifico, finalmente, que dos Estados de Goiás, Minas Gerais, Piauí, e Mato Grosso constam apenas as Comissões Diretoras Regionais Provisórias, com as declarações de apoio dos seus integrantes, não constando as Comissões Diretoras Municipais Provisórias desses Estados. Brasília, 28 de março de 1980. Eu, Rosá-

lia Oliveira, lavrei a presente Certidão, que vai assinada pelo Diretor-Geral".

3. Deferi a juntada dos documentos que instruíram a petição datada de 1º de abril passado, formulada pela Comissão Diretora Nacional Provisória (atas de designação da Comissão Diretora Regional Provisória do Estado da Bahia e de Comissões Diretoras Municipais e Zonais Provisórias no Estado do Piauí, além de declaração de apoio firmadas pelos membros das Comissões Regionais dos Estados da Bahia e do Piauí, bem como pelos membros das Comissões Diretoras Municipais e Zonais Provisórias do Piauí) e a Secretaria certificou (fl. 167) que "todos os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados da Bahia e do Piauí, assim como os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias dos municípios do último Estado, constantes do anexo que acompanha o presente processo, assinaram declaração de apoio ao programa e ao estatuto do partido".

4. Publicado o edital (fl. 146), Jorge Said Cury, titular de mandato eletivo federal, opõe impugnação do pedido de registro, salientando, (fls. 172/185):

"No breve relatório constante do tópico anterior desta impugnação foi assinalado que o partido político fundado por Leonel Brizola e seus correligionários pretende adotar o nome e a sigla '*Partido Trabalhista Brasileiro - PTB*', que são os mesmos escolhidos pela agremiação política liderada por Ivette Vargas, cujo registro provisório foi requerido a esse Eg. Tribunal em data anterior: enquanto o pedido ora impugnado foi apresentado ao protocolo em 21-3-80 (fl. 2), o outro deu entrada na Secretaria em 14-3-80, isto é, uma semana antes (cf. autos do Proc. nº 29, de que também V. Exa. é Relator). Essa circunstância de tempo é mais do que suficiente para determinar a prioridade do grupo Ivette Vargas e a exclusividade de seu direito ao uso do nome e sigla que os postulantes do presente pedido de registro pretendem indevidamente utilizar.

Embora essa questão jurídica não possa ser resolvida apenas com os subsídios da legislação partidária ou da eleitoral, parece óbvio que o exame do tema deve começar pelo texto básico da legislação partidária (para simplificar a exposição, o impugnante reproduzirá apenas os textos da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, através da qual esse Eg. Tribunal além de regulamentar, consolidou ou repetiu os dispositivos constitucionais e da lei orgânica, precisamente referidos pelas Instruções).

Com esse propósito, leia-se a citada Resolução no que concerne a nome e sigla partidários, *verbis*:

"Art. 9º

§ 1º O manifesto de lançamento, *encimado pelo nome do Partido e respectiva sigla* indicará o nome, naturalidade, o número do título e da Zona Eleitoral, a profissão e a residência de cada um dos fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de deputado federal ou senador, bem assim a composição da Comissão Diretora Nacional Provisória (Lei nº 5.682, art. 5º, III, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º Do nome constará obrigatoriamente a palavra partido com os qualificativos, seguidos da sigla, devendo esta corresponder às iniciais de cada palavra (Lei nº 5.682, art. 5º, § 1º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 5º É vedada ainda:

I — a utilização, para compor a denominação ou sigla do partido, de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão (Lei nº 5.682, art. 5º, § 1º, red. da Lei nº 6.767).

II — a utilização, designação ou denominação que indique credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe, bem como a arregimentação de adeptos ou filiados com base nesses credos ou sentimentos (Lei nº 5.682, art. 5º, § 3º, red. da Lei nº 6.767)".

As preocupações do legislador com o nome e sigla do partido já estão a evidenciar que eles constituem elementos essenciais do próprio partido político, o que aliás, facilmente se explica porque é através dos respectivos nomes que os eleitores podem distinguir os diversos partidos existentes num regime democrático pluralista e, até mesmo, captar sua mensagem programática ou ser atraídos pelos seus ideais e objetivos.

Tanto o nome é um dos *essentia* do partido que, em 1966, a proibição da palavra partido no nome impediu a ressurreição de qualquer dos partidos extintos, assim como agora a obrigatoriedade da mesma palavra (art. 9º, § 2º, *supra*) não permitiria a volta da *Aliança Renovadora Nacional* — ARENA ou do *Movimento Democrático Brasileiro* — MDB, extintos pela Lei de Reforma Partidária.

Sendo essenciais à existência do partido político, o nome e a sigla devem ser também exclusivos de determinado partido, como ocorre com as pessoas jurídicas em geral, quer com as de direito público, quer com as de direito privado. Aliás, dificilmente se poderia imaginar expediente que pudesse levar o eleitor a engano ou confusão maiores do que admitir mais de um partido político com o mesmo nome e sigla.

Embora seja indisputável que a legislação considere essencial e exclusivo o nome do partido, não cuidou o legislador de estabelecer critérios que pudessem orientar a Justiça Eleitoral na tarefa, que, sem dúvida, lhe cabe, de solucionar eventual conflito de interesses entre dois ou mais grupos que disputam uma mesma denominação partidária (frise-se que a omissão da lei parece plenamente justificada pela raridade da disputa de uma mesma legenda por grupos diversos).

Diante da omissão da lei partidária — que seria a *sedes materiae* — o intérprete fatalmente terá de recorrer à analogia, buscando noutros setores afins do Direito os subsídios para dirimir a contenda. No campo dos registros públicos são frequentes os litígios em torno de denominação de pessoas jurídicas, os quais são dirimidos invariavelmente pelo critério da prioridade do pedido de registro que se apura pela apresentação dele ao protocolo da repartição competente, consoante o vetusto princípio *prior in tempore, potior in jure*.

A aplicação analógica das normas consagradas nos Registros Públicos foi objeto, aliás, de explícita referência do eminente Ministro Moreira Alves, quando em 13-3-80, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral julgou os Procs. 24/26, classe VII, relativos a pedidos de registro provisório do PTB formulados pelos mesmos grupos políticos de Ivette Vargas e Leonel Brizola, e determinou o arquivamento de ambos, por falta do requisito substancial da constituição das Comissões Diretoras Municipais Provisórias em 20% dos municípios de pelo menos 9 Estados brasileiros. Vale transcrever o lúcido voto de S. Exa., na parte conclusiva, em que expôs o seguinte argumento para negar a concessão de um prazo que possibilitasse aos interessados completar os pedidos de registro, então deficientemente instruídos:

"Qual o efeito jurídico que pode decorrer da concessão — que os votos divergentes fazem do prazo requerido? Aparentemente nenhum, pois essa concessão não tem eficácia para evitar qualquer dos danos que o artigo 284 do Código de Pro-

cesso Civil visa a impedir (não interrupção da prescrição, perda dos gastos processuais com a propositura da ação). E, assim, a concessão seria inócua.

Na realidade, entretanto, os requerentes visam a um efeito jurídico de direito material. Partem eles do pressuposto de que o direito de preferência ao nome do partido a registrar-se se fixa no momento da apresentação, a esta Corte, do pedido de registro provisório, à semelhança, aliás, do que ocorre em outros setores do direito público, como por exemplo, nos registros públicos.

E, com base nessa premissa, desejam obter um prazo para a preservação desse direito de preferência.

Pode o Tribunal conceder prazo com essa eficácia, sem que haja lei que o fixe para esse fim? É claro que não. Mas, se, por absurdo, se admitisse, em tese, o contrário, ainda assim, no silêncio da lei, não deveria a Corte estabelecer prazo a seu critério (trinta dias, como pretendem os votos divergentes; ou cento e vinte, como sustenta o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral), até para não ser acusada de, com a fixação dele a seu arbitrio e diante do caso concreto, vir a favorecer uma das correntes políticas que disputavam a preferência da mesma denominação para o futuro partido.

Com efeito, poderá suceder que, com a concessão de prazo dessa natureza (que pode ser, a critério do Tribunal, mais ou menos dilatado), a corrente política, que requereu, em primeiro lugar, o registro provisório, venha a cumprir o requisito substancial que lhe faltava no último dia desse prazo, quando, de há muito, a outra corrente já havia feito tal complementação, e, isso não obstante, a preferência será daquela, o que se não verificaria se o prazo concedido tivesse sido inferior.

Acertadamente, portanto, e não por omissão, as Instruções não possibilitam a concessão do prazo que ora se requer'.

Essa mesma preocupação com a apresentação prioritária do pedido ao protocolo do Eg. Tribunal está no duto voto, também vencedor, do eminente Ministro Cunha Peixoto, que assim concluiu:

'Em consequência, o arquivamento nenhum dano acarretará aos requerentes, vez que não se pode levar em consideração para efeito de prioridade, a prematura apresentação de pedido destituído de qualquer forma ou figura de juízo, mesmo porque não tinha suporte na lei, até então ainda inexistente'.

Não parece ao impugnante necessário recordar textos legais, doutrinários ou jurisprudenciais para comprovar que domina a disciplina jurídica dos Registros Públicos o princípio de que a prioridade ou preferência para o registro do nome se estabelece pela apresentação do pedido ao protocolo da repartição competente, sendo irrelevantes para afastar essa prioridade ou preferência a ordem cronológica da prática dos atos levados a registro ou até mesmo eventual anterioridade de emprego ou uso efetivo do nome pretendido.

Faz o impugnante essa observação com o único propósito de fixar a verdade jurídica, mas, não quer deixar de sublinhar, nesta oportunidade, que qualquer critério adotado certamente beneficiaria o grupo Ivette Vargas, porquanto, desde 26-3-79, vem ele, através de manifestações sucessivas e repetidas, tentando fundar o *Partido Trabalhista Brasileiro - PTB*, cujo registro provisório requereu em 14-3-80, preenchendo finalmente todas as formalidades legais e regulamentares exigíveis.

Tanto isso é verdade que a impugnação já deduzida pelo grupo contrário ao pedido de registro

formulado por Ivette Vargas (Proc. nº 29) se limitou a alegar irrelevantes falhas formais e a alegar maior representatividade, porque com aquele grupo estariam comprometidos diversos parlamentares federais. Quando contestarem essa impugnação os requerentes certamente demonstrarão que não há falhas substanciais ou insanáveis, que possam obstar ao deferimento do pedido, e que a representatividade pelas bancadas parlamentares não tem a ver com o registro provisório nem com o registro definitivo do partido, mas apenas com o efetivo e futuro funcionamento da agremiação, depois de passar esta pela prova definitiva das urnas.

Segundo Fundamento da Impugnação:

Vínculo com o Estrangeiro.

Adverte Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em escólio ao art. 152 da Constituição que 'no sistema constitucional pátrio, os partidos devem exprimir concepções políticas, vinculadas exclusivamente a interesses nacionais. Por isso, vedados o dispositivo em estudo qualquer vinculação com partidos, entidades ou governos estrangeiros. A existência de liames com esses desnatura o partido e enseja a cassação de seu registro' (*Comentários à Constituição Brasileira*, ed. 1975, III/74).

A recente Reforma Partidária não inovou na matéria, razão pela qual a Resolução nº 10.785/80 consigna no seu art. 6º:

'A ação dos partidos políticos será exercida permanentemente, em âmbito nacional, de acordo com os respectivos estatuto e programa aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem vinculação de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros (Constituição, art. 152, § 2º, III; Lei nº 5.682, art. 3º, red. da Lei nº 6.767).'

A imprensa nacional e estrangeira tem difundido farto noticiário sobre os vínculos de Leonel Brizola com a Internacional Socialista e o Partido Socialista Português, a ponto de se haver noticiado, sem qualquer desmentido, que aquela organização internacional custeou despesas (cf. *Veja*, 29-8-79) do congresso de Lisboa, que reuniu os chamados Trabalhistas do Brasil e os Trabalhistas no exílio, em 15, 16 e 17-6-79, conclave do qual teria advindo a idéia de fazer ressurgir o PTB.

A matéria da vinculação do grupo Leonel Brizola com a Internacional Socialista está largamente desenvolvida e documentada com notícias e comentários da imprensa no trabalho preparado pela Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que foi anexado por xerocópia à impugnação que aquela Comissão está hoje também apresentando ao presente pedido de registro provisório.

Reportando-se aos termos do mencionado documento, o impugnante espera que a evidência de vínculo com uma organização política estrangeira determine também a denegação do pedido de registro, ora impugnado.

Terceiro Fundamento da Impugnação:

Falhas formais do pedido.

Na impugnação que, nos autos do Proc. nº 29, o grupo Leonel Brizola opôs ao pedido de registro do PTB apresentado anteriormente pelo grupo Ivette Vargas, ficou muito claro que nada se pode oferecer, a fim de sustentar a prioridade ou preferência dos impugnantes para o registro do partido político com o nome e sigla pretendidos. Não surpreende, por isso, que essa insuperável dificuldade haja aconselhado os impugnantes de então a alegarem questões formais de somenos, no afã de tentarem a denegação do pedido indiscutivelmente

te prioritário, as quais serão objeto de oportuna e cabal resposta dos impugnados.

Surpreende, porém, que os impugnantes de então pudessem ser tão vulneráveis no plano das falhas formais, que existem, mais numerosas e mais graves, nas peças carregadas para o Proc. nº 30, alvo da presente impugnação.

Sem a pretensão de esgotar a enumeração de tais falhas — pois é quase impossível identificá-las todas em tantos volumes de autos compulsados em tempo tão exíguo — pode o impugnante apontar vícios graves a partir do ato de fundação do Partido de Leonel Brizola.

De fato, vê-se na ata de fundação referente à reunião de 21-12-79 (fl. 5) que 155 eleitores teriam fundado o partido, mas a própria ata declara mais adiante que apenas 144 assinaram as listas de presença, em diversas folhas avulsas. Com o advento da Resolução nº 10.785/80, o grupo fez uma segunda reunião para adequar os atos de fundação à nova disciplina regulamentar, a qual ocorreu em 24-2-80, com o comparecimento de apenas 127 dos 144 fundadores (fl. 86). Como esses 127 houvessem alterado o estatuto que 144 haviam antes aprovado, ficou determinado que seriam supressos os nomes dos ausentes, que figuravam datilografados numa lista anexa (fl. 87). Curioso é, porém, que a republicação dos atos, ordenada na mesma reunião, tenha sido feita com os nomes dos primitivos 144 fundadores e não dos últimos 127, que deliberaram alterar o estatuto. E, com efeito, o que se colhe da relação seguinte ao manifesto de lançamento republicado, no DO de 17-3-80, da qual constam 144 fundadores e não os 127 remanescentes (cf. fls. 106/110 e fls. 131/132).

Não se sabe, pois, se os verdadeiros fundadores são os do primeiro grupo de 144 ou os do segundo de 127 eleitores, ponto sem dúvida relevante para o registro, mormente se se levar em conta que 19 desses fundadores, que constam do manifesto, nele figuram com qualificação incompleta (assim, os nomes de José Carlos Basílio de Menezes, Abdias do Nascimento, David Gomes de Araújo, José Isidoro de Sousa, Carlos Roberto Gonçalves Salles, Adolfo Xavier dos Santos, Luiz Antônio, Jorge da Silva Duarte, Alberto Parreira, Luiz Braz de Luna, Raimundo Ferreira de Lima, Durval José Gonçalves, Emanuel Waismann, Inês Fontelle Lopes, Yvan Senra Peçanha, Moema São Thiago, Jorge Augusto Moreira Garines, Ary Joaquim Fernandes e José de Oliveira Santos, relacionados na publicação de fl. 131/132, sob nºs 15, 22, 28, 31, 35, 36, 38, 41, 51, 53, 59, 62, 68, 76, 87, 105, 106, 107 e 128). Essa publicação omite ainda o nome que deveria encontrar-se sob o nº 43 (fl. 131).

A identificação dos fundadores, que é requisito básico segundo as Instruções (art. 9º), não mereceu maior importância para o grupo Leonel Brizola, porquanto, além das irregularidades acima apontadas, chegou ele a adotar um conceito próprio de fundador — talvez para efeito de promoção pessoal de novos adeptos — que considera fundador todos os parlamentares federais, estaduais e municipais que venham a aderir aos Blocos Parlamentares do PTB.

Outro ângulo a merecer severa crítica do impugnante diz respeito às datas das declarações de apoio ao programa e estatuto do partido, que não foram apostas pelos próprios declarantes, não referindo o seu texto se o estatuto apoiado é o publicado em 21-12-79 (fl. 56) ou o de 17-3-80 (fl. 130/135).

Embora nalguns casos, por lapso, nas declarações venham consignadas datas anteriores a 17-3-80, que foi a da segunda publicação — assim as

de fls. 133/135 e de fls. 137/141 do Apenso 3, relativo ao Ceará — normalmente as datas são de 17 e 18-3-80, porque foram colocadas a posteriori por tipo de máquina diferente ou manuscritas por uma só pessoa para todo um conjunto de declarações (essa verificação pode ser feita, a olho nu, em todos os 13 apensos do Processo). Há casos em que a falta de cautela de quem preencheu os espaços em branco foi de tal ordem que as declarações dos membros das Comissões Municipais são de 17 e a dos integrantes da própria Regional são de 18, isto é, posteriores às Municipais, o que não deveria logicamente ocorrer, se as datas fossem autênticas e apostas pelos próprios declarantes (v. Apenso 6, de Mato Grosso do Sul).

Exatamente no dia da publicação do edital para impugnação do pedido de registro — isto é, 1º-4-80 — o grupo Brizola requereu a juntada de documentos para complementar o processo (fl. 148), exibindo, então, a ata de designação das Regionais da Bahia e do Piauí. Singular é que a Regional Baiana, uma das mais ilustres e representativas do grupo político de Brizola, foi designada por uma ata de reunião de 26-4-80 (fl. 149/150), que foi exibida ao Eg. Tribunal em 1º-4-80, ou seja, 25 dias antes!

Finalmente se acentue que, ao certificar sobre o cumprimento da formalidade relativa às declarações de apoio dos membros das Comissões Municipais (Resolução nº 10.785/80, art. 11, § 2º), a Secretaria desse E. Tribunal teve ocasião de apontar numeroso elenco de 15 falhas consistentes em falta de declarações de apoio ou incoincidência de nomes e assinaturas em atas e declarações de apoio em vários Municípios, a saber: Viçosa do Ceará (CE), Sobral (CE), Fortaleza (CE), Cariacica (ES), Primavera (PE), Condado (PE), Três Rios (RJ), São Pedro (RN), Jaguarão (RS), Cunha Porã (SC), Cerquilha (SP), Birigüi (SP), Pinal (SP), e Valparaíso (SP).

Eis aí um extenso rol de falhas formais susceptíveis de impedir o registro provisório pleiteado, especialmente sob a ótica de que os ora impugnados utilizaram para deduzir sua impugnação ao pedido de registro do PTB do grupo Ivette Vargas".

5. O pedido de registro é igualmente impugnado pela Comissão Diretora Nacional Provisória do PTB (requerente no Processo nº 29), com base em trabalho elaborado pela Direção Nacional, procurando evidenciar a existência de vínculo do grupo que pede o registro com organização política estrangeira.

6. As impugnações foram contestadas pela Comissão requerente às fls. 222/239, assinalando-se, nos trechos essenciais:

"A Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu Delegado Provisório e por seu advogado que esta assinam, nos autos do Processo nº 30, Classe VII, ciente da apresentação de duas impugnações ao pedido de registro provisório do Partido, uma pelo Deputado Federal Jorge Said Cury e outra por Dona Cândida Ivette Vargas Martins e outros, que se intitulam membros de uma Comissão Diretora Nacional Provisória de outro Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, respeitosamente oferece

CONTESTAÇÃO

às mesmas, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

1. Inicialmente esclarece que a presente é tempestiva, *data venia*, visto que oferecida dentro do prazo fixado no art. 13 da Resolução nº 10.785, ou seja "em 10 dias, contados do dia imediato ao do término do prazo de impugnação".

Esclarece, ainda, que as duas impugnações ora contestadas, embora apresentadas em peças isoladas e assinadas por impugnantes distintos, na realidade não passam de uma só impugnação, eis que uma se reporta à outra, subscrevendo a respectiva fundamentação. Assim, a contestante examina-as em conjunto, como se fosse uma só, dando-lhes a mesma resposta.

2. Os impugnantes pretendem o indeferimento do pedido de registro provisório feito pela ora contestante, a teor de três fundamentos distintos, a saber:

1º o pedido de registro provisório não poderia ser deferido porque militaria a favor do grupo Ivette Vargas prioridade e exclusividade do direito ao uso do nome e sigla partidários constante do pedido presente, pelo fato do mencionado grupo haver apresentado nesse Tribunal, em 14-3-1980, pedido de registro provisório de um *Partido Trabalhista Brasileiro — PTB*, que teria sido fundado em 26-3-1979; sustentam os impugnantes que o nome é um dos *essentia* à existência de partido político e, por isso, deve ser de uso exclusivo de cada partido; e que, no eventual litígio entre dois grupos que disputam uma mesma denominação partidária, a Justiça Eleitoral, na inexistência de norma própria aplicável à espécie, deve se socorrer da analogia, buscando noutros setores afins do Direito os subsídios necessários;

2º o pedido também não poderia ser deferido porque incidiria, na espécie, a regra do art. 6º da Resolução nº 10.785, pois o Dr. Leonel Brizola, um dos fundadores do Partido registrando e seu Presidente Provisório, estaria vinculado à Internacional Socialista e ao Partido Socialista Português, segundo noticiado pela imprensa nacional e estrangeira, o que, no entender dos impugnantes, configuraria "ação de organismos externos interessados em manipular os rumos políticos da sociedade brasileira"; e, finalmente,

3º o pedido ainda não poderia ser deferido por apresentar-se com as seguintes "falhas formais":

a) haveria inexatidão no número de fundadores: ora seriam 155, ora 144, ora 127;

b) haveria irregularidade nas datas constantes das declarações de apoio ao programa e estatuto do Partido, que não teriam sido apostas pelos próprios declarantes, mas por terceiros;

c) em 1-4-1980 teria sido exibida uma ata de reunião da Comissão Nacional Provisória que se teria realizado a 26-4-1980; e, finalmente,

d) a Secretaria desse eg. Tribunal apontou "numeroso elenco de 15 falhas" nas declarações de apoio e nas atas referentes às Comissões Diretoras Municipais.

3. *Data venia*, as alegações dos impugnantes não se revestem de seriedade. E verdadeiramente lamentável o procedimento dos impugnantes que, à míngua de razões jurídicas, não hesitaram em valer-se de argumentação inverídica, entremeada de meias-verdades, tudo na vã tentativa de aposamento do nome e sigla partidários em questão. Compreende-se esse censurável procedimento: somente o nome e sigla disputados, pelo inegável valor político-sociológico que possuem, é que poderiam (aparentemente, porém) suprir a ausência de representatividade com que se apresenta o grupo a que pertencem os impugnantes e, assim, proporcionar-lhe a leve esperança de projetar-se no processo político e eleitoral em curso.

Especialmente em homenagem a esse egrégio Tribunal, todas as alegações dos impugnantes serão analisadas e respondidas nesta contestação.

A Pretensa Prioridade e Exclusividade do Direito ao Uso do Nome e Sigla Partidários em Questão.

4. Os impugnantes expressamente afirmam, e nesse ponto com lealdade, que o grupo Ivette Vargas em *tentando* fundar, desde 26-3-1979, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB); o pretensão ato de fundação foi ratificado a 20-11-1979 e repetido a 20-12-79. Em 21-11-1979, foi pedido registro provisório que esse eg. Tribunal determinou fosse arquivado; no dia imediato àquele julgamento, ou seja, a 14-3-1980, foi novamente pedido registro provisório, que se encontra tramitando (processo nº 29, Classe VII).

5. Diga-se, desde logo, que se o mencionado grupo vem *tentando* fundar partido político, *data venia*, não há falar na excludente de "denominação e siglas partidárias idênticas às de partido anteriormente fundado". A tentativa não se confunde com fato consumado.

6. A verdade é que o chamado grupo Ivette Vargas, como já demonstrado na impugnação que a ora contestante apresentou no Processo nº 29, Classe 7ª, não fundou *validamente* partido político.

7. Os fatos praticados pelo referido grupo não entraram para o mundo jurídico e permanecem no mundo fático, porque não foram juridicizados. A regra jurídica vigente até 20-12-79, bem como a que passou a vigor a partir de 21-12-79, vedaram a entrada no mundo jurídico; aquele suporte fático foi afastado lá fora do mundo jurídico, mantendo-se-o apenas no mundo fático.

8. A desenganada lição do saudoso Mestre Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo I, Ed. Rev. Tribs., 1977) tem absoluta pertinência à espécie controvertida:

"Para que os fatos sejam jurídicos, é preciso que regras jurídicas — isto é, normas abstratas incidam sobre eles, desçam e encontrem os fatos, colorindo-os, fazendo-os jurídicos (p. 6);

"...A lei é essencial colorir fatos, tornando-os fatos do mundo jurídico e determinando-lhes os efeitos (eficácia deles)" (pág. 6);

"Se a regra jurídica diz que o suporte fático é suficiente, a regra jurídica dá-lhe entrada no mundo jurídico: o suporte fático juridiciza-se (= faz-se fato jurídico)..." (pág. 28).

"Se a regra jurídica diz que o suporte fático não é suficiente, ou que algo aconteceu que o desfaleceu, tal regra jurídica pré-juridicizante não torna o suporte fático: incide sobre ele para lhe vedar entrar no mundo jurídico. Em vez de o receber à porta do mundo jurídico, já o afasta lá fora, no mundo fático" (pág. 28).

"A coexistência do suporte fático e da regra jurídica, que sobre ele caia, é indispensável, por que, ainda nos casos de regras jurídicas retroativas, a retroatividade ou a) é da eficácia, ou b) é da incidência, por arbitrariedade. Dizer que o fato do tempo A, que passou, tem de ser regido pela regra jurídica do tempo C, equivale a admitir a reversão do tempo e regular relações inter-humanas que já desapareceram. Menor é a arbitrariedade da eficácia retroativa, que é só no domínio da eficácia. Regra jurídica e suporte fático não de existir no momento em que se dá a incidência. Não é preciso que ocorra no momento da aplicação. Nesse, pode ser que o suporte fático já não seja, e a regra jurídica ainda seja; ou vice-versa. Não de ter coexistido antes, em algum momento, que é aquele em que se afirma ter a regra jurídica incidido. Se não houve a coexistência, a atitude do legislador *post facto* e a do direito livre são a mesma: contrariam a irreversibilidade do tempo, que

tanto rege o mundo físico quanto o biológico e o social..." (pág. 30 — os grifos são todos do original).

9. Até 20-12-1979, inclusive, a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, dispunha:

"Art. 1º. A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos são regulados por esta Lei".

"Art. 3º. O Partido Político adquire personalidade jurídica com seu registro no Tribunal Superior Eleitoral".

"Art. 7º. Só poderá pleitear sua organização o Partido Político que conte, inicialmente, com 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 7 (sete) ou mais Estados, com o mínimo 7% (sete por cento) em cada um deles".

"Art. 8º. (omissis).

§ 4º. Não poderão ser usados para designação de partido Político existentes ou que se venham a organizar, nem utilizado para fins de propaganda de qualquer natureza, nomes, siglas, legendas e símbolos de agremiações partidárias extintas" (introduzido pela Lei nº 6.444, de 3 de outubro de 1977).

"Art. 17. Não será permitido registro provisório do partido".

10. Consequentemente, o suporte fático informado pelos impugnantes, ou seja, a tentativa de fundar, em 23 de março de 1979, partido político com o uso do nome e sigla de partido político extinto, sem contar, inicialmente, com 5% do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para pedir registro provisório, evidentemente não entrou para o mundo jurídico, não se juridicizou, não é fato jurídico e, por isso mesmo, não tem eficácia jurídica.

11. Com o advento da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, que entrou em vigor a 21 do mesmo mês e ano, é evidente que o fato de 26-3-79 não passou a ser por ela regido. A referida Lei nº 6.767 não estabeleceu qualquer retroatividade de sua incidência, nem de sua eficácia. Ao contrário, expressamente determinou, no seu art. 2º, a extinção dos partidos registrados e em funcionamento, "por não preencherem os requisitos estabelecidos" na mesma lei.

12. *Data venia*, não há como querer ver fato jurídico naquele suporte fático.

13. Pretendem os impugnantes, todavia, para contornar o intransponível obstáculo da não juridicização daquele suporte jurídico, que a Lei nº 6.767 teria entrado em vigor no próprio dia 20-12-79, data de sua sanção. Procura, assim, confundir sanção com vigência, como se a data daquela fosse sempre a desta.

14. Em primeiro lugar, é público e notório que o Diário Oficial e o *Diário da Justiça*, até 14-3-80, sempre circularam no primeiro dia útil seguinte à data estampada nos mesmos. E tanto é assim que a Imprensa Oficial publicou nas edições do dia 13-4-79, em suas respectivas capas, com destaque, o aviso seguinte:

"Aos Leitores e Assinantes.

Comunicamos que, a partir do próximo dia 17, segunda-feira, o *Diário Oficial* e o *Diário da Justiça*, passarão a ser publicados com a data de sua efetiva circulação. Nestas condições, não haverá Diários com a data de amanhã, sexta-feira, dia 14, os quais circularão dia 17, não constituindo a sua falta falha na coleção".

15. Como se vê, a questão não é de mera distribuição dos jornais oficiais, mas da efetiva circulação. Esta só ocorria no primeiro dia útil imediatamente após a data neles constante.

16. É evidente, *data venia*, que a Lei nº 6.767, de 20-12-79, só foi publicada no *Diário Oficial* que circulou a 21-12-79. Daí, não há fugir.

17. Por outro lado, a pretendida repetição do ato de fundação, alegada pelos impugnantes, que teria se realizado a 20-12-79, evidentemente o foi antes das 10:00 horas, visto que a reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória, realizada em decorrência da reunião dos fundadores, se realizou às 10:00 horas no dia 20-12-79. O noticiário da imprensa escrita, falada e televisada, como também é público e notório, explicitou que a sanção da Lei nº 6.767 se deu por volta das 12:00 horas do dia 20 de dezembro de 1979. Consequentemente, nem assim os impugnantes conseguem a indispensável coexistência do suporte fático e da regra jurídica, que pretendem haja sobre ele incidido.

18. Mas, ainda que a coexistência tivesse ocorrido — o que se admite apenas para argumentar — ainda assim aquele suporte fático não teria se juridicizado. É que faltou ao mesmo o atendimento do requisito do artigo 11 da Resolução nº 10.785 (reprodução do art. 6º da Lei nº 5.682, red. da Lei nº 6.767) e o § 2º do mesmo artigo 11 (arts. 7º e 12 da Lei nº 5.682, red. da Lei nº 6.767).

Com efeito. Não foram apresentadas declarações de apoio válidas, nem a Comissão Diretora Nacional Provisória exercitou o seu poder jurídico de autorizar as Comissões Diretoras Regionais Provisórias a designarem iguais comissões para os Municípios e Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados respectivos.

19. Como já demonstrado na impugnação que a ora contestante apresentou no Proc. nº 29, Classe VII, a Comissão Diretora Nacional Provisória, por força de lei, tem o poder jurídico de designar Comissões Diretoras Regionais Provisórias e o Poder Jurídico de autorizar estas a designarem comissões idênticas para os respectivos Municípios e Zonas Eleitorais da Capital do Estado. E as Comissões Regionais têm poder jurídico de designar comissões idênticas para os Municípios, não porque a lei lhe dá tal poder, mas porque a Comissão Diretora Nacional Provisória lhe deu.

20. Por isso mesmo, não colhe, *data venia*, o argumento dos impugnantes, deduzido na contestação que ofereceram à impugnação feita pela ora contestante, de que a Comissão Diretora Nacional Provisória teria determinado às Comissões Diretoras Regionais Provisórias que "cumprissem a lei".

Cumprir a lei é obrigação de todos, sendo indispensável que se o determine. No caso, acresce que o simples "cumprimento da lei" não geraria o poder jurídico de designação às Comissões Regionais.

De qualquer forma, porém, cumpre ressaltar que a determinação para que as Regionais cumprissem a lei só constou da ata em que foram designadas as primeiras nove Regionais (ata de fls. 27/29 do Proc. nº 29, Classe VII). Essa determinação (embora inócua) não constou da ata em que foram designadas mais 4 Regionais (fls. 91/92 do Processo nº 29, Cl. VII). Acontece que, no processo de pedido de registro provisório, o grupo Ivette Vargas abandonou duas das nove primeiras Regionais que havia designado. Restaram, portanto, sete Regionais. As outras quatro não foram autorizadas a designarem municipais nem mesmo por uma simples determinação de cumprir a lei... Consequentemente, restam apenas sete Regio-

nais, número que não atende a exigência do item III, do § 1º, do art. 12 da Resolução nº 10.785.

Evidentemente, a regra jurídica não considera suficiente o suporte fático apresentado pelo grupo a que pertencem os impugnantes.

Conseqüentemente, a regra jurídica prejudicializante não tornou jurídico o suporte fático: "incide sobre ele para lhe vedar entrar no mundo jurídico" (Pontes de Miranda, ob. cit., pág. 28).

21. E é precisamente desse suporte fático, que não entrou no mundo jurídico, que os impugnantes querem extrair eficácia jurídica determinadora da prioridade e exclusividade que alardeiam.

Data venia, é de pasmarr tamanha ousadia!.

22. E como o critério de prioridade é absolutamente incompatível com a legislação eleitoral, os impugnantes pretendem que esse Eg. Tribunal busque noutros setores afins do Direito subsídios para dirimir a contenda!!!

Para tanto, querem a aplicação analógica das normas que regem os Registros Públicos, chegando a sustentar ousadamente que os eminentes Senhores Ministros Moreira Alves e Cunha Peixoto, nos doutos votos que proferiram no julgamento dos processos nºs 24 e 26, Classe VII, teriam reconhecido e afirmado a possibilidade daquela aplicação analógica.

Data venia, os impugnantes não entenderam aqueles doutos votos.

O que ficou dito naqueles votos, como se vê dos trechos transcritos pelos próprios impugnantes, foi exatamente o oposto. Aqueles eminentes Ministros, acompanhados pela dought maioría desse Eg. Tribunal, insurgiram-se contra a concessão de prazo para complementação da instrução dos pedidos precisamente para afastar qualquer alegação de prioridade e exclusividade do direito ao uso do nome e sigla partidários em razão da simples apresentação de pedido de registro provisório incompleto ou sem cumprimento de requisito substancial.

23. O certo, porém, é que a legislação eleitoral não é omissa na fixação de critérios seletivos para solucionar eventual conflito de interesse entre dois ou mais grupos que disputam uma mesma denominação partidária.

A Constituição, no art. 152, § 1º, incisos I a III, prescreve que, "na organização dos Partidos Políticos serão observados", entre outros, os seguintes princípios: a) do regime representativo e democrático; b) da personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos; c) de atuação no âmbito nacional.

Quanto ao funcionamento, dispõe que os partidos deverão atender, entre outros, o princípio da representatividade, como se vê do disposto no art. 153, § 2º, incisos I a III e também do § 3º da mesma norma constitucional.

A Lei nº 6.767, por sua vez, também deu especial realce ao princípio da representatividade, tanto que, no parágrafo único do seu art. 3º, explicitou como serão constituídos, durante a presente legislatura e até o registro e funcionamento dos partidos, os "blocos": serão constituídos dos filiados a um mesmo partido em organização, "vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco".

Inegavelmente, a legislação eleitoral, de modo deliberadamente enfático, quer que os partidos políticos sejam, ainda que na fase de organização, realmente representativos, mesmo porque não se pode assegurar a autenticidade do sistema representativo com partidos políticos destituídos de representatividade. E essa representatividade é exi-

gida tanto para a organização como para o funcionamento dos partidos políticos.

Ora, se assim é e ninguém em sã consciência poderá negá-lo, é lógico que, ocorrendo simultaneidade de pretensões de registro de partido com idênticas denominação e sigla e caso tais pretensões se apresentem formalmente esboçadas (o que não ocorre no caso presente, com o grupo Ivette Vargas), o critério a adotar, para solucionar o impasse, é o da representatividade, que decorre de princípios expressos e implícitos na legislação eleitoral (Constituição, lei ordinária e instruções). O critério constitucional da representatividade, por certo, há de sobrepor-se ao critério da anterioridade, incompatível com o sistema eleitoral e decorrente de interpretação analógica de normas emprestadas da legislação ordinária.

In *cásu*, *data venia*, é incontestável a maior representatividade no partido que a ora contestante apresenta, quer no âmbito nacional, quer no estadual e no municipal. Mesmo porque, a representatividade do chamado grupo Ivette Vargas, *data venia*, é praticamente nenhuma...

A Suposta Vinculação com o Estrangeiro.

24. Procurando arrimo em noticiário especulativo tanto da imprensa nacional como da estrangeira, os impugnantes pretendem o indeferimento do pedido de registro provisório sob a alegação de que o Dr. Leonel Brizola, um dos fundadores e atual Presidente do Partido registrando, teria vínculo com a Internacional Socialista e com o Partido Socialista Português. Tudo porque aquele noticiário não sofreu qualquer desmentido...

A fragilidade do fundamento, *data venia*, é de tal ordem que o único impugnante que tem *legitimatatio ad causam* e se encontra representado por um dos mais brilhantes advogados que milita nesse Eg. Tribunal, não teve coragem de incorporar diretamente nos fundamentos de sua impugnação, aquela impugnação. Preferiu se reportar ao documento firmado pelo Delegado Provisório, que, também, se apressou em explicitar que aquele trabalho fora "elaborado pela direção nacional do Partido, com o fito de ministrar ao Delegado signatário subsídios para a presente impugnação"...

Mais, *data venia*, não seria necessário dizer!

A verdade é que, como consta do próprio noticiário exibido pelos impugnantes, o político Leonel Brizola transformou-se no mais importante político brasileiro no exílio. Suas declarações, em tom sempre extremamente moderado, sempre evidenciaram sua intenção de regressar ao país por meios pacíficos e à política através das urnas.

O mencionado noticiário, na realidade, demonstra que o Dr. Leonel Brizola sempre foi convidado, sempre compareceu como simples observador, nunca integrou órgão algum, tanto da Internacional Socialista (que só admite partidos políticos e não pessoas físicas em seus quadros) como no Partido Socialista Português, que evidentemente não poderia filiar brasileiro à sua agremiação...

Agastados com a liderança política que o Dr. Leonel Brizola sempre exerceu, ainda quando no exílio, e com o relacionamento que, como político que é, deve manter e cultivar, não querendo admitir seu êxito político inegável, os impugnantes buscam amparo em meras alegações que em nada os recomendam...

Data venia não há vínculos de Leonel Brizola com organismos estrangeiros.

Ademais, a vedação constitucional diz respeito à ação dos partidos políticos, fase que, como é óbvio, só ocorre após o registro...

De qualquer forma, como já se disse e se repetiu, o farto "noticiário" exibido pelos impugnantes, além de não provar qualquer alinhamento político a organismos estrangeiros, nada mais representa do que o relacionamento mantido pelo mais importante político brasileiro no exílio.

Ainda recentemente o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aceitou convite para visita oficial à Rússia. Será que os impugnantes, por isso, vão apontá-lo de comunista? ou de simpático?...

As Supostas Falhas Formais.

25. Os impugnantes, no afã de esconder as próprias falhas formais ou de ao menos minimizá-las, procuram apontar falhas que teriam ocorrido nos atos preparatórios do registro.

26. Assim é que, por evidente equívoco, procuram ver inexatidão no número de eleitores que compõe o núcleo de fundadores do partido registrando. Na pressa de apontar falhas dão o número do imóvel onde se realizou a reunião dos fundadores como sendo o número de eleitores que teriam fundado o partido.

Como se vê da Ata de Fundação, 155 é o número do imóvel onde se reuniram, na rua Nilo Peçanha, os fundadores, estes, sim, em número de 144. E 144 são os que assinaram as folhas de presença...

Aliás, se os impugnantes têm dúvidas em relação aos números, basta que se socorram dos registros nºs 1.473 e 1.474 do Livro BI-1, de "Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis", do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Casamentos, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas desta Capital. Lá irão constatar que, no dia 21-12-1979, primeiro dia de vigência da Lei nº 6.767, 144 eleitores fundaram (não tentaram fundar) o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB.

Com o advento da Resolução nº 10.785, a Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, entendeu conveniente convocar nova reunião dos fundadores não só para solicitar-lhe os elementos qualificativos exigidos pela Resolução nº 10.785 como também para propor a adaptação do Estatuto àquela Resolução. E como sempre soube o número de fundadores do Partido, elaborou previamente uma lista com os 144 nomes dos fundadores para que estes, nela, apusessem suas assinaturas. Como é normal, não compareceram todos. Por isso, foi deliberado tornar sem efeito os espaços destinados a receber as assinaturas dos ausentes, tendo sido determinado ao Secretário a aposição de carimbo com os dizeres "sem efeito" e sua rubrica em cada espaço em branco.

Data venia, não há confundir esse procedimento com determinação para supressão de nomes, como ainda por evidente equívoco, alegam os impugnantes.

E como nem todos os fundadores atenderam a solicitação de fornecimento dos dados qualificativos exigidos pela Resolução nº 10.785, a contestante, na adaptação do Manifesto, só fez constar com todos os elementos qualificativos aqueles que os haviam fornecido, mas repetiu o nome dos que não atenderam a solicitação, porque por esse simples fato evidentemente não deixavam de ser fundadores.

27. Querem os impugnantes que haveria irregularidade nas datas constantes das declarações de apoio, que teriam sido apostas por terceiros que não os próprios declarantes.

Data venia, trata-se de mera presunção dos impugnantes, sem qualquer valor por não amparada por provas.

De qualquer forma, porém, as declarações de apoio se apresentam revestidas de todas as formalidades legais. Acresce salientar que a simples adaptação do Estatuto se deu em reunião realizada a 24-2-1980 e só foi publicada aquela adaptação no *Diário Oficial* de 17-3-1980.

Ora, os membros das Regionais e das Municipais desde 24-2-1980 tinham pleno conhecimento das adaptações feitas. Para eles a publicação seria desnecessária.

E como a mencionada adaptação se limitou a apenas cinco artigos (não foi aprovado um novo Estatuto) o apoio, ainda que se apresentasse sem data alguma, não geraria qualquer dúvida, pois o Programa e o Estatuto, desde a fundação, foram sempre os mesmos. Não é a hipótese ocorrida com o chamado grupo Ivette Vargas que aprovou um Estatuto em 26-3-1979 e aprovou um novo Estatuto em 20-11-1979...

Aqui sempre houve um só Estatuto. Lá existiram dois Estatutos: um que vigorou até 20-11-79 quando foi substituído por um novo, que foi reformado a 20-12-1979... Daí, *data venia*, a importância do apoio devidamente datado, no tocante ao grupo a que pertencem os impugnantes e a irrelevância da data no apoio do partido ora registrando.

28. A questão da ata exibida a 1-4-1980 e datada de 26-4-1980, levantada pelos impugnantes chega a ser risível.

No corpo daquela ata está dito: "...em breve, digo, o Senhor Presidente, após manifestar o seu regozijo ante a Inauguração da Sede Nacional do Partido, ocorrida nesta data..."

Ora, segundo o "farto noticiário da imprensa", sempre lido pelos impugnantes... ficou devidamente esclarecido que a inauguração da sede nacional do Partido ocorreu a 26-3-1980, a ela comparecendo os Presidentes Provisórios dos Partidos que formam a oposição.

E flagrante, sem exigir qualquer esforço de inteligência nem dose de boa fé, que a data 25-4-1980 foi aposta na ata por manifesto equívoco, simples erro material perfeitamente corrigível.

Ademais, o certo é que a referida ata não se faz necessária ao presente processo de registro provisório, mesmo porque não existia quando da apresentação do pedido.

29. Finalmente, a falha invocada pelos impugnantes e por eles considerada 'numeroso elenco' não passam de simples irregularidades apontadas pela Secretaria desse egrégio Tribunal em apenas 15 apoios e atas relativos às Municipais.

Meras irregularidades, mas ainda que pudessem afetar aqueles documentos, por sem dúvida não se afetaria o processo de registro, que continua válido mesmo sem aqueles 15 documentos.

30. *Data venia*, as falhas formais apontadas pelos impugnantes são totalmente irrelevantes para o deferimento do pedido de registro da ora contestante.

31. Pelo exposto e pedindo *venia* para reportar-se às razões de impugnação que apresentou no Processo nº 29, Classe VII, e escusas pela longa contestação que se viu obrigada a apresentar, a contestante pede e espera seja a mesma julgada procedente e, conseqüentemente, deferido seu pedido de registro provisório."

7. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Firmino Ferreira Paz, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido de registro provisório, nos termos seguintes, (fls. 253/263):

"Já dissemos, antes, acima, que o problema da preferência ao ato registário antessupõe a

igualdade de situações jurídicas dos grupos em conflito, a disputa do nome e da respectiva sigla do Partido.

Ao nosso parecer, no Processo nº 29, a julgamento no Tribunal Superior Eleitoral, o grupo chefiado pela Sra. Ivette Vargas atendeu ao previsto na lei, à prática dos atos fundacionais do Partido Político, de que o nome e a sigla são objeto da disputa nos presentes autos.

Sobre tais atos, sem dúvida, incidiram as regras jurídicas em que foram eles enunciados. Tem-se, aí, fato jurídico de que se irradiaram postos na relação jurídica grupo Ivette Vargas e Estado — direito subjetivo do grupo político e dever jurídico do Estado, apresentado, este, por órgão do Judiciário Eleitoral. Direito ao ato registário e dever jurídico de prestá-lo o Estado.

De igual forma, o grupo político chefiado pelo Sr. Leonel Brizola procedeu. Praticara, atencioso ao nas regras jurídicas previsto, os atos fundacionais partidários. Da mesma razão e princípio jurídico esses atos se fizeram, em conjunto, fato jurídico causal, também, de direito subjetivo do grupo do Sr. Leonel Brizola ao ato registário do nome e sigla do Partido e dever jurídico, corresponde, do Estado.

Não há qualquer razão lógica ou jurídica, para se negar que fatos iguais, causa, não produzam iguais efeitos, é dizer, no caso, direito subjetivo e dever jurídico. Causas iguais, efeitos iguais. É princípio incombível em todos os planos do conhecimento humano.

17. O fenômeno da juridicização dos fatos, que se inicia pela ocorrência deles no mundo fático, das realidades, sendo, então, aqui, fato ajurídico, em vias de se tornar jurídico, e explicado pelo insigne Pontes de Miranda, nos termos seguintes, *verbis*:

'Para que os fatos sejam jurídicos, é preciso que regras jurídicas — isto é, normas abstratas — incidam (grifo do original) sobre eles, desçam e encontrem os fatos, colorindo-os, fazendo-os "jurídico". Algo como a prancha da máquina de impressão, incidindo sobre fatos que se passam no mundo, posto que aí os classifique segundo discriminações conceptuais' (Tratado de Direito Privado, I, 6, § 2º, nº 3, ed. 1954. (Grifamos)).

A incidência nomológica, fenômeno pensamental, somente ocorre, segundo os princípios, se a regra jurídica é incindível, vigente.

Em conclusão, tanto o grupo sob a direção da Sra. Ivette Vargas, quanto o do Dr. Leonel Brizola, preenchidos, por ambos, os pressupostos fáticos legais, obtiveram a titularidade de direitos subjetivos ao ato registário da denominação e sigla do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB.

Ocorre, porém, que, consoante o enunciado na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) com a redação da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, *verbis*:

'Art. 5º Na fundação de um partido serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:

§ 1º Do nome constará obrigatoriamente a palavra partido com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, não sendo permitida a utilização de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão.

§ 2º É vedado a um partido adotar programa idêntico ao de outro registrado anteriormente'.

A leitura desses dispositivos legais, tem-se, indubitavelmente, ser defeso a mais de um grupo de fundadores o mesmo nome ou a mesma sigla de Partido político.

Se se não permite, sequer, a utilização de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão, e nem, outrossim, a adoção de programa partidário idêntico, maior razão é a inadmissibilidade de registro da mesma denominação ou da mesma sigla a dois ou mais grupos partidários. Se é defeso o menos, logicamente, é defeso o mais.

É bom esclarecer, nesta altura, tanto para fixar ponto de vista, quanto para espancar dúvidas, que não há qualquer contradição em se atribuir a cada um dos grupos políticos direito subjetivo ao ato registário da agremiação política: PTB. Basta reconsiderar que os dois grupos — Ivette e Brizola — realizaram os atos fundacionais partidários previstos em lei. São duas ordens de fatos, da mesma natureza, visando aos *mesmos fins*, porém, no espaço e no tempo. Em suma, são dois fatos jurídicos complexos, realizados por pessoas os quais fatos, suficientes à incidência das normas jurídicas em que foram previstos, produziram os respectivos efeitos (inclusive direito subjetivo), cujos titulares, de sua vez, são, todavia, diferentes.

Todos sabemos, por outro lado, que efeitos jurídicos se irradiam, só, de fato jurídico. Essa irradiação pode ser simultânea ou sucessiva, se dois ou mais os efeitos. Havendo, entre estes, correlação existencial, não há, logicamente, a sucessividade. Assim é que direito subjetivo e dever jurídico têm, sempre, nascimento *simultâneo*. Também, obrigação e pretensão nascem simultaneamente; nunca, *sucessivamente*, de fato jurídico.

O instante do nascimento do direito subjetivo e do dever jurídico tem ponto no tempo, marcado pela incidência nomológica, que torna jurídico o fato na regra jurídica visto ou previsto. Ao momento da incidência, vale dizer, da juridicização do fato, exsurgem os efeitos jurídicos.

Mas a incidência de regra jurídica tem causa fática, consistente na ocorrência plena, completa, total, do fato no mundo das realidades.

Se o fato jurídico é complexo, qual o de fundação de partido político, a incidência da norma jurídica se dará ao momento exato em que o último elemento desse fato complexo fundacional aparece no mundo fático. Aí, sim, incide a norma legal; irradiam-se, ao mesmo tempo, então, os efeitos jurídicos; tem-se, portanto, o momento, o ponto temporal e conclusivo do fenômeno jurídico causal dos efeitos jurídicos, entre os quais (por interessar ao assunto sob exame), direito subjetivo e o correspondente dever jurídico. Direito, no caso, ao ato prestacional registário do Partido Político, dever de prestar-se o ato registário ao titular do direito subjetivo e, também, titular, ou não, da pretensão ao mesmo ato.

O fato jurídico, qualquer que seja, pode ser causa de irradiação de a) direito subjetivo e dever jurídico; de b) pretensão e obrigação; ou, só, c) direito subjetivo e dever jurídico, sem d) pretensão e obrigação. O que não é possível segundo os princípios, é haver *direito sem dever*, ou *obrigação sem pretensão*.

Isso considerado, vejamos, ao intuito de o lembrar, o conceito de pretensão, tomado ao magistério de Pontes de Miranda, *verbis*:

'Pretensão é a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa. Não tenho direito e nem pretensão no tocante ao devedor de A, mas

A a tem, salvo se a sua posição subjetiva de credor está *mutilada*, de modo a se tratar de direito sem pretensão. O correlato da pretensão é um dever 'premível' do destinatário dela, talvez obrigação (no senso estrito), sempre obrigação (no sentido largo). Ao 'posso' do titular da pretensão corresponde o 'ser obrigado' do destinatário. Não há pretensão sem destinatário; nem obrigação, sem que haja pretensão' (Tratado de Direito Privado, V, 451, § 615, nº 1, ed. 1955. Grifamos).

Há, que se vê, correlação ineliminável de pretensão (= poder jurídico de exigir) e obrigação. Uma não existe sem a outra.

Noutro passo, Pontes de Miranda precisa o conceito de *pretensão*, dizendo, *verbis*:

'Pretensão é pois, a tensão para algum ato ou omissão dirigida a alguém. O pré está, aí, por 'diante de si'. O direito é dentro de si mesmo, tem extensão e intensidade; a pretensão lança-se' (Op. cit., 452, § 615, nº 3, ed. 1955).

E, mais adiante, por último, afirma o Mestre citado que, *verbis*:

'A pretensão não é o direito; o direito pode existir sem ela. A pretensão pode extinguir-se, sem que o direito se extinga; pretensões há, que podem ser cedidas, sem que se ceda o direito' (Tratado de Direito Privado, V, 473, § 620, nº 1, ed. 1955. Grifamos).

Vê-se, de fácil, que, sobre se não confundirem, há *direito* subjetivo e *dever* jurídico, sem que haja *pretensão*, ou porque se *extinguiu*, ou porque *nunca nasceu* a pretensão, tendo, todavia, nascido o *direito subjetivo*.

Se o direito subjetivo é improvido de pretensão, diz-se que é, de *nascença*, *mutilado*. Ou mutilado ficará *depois*, porque se *extinguirá* por alguma *causa* prevista em regra jurídica.

A respeito, ainda Pontes de Miranda, *verbis*:

'Há direitos que *não têm* ou perderam pretensão ou ação. Circunstâncias históricas deram ao fato nome impróprio, pois ao complexo 'direito, pretensão e ação', tirando-se a ação, ou a ação e a pretensão, ficaria o direito. Em verdade, trata-se de direitos desprovidos de pretensões ou da ação, de *direitos mutilados*' (Tratado de Direito Privado, VI, 40, § 640, nº 1, ed. 1955. Grifamos as duas últimas palavras).

Aí, pois, o conceito de *direito subjetivo mutilado*: se não tem, correspondentemente, *pretensão*.

Aplicando-se esses princípios ao caso dos autos, verifica-se, liminarmente, que os dois grupos de fundadores do Partido registrando, preenchidos os requisitos legais de sua formação e fundação, podem adquirir *direito* subjetivo ao ato judicial registário, sem que, todavia, de fato jurídico fundacional resulte, para os *dois grupos*, a um tempo, pretensão ao ato registário e ao Estado, figurante nas duas relações jurídicas, a *obrigação* de *prestar* a *ambos os grupos* o ato pleiteado de registrar.

Uma coisa é o *direito* ao registro; outra, o poder de exigir o registro. Uma coisa é o *dever* jurídico de registrar; outra, a *obrigação* de registrar. São figuras e efeitos jurídicos inconfundíveis.

Por outro lado, se previu, em lei, que só uma única pretensão, tendo o mesmo e único objeto e fim, pode ser exercida, para adimplemento de uma só única e determinada obrigação que lhe é correspondente, há, nesse caso, impossibilidade jurídica invencível a que, de outro fato jurídico,

lógico, posterior, exsurja direito subjetivo munido de pretensão e correlata obrigação. Pode irradiar-se, desse segundo fato, direito subjetivo, porém mutilado: sem pretensão e obrigação. Noutras palavras, em resumo, se se não admite concorrência de pretensão, sendo um só o sujeito passivo, os direitos subjetivos que lhe forem posteriores não de ser mutilados, é dizer, destituídos de pretensões.

Esse, exatamente, o caso dos autos, sob exame. Na lei (artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.682, de 21-7, redação da Lei nº 6.767, de 1979), previu-se que é vedado o registro da mesma denominação e sigla partidárias a mais de um grupo de fundadores de Partido político. Assim, o *direito subjetivo*, por último nascido, apresenta-se *mutilado*.

Para determinar qual dos *direitos subjetivos* fora o gerado primeiro, tomamos que, acima, le-se, aquele cujo último elemento fático fora realizado antes da incidência da regra jurídica sobre o segundo *grupo de fatos* jurídicos, na corrida pelo registro Partidário.

Não vale considerar, para tanto, a) a data ou o número de protocolo dos pedidos de registro, e nem b) a numeração de ambos os processos (29 e 30), no Tribunal Superior Eleitoral. O nascimento, em primeiro lugar, no tempo, do direito subjetivo é que indica qual o direito subjetivo que nasceu mutilado, improvido de pretensão e obrigação. No caso, em última análise, mutilado surgiu, do fato jurídico, o direito subjetivo cuja titularidade é o pertencente ao grupo do Sr. Leonel de Moura Brizola.

Conclusão.

Diante do exposto, havemos que é improcedente o pedido de registro do *Partido Trabalhista Brasileiro* — PTB, formulado pela respectiva Comissão Diretora Nacional Provisória, integrada pelo Sr. Leonel de Moura Brizola e outros, tudo na forma da lei".

8. Requerente e impugnantes, pelos seus ilustres advogados, distribuíram alentados memoriais.

9. E o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, a *impugnação* deduzida contra o pedido de registro provisório do PTB representado pela Comissão requerente no Processo nº 30, apoia-se em três ordens de considerações: primeiro, sustenta-se que o partido cujo registro se requer no Processo nº 30 não poderia usar denominação e sigla idênticas às de partido antes fundado, precisamente o PTB representado pela Comissão requerente no Processo 29, por força do art. 9º, parágrafos 1º e 2º, e art. 5º, incisos I e II, das Instruções. A questão há de ser solvida — propõe-se na *impugnação* (fls. 174/179) — segundo o princípio de que a prioridade ou preferência para o registro do nome se estabelece pela apresentação do pedido ao protocolo da repartição competente, que é o princípio que domina a disciplina jurídica dos Registros Públicos. Em segundo lugar, sustenta-se, quer na *impugnação* oferecida por Jorge Said Cury, quer na *impugnação* oferecida pela Comissão Diretora Nacional Provisória, requerente no Processo nº 29 (aqui de forma mais desenvolvida; fls. 188/220), que o grupo requerente no Processo nº 30 tem vínculo com organizações políticas estrangeiras, colocando-se sob a censura do art. 6º, das *Instruções*. Finalmente, argui o impugnante Jorge Said Cury a existência de falhas formais no tocante ao ato de fundação do PTB representado pela Comissão requerente no Proc. nº 30 e qualificação dos fundadores, quanto às datas nas declarações de apoio ao estatuto e programa oferecidas pelos membros das Comissões Regionais e Municipais, que teriam sido colocadas a *posteriori*, registrando-se, ainda, incoincidência de nomes e assinaturas em atas e nas correspondentes declarações de apoio.

2. O douto parecer do ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral responde, adequadamente, à acusação de que o grupo que constitui o Proc. nº 30 teria vinculação com organizações políticas estrangeiras. Diz S. Exa., com a habitual precisão (fls. 247/249):

"5. a) *Vínculo com estrangeiro* é o de que acusam os impugnantes aos fundadores do Partido registrando, à base do previsto no artigo 152, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual, "Na organização dos Partidos Políticos, serão observados os seguintes princípios: III — *Inexistência de vínculo*, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros".

A "organização dos partidos políticos", é, antes do mais, ato dos fundadores, a elaboração dos estatutos, do manifesto e programa partidários. Não é permitido contar, nesses atos, que o Partido seja vinculado, por qualquer modo, à "ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros". E preciso, porém, distinguir o vínculo, a) ao momento da organização, e b) o vínculo à "Ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros", depois de organizados, em funcionamento.

Na espécie, acusa-se o grupo Leonel Brizola de vinculação à *Internacional Socialista* e ao *Partido Socialista Português*, conforme noticiário da imprensa junto à impugnação (fls. 190/220).

6. A Comissão Diretora Nacional do Partido registrando, contestante, não nega que *verbis*:

"O mencionado noticiário, na realidade, demonstra que o Dr. Leonel Brizola sempre foi convidado, sempre compareceu como simples observador, nunca integrou órgão algum, tanto da Internacional Socialista (que só admite partidos políticos e não pessoas físicas em seus quadros) como no Partido Socialista Português, que evidentemente não poderia filiar brasileiro à sua agremiação..." (fl. 235).

Nega-se, aí, a vinculação do Dr. Leonel Brizola à ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros.

A par dessa negação, inexistente, ao parecer, prova inequívoca, oficiosa ou oficial dessa pregada vinculação. Ou mesmo prova confessória. Não basta, só, para tanto, o noticiário da imprensa, por mais respeitável que o seja, *data venia*."

3. No tocante às falhas formais apontadas, não as tenho, por igual, como relevantes, *data venia*. Com efeito, qualquer dúvida quanto ao número exato de fundadores, ou quanto à qualificação de 19 deles, ainda que eventualmente procedente, defronta-se, sempre, com a presença de 101 fundadores, devidamente qualificados segundo o figurino regulamentar. Quanto às datas das declarações de apoio — que o impugnante supõe colocadas *a posteriori* — "certo é que elas existem", como assinala o douto parecer. "As datas, postas por outrem, à mão ou à máquina, não atingem a substância dos atos de apoio", ainda conforme o parecer (fl. 250). Por fim, as falhas certificadas pela Secretaria do Tribunal, em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 12, das Instruções, não contaminam o pedido, tornando-o inviável; constituem simples irregularidades em quinze declarações de apoio e atas concernentes às Comissões Municipais Provisórias que, mesmo capazes de afetar a instrução, não alcançariam o pedido de registro, que permaneceria válido ainda que aqueles documentos fossem desentranhados do processo.

4. Tenho, assim, por preenchidas, também no tocante ao pedido de registro nº 30, todas as exigências constantes dos artigos 9º a 12, das Instruções. O Partido cujo registro provisório se requer, por outro lado, não se coloca sob censura de qualquer das proibições consignadas nos artigos 4º e 5º, das Instruções.

5. Entretanto, como o Tribunal, pelo critério de *sucessividade* adotado para o julgamento dos dois pedidos, em questão preliminar que ofereci no início da sessão, acaba de deferir registro provisório a outro grupo, que obteve, assim, o registro do mesmo Partido Trabalhista Brasileiro — PTB (Processo nº 29), indefiro o pedido, em face do art. 9º, parágrafos 1º e 2º e art. 5º, incisos I e II, das Instruções.

O Senhor Ministro Souza Andrade: Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o eminente Relator.

O Senhor Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, vencido no indeferimento do primeiro pedido, estou, agora, com o eminente Ministro Relator.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, do exame a que procedi da cópia dos autos que me foi encaminhada pelo Tribunal, verifiquei que os ora requerentes preencheram os requisitos a que alude o § 1º do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80, tendo, porém, incidido numa das vedações previstas na Lei nº 6.767/79: a que proíbe a utilização, no nome ou na sigla de partido, de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão (§ 1º do artigo 5º da referida Lei, a que corresponde o inciso I do artigo 5º da mencionada Resolução nº 10.785/80).

Quando este Tribunal, há tempos atrás, examinou os pedidos dos mesmos grupos de cidadãos que voltam a requerer o registro provisório para seus partidos, e os indeferiu liminarmente, por apresentados antes da regulamentação da Lei nº 6.767/79, incluí-me entre os que votaram pelo indeferimento, e não por concessão de prazo complementar, por entender — como expressamente então declarei — que da apresentação do pedido defluiu a precedência para efeito de prioridade no seu julgamento, e, conseqüentemente, a possibilidade de a concessão do primeiro vir, eventualmente, a criar vedação para o segundo. E, com o indeferimento liminar, colocavam-se ambos os grupos, que pretendiam fundar partidos diversos, mas com denominações e siglas idênticas, em pé de igualdade para a obtenção dessa precedência.

Tenho, pois, Senhor Presidente, opinião já conhecida de todos, e emitida em momento em que impossível seria saber qual deles poderia vir a requerer o registro em primeiro lugar.

Agora, quero apenas desenvolver a argumentação que naquela altura me havia levado ao entendimento que expendi e que foi fundamento do voto que então prolatei.

Passo, assim, a ler as considerações que trouxe escritas.

O princípio que existe, no tocante a registros públicos, é o traduzido pelo velho brocardo *prior in tempore, potior in iure*. É ele observado em toda a legislação brasileira a propósito. Assim, por exemplo, na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nas disposições gerais, encontra-se o artigo 12, que reza:

"Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante."

Esse princípio — o da precedência para efeito de prioridade — aplica-se a todos os registros disciplinados por essa lei, inclusive, portanto, ao registro civil das pessoas jurídicas. A mesma regra é consagrada — e já aí para efeito de prioridade de denominação — na Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que dispõe sobre os serviços de registro do comércio e atividades afins. Em seu artigo 38, inciso IX, lê-se:

"Art. 38. Não podem ser arquivados:

IX — Os contratos de sociedades mercantis sob firma ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente".

O princípio da precedência no tempo para a obtenção de prioridade existe, em qualquer registro público, não em razão da natureza do objeto a ser registrado — senão, nem sempre existiria —, mas em decorrência da natureza mesma do registro público. Ele se exige, para a verificação, por parte do Estado, do preenchimento dos pressupostos (requisitos positivos) e da inexistência de vedações (requisitos negativos) cuja observância a lei impõe para que se produza certo efeito jurídico, inclusive o nascimento da personalidade jurídica. A atividade do órgão público encarregado do registro é de mera conferência, para apurar se, em face da documentação apresentada, quem a apresentou tem o direito a obter o efeito jurídico que a lei confere a quem quer que seja que haja observado os requisitos positivos e negativos necessários a essa obtenção. Conferir é comparar o que alguém apresentou com o que é exigido pela lei. Nada mais. Por isso mesmo, não há processo contencioso entre duas pessoas que pretendem o mesmo registro da mesma coisa. E não há porque, em matéria de registro, não se valoriza o requerente, mas unicamente se verifica, com relação a cada um dos requerimentos, se, quando de sua apresentação, preenchia, ou não, os requisitos exigidos pela lei. E como essa apresentação se faz, pela natureza mesma das coisas, em momentos sucessivos, essa verificação se realiza, primeiro, no mais antigo, e, depois, no mais recente. Se aquele preencheu um requisito que só pode ser preenchido por um, o registro lhe é concedido, porque, quando de seu pedido, não havia qualquer outro a vedar-lhe o deferimento. Só depois é que se passa ao exame do pedido posterior. Por isso mesmo, jamais se admitiu que dois pedidos de registro se contrapusessem em litígio num processo único. São dois processos distintos, que apenas podem ser impugnados — e impugnados por qualquer pessoa legitimada pela lei — com a alegação de que não observaram, *de per si*, os pressupostos positivos ou negativos que a legislação exige para o registro. E pressupostos aferíveis quando da apresentação do requerimento.

Em matéria de registro, o que se julga é o pedido dele, e não, evidentemente, o maior ou menor valor de quem o requereu.

Em se tratando de registro de Partido Político — que nada mais é do que registro de pessoa jurídica de direito público —, a natureza das coisas não foi subvertida pela legislação eleitoral vigente. O critério da prioridade pela precedência no tempo é inequivocamente adotado pela Lei nº 6.767, como se vê do artigo 5º da Resolução 10.785 desta Corte, que reúne, como vedações ao registro (requisitos negativos), estes:

"Art. 5º. E vedada ainda:

I — a utilização, para compor a denominação ou sigla de Partido, de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão (Lei nº 5.682, art. 5º, § 1º, red. da Lei nº 6.767);

II — a utilização, designação ou denominação que indique credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe bem como a arregimentação de adeptos ou filiados com base nesses credos ou sentimentos (Lei nº 5.682, art. 5º, § 3º, red. da Lei nº 6.767);

III — a adoção de programa igual ao de Partido registrado anteriormente (Lei nº 5.682, art. 5º, § 2º, red. da Lei nº 6.767)".

Para a verificação da inexistência dessas proibições, o critério é o da precedência no tempo. Basta atentar para o fato de que o inciso I acima referido, e que diz respeito à denominação e sigla do Partido, proíbe a confusão. Pode haver confusão entre alguma coisa e o nada? É óbvio que só se dá confusão quando já há um no-

me em causa e outro se apresenta, que tenha identidade com o anterior. E é óbvio também que é o segundo que cria confusão, e não o primeiro. Mera precedência no tempo. No plano jurídico — que é o que está em jogo —, se se requer o registro de uma denominação, sem que haja outra requerida ou registrada, pode-se indeferir o requerimento sob a alegação de que se está criando confusão com o nada? E, se outrem, posteriormente, requer o registro do mesmo nome, quem criou a confusão? O primeiro? Ou o segundo? Parece que não há necessidade de responder.

Confundir decorre, no caso, de identificar. A identidade confunde. A semelhança engana. Por isso, a Lei nº 6.767 proíbe a identidade ou semelhança de nomes e siglas entre Partidos Políticos, única confusão ou único engano capazes de vir a aturdir o eleitor.

Como se vê, é falso pretender-se que se está, em rigor, diante de uma omissão da Lei nº 6.767, no tocante ao problema de dois grupos de cidadãos brasileiros requererem registro de Partido Político diversos, mas com nomes que se confundem. Ela está prevista, genericamente, no § 1º do artigo 5º da Lei nº 6.767 (a que corresponde o inciso I do artigo 5º de nossa Resolução nº 10.785), dispositivo esse que dá a solução ao problema pelo critério, que decorre da natureza mesma do registro, da precedência no tempo. Com efeito, a vedação se dirige a quem causou a confusão, ou seja, a quem pretende depois o que já estava pretendido antes.

Se há dispositivo legal que abarca, inequivocamente, a hipótese em causa, o que cabe ao Tribunal é, apenas, aplicá-lo ao caso concreto.

Mas, admita-se — e só o admito por absurdo — que nesse dispositivo não se enquadre a hipótese em julgamento sequer por interpretação extensiva. Dar-se-á, então, caso de omissão da lei. E, para supri-la, o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, determina que o Juiz se socorra, primeiramente, da analogia.

Haverá quem negue a analogia entre a hipótese em causa e a prevista no § 1º do artigo 5º da Lei nº 6.767, o qual se prende aos pressupostos cuja observância é necessária especificamente à fundação, e, portanto, ao registro de Partido Político? Parece inegável que é esse o dispositivo que, pelo menos, preenche todos os requisitos necessários à aplicação analógica: trata de nome e sigla de partido político, alude à confusão (que decorre de identidade), e diz respeito a requisito de registro.

Aliás, se não houvesse esse dispositivo — e sendo certo que proibição tem de decorrer da lei —, qual a base legal para dizer-se que dois partidos políticos — que se distinguem objetivamente por inúmeros fatores outros (filiados, programas, estatutos, manifestos) — não poderiam ter nomes idênticos ou semelhantes?

Se ele é a base legal da vedação, é claro que as questões que surjam sobre tal proibição tenham de ser resolvidas com o critério que ele mesmo dá: o da precedência no tempo, pois a vedação é para quem faz surgir a confusão ou o engano.

Solução legal, objetiva, que condiz — e por isso mesmo é a que se encontra em qualquer de nossas leis de registros público — com a natureza do registro, mera verificação do preenchimento de requisitos positivos e da inocorrência de proibições.

Pretende-se, porém, que, por se tratar de registro de Partido Político, é mister que se deixe de lado o critério previsto na legislação específica, para casos da natureza do presente, e se adote outro, de caráter valorizador das pessoas que integram os dois grupos de cidadãos que fizeram dois pedidos distintos, para a formação de partidos diversos, mas que pretendem a mesma denominação para designá-los.

Para a adoção desse critério, é mister, de logo, que se afaste a própria sistemática adotada pela Lei nº 6.767, que prevê impugnação do pedido de registro como única modalidade de contraditório admissível — e contraditório que se limita à verificação do preenchimen-

to, ou não, dos pressupostos para o registro — em processo dessa natureza, e se admita, sem qualquer base legal, que esta Corte, por ato seu, arme um conflito de pedidos autônomos, e os decida em decisão única, como se o segundo fosse reconvenção com relação ao primeiro.

Mas, não há, apenas, esse obstáculo. Pelo critério pretendido — o critério da representatividade —, não se julgam os pedidos de registro pela aferição do preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos pela lei quando da apresentação desses pedidos. Julga-se, na realidade, a força política dos cidadãos que se encontram atrás deles, e, depois, comparando essas forças, declara esta Corte de Justiça qual é a politicamente mais poderosa, e a consagra com o registro, negando-o à outra.

Onde, para efeito de registro, se encontra um texto legal que permita vislumbrar o fundamento para que este Tribunal, em processo *sui generis*, se lance em terreno metajurídico, como é o da valorização de forças políticas, para decidir tema de direito, como é o presente?

Ao contrário, a constituição e a Lei nº 6.767 demonstram, à evidência, que esse critério não encontra apoio nelas, mas vai contra o regime a que ambas visam — o democrático —, o qual não pode dar acolhida, para o direito elementar de existência de partidos políticos, de princípio discriminatório contra as minorias.

Nem se pretenda confundir regime representativo com representatividade. Quando a Constituição declara, no § 1º do artigo 152, que na organização dos partidos políticos será observado o princípio do "regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais", ou quando o artigo 2º da Lei nº 6.767 declara que "os partidos políticos,.... destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo", estão ambas a declarar que os partidos políticos, no Brasil, são os instrumentos, não de democracia direta, ou semi-direta, mas de democracia representativa, tendo eles, pela sua pluralidade, a representação das diversas correntes de opinião, independentemente de maiorias ou minorias. Não visam, evidentemente, tais dispositivos à representatividade, que não é conceito jurídico — como o é o de regime representativo —, mas, sim, conceito sociológico-político que traduz força política. Estudando o problema dos partidos e da representação de opinião pública, reconhece Duverger (*Les Partis Politiques*, pág. 409) que "*le mot 'représentation' s'applique ici à un phénomène sociologique et non à un rapport juridique*". Nem muito menos se destinam tais preceitos a dar regalias, no tocante à fundação, e, portanto, ao registro, de partidos políticos, a grupos de cidadãos, pela maior ou menor representatividade política que tenham.

Daí a razão por que nenhum dos pressupostos, exigidos na Constituição Federal ou na Lei nº 6.767, para a organização dos partidos políticos estabelece qualquer requisito que dê margem à comparação de forças políticas para influir na concessão, ou não, do registro. Com efeito, os princípios constitucionais que presidem à organização dos partidos são apenas estes:

"§ 1º Na organização dos partidos políticos serão observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais;

II — personalidade jurídica mediante registro dos estatutos;

III — inexistência de vínculo, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais."

E somente com referência ao funcionamento dos partidos já registrados é que se vai exigir existência de

representação mínima (não de representatividade, para comparação de forças), representação, aliás, que é do Partido e não de seus membros, e representação que se afere, *de per se*, independentemente de confronto com outros partidos, e por critérios numéricos mínimos. Diz o artigo 153, § 2º, da Constituição Federal:

"§ 2º O funcionamento dos partidos políticos deverá atender às seguintes exigências:

I — filiação ao partido de, pelo menos 10% (dez por cento) de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que tenham, como fundadores, assinado seus atos constitutivos; ou

II — apoio, expresso em votos de 5% (cinco por cento) do eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles."

Note-se que até com relação aos dez por cento de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, cuja assinatura tem de constar dos atos constitutivos, como fundadores, a Constituição não alude a eles como exigência para o registro, mas apenas para o funcionamento depois de o partido registrado, e desde que, posteriormente ao registro, se prove que esses fundadores continuam no partido como filiados dele, o que implica dizer que há a possibilidade de um partido ter esses dez por cento em sua fundação, e perdê-los, posteriormente, no procedimento de registro, hipótese em que nem sequer funcionará.

E note-se, também, que esses índices mínimos não têm qualquer influência na existência do partido, que, apesar de não tê-los, ou vir a perdê-los, não deixa de existir como partido político registrado.

A Lei nº 6.767 só estabelece requisitos positivos e negativos mínimos e objetivos, sem exigir um sequer que, para efeito de registro, dê margem à possibilidade de se pretender que a representatividade maior ou menor dos requerentes possa ser considerada como razão de negativa da concessão do registro.

Aliás, se a lei admite, para a obtenção do registro, que basta o preenchimento de requisitos que ela estabelece como os mínimos, e se ela não declara que, não obstante sejam eles preenchidos, pode haver denegação por critério de valorização comparativa com outrem que vá além dos requisitos mínimos, é evidente que basta o preenchimento desses requisitos mínimos. Isso afasta o argumento — que, aliás, não constava na impugnação do pedido nº 29, e que só chegou a meu conhecimento com o memorial, que ontem recebi do ilustre advogado Célio Silva — de que a preferência deve ser dada ao pedido que apresentar maior número de aderentes, distribuído por maior número de Estados-membros. Já estamos em terreno que não é mais sequer o da representatividade política, como apresentado na impugnação. Se, para ter o direito de registrar um partido político, se exige um mínimo de pessoas como fundadoras e como participantes de comissões diretoras, em um número também mínimo de Estados e Municípios, e não se declara que é possível negar-se o registro, se ocorrer conflito com outro pedido, em razão de este ir além da observância dos requisitos mínimos, não pode, evidentemente, um Tribunal de Justiça admitir critério, dessa ordem, que não está na lei (que só exige os requisitos mínimos), para indeferir o pedido de quem acreditou na norma legal e a cumpriu.

Por outro lado, qual o critério para aferir a representatividade? O de número de parlamentares federais? O da distribuição geográfica desses parlamentares? O de número de deputados estaduais? O de número de vereadores? O de número de prefeitos? O da soma de todos eles? E qual o valor a atribuir a um senador em face de um deputado federal? E deste em face de um deputado estadual? E deste em face de um vereador? E deste em face de um prefeito? Ou se terá — já que representatividade é força política — de apurar o número de votos de

cada um para se saber, entre dois grupos, qual tenha representantes com maior soma de votos?

Se a lei quisesse estabelecer critério de representatividade teria, necessariamente, de dar, pelo menos, as linhas fundamentais para se saber como se poderia aferir. E isso, não só para orientação do Tribunal, mas, e principalmente, para a cautela dos pretendentes à fundação de partido político.

Não o fez, nem com relação aos dez por cento para o efeito de funcionamento. Limitou-se aí a estabelecer um número mínimo, independentemente da capacidade representativa de cada um dos parlamentares federais que integrarem esse número mínimo.

E tudo isso sem se levar em consideração que, em matéria de representatividade — conceito político-sociológico —, há políticos, sem qualquer mandato, com maior potencialidade de votos do que muitos que o tenham, por votação própria ou pelo princípio da proporcionalidade.

Essas considerações, eu as faço exclusivamente para ressaltar o terreno movediço em que se colocaria um Tribunal — é terreno metajurídico, como o é o político — para julgar pedidos de registro, e não representatividade de grupos que os estão fazendo.

E representatividade que o próprio patrono dos impugnantes tem dúvida de como caracterizá-la, pois, na impugnação, alegou decorrer do maior número de parlamentares, vereadores e prefeitos, e, há pouco, em memorial, sustenta resultar do número das pessoas que, nos diversos Estados-membros, já se engajaram na organização dos partidos em causa.

Para os julgamentos de pedidos dessa natureza a lei estabelece critérios: o da verificação do preenchimento dos requisitos positivos e da inoccorrência de vedações. E esta inoccorrência se afere, inequivocamente, por força dos parágrafos do artigo 5º da Lei nº 6.767, pela precedência no tempo, que tenho como aferível em momentos insusceptíveis de discussão; o da precedência do pedido de registro junto ao Tribunal, ou, no caso de o pedido conflitante ingressar neste posteriormente ao deferimento do registro de outro Partido, o desse próprio registro.

Lidas essas considerações que trouxe escritas, Senhor Presidente, voto pelo indeferimento do presente pedido de registro, por incidir ele na vedação do § 1º do artigo 5º da Lei nº 6.767/79, já que foi apresentado a esta Corte posteriormente à data em que o foi o pedido anterior, que, há pouco, este Tribunal deferiu, apreciando-o dentro da ordem de precedência no tempo, que é o critério que, para mim, se afigura o único legal.

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho: Sr. Presidente. Induvidosamente, ficaram atendidos os requisitos formais que justificariam a concessão do registro, não fosse a anterioridade de outro processo, com a mesma denominação e a mesma sigla, nesta oportunidade já concedida a outro grupo.

2. No tocante à questão da maior expressividade do partido, sobre cujo registro ora se decide, não teve este Tribunal oportunidade de examiná-la, sendo que, de tal exame, poderia gerar-se direito em favor de um ou de outro grupo. Como o assunto poderia vir a ser discutido, tenho voto escrito a respeito, mas não o lerei em virtude da desnecessidade de fazê-lo.

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Ministro José Fernandes Dantas: Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator cujo voto, a essa altura, se encontra reforçado pelo ilustrado voto do eminente Ministro Moreira Alves.

Nada tenho a acrescentar à conclusão de SS. Exas.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 30 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Pela ordem, sugeriu o relator que se fizesse o julgamento conjunto dos pedidos de registro nºs 29 e 30, por entender haver conexão entre eles. Submetida a preliminar ao Plenário, pela Presidência, para saber quem deveria resolvê-la, se o Plenário ou o Presidente, o Tribunal decidiu, pelos votos do Relator e dos Ministros Souza Andrade, Moreira Alves e Fernandes Dantas, ser a matéria da competência do Presidente, vencidos os Ministros Cunha Peixoto e Aldir Passarinho. Passando a decidir, resolveu a Presidência que os processos teriam julgamento distinto, devendo corresponder uma resolução a cada um, sendo admitido, para economia processual, que fossem chamados em conjunto, para julgamento em separado e sucessivamente, começando-se pelo primeiro em ordem de numeração (art. 133 do Regimento do STF). Nessa conformidade foi também chamado a julgamento o Processo nº 30. O Tribunal deferiu o pedido de registro formulado no Processo nº 29 e concedeu o prazo de um ano para que os requerentes organizem o Partido, contra o voto do Ministro Cunha Peixoto. A seguir, por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido de registro correspondente ao Processo nº 30.

Sustentação oral: Pelo impugnante, Dr. José Guilherme Villela. Pelo impugnado, Dr. Célio Silva. Usou também da palavra o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral Eleitoral.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros *Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, Souza Andrade* e o Dr. *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-5-80).

RESOLUÇÃO Nº 10.855

Processo nº 6.048

CALENDÁRIO ELEITORAL (Eleições de 15 de novembro de 1980)

6 DE AGOSTO DE 1980 — QUARTA-FEIRA
(101 dias antes)

1. Encerramento do prazo de alistamento (Código Eleitoral, art. 67).
2. Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência (Código Eleitoral, art. 67).
3. Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência, dentro do Município, pedir a alteração no seu título (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II).

15 DE AGOSTO DE 1980 - SEXTA-FEIRA
(3 meses antes)

1. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

2. Data a partir da qual os Partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Código Eleitoral, art. 244, II — vide art. 322).

27 DE AGOSTO DE 1980 — QUARTA-FEIRA*(80 dias antes)*

Encerramento do prazo para a realização de convenções municipais para a escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Lei nº 5.779, art. 2º).

6 DE SETEMBRO DE 1980 — SÁBADO*(70 dias antes)*

1. Encerramento do prazo, às 18 horas, para a entrega, em Cartório, de requerimento de registro de candidato (Lei nº 5.779, art. 1º).

(A partir desta data os Cartórios Eleitorais devem permanecer abertos aos sábados, domingos e feriados, ainda que apenas com pessoal de plantão (Lei Complementar nº 5, art. 18).

2. Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

3. Encerramento do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferência devem estar prontos (Código Eleitoral, art. 114).

7 DE SETEMBRO DE 1980 — DOMINGO*(69 dias antes)*

1. Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada Zona, e proclamado o número de inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação do nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos Diretórios Municipais dos Partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

2. Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital, da cópia deste, fornecida aos Diretórios Municipais dos Partidos e da publicação na imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais (Código Eleitoral, art. 68).

10 DE SETEMBRO DE 1980 — QUARTA-FEIRA*(66 dias antes)*

Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos Mesários (Código Eleitoral, art. 120).

14 DE SETEMBRO DE 1980 — DOMINGO*(62 dias antes)*

Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão farão propaganda eleitoral gratuita (Código Eleitoral, art. 250, red. do Decreto-lei nº 1.538, art. 1º).

16 DE SETEMBRO DE 1980 — TERÇA-FEIRA*(60 dias antes)*

1. Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2. Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2ª via do título de eleitor fora da Zona de residência (Código Eleitoral, art. 53, § 4º).

3. Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 120).

4. Data em que deverão ser designados os locais de votação (Código Eleitoral, art. 135).

5. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos Partidos para remessa de propaganda de seus

candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239 - vide art. 338).

18 DE SETEMBRO DE 1980 — QUINTA-FEIRA*(58 dias antes)*

Encerramento do prazo para os Partidos reclamarem da nomeação de membro de Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 121).

21 DE SETEMBRO DE 1980 — DOMINGO*(55 dias antes)*

Encerramento do prazo para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

26 DE SETEMBRO DE 1980 — SEXTA-FEIRA*(50 dias antes)*

Encerramento do prazo para que os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiem ao Juiz Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de que dispõem (Lei nº 6.091, art. 3º).

1º DE OUTUBRO DE 1980 — QUARTA-FEIRA*(45 dias antes)*

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, inclusive os impugnados, devem estar julgados e publicadas as respectivas sentenças (Lei nº 5.779, art. 1º, parágrafo único; Lei Complementar nº 5, art. 10).

(A partir desta data as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais devem permanecer abertas aos sábados, domingos e feriados, ainda que apenas com pessoal de plantão (Lei Complementar nº 5, art. 18).

2. Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre as 18 e 22 horas (Código Eleitoral, art. 250, § 2º, red. do Decreto-lei nº 1.538).

6 DE OUTUBRO DE 1980 — SEGUNDA-FEIRA*(40 dias antes)*

Encerramento do prazo para o Diretório Regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transportes e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 15).

15 DE OUTUBRO DE 1980 — QUARTA-FEIRA*(31 dias antes)*

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional e publicados os respectivos Acórdãos.

(A partir desta data a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5, art. 18).

16 DE OUTUBRO DE 1980 — QUINTA-FEIRA*(30 dias antes)*

1. Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

2. Encerramento do prazo para entrega de títulos decorrentes de pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69).

3. Encerramento de prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados (Código Eleitoral, art. 115).

4. Encerramento do prazo para os Partidos indicarem ao Juiz Eleitoral os membros dos Comitês Interpartidários de Inspeção (Instruções sobre Propaganda).

5. Encerramento do prazo para a requisição de veículos e embarcações às repartições, órgãos e unidades do serviço público (Lei nº 6.091, artigo 3º, § 2º).

6. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 14).

31 DE OUTUBRO DE 1980 — SEXTA-FEIRA

(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias (Código Eleitoral, art. 255).

3. Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral designar os integrantes do Comitê Interpartidário de Inspeção, quando os Partidos não os tiverem indicado (Instruções sobre Propaganda).

4. Encerramento do prazo para a requisição de funcionários e instalações para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores (Lei nº 6.091, art. 1º, § 2º).

5. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º).

1º DE NOVEMBRO DE 1980 — SÁBADO

(14 dias antes)

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicados os respectivos Acórdãos.

3 DE NOVEMBRO DE 1980 — SEGUNDA-FEIRA

(12 dias antes)

Encerramento do prazo para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º, § 2º).

5 DE NOVEMBRO DE 1980 — QUARTA-FEIRA

(10 dias antes)

1. Encerramento do prazo para requerer a 2ª via do título de eleitor (Código Eleitoral, art. 52).

2. Encerramento do prazo para o Juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios ou partes deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

6 DE NOVEMBRO DE 1980 — QUINTA-FEIRA

(9 dias antes)

Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral decidir reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º, § 3º).

10 DE NOVEMBRO DE 1980 — SEGUNDA-FEIRA

(5 dias antes)

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

12 DE NOVEMBRO DE 1980 — QUARTA-FEIRA

(3 dias antes)

1. Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2. Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, e parágrafo único).

3. Término, às 23 horas, do período de propaganda gratuita através do rádio e da televisão (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

13 DE NOVEMBRO DE 1980 — QUINTA-FEIRA, ÀS 8 HORAS

(2 dias antes)

1. Prazo a partir do qual o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material, deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

2. Encerramento do prazo para qualquer propaganda política, mediante comícios, reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

14 DE NOVEMBRO DE 1980 — SEXTA-FEIRA

(1 dia antes)

1. Encerramento do prazo para entrega da 2ª via do título de eleitor (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

2. Data em que serão recolhidos os títulos nos estabelecimentos de internação de hansenianos para serem desinfetados (Código Eleitoral, art. 151, I).

15 DE NOVEMBRO DE 1980 — SÁBADO, ÀS 7 HORAS

1. Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

ÀS 8 HORAS

2. Início de recebimento dos votos (Código Eleitoral, art. 144).

ÀS 17 HORAS

3. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

DEPOIS DAS 17 HORAS

4. Início da contagem de votos pelas Mesas Receptoras nas Seções em que esse sistema foi autorizado (Código Eleitoral, art. 192).

16 DE NOVEMBRO DE 1980 — DOMINGO, ÀS 8 HORAS

1. Início da apuração (Código Eleitoral, art. 159).

ÀS 12 HORAS

2. Encerramento do prazo para a comunicação, pelo Juiz, do número de eleitores que votaram (Código Eleitoral, art. 156).

17 DE NOVEMBRO DE 1980 — SEGUNDA-FEIRA, ÀS 17 HORAS

1. Término do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante

delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

18 DE NOVEMBRO DE 1980 — TERÇA-FEIRA

Encerramento do prazo para o Mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

25 DE NOVEMBRO DE 1980 — TERÇA-FEIRA

Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

30 DE NOVEMBRO DE 1980 — DOMINGO

1. Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

2. Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação (Código Eleitoral, art. 159, § 2º).

15 DE DEZEMBRO DE 1980 — SEGUNDA-FEIRA

1. Término do prazo para o Mesário faltoso requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124).

2. Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

3. Encerramento do prazo para o Comitê partidário enviar sua prestação de contas ao Comitê Interpartidário de Inspeção (Instruções sobre Propaganda).

4. Encerramento do prazo para pagamento do aluguel de veículos e embarcações (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

4 DE JANEIRO DE 1981 — DOMINGO

Prazo máximo para a renovação de eleições quando, nas eleições municipais o número de votos nulos atingir mais da metade da votação, nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 10 dias (Código Eleitoral, art. 224).

9 DE JANEIRO DE 1981 — SEXTA-FEIRA

Prazo máximo para a renovação de eleições, quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação, nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias (Código Eleitoral, art. 224).

14 DE JANEIRO DE 1981 — QUARTA-FEIRA

1. Encerramento do prazo para o Comitê Interpartidário de Inspeção apresentar o seu relatório ao Juiz Eleitoral (Instruções sobre Propaganda).

2. Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação (Lei nº 6.091, art. 7º).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 1980. *Leitão de Abreu*, Presidente, *Moreira Alves*, Relator, *Cordeiro Guerra*, *Aldir Passarinho*, *José Fernandes Dantas*, *Pedro Gordilho*, *Souza Andrade*, *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-6-80).

SECRETARIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE

Em cerimônia realizada no dia 24 de junho passado, foi inaugurado o retrato do Ministro Xavier de Albuquerque, na Galeria dos Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral, sendo, na ocasião, o homenageado saudado pelo Presidente, Ministro *Leitão de Abreu*, com as seguintes palavras:

Está num dos fragmentos dos pré-socráticos, que a tradição filosófica nos herdou, haver um desses inquietantes e espantados pensadores, em ponto culminante da sua peregrinação especulativa acerca do ser e do mundo, observado, enigmáticamente, talvez com amargura, talvez com ironia: "Cheguei a Atenas e ninguém tomou conhecimento de mim". Vindo de longas terras, do continente amazônico, Xavier de Albuquerque não poderia, chegado que foi a Brasília, parafrasear o grego famoso, porquanto, desde logo, a cintilação da sua inteligência, e seu notável saber jurídico recebiam o aplauso indiscrepante dos competentes. Desde logo, também, entravam a ser vivamente disputadas as prestações a que o habilitava a sua mestria como jurisperito. Nada tão previsível, assim, como a sua pronta convocação para funcionar, no exercício de *munus* indeclinável, na mais alta Corte de Justiça Eleitoral.

Ei-lo, pois, já em 1968, como representante da nobre classe dos advogados, neste Tribunal. Em 1969, contudo, em razão da investidura no cargo de Procurador-Geral Eleitoral, deixa a posição que ocupava, neste colégio judicante. Daquele cargo se afasta para, meses depois, volver a esta

Casa, como Juiz Substituto, na condição de Ministro do Supremo Tribunal Federal, passando a Juiz Efetivo a partir de 7 de novembro de 1973. Ascende à Vice-Presidência em 25 de fevereiro de 1975, e à Presidência, a 12 de novembro do mesmo ano, função que exerce até 6 de novembro de 1977, quando exaurido o segundo biênio do seu mandato. Aqui se manteve, pois, ao longo de quase um decênio, durante o qual, quer como Juiz, quer como Procurador-Geral, imprimiu, indelevelmente, nesta alta Corte de Justiça, a marca do seu talento, do seu inextinguível senso jurídico, da sua cultura, da sua admirável intuição do justo, da sua inquebrantável devoção ao cumprimento do dever, da afabilidade do trato, da sua *auctoritas*, ou seja, consoante o sentido romano da expressão, da rara capacidade de impor-se como criador de normas.

É natural que, em face de tais predicados, haja enriquecido sobremaneira, pela sua atividade judicante, o direito eleitoral. Descabe, neste momento, dada a singeleza desta cerimônia, particularizar os notáveis votos que aqui proferiu. No tocante a esses pronunciamentos, cumpre-me destacar, entretanto, como nota que lhes é comum, a singular elegância de que se acham revestidos, elegância em que não se sabe o que mais admirar, se o requinte do gosto, se o paradoxal mistério da simplicidade, mistério em que adiante insisto. Observa grande pensador jurídico que a beleza ostentada pela solução dos problemas do direito é um dos critérios para se lhes reconhecer a correção. Com essa pedra de toque se pode aquilatar o precioso teor das opiniões que emite, no desempenho do seu nobre ofício, o Ministro Xavier de Albuquerque, com insuperável graça de estilo, tão numero-

so quanto sucinto. Graças lhe sejam dadas pelos momentos de pura arte que, com língua precisa e concisa, qual diria o eterno Machado, é pródigo em proporcionar. Quadra ao raro lustre da sua prosa jurídica a louvação que um dos mestres da moderna ciência da linguagem dirige aos Santos, pela brevidade das sentenças: *Praised be the saints for full stops.*

Se a beleza da construção jurídica é um dos critérios do acerto que nela se exprime, critério para tanto igualmente valioso é o da simplicidade. Lembro a profunda intuição colhida, quanto à ordem cósmica, por um dos gênios da física contemporânea, quando enuncia, acerca dos novos princípios filosóficos, concernentes a essa região do conhecimento, o postulado da simplicidade. Consiste este em que, entre duas alternativas, a mais simples é a que, provavelmente, está mais perto da verdade. Aplicando-se este postulado ao mundo do direito, onde não se trabalha, é certo, de modo exclusivo, com juízos sobre o ser, mas, predominantemente, com juízos sobre o dever ser, poderá dizer-se que, entre duas alternativas, deparadas ao magistrado, a mais simples e mais humana estará seguramente mais perto da justiça.

Desse dom da simplicidade, desse dom de vislumbra, entre alternativas, aquela onde brilha a estrela da justiça, é rica a personalidade do Ministro Xavier de Albuquerque. Por um movimento natural, espontâneo e exuberante de sua maneira de estar no mundo, teria ele, pois, de ser, como é, o grande juiz, cujo retrato, agora, com justo orgulho para o Tribunal Superior Eleitoral, entra a figurar na galeria dos seus insignes Presidentes.

AGRADECIMENTO DO MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE

Confesso que esta homenagem me embaraça, quase diria que me constrange. É como se recebé-la, fizesse-me dever contas.

Se reúno forças para aceitá-la, é retirando-as do acendrado respeito que tenho pelas tradições deste Tribunal Egrégio, ao qual me ligou o longo e proveitoso convívio de quase um decênio como juiz, Procurador-Geral, outra vez juiz, Vice-Presidente e Presidente.

Nesse convívio, aliás, e no currículo que ele me foi tecendo de modo natural, radicam também, sempre relacionadas com inveterada praxe, as origens desta cerimônia. Lembro-me de haver registrado, ao ser empossado na Presidência da Corte, que, não fora o peso de velhos estilos, que mera presunção de acerto terá mandado prevalecerem sobre conveniências circunstanciais, não se justificaria que os poderes presidenciais, que então assumi, houvessem de deixar as mãos hábeis e firmes do eminente Ministro Thompson Flores, a quem sucedi sem substituir.

Orgulha-me, certamente, a aposição de meu retrato na galeria dos Presidentes do Tribunal. Pesa-me, todavia, a preocupação de que possa não contar com a benevolência dos pósteros. Oxalá compreendam que para ela não contribuiu minha volição, mas submissão.

Bem percebo que a diligência bondosa do eminente Presidente Leitão de Abreu fez romperem-se as marcas de estrita singeleza desta cerimônia. Sou-lhe muito grato pelo zelo afetuoso com que a realizou, e, sobretudo, pela extrema generosidade das palavras com que vem de registrá-la, propondo-me perfil que minha pobre imagem não tem dimensão para ocupar.

Sou também grato a todos os presentes, pelo prestígio que trouxeram à realização deste ato.

Muito obrigado.

MINISTRO RODRIGUES DE ALCKMIN

Em cerimônia realizada no dia 12 de agosto passada, foi inaugurado o retrato do saudoso Ministro Rodri-

gues de Alckmin, na Galeria dos Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral, tendo, na ocasião, o Presidente, Ministro Leitão de Abreu, proferido as seguintes palavras:

Em antigo santuário egípcio, dedicado à deusa Neith, gravaram-se estas palavras: "Eu sou aquilo que é, aquilo que foi, aquilo que será. Ninguém jamais levantou o véu que me encobre". Explicam os filósofos — que não são homens doidos, como quer o verso de Fernando Pessoa — revelar essa famosa inscrição o princípio do espírito egípcio, para o qual a consciência e a verdade se apresentam ou, quando meños, se apresentavam como um problema.

Volvidos milênios, o mistério que, na aludida inscrição se oculta, continua, porém, impenetrável. Poder-se-ia dizer que se tornou até mais misterioso, porque já não diz respeito ao ser de fugidia e inefável divindade, mas ao ser do próprio homem. Tanto assim que desse grande manipulador de signos hoje se afirma que ele mesmo é um signo e, mais do que isso, que é um signo indecifrado. E o que, com intuição poética, proclama Hölderlin: "Somos um signo, indecifrado. Ein Zeichen sind wir, deutunglos".

Ao invés de parecer envolta por esse mistério profundo e assustador, donde emana o que Pedro Nava chama a terrível solidão da existência, a personalidade de Rodrigues de Alckmin, sobre ser transparente ou diáfana, irradiava comunicabilidade. Se pagava tributo à angústia oceânica, que acompanha, via de regra, a peregrinação humana, disso não colhiam impressão os que, como nós, com ele conviviam, no dia a dia das torturas, que cercam a distribuição da justiça.

De humor aparentemente uniforme, onde transpareciam compreensão e bondade, deixava, por vezes, infiltrar-se, entretanto, na glosa, sempre delicada, que tecia ante o espetáculo do drama humano, raramente exemplar, grãos de incontida, indulgente e piedosa ironia.

Servo do direito, por vocação e por ofício, ao modo ciceroniano, Ministro Rodrigues de Alckmin, nas magistraturas, que exerceu, com grandeza e clarividência, jamais se encerrou naquele esplêndido isolamento, que se assevera ter sido o refúgio dos juristas de outrora. Vivendo numa época, na qual o direito entrou a participar, como hoje se assinala, da angústia histórica, Rodrigues de Alckmin tinha consciência vivíssima da missão, agora incumbida ao juiz, de oficiar rente à realidade, para, com o olho novo de pré-socrático, como diria Gustavo Corção, vislumbra, desde logo, as exigências, também novas, da justiça. Reconhecia Rodrigues de Alckmin quanto há de verdade na teoria de que a lei não sai perfeita e acabada das mãos do legislador, pois somente se completa, no tocante ao seu inteiro alcance, com a decisão judiciária. Sabia, pois, que, tal qual do legislador, era *munus* indeclinável do seu cargo concorrer para tornar a sociedade mais fraterna e mais justa.

As decisões com que, no exercício desse sacerdócio, enriqueceu o direito pátrio, dão testemunho eloquente do talento, da sensibilidade, da nobreza, da independência, da impassibilidade com que lutava pelo ideal a que se devotou.

Como todo ideal, o da realização da justiça tem a sua raiz na insatisfação com o que nos depara, nesse terreno, o mundo dos fatos. No seu teimoso idealismo, poderia, assim, o inigualável jurisperito, repetir, a respeito de si próprio, aquilo de Petrarca: "Sento sempre nel mio core un ch'è d'insodisfatto".

Para mitigar a agura desse sentimento não fazia uso, tão-somente, da sabedoria, mas, na lição de Dante, do uso amoroso da sabedoria, "uno

amoroso uso di sapienza". Quando Dante, logo após, define o direito como o uso amoroso da justiça — sublinhou Miguel Reale, no elogio proferido, nesta Casa, ao nosso homenageado — o Poeta não se refere à justiça como algo estático e simétrico, mas à justiça como exigência de ação, a todo o instante e a toda a hora, à justiça como presença do próximo, considerado este, não como abstração longínqua, mas como concreção da mão que está perto de nós, mão para a qual nós estendemos a nossa.

Foi assim, exatamente assim, que Rodrigues de Alckmin respondeu sempre ao ideal que lhe fazia pulsar o coração. Foi assim, exatamente assim, que sempre acudiu, no desempenho do tremendo ônus de julgar, à legião dos que têm sede e fome de justiça.

Contribuí, destarte, quanto nele estava, para que se cumprisse a promessa, a que alude Pedro Apóstolo, de uns novos céus e uma nova terra, nos quais habita a justiça. Perante a fatalidade da morte, não estava, pois, já que se achava, por obra da graça, entre os eleitos do Senhor, na condição do comum dos mortais, condição a que é inerente um ter de partir sem que se saiba para onde se vai, condição, enfim, que se pode exprimir, em forma poética, esvaziada do sentido original, neste verso inquietante: "Non si sa ove si vada e pur si parte".

Não terá Rodrigues de Alckmin sabido, quando chamado à vida, como nenhum mortal já soube, para que céus e que terra se partia. Mas, encontrando aqui o seu Deus, sabia para onde iria, quando daqui se partisse. Aqui O viu, na imagem do Apóstolo das Gentes, como em espelho, em enigmas; porém agora O vê face a face, conhecendo-O como Dele é também conhecido.

AGRADECIMENTO, EM NOME DA FAMÍLIA, DO DR. JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN, FILHO DO MINISTRO RODRIGUES DE ALCKMIN

Gostaria de expressar, em nome da Família Rodrigues de Alckmin, a nossa gratidão a este Egrégio Tribunal, e especialmente ao seu Ilustre Presidente, Ministro Leitão de Abreu pela realização desta significativa cerimônia.

Lembro-me bem da alegria de meu pai no dia em que assumiu a Presidência desta Casa, proporcionada, principalmente, pelas manifestações de apreço de que foi alvo.

Se hoje estivesse entre nós, certamente não seria outro o sentimento de que estaria tomado, ainda mais tendo em conta as palavras tão amigas proferidas pelo Eminentíssimo Ministro Leitão de Abreu.

É para nós motivo de regozijo e orgulho vê-lo figurar ao lado dos outros Eminentíssimos Presidentes deste Tribunal, Tribunal a que tanta dedicação prestou nos últimos anos de sua vida.

Ainda hoje, me recorro da imagem de meu pai chegando em casa, depois de mais uma das cansativas sessões desta Corte. Via-lhe o cansaço estampado no rosto, mas também sentia a sua satisfação do dever cumprido dentro dos princípios cristãos, pelos quais sua vida foi norteada.

Aqui, meu pai fez bons amigos, os quais vejo-os quase todos presentes. A todos diria ele uma palavra de sincero agradecimento pelo apoio que nunca lhe faltou na sua passagem por esta Corte.

Aos Ilustres Ministros deste Tribunal, que pela fidelidade e cordialidade que lhes são características, tornaram mais amenas as duras jornadas de trabalho.

Aos advogados, pela lealdade e senso de dignidade profissional, que sempre souberam manter.

Aos funcionários desta Casa, pela dedicação que sempre tiveram em seus serviços.

Caberia aqui, também, uma especial referência ao Dr. Henrique Fonseca de Araújo, então Procurador-Geral Eleitoral, cuja convivência com meu pai, por ocasião dos estudos para a reforma do judiciário, deu ensejo a uma fraternal amizade.

A todos, enfim, uma palavra de reconhecimento pelo muito que fizeram.

Ao Ministro Leitão de Abreu, quero agradecer o belo discurso proferido à memória de meu pai, como também a oportunidade de com estas breves palavras, tentar traduzir, em meio a tanta emoção o nosso agradecimento pela demonstração de profunda amizade que se encerra nesta cerimônia.

Ao inaugurar o retrato do Ministro Alckmin, na Galeria dos Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral, sinto que para todos os seus amigos, continua ele vivo em seus corações.

ELEITORADO

ELEITORADO ATÉ 30.9.79 — EM ORDEM DECRESCENTE

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	5.875.923	4.667.946	10.543.869
MINAS GERAIS	3.095.511	2.468.949	5.565.460
RIO DE JANEIRO	2.835.906	2.453.561	5.289.467
RIO GRANDE DO SUL	1.951.928	1.688.459	3.640.387
PARANÁ	2.130.133	1.376.909	3.507.042
BAHIA	1.738.303	1.425.248	3.163.551
PERNAMBUCO	1.064.511	949.552	2.014.063
CEARÁ	928.674	921.686	1.850.360
SANTA CATARINA	933.156	776.527	1.709.683
GOIÁS	876.227	620.560	1.496.787
MARANHÃO	618.661	474.586	1.093.247
PARÁ	613.637	453.064	1.066.701
PARAÍBA	498.047	510.400	1.008.447
PIAUI	406.565	360.561	767.126
ESPIRITO SANTO	455.837	291.118	746.955
RIO GRANDE DO NORTE	357.018	373.481	730.499
MATO GROSSO DO SUL	316.740	209.486	526.226
ALAGOAS	284.770	241.179	525.949
AMAZONAS	218.344	181.409	399.753
MATO GROSSO	222.497	153.583	376.080
SERGIPE	179.738	174.120	353.858
DISTRITO FEDERAL	187.187	158.384	345.571
RONDÔNIA	65.275	44.643	109.918
ACRE	47.928	40.714	88.642
AMAPÁ	28.352	19.094	47.446
RORAIMA	17.824	10.420	28.244
FERNANDO DE NORONHA	289	153	442
TOTAL	25.949.981	21.045.792	46.995.773

PARTIDOS POLÍTICOS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITORES FILIADOS À ARENA E AO MDB ATÉ 30-9-79

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ARENA	MDB
ACRE	2.700	2.027
ALAGOAS	24.412	9.278
AMAZONAS	5.477	4.160
BAHIA	400.750	57.251
CEARÁ	98.181	23.994
ESPIRITO SANTO	40.947	16.795
GOIÁS	95.776	35.918
MARANHÃO	146.254	16.034
MATO GROSSO	15.896	6.485
MATO GROSSO DO SUL	29.461	10.187
MINAS GERAIS	439.974	112.364
PARÁ	44.218	15.578
PARAÍBA	58.129	24.932
PARANÁ	293.347	77.518
PERNAMBUCO	152.433	29.127
PIAUI	98.165	9.711
RIO DE JANEIRO	62.631	53.883
RIO GRANDE DO NORTE	29.859	18.816
RIO GRANDE DO SUL	96.155	70.745
SANTA CATARINA	99.326	39.761
SÃO PAULO	696.420	209.202
SERGIPE	42.647	8.741
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	1.608	1.629
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA	2.508	888
TERRITÓRIO DE RORAIMA	338	275
SOMA	2.977.612	855.299
TOTAL		3.832.911

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE ABRIL

LEIS

Lei nº 6.773, de 7 de abril de 1980

Inclui o curso superior de Nutricionista entre os enumerados pela Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, para ingresso na Categoria Funcional de Sanitarista (DO de 9-4-80 — A Lei alterada que "Fixa os valores de retribuição do Grupo-Saúde Pública e dá outras providências" foi publicada no DO de 19-7-77).

Lei nº 6.774, de 15 de abril de 1980

Concede pensão especial a Homero Francisco de Souza (DO de 16-4-80).

Lei nº 6.775, de 23 de abril de 1980

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores do Senado Federal e dá outras providências (DO de 24-4-80).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.775, de 12 de março de 1980

Altera alíquotas do Imposto de Importação e dá outras providências (Publicado no DO de 13-3-80 — Retificado no DO de 1º-4-80).

Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980

Concede isenção do imposto sobre a renda às empresas de pequeno porte e dispensa obrigações acessórias (DO de 15-4-80).

Decreto-lei nº 1.781, de 16 de abril de 1980

Dispõe sobre recursos recebidos pela Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), e dá outras providências (DO de 17-4-80).

Decreto-lei nº 1.782, de 16 de abril de 1980

Institui empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo (DO de 17-4-80).

Decreto-lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980

Dispõe sobre o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (DO de 22-4-80).

Decreto-lei nº 1.784, de 28 de abril de 1980

Fixa vencimentos para cargos da Magistratura da União e do Distrito Federal e Territórios (DO de 29-4-80).

DECRETOS

Decreto nº 84.614, de 7 de abril de 1980

Altera o artigo 6º do Decreto nº 77.455, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a transferência de alunos de estabelecimento de ensino superior (DO de 9-4-80 — O decreto alterado foi publicado no DO de 20-4-76).

Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980

Regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências (DO de 30-4-80 — A legislação citada que "Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais" e "Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magis-

tratura e do Tribunal de Contas da União e dá outras providências" foi publicada, respectivamente, no DO de 11-12-70 e BE nº 295/162).

RESOLUÇÕES DO SENADO

Resolução nº 2, de 1980

Suspende a execução do art. 40 e seu parágrafo único do Decreto nº 5.891, de 22 de dezembro de 1975, do Estado do Maranhão (DO de 18-4-80).

PUBLICAÇÕES DE MAIO

LEIS

Lei nº 6.776, de 30 de abril de 1980

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (DO de 2-5-80 — A Lei alterada foi publicada no Suplemento do DO de 12-9-73).

Lei nº 6.777, de 12 de maio de 1980

Concede pensão especial a Joana Pereira da Silva e dá outras providências (DO de 13-5-80).

Lei nº 6.778, de 12 de maio de 1980

Estende aos funcionários aposentados da Administração Direta do Distrito Federal as vantagens financeiras decorrentes da aplicação do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências (DO de 13-5-80 — A Lei citada foi publicada no DO de 20-9-73).

Lei nº 6.779, de 12 de maio de 1980

Altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências (DO de 13-5-80).

Lei nº 6.780, de 12 de maio de 1980

Acrescenta dispositivo ao art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (DO de 13-5-80 — Retificada no DO de 14-5-80).

Lei nº 6.781, de 19 de maio de 1980

Dispõe sobre o enquadramento dos servidores remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências (DO de 20-5-80 — A Lei citada foi publicada no DO de 11-12-70).

Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980*

Equipara ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de pensão especial e dá outras providências (DO de 20-5-80).

Lei nº 6.783, de 20 de maio de 1980

Autoriza a doação de terreno que menciona, situado no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul (DO de 21-5-80).

Lei nº 6.784, de 20 de maio de 1980

Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia e dá outras providências (DO de 21-5-80).

Lei nº 6.785, de 26 de maio de 1980

Fixa os valores de retribuição de empregos que integram as Categorias Funcionais de Assistente Jurídico e

Procurador Autárquico, do Grupo-Serviços Jurídicos, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências (DO de 27-5-80 — A Lei citada foi publicada no DO de 20-9-73).

Lei nº 6.786, de 26 de maio de 1980

Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 34 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências (DO de 27-5-80 — A Lei alterada que "Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências" foi publicada no DO de 26-6-64 e retificada no DO de 25-8-64).

Lei nº 6.787, de 26 de maio de 1980

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 1.252, de 22 de dezembro de 1972, que "altera e consolida a legislação referente ao Fundo Aeronáutico" (DO de 27-5-80 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 26-12-72).

Lei nº 6.788, de 28 de maio de 1980

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras do Ministério Público da União junto à Justiça Comum, do Trabalho e Militar, e dá outras providências (DO de 29-5-80).

Lei nº 6.789, de 28 de maio de 1980*

Modifica a redação do *caput* do art. 15 da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974 (Regimento de Custas da Justiça Federal) (DO de 29-5-80 — A Lei modificada foi publicada no BE nº 274/297).

Lei nº 6.790, de 29 de maio de 1980*

Revoga artigos das Leis nºs 6.033, de 30 de abril de 1974, e 6.082, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências (DO de 30-5-80 — A legislação citada que "Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Quadros Permanentes das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências", foi publicada, respectivamente, nos Boletins Eleitorais nºs 274/295 e 276/380).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980

Altera a legislação referente ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis e dá outras providências (DO de 14-5-80).

Decreto-lei nº 1.786, de 20 de maio de 1980

Altera a redação do parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (DO de 22-5-80 — A legislação alterada que cria a "Lei do Serviço Militar" foi publicada no DO de 3-9-64).

Decreto-lei nº 1.787, de 26 de maio de 1980

Fixa vencimentos para cargos do Governo do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal (DO de 27-5-80).

Decreto-lei nº 1.788, de 28 de maio de 1980

Fixa o vencimento e o percentual de representação do cargo de Auditor do Tribunal de Contas da União (DO de 29-5-80).

Decreto-lei nº 1.789, de 28 de maio de 1980

Dispõe sobre a renúncia, pela União, do domínio útil de área situada no município de Guarulhos, Estado

de São Paulo, necessária à ampliação da Base Aérea e à implantação do Aeroporto de Guarulhos (DO de 29-5-80).

DECRETOS

Decreto nº 84.673, de 29 de abril de 1980

Dá nova redação a dispositivo do Decreto nº 77.919, de 25 de junho de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, Lei do Ensino do Exército (DO de 2-5-80 — A legislação alterada foi publicada, respectivamente, nos Diários Oficiais de 28-6-76 e 20-11-75).

Decreto nº 84.674, de 30 de abril de 1980*

Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional (DO de 2-5-80).

Decreto nº 84.675, de 30 de abril de 1980*

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências (DO de 2-5-80 — A Lei citada que "Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único, ao art. 1º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974" foi publicada no BE nº 285/181).

Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980

Regulamenta a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR e dá outras providências (DO de 7-5-80 — A Lei regulamentada foi publicada no DO de 11-12-79).

Decreto nº 84.701, de 13 de maio de 1980*

Institui o Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal nas licitações promovidas na Administração Federal Direta e Indireta, e dá outras providências (DO de 14-5-80).

Decreto nº 84.702, de 13 de maio de 1980*

Simplifica a prova de quitação de tributos, contribuições, anuidades e outros encargos, e restringe a exigência de certidões no âmbito da Administração Federal (DO de 14-5-80).

Decreto nº 84.725, de 23 de maio de 1980

Abre às Justiças Eleitoral e do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná e do Trabalho da 4ª Região, o crédito suplementar de Cr\$ 780.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 26-5-80).

Decreto nº 84.755, de 29 de maio de 1980

Regulamenta o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, e dá outras providências (DO de 30-5-80 — O Decreto-lei regulamentado que "Altera a legislação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências" foi publicado no DO de 2-8-79).

PUBLICAÇÕES DE JUNHO

LEIS

Lei nº 6.791, de 9 de junho de 1980

Institui o "Dia Nacional da Mulher" (DO de 10-6-80).

Lei nº 6.792, de 11 de junho de 1980

Autoriza a doação da "Ilha do Pinheiro", situada na Baía da Guanabara, ao Banco Nacional da Habita-

ção, para implantação de conjuntos habitacionais de interesse social (DO de 13-6-80).

Lei nº 6.793, de 11 de junho de 1980*

Altera a redação do inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores (DO de 13-6-80) — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 27-2-67).

Lei nº 6.794, de 11 de junho de 1980

Autoriza a reversão ao Município de Virginópolis, Estado de Minas Gerais, do terreno que menciona e a doação das benfeitorias nele construídas (DO de 13-6-80).

Lei nº 6.795, de 11 de junho de 1980

Autoriza o Instituto Brasileiro do Café, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, a alienar imóvel de sua propriedade, localizado na Cidade de Santos, Estado de São Paulo (DO de 13-6-80).

Lei nº 6.796, de 18 de junho de 1980

Autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF a alienar os imóveis que menciona (DO de 19-6-80).

Lei nº 6.797, de 18 de junho de 1980

Autoriza o Poder Executivo a doar o prédio que menciona (DO de 19-6-80).

Lei nº 6.798, de 23 de junho de 1980

Autoriza a permuta de parte do terreno que menciona por lote localizado no bairro de Aoyama-Dori, na cidade de Tóquio, Japão (DO de 24-6-80).

Lei nº 6.799, de 23 de junho de 1980*

Dispõe sobre causa de especial aumento de pena, quanto aos crimes contra a Administração Pública, praticados por ocupantes de cargos em comissão da administração direta e indireta, regula a forma de seu procedimento, e dá outras providências (DO de 24-6-80).

Lei nº 6.800, de 25 de junho de 1980

Altera a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências (DO de 26-6-80) — A Lei alterada foi publicada no DO de 18-12-73 e retificada no DO de 20-12-73).

Lei nº 6.801, de 25 de junho de 1980

Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Secretário do Conselho Nacional da Magistratura e dá outras providências (DO de 26-6-80).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980

Altera a legislação do imposto de renda e introduz modificações no Decreto-lei nº 1.782, de 16 de abril de 1980, que instituiu o empréstimo compulsório (DO de 10-6-80) — O Decreto-lei modificado foi publicado no DO de 17-4-80).

Decreto-lei nº 1.791, de 11 de junho de 1980

Dispõe sobre a renúncia, pela União, em favor do Estado de São Paulo, ao domínio direto de área situada no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo (DO de 12-6-80).

Decreto-lei nº 1.792, de 17 de junho de 1980

Dispõe sobre a destinação do eventual excesso de arrecadação do Imposto sobre Operações Financeiras no exercício financeiro de 1980 (DO de 18-6-80).

Decreto-lei nº 1.793, de 23 de junho de 1980

Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar as ações que menciona e dá outras providências (DO de 24-6-80).

Decreto-lei nº 1.794, de 23 de junho de 1980

Dispõe sobre os encargos financeiros da União, previstos no artigo 9º e §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962 (DO de 24-6-80) — A Lei citada que "Eleva o Território do Acre à categoria de Estado e dá outras providências" foi publicada no DO de 22-6-62).

DECRETOS

Decreto nº 84.762, de 2 de junho de 1980

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 35.008.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 4-6-80 — Retificado no DO de 9-6-80).

Decreto nº 84.787, de 16 de junho de 1980

Suspende o expediente nos órgãos e entidades da Administração Federal, por ocasião da visita de Sua Santidade o Papa João Paulo II (DO de 17-6-80).

Decreto nº 84.817, de 18 de junho de 1980*

Dispõe sobre a realização de despesas de pessoal em órgãos e entidades da Administração Federal, bem como em Fundações instituídas e mantidas pela União (DO de 19-6-80).

RESOLUÇÕES DO SENADO

Resolução nº 27, de 1980

Suspende a execução dos artigos 287 e 288 da Lei nº 2.087, de 20 de dezembro de 1974, do Município de Tupã, Estado de São Paulo (DO de 2-6-80).

Resolução nº 28, de 1980

Suspende a execução dos arts. 246 e 247 da Lei nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966, do Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (DO de 4-6-80).

Resolução nº 29, de 1980

Suspende a execução dos artigos 242 e 243 da Lei nº 1.342, de 30 de dezembro de 1970, do Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo (DO de 9-6-80).

Resolução nº 33, de 1980

Suspende a execução da Lei nº 6.333, de 21 de outubro de 1970, do antigo Estado do Rio de Janeiro (DO de 13-6-80).

Resolução nº 36, de 1980

Suspende a execução dos artigos 247 e 248 da Lei nº 3.838, de 30 de dezembro de 1969, do Município de Campinas, Estado de São Paulo (DO de 20-6-80).

Resolução nº 37, de 1980

Suspende a execução do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 3º da Lei nº 882, de 24 de setembro de 1973, e do artigo 3º da Lei nº 900, de 10 de dezembro de 1973, ambas do Município de Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul (DO de 25-6-80).

Resolução nº 38, de 1980

Suspende a execução dos arts. 188, 189 e seu parágrafo único do Código Tributário do Município de Quatá, Estado de São Paulo, alterado pela Lei nº 403, de 29 de outubro de 1977, do referido Município (DO de 25-6-80).

PUBLICAÇÕES DE JULHO**LEIS****Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980**

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil (DO de 1º-7-80).

Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980

Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências (DO de 3-7-80 — Retificado no DO de 8-7-80).

Lei nº 6.804, de 7 de julho de 1980

Dispõe sobre o Conselho de Disciplina das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências (DO de 8-7-80).

Lei nº 6.805, de 7 de julho de 1980

Dispõe sobre a constituição, no Território Federal de Rondônia, da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de Rondônia — CODARON, e dá outras providências (DO de 8-7-80).

Lei nº 6.806, de 7 de julho de 1980

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cr\$ 311.911.000.000,00, e dá outras providências (DO de 8-7-80).

Lei nº 6.807, de 7 de julho de 1980

Cria o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha (CAFRM) e dá outras providências (DO de 8-7-80).

Lei nº 6.808, de 7 de julho de 1980

Cria cargos no Quadro Permanente do Senado Federal e dá outras providências (DO de 8-7-80).

Lei nº 6.809, de 7 de julho de 1980

Cria e transforma cargos do Quadro Permanente do Senado Federal e dá outras providências (DO de 8-7-80).

Lei nº 6.810, de 7 de julho de 1980

Inclui entre os beneficiados pela Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978, nos termos do diploma, os Ministros Togados, os Juizes Auditores e os Auditores Substitutos da Justiça Militar, e dá outras providências (DO de 8-7-80 — A Lei modificada que "Dispõe sobre novas inscrições de magistrados federais no Montepio Civil da União" foi publicada no DO de 22-8-78).

Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980

Dispõe sobre a destinação da taxa judiciária de que trata o artigo 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967 (DO de 9-7-80 — O Decreto-lei alterado que "Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências" foi publicado no DO de 26-1-67).

Lei nº 6.812, de 9 de julho de 1980

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimos destinados à elaboração e execução de pro-

gramas de desenvolvimento urbano e dá outras providências (DO de 10-7-80).

Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, e dá outras providências (DO de 11-7-80).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 1.795, de 8 de julho de 1980**

Altera a composição da Diretoria do Banco Central do Brasil (DO de 9-7-80).

Decreto-lei nº 1.796, de 9 de julho de 1980

Estabelece alíquota para a incidência do imposto de renda sobre remessas em pagamento de transmissão dos Jogos Olímpicos do corrente ano, em Moscou (DO de 10-7-80 — Retificado no DO de 11-7-80).

Decreto-lei nº 1.797, de 9 de julho de 1980

Concede isenção do imposto de importação para as obras de arte que especifica (DO de 10-7-80).

Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980*

Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal e dá outras providências (DO de 25-7-80).

DECRETOS**Decreto nº 84.910, de 15 de julho de 1980**

Regulamenta dispositivos da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, referentes aos Meios de Hospedagem de Turismo, Restaurantes de Turismo e Acampamentos Turísticos ("Campings") (DO de 15-7-80 — A Lei regulamentada foi publicada no DO de 16-12-77).

Decreto nº 84.955, de 23 de julho de 1980

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 285.939.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 24-7-80).

RESOLUÇÕES DO SENADO**Resolução nº 58, de 1980**

Suspende a execução do art. 135 da Lei nº 830, de 18 de dezembro de 1973, na redação dada pela Lei nº 930, de 18 de dezembro de 1975, bem como do Decreto nº 2.364, de 30 de dezembro de 1975, que a regulamentou, do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo (DO de 3-7-80).

Resolução nº 59, de 1980

Suspende a execução do art. 93 da Lei nº 440, de 24 de setembro de 1974, do Estado de São Paulo (DO de 3-7-80).

(*) Legislação publicada na íntegra neste BE.

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI Nº 6.782, DE 19 DE MAIO DE 1980

Equipara ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de pensão especial e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A doença profissional e as especificadas em lei ficam equiparadas ao acidente em serviço para efeito da pensão especial de que trata o artigo 242 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único. A equiparação de que trata este artigo estende-se às pensões, inclusive do Montepio Civil da União, concedidas aos herdeiros de funcionários já falecidos, para efeito de complementação pelo Tesouro Nacional.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se na atualização das pensões em decorrência da implantação do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de Encargos Previdenciários da União, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

(Publicada no DO de 20-5-80).

LEI Nº 6.789, DE 28 DE MAIO DE 1980

Modifica a redação do caput do art. 15 da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O caput do art. 15 da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os autos serão remetidos ao contador:

I — nos processos de execução, inicialmente, para apuração do valor global atualizado, a fim de possibilitar ao executado o pagamento da quantia certa;

II — para liquidação da responsabilidade do vencido, na execução, quando necessário;

III — nas ações de despejo por falta de pagamento, se o interessado requerer a purgação da mora;

IV — para contagem das despesas a serem pagas pelo recorrente, como preparo.”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 29-5-80).

LEI Nº 6.790, DE 29 DE MAIO DE 1980

Revoga artigos das Leis nºs 6.033, de 30 de abril de 1974, e 6.082, de 10 de julho de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 5º e 10 da Lei nº 6.033, de 30 de abril de 1974, e os arts. 5º e 18 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

Art. 2º Os requisitos para ingresso nas categorias funcionais dos Grupos Ocupacionais integrantes dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais constarão de instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma prevista no art. 19 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, e os referentes ao Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, do respectivo ato de estruturação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 30-5-80).

LEI Nº 6.793, DE 11 DE JUNHO DE 1980

Altera a redação do inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I —

II —

III — deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 13-6-80).

LEI Nº 6.799, DE 23 DE JUNHO DE 1980

Dispõe sobre causa de especial aumento de pena, quanto aos crimes contra a Administração Pública, praticados por ocupantes de cargos em comissão da administração direta e indireta, regula a forma de seu procedimento, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 327 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é renumerado para § 1º, ficando acrescentado o seguinte § 2º:

“Art. 327

§ 1º

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.”

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

I — (VETADO)

II — (VETADO)

III — (VETADO)

IV — (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Parágrafo único — (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 24-6-80).

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.798, DE 24 DE JULHO DE 1980

Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens II e III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A nenhum servidor da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Territórios e do Distrito Federal, bem assim das fundações mantidas, total ou parcialmente, por essas pessoas jurídicas de direito público, será paga, no País, remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e apresentação, para o Presidente da República.

§ 1º Nos casos de acumulação previstos no artigo 99 da Constituição, o limite estabelecido neste artigo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

§ 2º Excluem-se do limite de que trata este artigo, apenas o salário-família, as diárias por serviço fora da sede, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, a Gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 1962), o adicional por tempo de serviço e a retribuição pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 2º Para os fins deste decreto-lei, considera-se remuneração mensal o equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração pecuniária anual global, qualquer que seja sua forma ou designação, inclusive participação nos lucros, ressalvadas as parcelas referidas no § 2º do artigo 1º.

Art. 3º Aos servidores que, na data da publicação deste decreto-lei, estejam recebendo, mensalmente, quantia superior ao limite fixado no artigo 1º, fica assegurado o recebimento do excesso como vantagem pessoal, nominalmente identificável e a ser absorvido em futuros reajustes e aumentos.

Art. 4º O disposto nos artigos precedentes aplica-se aos dirigentes das entidades da Administração Indireta e das fundações a que se refere o artigo 1º.

Art. 5º Até 30 de outubro de 1980, os Ministros de Estado remeterão:

I — ao Conselho Nacional de Política Salarial, para adequação às disposições deste decreto-lei, proposta de revisão dos planos de cargos e salários, bem como dos planos de benefícios e vantagens, do pessoal de cada órgão ou entidade sob sua supervisão, inclusive as autarquias criadas pelas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, cujo regime de remuneração não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar;

II — à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, para avaliação, os planos de serviços assistenciais prestados, bem como os encargos adicionais referentes a benefícios concedidos pelas entidades fechadas de previdência privada e custeados, pelas respectivas patrocinadoras sob sua supervisão, na forma da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Antonio Delfim Netto

(Publicado no DO de 25-7-80).

DECRETOS

DECRETO Nº 84.674, DE 30 DE ABRIL
DE 1980

Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nos artigos 18 e 19 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º A tabela de salário mínimo aprovada pelo Decreto nº 84.135, de 31 de outubro de 1979, fica alterada na forma da nova tabela que acompanha o presente decreto e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe o § 1º do artigo 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80, e seu parágrafo único, da mencionada Consoli-

dação, o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário mínimo regional.

Art. 3º Aplicar-se-á o disposto na Lei nº 5.381, de 9 de fevereiro de 1968, para os Municípios que vierem a ser criados na vigência deste decreto.

Art. 4º Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário mínimo horário será igual ao da nova tabela multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º O presente decreto entra em vigor em 1º de maio de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macedo

Antonio Delfim Netto

(Publicado no DO de 2-5-80).

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 84.674, DE 30 DE ABRIL DE 1980

Unidades da Federação	Salário Mínimo em moeda corrente para o trabalhador adulto calculado na base de 30 dias ou 240 horas de trabalho.			Percentagem do Salário Mínimo para efeito de desconto até a ocorrência de 70%, de que trata o art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho.				
	Cruzeiros (Cr\$)			Percentuais (%)				
Regiões e Sub-Regiões	Mensal	Diário	Horário	Alimentação	Habitacão	Vestuário	Higiene	Transporte
1ª Região: Estado do Acre	3.436,80	114,56	14,32	50	29	11	9	1
2ª Região: Estado do Amazonas, Território Federal de Rondônia e Território Federal de Roraima	3.436,80	114,56	14,32	43	23	23	5	6
3ª Região: Estado do Pará e Território Federal do Amapá	3.436,80	114,56	14,32	51	24	16	5	4
4ª Região: Estado do Maranhão	3.189,60	106,32	13,29	49	29	16	5	1
5ª Região: Estado do Piauí	3.189,60	106,32	13,29	53	26	13	6	2
6ª Região: Estado do Ceará	3.189,60	106,32	13,29	51	30	11	5	3
7ª Região: Estado do Rio Grande do Norte	3.189,60	106,32	13,29	55	27	11	6	1
8ª Região: Estado da Paraíba	3.189,60	106,32	13,29	55	27	12	5	1
9ª Região: Estado de Pernambuco								
1ª Sub-região: Municípios de Recife, Cabo, Igarassú, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata	3.436,80	114,56	14,32	55	27	8	5	5
2ª Sub-região: Demais Municípios e Território Federal de Fernando de Noronha	3.189,60	106,32	13,29	55	27	8	5	5
10ª Região: Estado de Alagoas	3.189,60	106,32	13,29	56	27	10	6	1
11ª Região: Estado de Sergipe	3.189,60	106,32	13,29	53	34	8	4	1
12ª Região: Estado da Bahia								
1ª Sub-região: Municípios de Salvador, Alagoinhas, Biritinga, Brumado, Camaçari, Candeias, Catu, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Itajuípe, Itaparica, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca, Santo Amaro, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Serri- nha, Simões Filho, Tucano e Vera Cruz	3.436,80	114,56	14,32	54	30	10	5	1

Regiões e Sub-Regiões	Cruzeiros (Cr\$)			Percentuais (%)				
	Mensal	Diário	Horário	Alimen- tação	Habita- ção	Vestuá- rio	Higiene	Trans- porte
2ª Sub-região: Demais Mu- nicípios	3.189,60	106,32	13,29	54	30	10	5	1
13ª Região: Estado de Minas Gerais	4.149,60	138,32	17,29	54	28	11	6	1
14ª Região: Estado do Espírito San- to	4.149,60	138,32	17,29	51	31	12	5	1
15ª Região: Estado do Rio de Janei- ro	4.149,60	138,32	17,29	50	25	13	6	6
16ª Região: Estado de São Paulo ...	4.149,60	138,32	17,29	43	33	14	6	4
17ª Região: Estado do Paraná								
1ª Sub-região: Municípios de Cu- ritiba, Almirante Tamandaré, Anto- nina, Apucarana, Arapongas, Arau- cária, Assaí, Balsa Nova, Bandei- rantes, Bocaiúva do Sul, Cambé, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Mourão, Cascavel, Colombo, Contenda, Cornélio Procó- pio, Foz do Iguaçu, Francisco Bel- trão, Guarapuava, Irati, Jacarezi- nho, Londrina, Mandaguari, Mandi- rituba, Maringá, Nova Esperança, Paranaguá, Paranavai, Pato Branco, Piraquara, Ponta Grossa, Porecatú, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, Rolândia, São José dos Pinhais, To- ledo e União da Vitória	4.149,60	138,32	17,29	55	24	14	6	1
2ª Sub-região: Demais Mu- nicípios	4.149,60	138,32	17,29	55	24	14	6	1
18ª Região: Estado de Santa Catari- na								
1ª Sub-região: Municípios de Florianópolis, Biguaçu, Blumenau, Brusque, Caçador, Campos Novos, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curi- tibanos, Gaspar, Herval d'Oeste, Içara, Ithota, Itajaí, Joaçaba, Joinvi- le, Lages, Lauro Muller, Navegan- tes, Orleans, Pôrto União, São José, Siderópolis, Tubarão e Urussanga ..	4.149,60	138,32	17,29	57	24	13	5	1
2ª Sub-região: Demais Mu- nicípios	4.149,60	138,32	17,29	57	24	13	5	1
19ª Região: Estado do Rio Grande do Sul	4.149,60	138,32	17,29	44	24	22	7	3
20ª Região: Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul	3.436,80	114,56	14,32	49	29	15	7	—
21ª Região: Estado de Goiás	3.436,80	114,56	14,32	51	22	21	6	—
22ª Região: Distrito Federal	4.149,60	138,32	17,29	50	25	13	6	6

**DECRETO Nº 84.675, DE 30 DE ABRIL
DE 1980**

*Fixa o coeficiente de atualização monetária
previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e
dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA:

Art. 1º O coeficiente de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,264 (um inteiro e duzentos e sessenta e quatro milésimos), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1º de novembro de 1979.

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do caput deste artigo, constam do Anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no artigo 1º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor em 1º de maio de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1980; 159ª da Independência e 92ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Antonio Delfim Netto

(Publicado no DO de 2-5-80).

ANEXO AO DECRETO Nº 84.675, DE 30 DE ABRIL DE 1980
**NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA
VALORES E REGIÕES QUE OS UTILIZAM**

Valores vigentes em 01/11/1979 (Cr\$)	Novos Valores (Cr\$)	Regiões e Sub-regiões (Tal como definidas pelo Decreto nº 75.679, de 29 de abril de 1975).
1.386,40	1.752,40	4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º — 2º Sub-região, Território de Fernando de Noronha, 10º, 11º, 12º — 2º Sub-região.
1.535,20	1.940,50	1º, 2º, 3º, 9º — 1º Sub-região, 12º — 1º Sub-região, 20º, 21º.
1.572,20	2.113,70	14º, 17º — 2º Sub-região, 18º — 2º Sub-região.
1.825,00	2.306,80	17º — 1º Sub-região, 18º — 1º Sub-região, 19º.
1.962,20	2.480,20	13º, 15º, 16º, 22º.

Exemplos de cálculo:

Os valores apresentados acima passam a substituir os relativos ao salário mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

- 1º exemplo: Um contrato na 7ª região, que determina o pagamento de 1 salário mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 1.752,40 (hum mil e setecentos e cinquenta e dois cruzeiros e quarenta centavos).
- 2º exemplo: Um contrato na 3ª região, que determine o pagamento de 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 6.791,80 (seis mil, setecentos e noventa e um cruzeiros e oitenta centavos).
- 3º exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País passa a ser Cr\$ 1.240,10 (hum mil e duzentos e quarenta cruzeiros e dez centavos).

**DECRETO Nº 84.701, DE 13 DE MAIO
DE 1980**

Institui o Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal nas licitações promovidas na Administração Federal Direta e Indireta, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e,

CONSIDERANDO:

a) que a exigência excessiva e freqüente de documentação relativa à personalidade jurídica e à situação fiscal é fator que onera as pessoas físicas, firmas individuais e pessoas jurídicas que participam de licitações para compras, obras e serviços promovidas por órgãos e entidades da Administração Federal;

b) que a prova da regularidade da capacidade jurídica e da situação fiscal dos licitantes feita perante um órgão ou entidade da Administração Federal, Direta e Indireta, deve prevalecer para os demais órgãos e entidades;

c) que a redução de documentos redundantes, além de significar sensível redução de custo para os licitantes, principalmente os de menor porte, permitirá a simplificação dos aspectos formais dos procedimentos de licitações, sem prejuízo da segurança dos aspectos substantivos;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal (CRJF), destinado a comprovar a capacidade jurídica e a situação fiscal regular de pessoas físicas, firmas individuais e pessoas jurídicas que vierem a participar de licitações para compras, obras e serviços promovidas por órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, e fundações criadas, instituídas ou mantidas pela União.

Art. 2º O CRJF será expedido por qualquer órgão, entidade ou fundação referido no artigo anterior, que mantenha serviço regular de cadastramento para fins de licitação, mediante apresentação pelo interessado dos seguintes elementos:

I — cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II — prova do registro, na Junta Comercial ou repartição correspondente, da firma individual;

III — prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

IV — prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) conforme o caso;

V — prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

VI — certificado de regularidade de situação perante a previdência social;

VII — prova de situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS;

VIII — prova de situação regular perante o Programa de Integração Social — PIS;

IX — prova do registro, quando obrigatório, na entidade incumbida da fiscalização do exercício profissional e do pagamento da respectiva anuidade;

X — prova de quitação com a contribuição sindical de empregadores e empregados;

XI — certidão negativa do registro de interdições e tutelas;

XII — prova da autorização para funcionar no país da filial de empresa com sede no exterior.

§ 1º As provas de que tratam os itens II, III, IV, e XII, poderão ser feitas, no caso de firmas individuais e sociedades mercantis, por certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, conforme modelo aprovado pelo órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio, e, no caso de sociedades civis, por certidão em

breve relatório expedida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 2º A prova do registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de quitação da respectiva anuidade poderá ser feita por meio da exibição do comprovante de pagamento da última anuidade devida (artigos 66 e 69 da lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966).

§ 3º A cópia de certidão ou documento autenticada na forma da lei dispensa nova conferência com o documento original.

§ 4º A autenticação poderá ser feita, ainda mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

§ 5º Todos os documentos de que trata este artigo se referem à jurisdição do local do domicílio ou da sede do interessado.

§ 6º Nenhum outro documento será exigido do interessado, para fins de emissão do CRJF, além daqueles expressamente previstos neste artigo.

§ 7º O CRJF poderá ser requerido a qualquer tempo e será expedido no prazo máximo de 10 dias, a contar da data de apresentação dos documentos referidos neste artigo.

Art. 3º O CRJF terá validade de 12 meses, a partir da data de sua expedição.

Parágrafo único — Durante o prazo de validade do CRJF, reputar-se-ão provadas a capacidade jurídica e a regularidade da situação fiscal do interessado, e dele não será exigida a renovação ou reapresentação de qualquer documento expirado ou não, referido no artigo 2º.

Art. 4º O CRJF expedido por qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Direta ou Indireta, ou por fundação criada, instituída ou mantida pela União, valerá, durante o respectivo prazo de validade, como prova perante todos os demais órgãos, entidades e fundações, para os fins previstos no artigo 1º.

Art. 5º É vedado aos órgãos, entidades e fundações de que trata o art. 1º, para efeito de emissão do CRJF, para a habilitação em qualquer modalidade de licitação ou para a contratação:

I — exigir do interessado a apresentação de certidão para fim específico;

II — atribuir validade somente a documento apresentado na via original;

III — exigir do interessado a exibição do original de documento cuja cópia haja sido autenticada na forma do parágrafo 3º do art. 2º;

IV — reter o original de documento cuja cópia haja sido autenticada na forma do parágrafo 4º do art. 2º.

Art. 6º A partir de 1º de setembro de 1980, nenhum órgão, entidade ou fundação referido no art. 2º poderá recusar-se a expedir o CRJF, nos termos deste Decreto.

Art. 7º A apresentação do CRJF dispensa a dos documentos referidos nos itens I e II e nos números 1 a 9 do item III do artigo 16 do Decreto nº 73.140, de 9 de novembro de 1973, para todos os fins previstos no referido Decreto, mantido, para a contratação com pessoa física, o cumprimento da prova a que se refere o número 7 do item I do citado artigo 16.

Art. 8º O Ministro Extraordinário para a Desburocratização aprovará, no prazo de 30 dias, o modelo de Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal (CRJF).

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Helio Beltrão

(Publicado no DJ de 14-5-80).

DECRETO Nº 84.702, DE 13 DE MAIO DE 1980

Simplifica a prova de quitação de tributos, contribuições, anuidades e outros encargos, e restringe a exigência de certidões no âmbito da Administração Federal.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e,

CONSIDERANDO:

a) que, no relacionamento entre órgãos e entidades da Administração Pública deve prevalecer o princípio da presunção de veracidade, especialmente no que tange aos documentos expedidos por uma repartição para prova perante outra repartição de qualquer nível da Federação;

b) que, salvo as exceções expressamente previstas em lei, a validade de certidões e outros meios de prova não deve ficar restrita ao órgão ou entidade a que venham ser apresentados, nem condicionada a uma finalidade específica ou à sua exibição apenas no original;

c) que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da Administração Federal;

d) que as despesas com a obtenção de documentos oneram mais pesadamente as classes de menor renda;

DECRETA:

Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único — Poderá ser admitida como prova de quitação a exibição do comprovante de pagamento nos seguintes casos:

I — de débito em que o pagamento dependa de notificação;

II — de débito referente a importâncias fixas sujeitas a pagamentos periódicos;

III — de tributos, multas e outros encargos administrados pelo Ministério da Fazenda, quando indicados nos termos do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979.

Art. 2º A cópia de certidão ou de comprovante de pagamento autenticada na forma da lei dispensa nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao Certificado de Quitação a que se refere o artigo 128, item I, alínea c, do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979.

Art. 4º A certidão vale como prova de quitação dos tributos, contribuições e encargos nela mencionados, independentemente da motivação ou da finalidade de sua expedição.

Parágrafo único — A certidão expedida para prova junto a determinado órgão ou entidade valerá perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Direta ou Indireta, e fundações instituídas ou mantidas pela União.

Art. 5º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, bem como às fundações instituídas ou mantidas pela União:

I — recusar certidão, em virtude de ter sido expedida com fim específico;

II — atribuir validade somente a documento apresentado na via original;

III — exigir a exibição do original de documento cuja cópia haja sido autenticada na forma do artigo 2º, caput;

IV — reter o original de documento cuja cópia haja sido autenticada na forma do parágrafo único do artigo 2º.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Helio Beltrão

(Publicado no DO de 14-5-80).

DECRETO Nº 84.817, DE 18 DE JUNHO DE 1980

Dispõe sobre a realização de despesa de pessoal em órgãos e entidades da Administração Federal, bem como em Fundações instituídas e mantidas pela União.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 1981, fica vedada nos órgãos da Administração Direta, inclusive os dotados de autonomia administrativa e financeira, nas entidades da Administração Indireta que recebam transferência de recursos do Tesouro Nacional, bem assim nas fundações mantidas, total ou parcialmente, pela União, a realização de despesa decorrente de:

I — ingresso de pessoal, a qualquer título;

II — criação ou elevação de níveis de cargos ou funções de confiança de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), de Direção e Assistência Intermediárias (DAI), bem como de Funções de Assessoramento Superior (FAS);

III — ampliação de mão-de-obra indireta; quer mediante convênio, quer através de firmas particulares de prestação de serviços;

IV — criação ou ampliação de quadros ou tabelas de empregos permanentes, temporários ou em comissão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de:

a) preenchimento de cargos ou empregos que venham a vagar por exoneração, demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento, desde que não haja aumento de despesa em relação ao pessoal em atividade; e

b) nomeação ou designação para cargos ou funções indicados no item II, existentes na data deste decreto.

Art. 2º O disposto no artigo 1º não se aplica aos casos de excepcionalidade reconhecida expressamente pelo Presidente da República, mediante solicitação fundamentada de Ministro de Estado ou dirigente de órgão integrante da Presidência da República.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN analisará a solicitação e emitirá parecer conclusivo evidenciando a efetiva disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa, respeitada a área de atuação do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 3º Para os fins deste decreto, entende-se como disponibilidade orçamentária a existência de saldos nas dotações próprias de Pessoal dos órgãos e entidades a que se refere o artigo 1º, atendidas as despesas normais com "Pessoal e Encargos Sociais" e as relativas aos reajustes salariais legalmente autorizados.

Art. 4º Os saldos verificados nas dotações "Outros Custeios e Capital" somente poderão ser utilizados para cobertura das despesas decorrentes dos reajustes salariais legalmente autorizados, não constituindo disponibilidade orçamentária para os fins do disposto neste decreto.

Art. 5º Na hipótese de que trata o artigo 2º, a Reserva de Contingência, a critério da SEPLAN, poderá compor a disponibilidade orçamentária referida no artigo 3º, desde que o prévio reexame da programação de capital do órgão ou entidade haja identificado despesas passíveis de cancelamento.

Art. 6º Durante a elaboração da proposta do Orçamento Anual, não será admitida a inclusão, nos orçamentos dos órgãos e entidades de que trata o artigo 1º, de recursos adicionais para atender a medidas relativas a Pessoal que não tenham sido objeto de comprovada disponibilidade orçamentária.

Art. 7º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá baixar normas complementares para a execução do disposto no presente decreto, ressalvada a competência do DASP.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Angelo Amaury Stábile

Murillo Macêdo

João Camilo Penna

Mário David Andreazza

Antonio Delfim Netto

(Publicado no DO de 19-6-80).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAGS.		PAGS.
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃOS			
— Nº 6.583, de 19 de janeiro de 1979 (Recurso nº 5.144 — AM)	1	— Nº 10.602, de 15 de dezembro de 1978 (Reclamação nº 5.798 — RS)	36
— Nº 6.584, de 19 de janeiro de 1979 (Mandado de Segurança nº 522 — AM)	8	— Nº 10.608, de 15 de fevereiro de 1979 (Consulta nº 5.823 — SP)	38
— Nº 6.653, de 17 de abril de 1979 (Recurso nº 4.724 — RN)	9	— Nº 10.623, de 29 de março de 1979 (Processo nº 5.824 — SP)	38
— Nº 6.698, de 18 de outubro de 1979 (Mandado de Segurança nº 503 — MT)	11	— Nº 10.648, de 10 de maio de 1979 (Processo nº 5.568 — ES)	39
— Nº 6.699, de 18 de outubro de 1979 (Recurso nº 4.443 — PE)	12	— Nº 10.695, de 28 de junho de 1979 (Processo nº 5.886 — ES)	40
— Nº 6.704, de 6 de novembro de 1979 (Recurso nº 5.038 — BA)	15	— Nº 10.724, de 6 de setembro de 1979 (Processo nº 5.867 — DF)	41
— Nº 6.705, de 13 de novembro de 1979 (Recurso nº 5.009 — ES)	16	— Nº 10.744, de 9 de outubro de 1979 (Processo nº 5.931 — RS)	43
— Nº 6.706, de 22 de novembro de 1979 (Recurso nº 5.166 — MG)	17	— Nº 10.765, de 30 de outubro de 1979 (Processo nº 5.920 — DF)	43
— Nº 6.707, de 22 de novembro de 1979 (Recurso nº 5.169 — PI)	19	— Nº 10.766, de 8 de novembro de 1979 (Consulta nº 5.912 — PI)	44
— Nº 6.708, de 22 de novembro de 1979 (Recurso nº 5.140 — PR)	22	— Nº 10.770, de 20 de novembro de 1979 (Consulta nº 5.619 — RJ)	45
— Nº 6.709, de 22 de novembro de 1979 (Mandado de Segurança nº 529 — DF)	23	— Nº 10.773, de 4 de dezembro de 1979 (Consulta nº 5.959 — RJ)	46
— Nº 6.712, de 18 de dezembro de 1979 (Recurso nº 5.176 — GO)	24	— Nº 10.794, de 6 de março de 1980 (Consulta nº 5.978 — MG)	47
— Nº 6.720, de 11 de março de 1980 (Recurso nº 5.167 — PE)	26	— Nº 10.796, de 6 de março de 1980 (Processo nº 5.968 — MG)	48
— Nº 6.721, de 11 de março de 1980 (Recurso nº 5.178 — SP)	26	— Nº 10.805, de 18 de março de 1980 (Processo nº 28 — DF)	48
— Nº 6.726, de 17 de abril de 1980 (Recurso nº 5.138 — GO)	28	— Nº 10.810, de 25 de março de 1980 (Consulta nº 5.995 — DF)	49
		— Nº 10.812, de 25 de março de 1980 (Processo nº 5.846 — DF)	49
		— Nº 10.830, de 22 de abril de 1980 (Processo nº 6.015 — DF)	50
		— Nº 10.841, de 6 de maio de 1980 (Processo nº 31 — DF)	52
		— Nº 10.843, de 12 de maio de 1980 (Processo nº 29 — DF)	54
		— Nº 10.844, de 12 de maio de 1980 (Processo nº 30 — DF)	69
		— Nº 10.855, de 3 de junho de 1980 (Processo nº 6.048 — DF)	82
RESOLUÇÕES		SECRETARIA	
— Nº 10.148, de 15 de outubro de 1976 (Processo nº 5.343 — RN)	29	— Noticiário	85
— Nº 10.366, de 9 de dezembro de 1977 (Processo nº 5.568 — ES)	31	— Eleitorado	88
— Nº 10.561, de 14 de novembro de 1978 (Processo nº 5.784 — RJ)	31		
— Nº 10.569, de 15 de novembro de 1978 (Processo nº 5.792 — PR)	32	PARTIDOS POLÍTICOS	
— Nº 10.570, de 15 de novembro de 1978 (Consulta nº 5.794 — BA)	33	— Filiação Partidária	88
— Nº 10.580, de 21 de novembro de 1978 (Consulta nº 5.796 — PA)	34		
— Nº 10.588, de 1º de dezembro de 1978 (Processo nº 5.803 — PR)	34	EMENTÁRIO	
— Nº 10.593, de 12 de dezembro de 1978 (Processo nº 5.811 — AC)	36	— Publicações de abril, maio, junho e julho	89
— Nº 10.594, de 12 de dezembro de 1978 (Processo nº 5.809 — PI)	36		

PAGS.

PAGS.

LEGISLAÇÃO

— Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980.....	93	— Lei nº 6.799, de 23 de junho de 1980.....	94
— Lei nº 6.789, de 28 de maio de 1980.....	93	— Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980 ..	94
— Lei nº 6.790, de 29 de maio de 1980.....	93	— Decreto nº 84.674, de 30 de abril de 1980	95
— Lei nº 6.793, de 11 de junho de 1980.....	93	— Decreto nº 84.675, de 30 de abril de 1980	96
		— Decreto nº 84.701, de 13 de maio de 1980	97
		— Decreto nº 84.702, de 13 de maio de 1980	98
		— Decreto nº 84.817, de 18 de junho de 1980....	99